

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PAULO CESAR DE FREITAS

**PÓS-MODERNIDADE PENAL: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO
PÚBLICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Uberlândia - MG

2016

PAULO CESAR DE FREITAS

**PÓS-MODERNIDADE PENAL: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO
PÚBLICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Público no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Orientadora: Professora Dra. Débora Regina Pastana

Uberlândia - MG

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

F866p 2016 Freitas, Paulo César de, 1973-
Pós-modernidade penal : a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri / Paulo César de Freitas. - 2016.
288 f.

Orientadora: Débora Regina Pastana.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em Direito.
Inclui bibliografia.

1. Direito - Teses. 2. Sociologia jurídica - Teses. 3. Organização judiciária penal - Opinião pública - Teses. 4. Comunicação de massa e opinião pública -Influência - Teses. I. Pastana, Débora Regina. II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

PAULO CESAR DE FREITAS

**PÓS-MODERNIDADE PENAL: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO
PÚBLICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Público no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Uberlândia, 29 de janeiro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Débora Regina Pastana
(Orientadora – Universidade Federal de Uberlândia-UFU)

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges
(Examinador-Universidade Federal de Uberlândia-UFU)

Professor Dr. Paulo César Corrêa Borges
(Examinador-Universidade do Estado de São Paulo-UNESP)

*À minha mulher,
Vanessa Dosualdo.*

*Aos meus filhos,
Felipe e Maria Eduarda.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, que me abriu as portas para um novo mundo, inesgotável, de conhecimento e crescimento pessoal.

Agradeço também, e de forma muito especial, à Professora Débora Pastana, pela orientação perspicaz, por compartilhar suas ideias tão brilhantes, sua inteligência e pelo voto de confiança ao assumir tão prontamente e cheia de energia a minha orientação.

Ao Professor Fernando Martins, colega de Ministério Público e coordenador do Programa de Mestrado da Universidade Federal de Uberlândia, por sua inteira dedicação ao programa e ainda por ser uma fonte de referência e inspiração enquanto cientista do Direito, promotor de justiça e ser humano.

À Isabel Arice Koboldt de Almeida, Secretária do Programa de Pós-Graduação, pelo acolhimento e esforço hercúleo para garantir, quase sempre nos bastidores, o funcionamento de todas as engrenagens sem as quais a pesada máquina que dá vida ao programa de mestrado da UFU sequer se moveria.

As pessoas mais importantes da minha vida, agradeço por tudo. À Vanessa, pelos finais de semana, férias e feriados sacrificados ao meu lado, velando os meus estudos, escritos e fichamentos que pareciam intermináveis, sempre com paciência, amor e apoio incondicionais; que esteve presente em todos os momentos, incentivando e acreditando; que jamais hesitou em estar ao meu lado quando as coisas não davam muito certo ou quando a motivação pedia arreco, a tristeza clamava por algum amparo ou a alegria era tamanha que um só coração não a comportava. Não haveria palavras para expressar toda a minha gratidão àquela que, além de tudo, é a mulher da minha vida!

Ao Felipe e à Maria Eduarda, meus filhos, que sempre souberam aguardar pacientemente pelo término do meu “dever de casa” para só então começarmos a diversão. À minha mãe por me fazer assim, esforçado e sonhador. Ao meu pai José de Freitas (*in memoriam*), que com certeza continua a me dar aquele empurrãozinho lá de cima. A Deus!

“Quanto maior o bem, maior o mal que da sua inversão procede. Nada mais útil às nações do que a imprensa na lisura de sua missão, e nada mais nefasto do que ela mesma na transposição do seu papel. “ (Rui Barbosa).

RESUMO

A hipótese desenvolvida ao longo deste trabalho é de que, no contexto da pós-modernidade, ao mesmo tempo em que o Tribunal do Júri é alçado à condição de cláusula pétreia constitucional e reconhecido como uma garantia fundamental às liberdades individuais, paradoxalmente em sua conformação prática estaria sendo, em muitos casos, utilizado como verdadeiro aparato de repressão, como instrumento de violação justamente do direito pelo qual a Constituição Federal lhe incumbiu de velar. Em outras palavras, o Tribunal do Júri seria democrático no discurso jurídico, porém profundamente autoritário na *praxis*. Investigar-se-á, precipuamente, como a opinião pública e a mídia, impulsionadas pelas profundas transformações sociais, históricas e culturais promovidas pela modernidade tardia, influenciariam as decisões do Tribunal do Júri e como esta influência deturparia a sua função garantista, razão de ser da organização estatal.

Palavras-chave: Pós-modernidade penal, mídia e opinião pública, Tribunal do Júri, cultura do medo.

ABSTRACT

The hypothesis developed in this work is that, in the context of post- modernity, while the jury is raised to the status of constitutional entrenchment clause and recognized as a fundamental guarantee individual freedoms, paradoxically in their practice conformation It was being, in many cases, used as true apparatus of repression, as a violation of precisely the right instrument by which the Federal Constitution instructed him to ensure. In other words, the jury would be democratic in legal discourse, however deeply authoritarian in praxis. It will investigate, primarily as public opinion and the media, driven by deep social, historical and cultural changes promoted by the late modernity , influence the jury 's decisions and how this influence compromise your function of protecting fundamental rights, reason for being the state organization .

Keywords: Penal postmodern, mass media and public opinion, jury, culture of fear.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO 1 - TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO JÚRI	16
1.1 As origens remotas do júri e sua incursão na sociedade moderna.....	16
1.2 A história do Júri no Brasil	21
1.2.1 <i>O júri como Direito Fundamental e a força normativa da Constituição</i>	25
1.2.2 <i>O júri na sociedade brasileira contemporânea</i>	36
1.2.2.1 <i>O perfil do jurado no Brasil: a exclusão do outro como estratagema para arrostar o medo da violência pessoal</i>	37
1.2.2.2 <i>Tribunal do Júri: fundamento político e legitimidade</i>	44
1.2.2.3 <i>Princípios informadores do Júri – a presunção de inocência e o princípio da imparcialidade dos julgamentos</i>	63
CAPÍTULO 2 - JUSTIÇA CRIMINAL E O CONTROLE DO CRIME NA PÓS-MODERNIDADE	71
2.1 Do modelo penal previdenciário ao retributivismo puro: a análise de David Garland.....	73
2.1.1 <i>O previdenciarismo penal no Brasil</i>	93
2.1.2 <i>A mudança no tom da resposta social ao crime</i>	100
2.1.3 <i>A cara da pós-modernidade Brasileira</i>	106
2.2 Política criminal seletiva e hegemonia neoliberal.....	111
2.2.1 <i>A realidade brasileira</i>	126
2.3 O papel da mídia na dinamização do sistema penal.....	140
2.4 A cultura do medo e o compartilhamento da tarefa de controle do crime com a sociedade civil.....	144
CAPÍTULO 3 - TRIBUNAL DO JÚRI, MÍDIA e OPINIÃO PÚBLICA NO BRASIL	151
3.1 Mídia e Sistema Penal na Sociedade Contemporânea – o poder da mídia na sociedade da informação	152
3.2 Executivização das agências de comunicação social.....	162
3.3 O Papel da mídia na formação da opinião pública.....	164
3.4 A cobertura do júri pelos meios de comunicação de massa.....	175
3.4.1 <i>A reação popular diante da exposição pública do crime e do acusado - resgate dos suplícios?</i>	193
3.5 Estudo de casos	202
3.5.1 <i>O caso “Daniella Perez” - o início do recente populismo penal no Brasil</i>	205
3.5.2 <i>O caso “von Richofen”</i>	213
3.5.3 <i>O caso “Isabella Nardoni”</i>	221
3.5.4 <i>O caso “Goleiro Bruno”</i>	230
3.6 A influência da mídia e da opinião pública nas decisões do Júri	241
3.6.1 <i>Conseqüências</i>	267
CONCLUSÃO.....	271
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	277

INTRODUÇÃO

A partir do final da década de setenta do século XX passamos a vivenciar profundas mudanças na orientação das práticas penais, com uma acentuada modificação no tom emocional da política criminal. De forma gradual, as políticas correcionalistas, que marcaram o chamado previdenciarismo penal¹, foram perdendo espaço e dando lugar a um ideal eminentemente retributivista. O pensamento criminológico, em uma guinada até então inesperada e imprevisível, ao mesmo tempo em que abandonou a crença de que o crime é um fenômeno social, deixou de acreditar na recuperação do criminoso e na necessidade de sua reinserção no meio social para buscar meios de afastá-lo do convívio com os demais indivíduos, segregando-o atrás de grades pelo maior tempo possível. (GARLAND, 2008).

Pode-se afirmar que a maneira de enxergar o criminoso e o crime mudou radicalmente ainda no terceiro quartel do século XX, assim como as respostas apresentadas pela sociedade no enfrentamento de ambos os fenômenos, modificou-se de forma brusca e inflexível.

Essa nova forma de encarar a criminalidade e as novas políticas voltadas à sua prevenção e repressão, enfim, as profundas transformações por que passaram a experiência do crime, da insegurança e da ordem social são identificadas por Garland como sinal da pós-modernidade, como parte de um processo de mudança social e cultural que recentemente tem alterado as relações sociais. (GARLAND, 2008).

As políticas e práticas atuais de controle do crime e da Justiça Criminal destoam em muito daquelas que vigoraram até a década de 70. O criminoso não é mais visto como apenas mais um integrante da sociedade que cometeu um desvio de conduta e precisa ser encaminhado a uma das agências estatais para recuperação. O autor de um crime é agora tratado como o outro, o inimigo, o ser estereotipado que deve ser retirado do convívio social e castigado, condenado a pagar por seus erros de preferência preso. Transmite-se, ademais, a ideia geral de que vivemos em um mundo completamente inseguro, institucionalizando-se uma verdadeira cultura do medo e do controle.

A política criminal da pós-modernidade, de fato, é marcada pelo retorno da vítima para o centro das discussões, pelo declínio do ideal de reabilitação, pelo ressurgimento de sanções retributivas e da Justiça expressiva, por radicais e expressivas mudanças no tom

¹ Expressão de origem Européia e/ou norte-americana, o previdenciarismo penal exprime uma gestão penal adequada ao modelo de bem estar, calcado na crença de que o criminoso é passível de recuperação e de reinserção no seio social. O modelo, todavia, não produziu tanto impacto no Brasil. Dito de outra forma, nossa práxis penal sempre foi austera e autoritária (mesmo se considerarmos a legislação mais progressista daquele momento, como a lei de execução penal, por exemplo).

emocional das políticas e pela reinvenção da prisão, em especial como forma de garantir a proteção do público. (GARLAND, 2008).

A transformação do pensamento criminológico conduz, outrossim, à expansão da infra-estrutura voltada mais para a repressão do que para a prevenção do crime. Induz também, sobretudo em razão da cultura do medo, a privatização da segurança comunitária. A sociedade civil passou a viver uma perene sensação de crise. A sensação de insegurança e medo do crime que nem sempre ou quase nunca corresponde à realidade leva ao isolamento de ruas e bairros, à proliferação de condomínios residenciais que se materializam como verdadeiras cidades fortificadas, à implementação de câmeras de segurança nas ruas, residências e nos espaços de convivência como praças, lojas, clubes de lazer, *shopping centers*. O crime que antes era controlado apenas pelo Estado, através de suas agências oficiais, passou a ser administrado também pela comunidade, ensejando-se um verdadeiro comércio do controle do crime que continua em ascenção.

Outro ponto marcante é que a política criminal pós-moderna conduz à criação de estereótipos do crime e do criminoso. O crime não é mais um problema social, mas obra de determinados indivíduos que por questões pessoais decidem descumprir a lei de forma deliberada e racional e porquanto responsáveis diretos por seus atos devem pagar pelo malfeito. Ocorre que o criminoso é sempre o *outro*, dos quais os cidadãos de bem precisam se defender e se distanciar, reinventando, para tanto, novas formas de lazer, de rotinas de trabalho, de moradia, de convívio social. Formam-se grupos isolados de *cidadãos do bem*, das vítimas costumeiras das atitudes violentas dos *outros*.

E nesse contexto de uma verdadeira “criminologia do outro, que demoniza o criminoso, apoia o poder punitivo e expressa e dramatiza os medos populares” (GARLAND, 2008), o discurso midiático passa a exercer papel preponderante a partir do momento em que os meios de comunicação de massa puseram-se a dedicar especial atenção ao fenômeno da criminalidade. Defendendo ora interesses próprios, ora a serviço de uma hegemonia política² - porque verdadeiras empresas que disputam espaço visando ao lucro no mundo capitalista - os organismos de comunicação de massa contribuem diretamente para a formação da opinião pública e, por conseguinte, para a criação de uma realidade que nem sempre encontra correspondência empírica ou científica, difundindo a cultura do medo e uma sensação contínua de insegurança, fomentando a criação dos criminosos estereotipados e conclamando

² O discurso midiático muitas vezes está a serviço de uma hegemonia política. Como formador de opinião, trabalha hemogeneizando uma visão de mundo apropriada ao interesse dominante. Em segundo plano, trabalha com a informação criminal como mercadoria.

a população a se segmentar em grupos de “indivíduos do bem” chamados a combater os “indivíduos do mal”, ao lado do Estado.

O principal objetivo deste trabalho, no entanto, é analisar de que forma essa nova criminologia, a criminologia da pós-modernidade, com suas novas formas de enxergar o crime e o criminoso, que conta com a participação direta da população nas práticas de respostas e de enfrentamento à criminalidade e cuja opinião é diretamente influenciada pelos meios de comunicação de massa, em uma sociedade capitalista, impacta em uma específica organização da Justiça Criminal, o tribunal do júri.

Como observa David Garland (2008, p. 47), o campo do controle do crime “é caracterizado por dois eixos de ação entrelaçados e mutuamente condicionados”: o controle formal, feito pelas agências estatais e o controle informal que se esteia nas atividades cotidianas e nas interações da sociedade civil. A ação estatal, ainda segundo Garland (2008), depende das práticas sociais informais as quais, muito embora ocorram fora do âmbito oficial, devem receber a devida atenção dos organismos públicos porque a mudança em suas estruturas podem trazer problemas para o funcionamento da estrutura governamental.

O tribunal do júri, no entanto, guarda uma particularidade que não pode ser descurada em matéria de controle do crime: é uma organização estatal – a única – que é constituída por organismos oficiais e por pessoas comuns do povo. Quando o tribunal do júri atua, portanto, as práticas sociais cotidianas não são apenas observadas e eventualmente absorvidas por suas decisões, mas são parte integrante do órgão oficial.

Embora se sustente ter ele perdido o seu caráter político com a independência adquirida pelo Poder Judiciário diante do Poder Executivo e, sob esta ótica ter perdido a sua legitimidade como não se cansam de repetir os seus adeptos reformistas³ e, com ainda mais veemência, os críticos abolicionistas, certo é que o júri permanece vivo, mantido e reconhecido nas Constituições da imensa maioria dos países como mais um dos órgãos da Justiça Criminal.

O tribunal do júri, que recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva na Inglaterra e ressurgiu na França Revolucionária como instrumento de direitos e garantias fundamentais (BARBOSA, 1897, p. 49), é, portanto, ainda a única vertente constitucional da

³ Sobre o debate confira em Ruy Barbosa (1897, p. 47): “Há, em verdade, na questão do júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos que, crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la, e a de seus antagonistas, que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem. Os segundos usam também o nome de reformadores, quando o que realmente lhes cabe seria o de abolicionistas; porque a tendência dos seus alvitres é, se bem nem sempre confessada, ao menos sempre manifesta, a abolição do Júri”.

participação do povo no Poder Judiciário. O júri deve ser entendido, com efeito, segundo Lênio Streck, “como um importante mecanismo democrático, precisamente porque permite o resgate de uma dimensão tão cara ao Direito e à realização da Justiça: a participação popular”. (STRECK, 2014, p. 379).

Não sem razão, o Júri foi mantido na Constituição Federal brasileira de 1988, a exemplo do que ocorreu em outros países, e alçado à uma garantia individual fundamental, notadamente ao direito de liberdade.

Há e deve haver, no Brasil e em toda parte, portanto, uma relação invariável entre júri e liberdade⁴, como enfatizou Ruy Barbosa (1897, p. 49).

O júri, de fato, foi inserido pelo legislador constituinte brasileiro no rol de Direitos e Garantias fundamentais do art. 5º, da Constituição Federal, seguindo uma tendência mundial de internacionalização e internalização de direitos humanos que ganhou corpo na segunda metade do século XX, no segundo pós-guerra.

Com efeito, especialmente como forma de reação às barbáries e às atrocidades perpetradas pelo nazismo alemão e pelo fascismo italiano, com a nefanda violação de direitos humanos *em nome da lei*, ao lado da multiplicação e da universalização dos documentos internacionais de direitos humanos surgiram diversas cartas constitucionais por meio das quais os Estados reconheceram explicitamente toda uma gama de direitos e garantias tidos como fundamentais, invioláveis e representativos do mínimo necessário para a preservação da dignidade da pessoa humana, qualidade esta, ademais, que se viu inserida no epicentro axiológico da maioria das constituições modernas.

Não bastasse o reconhecimento formal de tais direitos e garantias, com ele foram deflagrados e difundidos movimentos que no Brasil ficaram conhecidos como neoconstitucionalismo e pós-positivismo. Além da incorporação das Cartas de Direitos, passou-se a reconhecer a força normativa da Constituição e de seus princípios. Estes últimos conquistaram o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão

⁴ Desde os seus primórdios, o Tribunal do Júri aparece como um instrumento de garantia da imparcialidade dos julgamentos e, por conseguinte, como forma de assegurar que o direito à liberdade não seja suprimido a partir de julgamentos pré-determinados por juízes escolhidos e controlados por seus governantes. Atualmente, com a independência do Poder Judiciário frente ao Poder Executivo e o menor poder de influência dos governantes sobre as decisões do Juiz Togado, o Júri só se justificaria se, de fato, se materializasse como um tribunal dotado de um cabedal de medidas asseguratórias do *jus libertatis* maior e bem mais eficazes do que aquele típico dos tribunais togados, com ferramentas tais quais a plenitude de defesa, maior desapego à literalidade da lei, possibilidade de decisão absolutória calcada na equidade, sem lastro necessário e fundamento rigoroso no arcabouço probatório que se produziu nos autos e proferida pelos verdadeiros pares do acusado, gente integrante de sua própria comunidade e não por indivíduos escolhidos a dedo para condená-lo de antemão.

puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata.” (BARCELOS, 2014, p. 379).

Nesse encadeamento de ideias, as disposições constitucionais acerca do tribunal do júri, portanto, não se tratam de meros programas a depender da boa vontade do legislador para serem executadas. São verdadeiras normas, de aplicação direta e imediata, destinadas ao resguardo de direitos fundamentais, notadamente do sagrado direito à liberdade individual.

Ocorre que as novas práticas penais pós-modernas, especialmente a atual forma de reação ao crime e a novel maneira de se enxergar o criminoso, a cultura do medo, o comportamento dos meios de comunicação de massa, a formação dos estereótipos de criminosos, a exacerbação e popularização do sentimento punitivo e retributivo, a politização de uma falsa realidade de contínua insegurança, enfim, toda essa conjuntura punitiva que marca o controle do crime e da Justiça criminal hodiernamente, parece promover a transmudação do Júri, no Brasil, de garantia fundamental ao *jus libertatis* a mero instrumento de repressão e de violação de direitos humanos.

Assim, a hipótese desenvolvida ao longo deste trabalho é de que, no contexto da pós-modernidade, ao mesmo tempo em que o Tribunal do Júri é alçado à condição de cláusula pétrea constitucional e reconhecido como uma garantia fundamental às liberdades individuais, paradoxalmente em sua conformação prática estaria sendo, em muitos casos, utilizado como verdadeiro aparelho repressivo e não um tribunal especializado na concretização da justiça, como instrumento de violação justamente do direito pelo qual a Constituição Federal lhe incumbiu de velar. Em outras palavras, o Tribunal do Júri seria democrático no discurso jurídico, porém profundamente autoritário na *praxis*.

Investigar-se-á, precipuamente, como a opinião pública e a mídia influenciam as decisões do Tribunal do Júri e como esta influência deturparia a sua função garantista, razão de ser da organização estatal.

O pensamento de Garland, consubstanciado na obra *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*, último volume de sua trilogia iniciada com *Punishment and Welfare* (1985) e continuada com *Punishment and Modern Society* (1993) pauta o debate desta pesquisa porque se insere nos esforços consistentes em demonstrar como as radicais mudanças no pensamento criminológico ocorrida nas ultimas décadas podem consubstanciar verdadeiro e grave retrocesso nas respostas sociais ao fenômeno criminal em suas mais variegadas vertentes.

A pesquisa de Garland se circunscreve, como ele próprio faz questão de frisar, ao cenário contemporâneo do controle do crime nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. Todavia,

como acentua André Nascimento, em apresentação à edição brasileira, “a realidade britânica e, sobretudo, a norte-americana constitui, de certa forma e em certa medida, a análise da realidade brasileira e latino-americana. As políticas e práticas dos países centrais sempre encontram ressonância em nosso continente.” (Garland, 2008).

Do ponto de vista metodológico, David Garland será o eixo teórico da pesquisa, tendo em vista que sua reflexão aplica-se, em parte, ao contexto brasileiro, e em particular, neste estudo, sobre os reflexos das políticas criminais contemporâneas e seus impactos sobre o júri.

Os estudos de Zygmunt Bauman (2013), Pierre Bourdieu (1997), Ulrich Beck (2011) e Michel Foucault (2007) constituirão o principal referencial de apoio. A obra de Beck apresenta um estudo detalhado e demonstra com a necessária profundidade as transformações sociais vivenciadas na pós-modernidade, suas inseguranças e riscos; Bauman, a seu turno, retrata o comportamento do homem em uma sociedade marcada pelo monitoramento, controle, observação, checagem e atenção sistemática e de como o indivíduo, na pós-modernidade, adaptou-se a uma vida de completa vigilância, insegurança e medo; Pierre Bourdieu demonstra como a televisão pode deter o monopólio da formação do pensamento e da opinião de considerável parcela da população. Os estudos de Foucault, por sua vez, servirão como base teórica para se demonstrar, de forma comparativa, como as práticas penais atuais retrocederam ao ponto de se assemelharem em muito aos métodos e meios coercitivos e punitivos adotados pelo poder público nos tempos mais remotos.

A par do estudo bibliográfico, em especial das obras citadas, que informará o recorte metodológico da presente pesquisa, levando em consideração o pensamento e as construções dos autores citados, referentes às práticas criminais atuais, que serão tomados em conta na medida em que esclareçam o comportamento da sociedade relativamente aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Juri, será realizado também um estudo de casos.

Para o estudo dos casos, no entanto, não será eleito um período pré-determinado dentro no qual serão analisados todos os casos julgados e que repercutiram na grande mídia. Serão escolhidos, dentro de um amplo rol, ilustrativamente, apenas os casos de maior repercussão e que causaram impacto considerável na população, com vistas a uma abordagem qualitativa e não quantitativa dos dados empíricos analisados.

No primeiro capítulo, será realizada uma incursão na história do júri, a fim de demonstrar a sua trajetória histórica, passando por suas origens mais remotas até a sua conformação atual. Neste capítulo será incluído um breve debate sobre a legitimidade atual dos julgamentos populares, sobre a constitucionalização do júri e, ainda, sobre as

possibilidades legais de subtração dos julgamentos de seus pares propriamente ditos diante da suspeita de imparcialidade dos jurados.

No segundo capítulo faz-se uma análise sobre como se dá o controle do crime e da justiça criminal na sociedade pós-moderna, buscando-se demonstrar como as nossas práticas atuais atingiram as formas de retributivismo puro e de uma política criminal seletiva.

Neste segundo capítulo também analisa-se qual o real papel da mídia na dinamização do sistema penal, sua influência no comportamento social que se convencionou chamar de cultura do medo e, ainda, as mudanças radicais de pensamento e de comportamento sociais que conduziram ao compartilhamento da tarefa de controle do crime entre o Estado e a sociedade civil.

Em seguida, no capítulo três, busca-se destacar o Poder da mídia na contemporânea sociedade da informação, a forma da atuação das agências de comunicação social, responsáveis em grande parte por uma seletividade que se tornou própria do sistema penal e dotadas do poder de direcionar e induzir a atuação das agências estatais de controle do crime, como as Polícias e o Ministério Público. Também neste capítulo será analisado qual é o efetivo contributo da mídia na formação da opinião pública.

Em seguida, este último capítulo trata, enfim, da hipótese central deste trabalho, com o estudo de casos e a análise de como a mídia e a opinião pública podem de fato influenciar as decisões do Tribunal do Júri, suas possibilidades e consequências.

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir na compreensão da conjuntura punitiva que se instaurou na pós-modernidade e, por conseguinte, para a consolidação do processo penal, de um modo geral, e do Tribunal do Júri, em particular, como instrumentos reais de garantia da liberdade individual e não de simples estratégias e expedientes, frutos da inventividade humana, destinados a afastar temporariamente os perigos iminentes, genuínos ou supostos, ou a simplesmente deslocar a preocupação com eles para outro plano onde possam permanecer esquecidos. (BAUMANN, 2008).

CAPITULO I - TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO JÚRI

1.1 As origens remotas do Júri e sua incursão na sociedade moderna

Malgrado tenha recebido os primeiros traços de sua forma definitiva no solo britânico (BARBOSA, 1950), o júri não conta com uma opinião uniforme dos autores no que tange às suas origens mais remotas. Não existe realmente consenso sobre a origem primeva do tribunal do júri, tampouco convergência de opiniões sobre quando e em que local teria sido de fato instaurado o primeiro tribunal popular. O máximo que se pode afirmar é que há uma noção, constituída por um feixe de ideias cujas trajetórias se dirigem para um mesmo ponto, ainda assim não completamente pacificado: tribunais populares sempre existiram, mesmo em sociedades longevas e não organizadas na forma de Estados e o júri, tal qual o conhecemos hoje, surgiu no mundo anglo-saxão.

Destarte, consoante obtempera Carlos Maximiliano (1954), as origens da instituição do júri, são vagas e indefinidas, “perdendo-se na noite dos tempos.” O que não se pode negar, nada obstante, é que muito antes dos tribunais do júri na conformação que conhecemos hodiernamente e da forma como sugiram no direito anglo-saxão na era moderna, antigas organizações societárias, mesmo as menos complexas, em diversas épocas e lugares, organizaram-se na forma de tribunais populares e se reuniram para julgar os seus concidadãos. Não se pode perder de vista, no entanto, que no início, sobretudo na antiguidade, nos tempos mais remotos, os tribunais populares eram marcados por acentuado misticismo e caráter religioso, características que o acompanharam ainda por grande parte do período moderno. Na era pós-moderna, ao contrário, os tribunais do júri, conquanto ainda guardem alguns pequenos resquícios dos rituais religiosos⁵, configuram-se cada vez mais como verdadeiras organizações jurídicas, destinadas a garantir a imparcialidade dos julgamentos em detrimento das tão comuns ingerências dos reis e governantes no trabalho dos juízes e tribunais togados.

De fato, o primeiro tribunal popular não surgiu com Henrique II, em 1066, tampouco com o advento da Magna Carta, do rei João Sem Terra. Ali surgia “o júri propriamente dito,

⁵ Ainda é muito comum, principalmente no Brasil, a manutenção de crucifixos no salão principal dos tribunais do júri, onde ocorrem os debates, assim como não são raras as invocações à proteção divina, pelo próprio Juiz-presidente quando da abertura das sessões de julgamento e a conclamação dos jurados, especialmente durante os debates, a julgar com base nos ditames da justiça divina. Todavia, ao ser formalmente exortados, os jurados *não juram em nome de Deus*, mas prometem, um a um, a examinar com imparcialidade a causa e a julgá-la de acordo com os ditames da Justiça, **nos termos da lei**. É o que dispõe expressamente o comando impresso no art. 472, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a lei 11.689, de 2008.

nos moldes do que hoje se conhece e se tem no Brasil". (RANGEL, 2007, p. 42), como se verá mais adiante. Tribunais populares, formados por juízes leigos, convocados para julgar causas cíveis, criminais e conflitos dos mais variados gêneros e que constituem os embriões dos tribunais populares hoje existentes podem ser encontrados, como a história nos revela, em tempos bem mais remotos.

Segundo Pinto da Rocha (1919), o tribunal do júri teria suas origens no Conselho de Anciões, previsto nas Leis de Moisés. O tribunal do júri seria mais antigo, portanto, dos que os *Dikastas* gregos ou os *judices* da Roma antiga, estes últimos comumente referenciados pela ciência jurídica como as suas primeiras manifestações. Muito antes desses tribunais - em que o povo era chamado para decidir grandes questões em praça pública na Grécia ou na Roma antigas - já o Deuteronômio, o Éxodo, o Levítico e os Números, livros da Bíblia, sagrada para os judeus, insertos no Antigo Testamento, na linguagem do Direito Mosaico, falavam do tribunal ordinário, do Conselho de Anciões e do Grande Conselho. Moisés, portanto, já teria instituído um tribunal popular e plantado a semente do que poderia vir a ser o júri moderno, cuja processualística se assentava em regras como informação rigorosa, publicidade dos debates, liberdade de defesa do acusado, dentre outras. (VALE, 2014). Rogério Lauria Tucci (2009) também é partidário desta tese, ou seja, de que o tribunal do júri teria surgido à época da lei mosaica, entre os judeus no Egito antigo, pelas Leis de Moisés, no período em que estes foram escravizados pelos faraós.

Para Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 31), no entanto, a verdadeira origem do Tribunal do Júri estaria no Tribunal dos Vinte e Três, da antiga Palestina, responsável pelo julgamento de crimes para os quais se previa a pena de morte.

Roberto Lyra (*apud* MARQUES, 1963), indo um pouco mais longe, conseguiu enxergar na Santa Ceia do Senhor um Conselho de Jurados e autores há que o dessumem da Orestéia, de Ésquilo.⁶

A antiguidade greco-romana também conviveu com os tribunais populares, de onde igualmente podem ser extraídas as sementes do júri presente na modernidade. Na Roma antiga, por força da *lex calpurnia* de 149 a.C., instituiu-se comissões encarregadas de investigar e julgar servidores públicos acusados de causar prejuízos aos cofres públicos. As comissões, conhecidas como *quaestio*, eram compostas por cidadãos, em número máximo de

⁶ Ésquilo foi um dos mais famosos autores teatrais gregos, que apresentou uma peça teatral dramática, aproximadamente no ano de 458 a.C., dividida em uma trilogia chamada Orestéia, que composta pelas peças Agamenon, Coéforas e Euménides, que retratam o assassinato do rei Agamenon, o herói da guerra de Tróia, e a vingança praticada por seu filho Orestes. O sentido da trilogia seria celebrar a introdução, pela deusa Atena, de um corpo de jurados para julgar os crimes de sangue.

cinquenta (*judices jurati*), que investigavam e julgavam sob a presidência de um Pretor (*praetor vel quaestio*). Posteriormente, ao adquirirem foros de definitividade, estas comissões de juízes “passaram a chamar-se de *quaestiones perpetuae*. (NUCCI, 2008, p. 42).”

Na Grécia, a história registra a existência de pelo menos dois Conselhos instituídos na forma de tribunais populares, a Heliéia, também conhecida como Tribunal dos Heliastas e o Areópago. Enquanto o tribunal da Heliéia era competente para julgar infrações de menor impacto social, ao Aerópago cabia o julgamento de infrações penais, especialmente de maior gravidade, como homicídios e sacrilégios. Ambos os tribunais eram constituídos por cidadãos extraídos do povo ateniense, os heliastas ou *dikastas*, que deveriam possuir no mínimo 30 anos de idade, reputação ilibada, não possuir débitos em atraso para com o tesouro público e estar aptos para julgar de acordo com sua íntima convicção. É muito comum a referência científica ao julgamento de Sócrates no tribunal da heliéia “como ponto de partida e inspiração para a conformação histórica dos tribunais populares adotados nos mais diversos países no decorrer do tempo”. (STRECK, 2014, p. 379).

Ainda na Grécia antiga, em Esparta, havia os Éforos, os juízes do povo, cuja competência em muito se aproximava daquela do Tribunal dos Heliastas.

Os tribunais populares igualmente se fizeram presentes entre povos antigos, como os germânicos, que viviam em tribos, sem organização na forma de cidades ou Estados, mas que promoviam o julgamento de seus pares a partir da reunião do povo, por meio dos chamados *centeni comites*.

Mas se há série divergência, na ciência jurídica, sobre as origens remotas do júri, há quase um consenso de que com uma configuração próxima da atual tenha ele mesmo nascido na Inglaterra. Diz-se quase consenso porque, conforme observa Hélio Tornaghi (1977, p. 102), muitos autores estrangeiros esforçam para atribuir a sua gênese a instituições que supostamente primeiro surgiram em seus países:

[...] Oudot o pretende para a França: Já meio século antes de Henrique II a instituir na Inglaterra [...], tínhamos nós em França uma assisa (*Théorie du Jury*, pág. 74). Karmsin o reivindica para a Rússia e Repp para a Escandinávia (ambos citados por Franqueville, *Le Système Judiciaire*, vol. 1º, pág. 491). Os ingleses não só o reclamam com unhas e dentes, mas até vão mais longe e afirmam, por vezes, não o haverem trazido os normandos para o solo britânico. Ele já existiria ali antes da conquista; Guilherme já o teria encontrado lá (v. Os autores citados por Patterson, *The Administration of Justice in Great Britain*, págs. 200 e segs.).

Mas como acentuam Ruy Barbosa (1950) e José Frederico Marques (1963) a gênese do Tribunal do Júri puro, o que de fato ganhou o mundo, teria realmente se dado na Inglaterra.

O júri da era moderna foi inserido na Inglaterra pelas mãos de Guilherme, o conquistador normando que invadiu o país com hordas de guerreiros, desapossou os povos anglos e os saxões de suas terras e introduziu ali nova cultura e novos costumes. (VALE, 2014).

Com efeito, Henrique II, rei da Inglaterra, instituiu, por meio de um *writ* denominado *novel disseisin*, no ano de 1066, uma espécie de tribunal popular, inserido no contexto do Tribunal de Clarendon, criado pelo mesmo decreto. A sociedade local, organizada na forma de um júri, ficava incumbida de denunciar crimes graves, como roubos e assassinatos a um juiz itinerante, o *sheriff*.

Alguns anos depois, em 1215, no IV Concílio de Latrão, o Papa Inocêncio III aboliu as ordálias e os juízos de Deus. Para o julgamento de determinadas infrações penais marcadas por acentuado caráter místico, como as bruxarias, instituiu-se um júri, composto por doze homens de *espírito puro*. O número de jurados era uma clara alusão aos doze apóstolos de Cristo, dada a forte ligação existente entre o Direito, o misticismo e as questões religiosas.

Ainda no ano de 1215, sob forte pressão dos barões ingleses, o rei João Sem Terra edita a *Magna Charta Libertatum*, um pacto que ao mesmo tempo em que estabelecia um rol de direitos fundamentais, fixava as vigas mestras do júri como uma garantia de julgamentos imparciais, ao estabelecer que nenhum homem livre seria preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe faria nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país.

Estas três passagens marcam o nascimento, mesmo antes da modernidade, do júri em sua conformação que mais se aproxima dos contornos atuais do tribunal popular. O júri como o conhecemos, portanto, teve como berço a Inglaterra.

Na Inglaterra daquela época, no primeiro quartel do século XIII, assim como em toda a Europa Medieval, predominava o domínio da Igreja Católica. O procedimento criminal era informado pelo princípio da verdade real em sua vertente mais dura, com a confissão sendo obtida mediante tortura e toda sorte de crueldade, e os acusados submetidos à penas extremamente severas, com exposições e humilhações públicas. Os julgamentos eram caracterizados por atos de verdadeira barbárie.

Por outro lado, os reis, valendo-se de seus infinitos poderes despóticos, interferiam nos julgamentos, conduzindo ou simplesmente ignorando as decisões dos juízes e tribunais, sobre os quais exerciam forte influência e, com isso, despojavam os cidadãos de seu patrimônio e liberdade como bem entendessem, sempre ancorados nos organismos da Justiça fiéis a seus propósitos. Os juízes eram nomeados e controlados pelo absolutismo governamental, o que culminava com julgamentos extremamente parciais, servindo a Justiça

aos mais nefandos propósitos do governante, sendo o principal deles o confisco de bens dos condenados.

Essa situação abusiva, de total controle dos déspotas sobre a Justiça, o que incluía o controle dos reis sobre o tribunal do júri - que não aceitavam por completo e constantemente deturpavam a sua formação para atender aos seus próprios interesses - perdurou enquanto o confisco de bens e as atrocidades alcançavam apenas os cidadãos comuns. Quando o rei João, que assumiu o trono após a morte de seu irmão Ricardo Coração de Leão, passou a julgar de forma abusiva e a confiscar o patrimônio também da nobreza, a situação se modificou. Nesse contexto é que o rei João Sem Terra foi cercado pelos nobres e ameaçado a assinar uma carta que conferia diversos direitos aos nobres sob pena de morrer mediante o emprego de lanças fortemente afiadas. Surgia, então, o documento já referido que ficou conhecido como a Magna Carta de João Sem Terra, para muitos a precursora do constitucionalismo moderno, que listava 37 direitos fundamentais dos cidadãos, dentre eles aqueles que seriam as bases do tribunal do júri, positivadas pela primeira vez numa verdadeira carta de direitos, em suas cláusulas 20 e 21.

O júri que se instituiu na Inglaterra a partir de 1215 não contava com um servidor público encarregado da acusação, nos moldes de um órgão do Ministério Público. A acusação era feita por pessoas do povo, pela própria comunidade (grande júri) que se manifestava sobre a procedência da acusação (*judicium acusationes*). Considerada viável a acusação, o caso era levado ao Juiz presidente do pequeno júri, composto por doze homens de bem (em clara alusão aos apóstolos de Cristo) que era quem decidia se o réu era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocent*).

Assim, em um sentido diametralmente oposto ao que ocorria em toda a Europa, onde os acusados eram submetidos aos caprichos dos déspotas, na Inglaterra o povo ganhou o direito de julgar os seus próprios pares, reduzindo sobremaneira as possibilidades de ingerência dos governantes nas decisões e garantindo a imparcialidade dos julgamentos.

Da Inglaterra, o júri foi exportado para a França de onde se propagou para toda a Europa e se espalhou para o resto do mundo.

O júri estabeleceu-se na França, com efeito, após a Revolução Francesa de 1789. Inicialmente, copiado da Inglaterra, o júri francês se instituiu praticamente com as mesmas características do anglo-saxão: embora contasse com uma fase anterior, preparatória, compunha-se de um júri de acusação, formado por oito membros escolhidos dentre um colegiado de trinta homens, e de um júri de julgamento, este, nos mesmos moldes do inglês, composto por doze jurados. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 42).,

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente, por magistrados vinculados à monarquia, por outro constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

Pode-se afirmar, com Rui Barbosa, que o júri recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva no solo britânico. Mas como instrumento de direitos e garantias individuais, “este nasceu na França revolucionária.” (BARBOSA, 1950, p. 7).

Nos Estados Unidos da América o júri chegou muito antes da independência das treze colônias inglesas, consolidando-se ainda no século XVII. A instituição do júri foi muito bem recepcionada nos Estados Unidos da América, incorporado de plano à Constituição escrita daquele país e ainda hoje é parte inexorável da Justiça norte-americana. Não há, no entanto, regra única ou uniforme acerca da composição, da competência e da organização do Júri para todo o país, haja vista que cada um dos Estados-membros detém competência para legislar sobre a matéria. Mas de um modo geral, o júri foi instituído em terras norte-americanas com características muito próximas do júri inglês. Apesar de contar com a figura do Ministério Público como órgão acusador, há, nos Estados Unidos também os institutos do grande júri e do pequeno júri, possuindo o primeiro amplas atribuições, como, por exemplo, a de fiscalização e vigilância sobre a conduta dos órgãos governamentais, em especial no que se refere à probidade administrativa. O júri nos Estados Unidos da América tem competência muito ampla, encarregado que está de julgar tanto causas cíveis, como criminais.

No Brasil, o júri começou a ganhar corpo ainda no início do século XIX, como será demonstrado no item seguinte.

1.2 A história do Júri no Brasil

O júri surge no Brasil, ironicamente, como forma de conter eventuais abusos por parte da mídia, naquela época dominada, por óbvias razões, pela imprensa escrita. Após censurar, em 15 de janeiro de 1822, um dos periódicos de maior circulação no Rio de Janeiro, o jornal “Heroicidade Brasileira”, suspendendo a publicação e determinando o recolhimento de todos os seus exemplares em circulação, o governo, diante da repercussão negativa do seu gesto, baixou uma Portaria esclarecendo que a medida não se tratava de um comportamento generalizado, tampouco de um atentado à liberdade de imprensa. (MARQUES, 1963).

A Portaria 19, então, regulamentou suscintamente a atividade da imprensa e fez consignar expressamente que a imprensa seria livre para publicar, e que os impressos autônomos não poderiam sofrer nenhum tipo de embaraço. Eventuais abusos de seus autores e redatores seriam, ao infenso, punidos, mas a publicação não poderia sofrer embaraços ou censura prévia.

O Senado da Câmara do Rio de Janeiro, receoso, antevendo os abusos que essa ampla liberdade de imprensa poderia acarretar, dirigiu-se ao Príncipe Regente D. Pedro, ainda em 1822, e solicitou a criação do Juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa naquele Estado. (MARQUES, 1963). Na justificativa, o Senado do Rio de Janeiro esclareceu ao governo que o júri parecia ser exequível e conveniente, notadamente porque a população do Estado era, àquele tempo, numerosa e razoavelmente culta e esclarecida.

O júri, então, foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência e antes que fosse implementado em Portugal, com a competência restrita aos delitos de imprensa. (MARQUES, 1963, p. 15). A primeira conformação do júri no Brasil contava com um corpo de 24 juízes de fato, selecionados dentre *os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas* que seriam nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime, mediante requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda incumbido de funcionar como Promotor e fiscal de tais delitos.

O primeiro julgamento realizado pelo tribunal do júri no Brasil teve como veredito a absolvição de João Soares Lisboa, redator do jornal “Correio do Rio de Janeiro”.

Como observa Paulo Rangel (2007), o júri nasce no Brasil em um ambiente completamente conturbado e sob forte influência da Inglaterra. O Brasil, então colônia de Portugal, buscava sua independência, mas sofria com a forte resistência imposta pelos Ingleses, principais parceiros comerciais de Portugal e que, por conseguinte, exerciam forte ingerência nas relações comerciais com a colônia.

O Tribunal do Júri no Brasil adquiriu *status* constitucional logo na primeira Constituição brasileira, a de 1824. Todavia, esta Constituição cuidava dos jurados no título “Do Poder Judiciário”. (PORTO, 2007, p. 26).

A Lei de 20 de setembro de 1830 deu ao júri organização mais específica e, logo em seguida, em 1832, o Código de Processo Criminal do Império, na esteira do Direito Inglês, promove considerável reforma do júri. Cada termo (subdivisão da jurisdição) deveria contar com um Conselho de Jurados. O júri teve sua competência ampliada para o julgamento de todos os crimes com penas superiores a cem mil réis, excetuando-se apenas as violações às posturas municipais, estas a cargo dos juízes de paz presentes em cada um dos distritos.

Institui-se, outrossim, nos mesmos moldes do júri Inglês, dois conselhos de jurados, um, composto de 24 jurados, denominado júri de acusação e, o outro, composto por 12 jurados, conhecido como júri de sentença ou de *julgação*. Os jurados, nessa época, eram escolhidos dentre os cidadãos que podiam ser eleitores, desde que dotados de bom senso e probidade. Em 1841, por meio da lei 261, o júri de acusação foi extinto, permanecendo apenas o júri de sentença.

Em outubro de 1890, por meio do decreto 848, o júri é ampliado para a esfera federal (STRECK, 2014, p. 380), passando a ser composto por 12 jurados, retomando a ideia inicial dos ingleses de se fixar o número de integrantes do Conselho tomando como base os apóstolos de Cristo, em clara alusão à forte influência religiosa que marcava os tribunais populares em suas origens.

Com o advento da Constituição Federal de 1891 que consagrou a instituição do júri mediante a expressão “é mantida a instituição do júri”, surgiram calorosos debates científicos sobre a possibilidade de se promover ou não modificações no núcleo estrutural do júri, por lei ordinária, sem que isso importasse violação à Constituição.

Para sanar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão datado de 7 de outubro de 1899, fixou as características essenciais do júri e que não poderiam ser modificadas, pena de inconstitucionalidade. Para o STF o júri deveria ser composto de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista; o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte, dentre o corpo dos jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem tiver de presidir e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas as recusas a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; os jurados deveriam permanecer incomunicáveis e votar de acordo com suas consciências, não podendo ser responsabilizados pelo conteúdo de seus votos; o julgamento deveria ser público e as provas da defesa e da acusação produzidas diante do júri. (MARQUES, 1963, p. 22).

Diversas alterações foram sendo feitas pelo legislador brasileiro, tanto o ordinário, como o constitucional ao longo dos anos, tanto quanto à composição, como relativamente ao funcionamento do júri brasileiro. Mas a composição do júri em número ímpar de jurados e a sua competência para o julgamento apenas dos crimes dolosos contra a vida só veio mesmo a

se concretizar com a Constituição de 1946, em modelo praticamente idêntico ao que é seguido até hoje.

O júri, no Brasil, conforme já mencionado, surgiu inicialmente não para julgar delitos graves contra a vida, mas, sim, para julgar os crimes de imprensa. (STRECK, 2001, p. 87). O júri, então, em suas origens brasileiras, era composto por vinte e quatro membros e foi instituído por meio de uma lei ordinária que entrou em vigor em julho de 1822. Em setembro de 1830, já sob a égide da Constituição do Império, foi instituído o júri de acusação e o júri de julgamento, o primeiro composto por vinte e três membros, o segundo, por doze. (STRECK, 2001, p. 87).

No Código de Processo Penal de 1832 o júri voltou a ser regulamentado, desta feita, todavia, com atribuições extremamente amplas, atribuições estas que foram, posteriormente, novamente reduzidas pela Lei 562, de 1850. A lei 2.033, de 1871, a seu turno, “trouxe sensíveis modificações no júri” (STRECK, 2001, p. 88), incluindo o restabelecimento da maioria das competências que haviam sido subtraídas pela Lei 562, de 1850.

O júri foi mantido com o advento da Constituição Federal de 1891, inserto no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais e suas decisões dotadas de soberania. Ausente na Constituição de 1937, o Júri reaparece no ano seguinte, regulamentado por um decreto que, no entanto, lhe extirparia a soberania, ao permitir que suas decisões pudessem ser reformadas, no mérito, acaso injustas. Previsto expressamente na Constituição de 1946, o júri recupera a soberania de seus veredictos, atributo este reiterado pela Magna Carta de 1967 e novamente suprimido pela Emenda de 1969. Com a Constituição da República de 1988, o Tribunal do Júri volta a possuir *status* de direito e garantia fundamental, com a expressa soberania das decisões.

A composição do Tribunal do Júri no Brasil também sofreu, ao longo de sua história, inúmeras variações, tanto quanto ao número de seus integrantes, como em relação aos requisitos objetivos e subjetivos para que o indivíduo pudesse atuar como jurado. Tempos houve em que o jurado somente poderia ser escolhido entre homens, excluídas as mulheres ou entre homens com capacidade de serem eleitos e que possuíssem determinado limite de renda ou patrimônio.

Atualmente, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal que o regulamenta, o júri é composto de homens e de mulheres, com idade mínima de dezoito anos, de reputação ilibada, e tem como competência apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Para cada sessão de julgamento são sorteados vinte e cinco jurados, escolhidos de uma lista previamente organizada pelo Poder Judiciário,

mas destes, apenas sete serão selecionados, por sorteiro, para a composição do Conselho de Sentença.

O júri, como visto, esteve presente em praticamente todas as Constituições brasileiras, excepcionando-se apenas a Constituição Federal de 1937 que, no entanto, permitiu a sua instituição, pelo legislador ordinário, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mas nem sempre o júri foi alocado no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, previsto que fora pelo legislador constituinte, em algumas constituições, como apenas mais um órgão do Poder Judiciário, como será demonstrado no tópico seguinte.

1.2.1 O júri como Direito Fundamental e a força normativa da Constituição

Embora comumente empregadas com sentido único, para designar a mesma coisa, as expressões direitos humanos e direitos fundamentais não são sinônimas. “A expressão direitos humanos possui um significado próprio e verdadeiro, constituindo, pois, erro crasso confundi-la ou não dissociá-la da enunciação direitos fundamentais”. (FREITAS et. al., 2015. P. 81).

Para Gregorio Robles (2005), os direitos humanos não seriam, na verdade, autênticos direitos, mas critérios morais de especial relevância para a convivência humana. “Uma vez positivados, esses direitos humanos, adquirindo uma verdadeira categoria de direitos protegidos processualmente, passariam a ser direitos fundamentais em um determinado ordenamento jurídico.” (FREITAS et. al., 2015, p. 81). Os direitos fundamentais, assim, “são direitos humanos positivados, isto é, concretados e protegidos especialmente por normas do nível mais elevado”. (ROBLES, *apud* FREITAS et. al, 2015).

A positivação tem tal transcendência que modifica o caráter dos direitos humanos pré-positivos, posto que permite a transformação de critérios morais em autênticos direitos subjetivos dotados de maior proteção que os direitos subjetivos não fundamentais. (ROBLES, 2005, p. 7).

Os direitos fundamentais assim, muito mais do que critérios ou princípios morais, são direitos protegidos processualmente e aos quais se proporciona um destaque singular. “Situam-se na máxima hierarquia normativa, inspirando por isso o restante do ordenamento e a eles se reserva um tratamento especialíssimo ao estar sua proteção reservada ao Tribunal Constitucional (FREITAS et. al., 2015, p. 81), “cuja função é garantir a defesa dos valores fundamentais do ordenamento jurídico representados na Constituição. “ (ROBLES, 2005, p. 8).

Invocando-se, uma vez mais a lição de Robles (2005, p. 8), “pode-se afirmar que os direitos fundamentais são autênticos direitos subjetivos que o ordenamento jurídico distingue dos direitos subjetivos ordinários mediante um tratamento normativo e processual privilegiado”.

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, portanto, não se trata de contributo meramente acadêmico, antes, reveste-se de vital importância para que se compreenda de uma vez, com Bobbio (2004, p. 15), que “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram todos eles e por toda parte e em igual medida reconhecidos”. Os direitos humanos são direitos historicamente relativos, constituindo uma classe variável, cujo elenco se modificou ao longo da história e continua a se modificar, com a mudança das condições, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas e de inúmeros outros fatores. (FREITAS et. al, 2015, p. 82)

E se os direitos humanos são identificados com “os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação” (COMPARATO, 2013, p. 38) , existem direitos fundamentais que nem sempre se traduzem na positivação de direitos humanos propriamente ditos, mas simplesmente na previsão de um direito que adquire a posição jurídica de fundamental por estar assim previsto, no capítulo próprio da Constituição. É, pois, fundamental, apenas do ponto de vista formal. Uma vez suprimido não conduzirá, inexoravelmente, ao perecimento ou à desagregação irreversível da pessoa ou da sociedade humana.

Existem, com efeito, positivados em diversas Constituições - e na Constituição do Brasil não é diferente - direitos fundamentais e garantias fundamentais meramente formais. É que no mesmo sentido em que se distingue a Constituição formal da Constituição material, a ciência jurídica anota a diferença entre direitos e garantias fundamentais materiais e direitos e garantias fundamentais formais. Em outras palavras, há direitos fundamentais essenciais à existência humana e direitos que assumem tal posição jurídica subjetiva apenas por estarem protegidos pela Constituição Federal com o *status* de direito fundamental acobertados pela perenidade comum às cláusulas pétreas e acobertados pela proibição de retrocesso. No mesmo sentido, existem garantias fundamentais que uma vez suprimidas não tornam necessariamente inviável o direito protegido, mas que foram inseridas na Constituição, mas são fundamentais porque previstas como tal pela Constituição Federal, que lhes garante a perpetuidade e a proibição de supressão ou de retrocesso por simples lei ordinária ou mesmo pelo legislador constituinte reformador.

O Tribunal do Júri, segundo parte da ciência jurídica (NUCCI, 2008) estaria inserido nesta categoria de direitos e garantias meramente formais. Constitui, com efeito, direito e garantia que poderiam ser suprimidos, desde que as circunstâncias o exigissem, como ocorreu, por exemplo, “na Europa, pós-escabinato, onde os Tribunais Constitucionais formaram a linha de frente da justiça e salvaguarda das liberdades individuais, deixando o Tribunal do júri em segundo plano”. (VALE, p. 179).

O que os partidários desta tese sustentam é que o Direito à Liberdade, por exemplo, deve continuar a ser protegido de outras formas, mediante a instituição de outros procedimentos e que o júri não seria de fato insubstituível, figurando na Constituição Federal como direito fundamental por mera opção política e não em razão de sua essencialidade para a salvaguarda de determinados direitos. Acrescentam que o raciocínio contrário imporia a imediata ampliação da competência do júri para acrescentar inúmeros outros crimes e causas de outras natureza, sob pena de deixar desguarnecidos direitos igualmente de alta relevância cujas causas em que estão em jogo se veem subtraídos do tribunal popular (NUCCI, 2008).

Ovidam, todavia, os defensores desta corrente, que a proteção oferecida pelo Tribunal do Júri é de amplo espectro, ultrapassando os limites da simples defesa formal da liberdade. O júri, outrossim, não se trata apenas de uma garantia fundamental da liberdade, mas igualmente de um direito fundamental do cidadão de julgar o seu semelhante quando acusado de determinados crimes, como o homicídio, que repercutem de forma mais contundente no seio da comunidade, tendo, pois, claramente, dupla dimensão.

Questiona-se, portanto, a coerência de parte da ciência que considera o júri como um direito fundamental meramente formal apenas com supedâneo no fato de que se ele for suprimido, o *jus libertatis* do acusado de um crime doloso contra a vida estaria de igual sorte resguardado, na atualidade, a partir de sua simples inclusão em procedimento de outra natureza, inserto na seara da Justiça de toga, nos juízos criminais comuns. Essa questão será melhor analisada no subitem apropriado, mas importa adiantar, por ora, que há instrumentos garantistas no âmbito do júri (embora nem sempre aplicados, na práxis, como determina a Constituição), como o julgamento pelos próprios semelhantes, a maior flexibilidade para a aplicação da equidade e de critérios de Justiça mais adequados aos anseios de determinada comunidade, a plenitude de defesa, a possibilidade de participação do cidadão na administração da Justiça de forma direta, ampla e efetiva, dentre outros, que lhe emprestariam o caráter de verdadeiro direito e de garantia fundamentais substanciais.

O júri, de toda sorte, ainda em sua fase embrionária, apresenta-se como um autêntico direito individual, uma salvaguarda do indivíduo perante o poderio Estatal. Reclamava-se, de

início, a existência de uma instituição ou de uma forma de procedimento ou de julgamento de supostos criminosos que livrasse os cidadãos das terríveis reprimendas aplicadas pelo Estado a partir de procedimentos como os juízos de Deus e as ordálias, julgamentos que sob qualquer ótica afiguravam-se como verdadeiras teratologias tendo como principal pilar a sorte do indivíduo a eles submetido.

Mais adiante, mostrou-se claramente necessária uma maior segurança nos julgamentos realizados por juízes sobre os quais os reis – especialmente os Reis Ingleses James II e Charles II – mantinham total controle, podendo a qualquer tempo revogar os seus mandatos. Não havia, portanto, quando do surgimento do júri moderno, a necessária observância da imparcialidade dos julgamentos. Ora os cidadãos ficavam à mercê da própria sorte, outrora sucumbiam diante da tirania dos governantes. (VALE, p. 160).

Destinado a cumprir essa vocação de verdadeiro direito fundamental, o Júri foi erigido a tal *status* logo naquela que é tida como a primeira carta formal de direitos fundamentais da história, surgida no contexto da revolta dos barões ingleses contra João Sem-Terra, a já por vezes citada Magna Carta, promulgada em 1215 e reafirmada em 1216, 1217 e 1225.⁷

Realmente, dentre as inúmeras cláusulas da declaração, destinadas a garantir o *status libertatis* do clero e da nobreza independentemente da vontade do Monarca, cujo poder, a partir de então, limitava-se não apenas por normas superiores costumeiras ou religiosas, mas, e sobretudo, pelos direitos subjetivos dos governados, estão lançadas as bases do Tribunal do Júri, segundo Fábio Konder Comparato (2013, p. 94), nas cláusulas 20 e 21:

20. Um homem livre não será punido por um delito menor (*parvo delicto*), a não ser segundo o grau (reduzido) do delito; por um delito grave a punição será também grave, mas sem prejuízo das prerrogativas inerentes à sua posição social (*salvo contenemento suo*); da mesma forma, um comerciante não será punido com prejuízo do exercício de sua profissão (*salva mercandisa sua*); assim também, um vilão não será punido com prejuízo de seu direito de cultivar a gleba (*salvo waynagio suo*) – se obtiverem nossa mercê; e nenhuma das citadas penas será aplicada, a não ser mediante juramento de homens probos da vizinhança.

⁷ Em que pese a sua forma de promessa unilateral, feita pelo rei, a Magna Carta constitui, na verdade, uma convenção passada entre o Monarca e os barões feudais, pela qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Ela foi, por conseguinte, antes um foral do que um contrato de senhorio [...]. Mais do que isso, porém, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez, na história política medieval, que o rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. [...] O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados. Confira em Comparato (2013, p. 91/92).

21. Condes e barões não serão punidos, senão por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido.

Para parte da ciência jurídica, no entanto, a vertente do Tribunal do Júri como direito fundamental estaria de fato assinalada na Magna Carta de João Sem Terra, todavia, não em suas cláusulas 20 e 21, mas especificamente no item 39, que diz textualmente (VALE, 2014, p. 160):

39. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra.

No Brasil, o Tribunal do Júri esteve presente em todas as Constituições, com exceção da Constituição Federal de 1937⁸. Todavia, nem sempre esteve o Tribunal do Júri inserido no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais fundamentais, como visto.

Nas Constituições de 1824 e 1934, o júri se vê inserido no Capítulo destinado ao Poder Judiciário, fora, portanto, do rol dos direitos e garantias fundamentais. As Constituições de 1891, de 1946, de 1967, a Emenda 1, de 1969 e a atual Constituição Federal de 1988, “é que deram menção ao Júri na enumeração dos direitos e garantias individuais”. (PORTO, 2007, p. 26)

Mas embora não se trate necessariamente de uma novidade a inserção do júri no capítulo dos direitos individuais, pois, como visto, apenas as Constituições de 1824 e de 1934 procederam de forma diversa ao alocar o tribunal popular entre os órgãos do Poder Judiciário, as consequências jurídico-políticas do reconhecimento do júri como um direito fundamental pela Constituição de 1988, são completamente distintas daquelas fruto dessa mesma previsão nas Constituições anteriores, de 1891, 1946, 1967 e na emenda de 1969.

É que diferentemente das demais constituições, a de 1988 conseguiu elevar-se ao papel de norma jurídica fundamental, estando, hodiernamente, inserida no contexto do neoconstitucionalismo⁹, cultura abraçada por uma significativa corrente da juspublicística brasileira. (CANOTILHO, 2014, p. 45).

⁸ Conquanto fora do texto principal, o júri contou ainda assim com o permissivo constitucional, porquanto a Carta de 1937 autorizou a sua implementação, por parte do legislador ordinário, no art. 183, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O júri foi, então, logo após a promulgação da Constituição de 1937, regulamentado pelo Decreto-lei 167, de 5-1-1938.

⁹ Como explica Daniel Sarmento (2014, p. 2), neoconstitucionalismo é a designação que vem sendo emprestada a um novo paradigma emergente no Direito Brasileiro, a partir de um conceito elaborado na Espanha e na Itália e que é responsável por profundas mudanças tanto na teoria como na prática jurídica dos tribunais. As principais mudanças acarretadas pelo neoconstitucionalismo, segundo o autor envolveriam vários fenômenos diferentes, que poderiam assim ser sintetizados: a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a

“Como é sabido, o neoconstitucionalismo assenta no reconhecimento de um modelo preceptivo de constituição como norma com especial valorização do conteúdo prescritivo dos princípios fundamentais.” (CANOTILHO, 2014, p. 45). Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 adquire o *status* de norma jurídica, de comando, e não de mera carta programática cujos preceitos possuiriam uma dimensão meramente valorativa sem eficácia jurídica, aplicabilidade direta ou imediata (BARCELOS, 2014, p. 45), sempre a depender, para a sua concretização, da boa vontade do legislador, como ocorria com as anteriores.

No debate que travou com Konrad Hesse sobre a essência da Constituição, Lassale negava peremptoriamente que a Constituição pudesse ser aplicada diretamente e que fosse capaz de modificar a realidade política e social. Hesse, a seu turno, afirmava que a Constituição Federal não poderia, de fato, promover, *per se*, nenhuma alteração na realidade, todavia, acionada pelo que chamou de vontade constitucional, a Constituição poderia, sim, conduzir à reformas políticas e sociais a partir de seus próprios preceitos que não estariam a depender de normas infraconstitucionais para que pudessem ser aplicados.

Konrad Hesse (1991), de fato, contrariando a tese central de Ferdinand Lasalle sobre a essência da constituição jurídica, que para este último seria nada mais do que um pedaço de papel, que sucumbiria diante dos fatores reais de Poder sempre que com estes conflitassem, esclarece que

[...] ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo das forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia. [...]. (Hesse, 1991, p. 15)

Luis Roberto Barroso (2010) observa, no mesmo sentido, que uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica. Antes dessa mudança paradigmática, a Constituição era vista apenas como um documento político, como um convite à atuação dos Poderes Públicos, uma vez que não podia ser diretamente invocada diante dos tribunais, a menos que seus preceitos estivessem devidamente reconhecidos e regulamentados pela lei ordinária. No contexto atual, do neoconstitucionalismo, a Constituição tem aplicabilidade

métodos ou estilos mais abertos de raciocínio jurídico [...] ; c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos; e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.

direta e imediata às situações que contempla, inclusive e notadamente as referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Além disso,

“[...] b) a Constituição funciona como parâmetro de validade de todas as demais normas jurídicas do sistema, que não deverão ser aplicadas quando forem com elas incompatíveis. [...] c) os valores e fins previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida.” (BARROSO, 2010, p. 220).

Para Daniel Sarmento (2014, p. 2) o primeiro momento para o aparecimento do neoconstitucionalismo na ciência jurídica brasileira ocorreu logo após o advento da Constituição Federal de 1988 e consistiu justamente no fato de parte dos juristas começarem a advogar a tese da força normativa da Constituição. No atual estágio do constitucionalismo brasileiro, a Constituição é, portanto, uma norma que pode ser invocada tanto para a solução direta de litígios perante o Poder Judiciário, como paradigma de validade das leis.

Nesse contexto, o tribunal do júri, na previsão constitucional de 1988, mais do que um direito e uma garantia fundamentais do indivíduo, possui aplicação direta e imediata, em sua essência e com todos os seus princípios informadores. E toda e qualquer forma de aplicação e regulamentação de seus preceitos, ainda que por força de lei federal, deve ser submetida ao “teste de *pedigree*” (DWORKIN, 2014) ou seja, ter a sua validade aferida com fulcro nos paradigmas constitucionais.

O Tribunal do júri, da forma como foi previsto pela Constituição Federal de 1988 é, a um só tempo, uma garantia fundamental e um direito fundamental. Por um lado, é garantia fundamental ao *jus libertatis* do acusado do cometimento de um crime doloso contra a vida, garantia do devido processo legal popular e democrático e garantia de que o indivíduo será julgado por seus próprios pares, pelas pessoas de sua própria comunidade em um julgamento imparcial no qual ingressará em estado de inocência e não presumivelmente culpado.

Noutra senda, o júri é um direito fundamental. Direito subjetivo à participação do povo na administração da justiça criminal. Direito fundamental que possui o cidadão comum de julgar os seus concidadãos, os seus pares, sempre que o bem jurídico vida for violado ou ameaçado de violação, nos casos previstos na Constituição Federal e nas leis ordinárias que a regulamentarem.

Ao reconhecer a instituição do júri e garantir-lhe o *status* de direito fundamental, o legislador constituinte deixou claro que consagrava a instituição com todos os requisitos necessários para a garantia das liberdades mais elementares do indivíduo e não simplesmente

um órgão formalmente encarregado do julgamento de determinados crimes, cujas características centrais poderiam ser livremente definidas pelo legislador e pelo intérprete.

Como visto, desde suas mais remotas origens, o júri é a mais democrática das instituições. E surgiu como um instrumento destinado a garantir, de forma eficaz, a participação do cidadão comum na tomada de decisões do Poder Judiciário, evitando o arbítrio estatal.

E quando se fala de democracia, no que diz com o Tribunal do Júri, deve-se compreendê-la em sua mais ampla acepção, de sorte a se reconhecer não apenas a exigência da participação da população em suas decisões, mas a participação igualitária e paritária dos cidadãos na composição dos conselhos de julgamentos. O indivíduo acusado de um crime doloso contra a vida tem direito não apenas de ser julgado por pessoas comuns do povo, mas por aqueles que de fato o representam, como seus pares.

Para Streck (2014), embora continue recorrente o debate sobre a compatibilidade do júri com o regime democrático, a Constituição de 1988, ao incluir o júri entre os direitos e garantias fundamentais, conferiu-lhe grande importância no atual cenário do Estado Democrático de Direito. Para o autor, “o júri deve ser entendido como um importante mecanismo democrático, precisamente porque permite o resgate de uma dimensão tão cara ao Direito e à realização da Justiça: a participação popular“ (STRECK, 2014, p. 379).

E como está inserido no contexto dos Direitos e Garantias Fundamentais de uma Constituição preceptiva, de uma verdadeira norma jurídica fundamental, o júri no Brasil não apenas não pode ser suprimido pelo legislador ordinário ou pelo poder constituinte reformador, como não está a depender da boa vontade do legislador infraconstitucional para que seja aplicado em sua mais ampla dimensão, devem ser observados todos os seus pré-requisitos e princípios norteadores.

Para Bonavides (2014) esse tipo de previsão constitucional trata-se de garantia constitucional qualificada ou de primeiro grau, que se contrapõe às garantias de segundo grau, estas últimas insertas em outros capítulos da Constituição e que, por não receberem a proteção máxima que auferem os direitos fundamentais, seriam dotadas de maior tangibilidade.

A garantia constitucional qualificada ou de primeiro grau garante a inalterabilidade do preceito tanto por via legislativa ordinária como por via constituinte derivada; a regra constitucional é protegida simultaneamente contra a ação de dois legisladores: o legislador ordinário e o legislador constituinte, este último dotado de competência para emendar a Constituição. A garantia constitucional se apresenta tão rígida que não consente sequer seja objeto de deliberação a proposta de emenda sobre a

matéria constante da cláusula constitucional de exclusão sobre a qual não incide assim o poder de reforma. (BONAVIDES, 2014, p. 481)

Ingo Sarlet (2014), nesse viés, aponta para o fato de que no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, também no Brasil, tem sido recepcionada a noção de que a função dos direitos fundamentais não se limita a serem direitos subjetivos, já que também representam decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que se projetam sobre todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras, os direitos fundamentais passam a apresentar-se no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos e não apenas garantias negativas (e positivas) dos interesses individuais.” (Sarlet, 2014, p. 186).

É o que se pode chamar de uma dupla dimensão objetiva e subjetiva e, por conseguinte, de uma multifuncionalidade dos direitos fundamentais.

Sarlet (2014) observa, ainda, no mesmo diapasão, que um dos mais importantes desdobramentos dessa dupla dimensão dos direitos fundamentais, é que sua força jurídica objetiva, como também aponta parte considerável da ciência e da jurisprudência alemãs, produz consequências denominadas de eficácia irradiante ou de efeito de irradiação dos direitos fundamentais “no sentido de que estes, na sua condição de direitos objetivos, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e avaliação do direito infraconstitucional, implicando uma interpretação conforme os direitos fundamentais de todo o ordenamento jurídico.” (SARLET, 2014, p. 186).

A esse efeito decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, Sarlet associa um outro fenômeno, o da constitucionalização do direito que, consoante esclarece, não decorre exclusivamente do reconhecimento da força objetiva dos direitos fundamentais, mas igualmente do reconhecimento da supremacia normativa da constituição.

Destarte, os direitos fundamentais possuem essa dupla dimensão e “exercem, portanto, uma multiplicidade de funções na ordem jurídico-constitucional”, destacando-se, com Sarlet, as funções de a) fornecer impulsos para a aplicação e a avaliação do direito infraconstitucional, a partir da irradiação de seus efeitos a todo o ordenamento jurídico; b) impor ao Estado e a todos os seus órgãos a obrigação permanente de zelar pela proteção dos direitos fundamentais, repressiva e preventiva, ainda que contra a ação de particulares e c) formatar o direito organizacional e procedural de forma a auxiliar na efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Ao reconhecer o tribunal do júri como um direito fundamental, destarte, a Constituição foi muito além de garantir o julgamento dos acusados de determinados crimes por um tribunal popular composto por juízes leigos extraídos da comunidade. Determinou, ao mesmo tempo, a Magna Carta de 1988, que todo o direito infraconstitucional destinado a regulamentar os dispositivos constitucionais que cuidam do júri observem os impulsos e diretrizes implícitos e explícitos especialmente em seu artigo 5º, tendo sempre em mente, ao elaborar qualquer espécie normativa que versa sobre o julgamento popular, que a Constituição é dotada de força normativa e que todos os princípios e valores nela insertos acerca do júri devem necessariamente irradiar os seus efeitos sob o novo direito, assim como o direito infraconstitucional em vigor deve guardar rigorosa compatibilidade com aqueles preceitos, sob pena de serem expurgados do sistema porque não recepcionados pela ordem constitucional.

Mas não é suficiente, todavia, que se tenha todo esse cuidado no momento da criação ou da revisão das normas infraconstitucionais relacionadas ao Tribunal do Júri, de sorte a garantir a compatibilidade do direito material com a Constituição. Especialmente quando da organização e formatação do procedimento do júri, interpretação e aplicação de seus preceitos, quando da tomada de decisão sobre a forma de que deve se revestir o tribunal e de como ele deve se realizar na prática é que a atenção tanto do legislador, quanto dos aplicadores do Direito deve ser redobrada. De pouca valia teria um direito infraconstitucional calcado nos ditames constitucionais, produzido a partir da fiel observância dos efeitos que o júri, como direito fundamental, deveria de fato produzir sobre ele, se por ocasião da formatação do tribunal, de sua organização procedural, o seu significado e conteúdo material sofressem drástica redução.

O núcleo essencial do júri, portanto, não pode ser modificado, nem suprimido diante dessa verdadeira proibição de retrocesso. E os princípios que constituem a sua essência e possuem aplicação direta e imediata em razão da constitucionalização do direito e da força normativa da Constituição devem irradiar os seus efeitos, fornecer os impulsos e diretrizes necessárias para que o seu conteúdo material seja preservado não apenas no plano legislativo, mas no próprio desenvolvimento de seu procedimento, na sua organização e formatação no plano legislativo e no plano pragmático.

Não observa a ordem constitucional vigente, a guisa de exemplo, o júri que garante que cidadãos comuns do povo tomem assento em suas fileiras, mas que na prática permite que o réu seja julgado por integrantes de uma só “classe social”, olvidando uma circunstância que, segundo Lenio Streck (2014, p. 382), remete à própria raiz da instituição, o seu perfil popular,

ao mesmo tempo em que organiza, na práxis, o júri de tal forma que o indivíduo ingresse no plenário já previamente condenado, sem nenhuma chance real de obter, por meio da apreciação imparcial e equânime do conjunto probatório, uma absolvição ou uma drástica redução de sua reprimenda final.

Como corolário da inserção do júri na Constituição brasileira como garantia constitucional de primeiro grau, ao indivíduo acusado da prática de um crime de homicídio ou de qualquer outro delito contra a vida, consumado ou tentado, reconhecem-se, de forma inexorável, no mínimo os seguintes direitos e garantias fundamentais:

- a) garantia de que será julgado primariamente por um tribunal colegiado, cujo conselho de sentença é constituído por cidadãos leigos, extraídos de todos os seguimentos sociais, e não apenas de uma determinada “classe social”, garantindo o perfil verdadeiramente popular do júri que se encontra em sua raiz histórica;
- b) garantia de julgamento por um conselho de sentença imparcial que reconhecerá, como ponto de partida, o seu estado de inocência e refutará, de pronto, toda e qualquer forma de ingerência externa;
- c) garantia de submissão a um julgamento que lhe oportunize todos os meios de demonstrar a sua inocência, com o reconhecimento de uma defesa mais do que ampla, mas plena, em um sentido bem mais amplo do que a defesa levada a efeito no procedimento criminal ordinário. Plenitude de defesa esta que deverá ser observada não apenas no plano formal, mas, e sobretudo, na organização prática do júri;
- d) garantia de ser julgado por cidadãos dotados da capacidade de inocentá-lo com fulcro em critérios de pura equidade, a partir de suas íntimas convicções e sem necessidade de fundamentação de suas decisões;
- e) direito fundamental à manutenção de seu *status libertatis* e de seu estado de inocência até que os seus próprios pares o proclamem culpado;
- f) garantia de que o veredito proferido por seus pares não seja arbitrariamente cassado pelos tribunais formais, porque dotado de soberania;
- g) garantia de que não poderá se condenado senão com base na prova formalmente produzida no âmbito do devido processo legal, em especial a prova oralmente produzida diante do povo encarregado de seu julgamento.

Nem sempre, todavia, como se procurará demonstrar no decorrer deste trabalho, esses direitos e garantias são respeitados no Brasil. A conjuntura punitiva que marca o controle do

crime e da justiça criminal atualmente, no contexto da pós-modernidade, parece, não raro, como já mencionado, promover a transmudações do júri de direito e garantia fundamental a importante instrumento destinado eminentemente à retribuição, à exclusão e à repressão e violação de direitos humanos. Especialmente em razão de sua deturpação procedural e organizacional que acaba, na prática, por suprimir relevante parte de seu conteúdo substancial embora formalmente previsto na constituição e nas leis infraconstitucionais.

1.2.2 O júri na sociedade brasileira contemporânea

O júri no Brasil, em sua conformação jurídico-política atual, encontra, como já mencionado, previsão na Constituição, mais precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII, no Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais:

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I a XXXVII – [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A lei que cuida da organização do júri no plano infraconstitucional é o Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689, de 2008. O procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri está devidamente regulado a partir do artigo 406, do referido código.

O júri brasileiro é constituído de 25 jurados por sessão de julgamento, dos quais 7 são sorteados para a formação do Conselho de Sentença, este último o órgão que na prática irá proferir o veredito final. Os vinte e cinco jurados que servirão em cada uma das sessões de julgamento – que podem conter um ou vários julgamentos em determinado período de tempo – são, por sua vez, sorteados de uma lista maior, que é formada anualmente, em cada Comarca, a partir do alistamento previsto nos artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal. Essa lista anual de jurados é composta por um número mínimo de 80 e máximo de 1.500 jurados, sempre de acordo com o contingente populacional da Comarca. Malgrado a exigência legal de vinte e cinco jurados, é suficiente, segundo a legislação reitora da espécie, que se apresentem um número de quinze jurados perante o Juiz Presidente para o sorteio do conselho de julgamento. Comparecendo, no entanto, número de jurados inferior a quinze, o julgamento não poder ser instaurado, configurando-se o fenômeno conhecido vulgarmente como “estouro de urna”.

Durante a formação do Conselho de Sentença, com o sorteio dos sete jurados escolhidos dentre os vinte e cinco que compõem o tribunal, cada uma das partes poderá recusar, peremptoriamente e sem nenhuma fundamentação, até três jurados. Mas um número ilimitado de jurados poderá vir a ser recusado, desde que fundamentadamente, de acordo com as normas do Código de Processo Penal que regulamentam os casos de suspeição, de impedimento ou mesmo de incompatibilidade dos jurados e demais sujeitos do processo.

Por outro lado, relativamente às qualidades e pré-requisitos exigidos para que alguém possa ocupar o cargo de jurado, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal não possuem regramento claro, indene de dúvidas, o que ao longo da história tem gerado inúmeros questionamentos e possibilitado, em muitos casos, o mal uso do tribunal, com sério risco de comprometimento de sua constitucionalidade e legitimidade, como se dessumirá dos itens subsequentes.

1.2.2.1 O perfil do jurado no Brasil: a exclusão do outro como estratégia para arrostar o medo da violência pessoal

A Constituição Federal, todavia, conquanto tenha mantido expressamente a instituição do Júri e definido a sua competência, silenciou a respeito das qualidades de que deve estar investido aquele que pretender exercer a nobre função. Não definiu expressamente qual o critério para que o cidadão indicado viesse a ser definitivamente admitido como jurado e passasse a fazer parte da lista anual da qual seriam extraídos os integrantes do Tribunal do

Júri em cada sessão de julgamento. Esta tarefa ficou a cargo da lei ordinária, mais precisamente do Código de Processo Penal, como era mesmo de se esperar.

De tal forma que o jurado, no Brasil, consoante expressa disposição do Código de Processo Penal, deve ser escolhido a partir da indicação das associações de classe, das associações de bairros, das entidades associativas e culturais, das instituições de ensino em geral, das universidades, dos sindicatos, das repartições públicas e de outros núcleos comunitários.¹⁰ O Código de Processo Penal exigiu, ademais,¹¹ que além da maioridade civil, o jurado fosse escolhido dentre as pessoas que reunissem as condições para tanto¹², não esclarecendo, todavia, exatamente que condições seriam estas, além da notória idoneidade a que faz expressa referência.

Nada obstante, o silêncio tanto da Constituição Federal, como do Código Penal nesse sentido, são evidentemente eloquentes, haja vista que a interpretação sistemática tanto da Carta Constitucional, como do Código de Processo Penal, somada ao entendimento científico e jurisprudencial e à leitura das origens históricas e da finalidade do Tribunal do Júri, conduz à conclusão de que o jurado deve ser escolhido dentre os cidadãos de notória idoneidade, dotados de inteligência e discernimento, possuidores do necessário descritivo para que possam compreender as questões que constituem o objeto dos debates, e de “aptidão, capacidade, tanto moral como intelectual” (MARREY, 2000, p. 54).

Mas embora não se possa falar em consenso absoluto nesta matéria, notória idoneidade e inteligência não são atributos restritos a determinada classe de cidadãos, tampouco podem ser tomados como critérios de *discrimen* a justificar a composição do júri apenas pelos integrantes de determinados e específicos segmentos sociais.

Além de compostos por cidadãos de notória idoneidade e de capacidade de intelecto mínima para que se “entenda o processo que se julga e a missão a que se destina” (BONFIM, 2009, p. 189), o júri deve ter representatividade, constituir-se, de fato, por cidadãos que possam ser vistos como verdadeiros “pares”, como “semelhantes” do indivíduo submetido a julgamento.

Remontando, com efeito, às origens do Tribunal do Júri constata-se que os julgamentos de determinados crimes foram entregues diretamente à sociedade, subtraídos dos juízes de toga e passados às mãos dos cidadãos leigos, com o desiderato precípua de evitar julgamentos injustos, reduzindo o absolutismo e a arbitrariedade estatais. Em suas origens, o

¹⁰ Código de Processo Penal, art. 425, § 2º.

¹¹ Art. 436.

¹² Art. 425.

Tribunal do Júri se ergueu a partir da falibilidade das instituições encarregadas de julgar e dos procedimentos adotados (de que são os maiores exemplos as ordálias e os juízos de Deus), que não raro proferiam veredictos teratológicos, manifestamente contrários à realidade dos fatos, com penas muitas vezes extremamente absurdas e desproporcionais às infrações perpetradas. Compreendeu-se, desde os primórdios, que os cidadãos não só não poderiam ficar à mercê de juízes ou de grupo de juízes de livre nomeação e exoneração e comprometidos com os interesses dos governantes, comprometendo a imparcialidade dos julgamentos, como, outrossim, não poderiam ser julgados com fulcro em procedimentos ancorados exclusiva ou preponderantemente na álea, como era o caso das ordálias e de procedimentos e processos semelhantes, sacrificando a presunção de inocência e a realidade fática.

O júri, como já mencionado, nasce “exatamente para retirar das mãos do despota o poder de decidir a vida dos nobres, dando a estes a legitimidade para julgar-se entre si. Eram os nobres julgando os nobres, ou seja, julgados entre seus pares“. (RANGEL, 2007, p. 19).

Na atualidade, igual raciocínio deve ser empregado quando da escolha dos jurados, a fim de se evitar que o indivíduo seja entregue para julgamento nas mãos de determinados grupos de cidadãos, cujo veredito preconcebido em nada estará atrelado a princípios como os do estado de inocência e da imparcialidade tampouco será fruto da equidade ou do real conjunto de provas produzidos nos autos.

Dessa forma, desde os seus primórdios e ainda na contemporaneidade, a ciência, com raras exceções, ostenta a tese de que o tribunal do júri deve ser composto por cidadãos que vivem no mesmo meio em que aquele que será julgado. Segundo Hélio Tornaghi, citado por Paulo Rangel (2007, p. 16) “Homens de carne e osso têm de ser julgados de acordo com os padrões do meio em que vivem.“

A participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença. (RANGEL, 2007, p. 16)

O jurado no Brasil, assim, deve ser escolhido democraticamente, de sorte a garantir a necessária representatividade da sociedade como um todo. Em outras palavras, o acusado da prática de um crime doloso contra a vida tem o direito constitucional de ser julgado por seus “pares“, tomada a expressão em sua mais pura acepção.

A Suprema Corte Constitucional brasileira, acompanhando a tendência da jurisprudência dos demais tribunais do Brasil, em recente decisão reconheceu, ainda que liminarmente, que a Constituição Federal de 1988 impõe, implicitamente, que os acusados perante o Tribunal do Júri sejam julgados entre si, por seus pares. De fato, ao conceder a ordem liminarmente no HC 117871¹³, o STF afirmou que “está implícito no preceito constitucional [art. 5º, inciso XXXVIII] o fato de agasalhar-se o julgamento do acusado pelos próprios pares”.

Nessa mesma linha de pensamento, o desembargador Álvaro Mayrink, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim sintetiza a indagação sempre presente de como é que se democratiza o júri:

Sabendo escolher os jurados. Então, o corpo de jurados deve representar todos os seguimentos da comunidade. Deve ter o negro, deve ter o homossexual, a empregada, a dona de casa, deve ter um engenheiro, um funcionário público, etc. O que o júri não pode é ser um corpo elitizado. Nem tampouco um corpo de funcionários públicos que tem no júri apenas momentos para o seu descanso; que pedem para ser jurados para ficarem, pelo menos, vinte dias descansando.¹⁴

E não se pode perder de vista o fato de que o júri não se traduz, como já explorado exaustivamente nos tópicos anteriores deste trabalho, apenas em uma garantia do acusado, mas, e sobretudo, em um direito fundamental do cidadão de participar da Administração da Justiça. Direito fundamental que, por óbvias razões, deve ser disponibilizado a toda a sociedade e não apenas a um pequeno e restrito grupo de cidadãos.

Malgrado o discurso jurídico eminentemente democrático não deixar margem considerável de dúvida acerca da exigência constitucional de que os jurados devem representar, de forma heterogênea, a sociedade na qual o crime foi praticado, na práxis processual brasileira nem sempre, ou quase nunca, os preceitos constitucionais são observados. Em outras palavras, notadamente em matéria de escolha do jurado e de composição do conselho de sentença no Brasil, “o discurso jurídico é democrático, mas a prática é autoritária”. (PASTANA, 2009).

¹³ No HC, os acusados do crime que ficou nacionalmente conhecido como a Chacina de Unaí, em que fiscais trabalhistas foram mortos por empresários do agronegócio e seus comparsas, pretendem, com a criação da Subseção Judiciária Federal de Unaí, transferir o julgamento pelo Tribunal do Júri, que se iniciou e se desenvolve em Belo Horizonte, para aquela comunidade. O Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente o julgamento e o mérito da decisão é ainda aguardado.

¹⁴ Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário-entrevista nº 56-Desembargador Luiz César de Aguiar Bittencourt Silva. Disponível no Serviço de Documentação Histórica do Museu da Justiça.

O corpo de jurados no Brasil na prática, com efeito, não é heterogêneo e não guarda a representatividade mínima necessária para a sua caracterização como uma instituição verdadeiramente democrática. Bem ao contrário, o corpo de jurados comumente é composto por um grupo privilegiado de cidadãos, tidos como “os mais notáveis do município, por seus [supostos] conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter.” (MARREY, p. 54).

A desigualdade social no Brasil existe e é bastante acentuada, sendo perfeitamente possível visualizar grupos de cidadãos com estilos de vida e padrões de comportamento completamente distintos. E é desta distinção que tem se valido o Poder Judiciário brasileiro, na prática, para a composição do Tribunal do Júri, considerando os integrantes de um determinado grupo social como os mais aptos para julgar todo e qualquer cidadão.

É que na sociedade contemporânea, como observa Ulrich Beck (2010), é possível verificar um *plus* coletivo em termos de renda, educação, mobilidade, direitos, ciência e consumo de massa, ainda que os contornos que permitiam observar a sociedade como uma comunidade dividida por classes sociais bem definidas possam ter sido ou estar aos poucos sendo diluídos. Para Beck,

Em consequência, as identidades e os vínculos subculturais de classe são diluídos ou dissolvidos. Ao mesmo tempo, põe-se em marcha um processo de individualização e diversificação de situações e estilos de vida que ilude o modelo hierárquico das classes sociais e estratos sociais e suspende-o no que diz respeito à sua efetividade. Assim, [...] o caráter socialmente classista das condições e formas de vida pode-se perder devido a renivelamentos. (BECK, 2010, p. 114).

Todavia, como acentua Beck, os citados contornos responsáveis pela divisão da sociedade em verdadeiros estamentos podem estar desaparecendo, “as estruturas de desigualdade permaneceram constantes.” (2010, p. 114). É o que se verifica, com clareza, na sociedade brasileira.

Pesquisa realizada pelo Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2009) revelou que o Tribunal do Júri daquela localidade não seria paritário, mas homogêneo e que se valeria da mencionada desigualdade social brasileira para elevar à categoria de julgadores apenas certos indivíduos, alijando da função as classes populares: dos 356 jurados que participaram da pesquisa, 118 (33,1%) afirmaram atuar profissionalmente na administração pública. Em segundo lugar ficou a área pedagógica, com 53 jurados, que correspondem a 14,9% do total. Seguem-se a área jurídica com 7,3% (26 jurados); a da saúde, com 7,6% (27 jurados); os

comerciantes patronais, com 5,3%, e bancários não patronais com 3,7%. As demais atividades foram assinaladas por menos de 3% dos entrevistados, enquanto 6,7% não puderam enquadrar suas atividades profissionais nas opções do questionário.

Pesquisa semelhante foi realizada tendo como objeto de estudo a Comarca de Recife, com resultado muito próximo daquele obtido com a pesquisa anteriormente citada. Em uma cidade que à época contava com mais de 1,3 milhão de habitantes, a lista de jurados possuía pouco mais de 400 integrantes. E as amostras verificadas demonstraram que o corpo de jurados não era marcado, a exemplo do Rio de Janeiro, pela heterogeneidade. Na verdade, era um grupo ainda mais homogêneo do que o carioca, composto apenas por servidores públicos, muitos deles já aposentados e por um grande número de bacharéis em Direito. (VAINSENCHER, 1997, p. 26).

O trabalho de campo realizado no ano de 2011, na Comarca de Fortaleza-CE, ocasião em que teriam sido entrevistados pelo menos 150 jurados, apontou que os jurados, em sua quase totalidade, possuiriam curso superior, muitos deles pós-graduados, além de uma grande incidência de estudantes de Direito. Idêntica pesquisa foi realizada em uma das varas do Tribunal do Júri de Porto Alegre e, assim como a de Fortaleza, apontou que um percentual bastante elevado - 59% - dos integrantes do júri possuiriam curso superior. (VALE, 2014 p. 398).

Conquanto referentes a quatro importantes Comarcas do Brasil, situadas em regiões distantes entre si e bastante díspares, sob os aspectos social e econômico, as pesquisas citadas não possuem abrangência nacional. Todavia, pode-se afirmar que os seus resultados espelham a realidade da maioria das comarcas brasileiras, constituindo verdadeiro truísmo o fato de que o júri no Brasil, “é um privilégio de poucos funcionários públicos ou profissionais liberais.” (RANGEL, 2007, p. 117).

As listas anuais de jurados normalmente ficam a cargo dos serventuários da Justiça e dos Juízes que diretamente recrutam, com base em seus próprios conhecimentos ou por indicação, aqueles que vão integrar o corpo de jurados. E essa escolha, como regra, quando não recai somente sobre grupos de servidores públicos, atinge a classe dos profissionais liberais, como empresários, professores, bancários, comerciantes, agropecuaristas, contadores, outros profissionais liberais.

E como observa Paulo Rangel (2007, p. 116), o próprio Código de Processo Penal, por meio de vetustos e inconstitucionais dispositivos, fomenta esse privilégio, ao prever como recompensas para quem atuar efetivamente como jurado prêmios que somente teriam alguma utilidade para determinado segmento de cidadãos, como os comerciantes, funcionários

públicos e determinados profissionais liberais: prisão especial, vantagens em processos licitatórios e proibição de descontos em folhas salariais.

Ora, quantos em um País latino-americano como o Brasil, terceiro mundista, onde a pobreza é a impossibilidade de produção ou de desenvolvimento da vida humana e falta de cumprimento das necessidades, mas também origem de consciência crítica, conseguem, de forma expressiva na sociedade, ter vencimento ou salário a fim de não sofrer nenhum desconto? Quantos podem participar de concurso público e licitação para gozar dos benefícios de ser jurado? (RANGEL, 2007, p. 117).

Não se nega que a função de julgar exige, além da notória idoneidade, um mínimo de inteligência e de discernimento que possibilite ao jurado compreender os fatos que lhe são submetidos e as consequências jurídicas de sua decisão. Mas é de fácil percepção o desacerto de eventual tese de que apenas uma determinada categoria de pessoas gozaria de semelhante aptidão e, por conseguinte, a função de julgar deveria ficar a cargo apenas de um determinado grupo de cidadãos, em especial dos médicos, empresários, profissionais da educação, engenheiros, contadores, bancários, enfim, de pessoas que “evidenciem, por seus afazeres e *modus vivendi*, qualidades que sejam elogio e não crítica.” (BONFIM, 2012, p. 189).

Muito embora a tese da inaptidão da imensa maioria da população para integrar o tribunal do júri seja ostentada por muitos escritores renomados e por respeitados processualistas no Brasil, é de todo provável que não passe de um artifício, de um ardil, destinado a acobertar uma verdade a ela subjacente: a formação do corpo de jurados por cidadãos escolhidos dentro de determinados grupos sociais, com a evidente exclusão dos *outros*, constitui apenas mais um dos muitos estratagemas de que se valem certos grupos de indivíduos privilegiados para afastar os perigos – genuínos ou supostos – da violência pessoal, ou pelo menos diminuir a preocupação com tais perigos ao colocar no controle apenas “as pessoas do bem”.

Conforme observa Bauman (2008), em matéria de animosidade e violência inter-humanas há sempre um vilão. Mas esses vilões, embora seres humanos, são sempre os outros seres humanos, é claro, cruéis ou egoístas, mas de qualquer forma insensíveis e diferentes de nós.

Como será discutido nos capítulos subsequentes, vive-se, hoje, no Brasil, o que se convencionou chamar de “cultura do medo”, que acaba por alocar o problema social da violência urbana num plano secundário diante de um problema ainda mais pungente que é o medo generalizado e exacerbado do crime.” (PASTANA, 2005, p. 184).

A escolha do jurado pode acabar recaindo, então, na prática, não exatamente naquele que teria mais aptidão para julgar, mas em indivíduos integrantes de um segmento específico da sociedade. E quando o jurado escolhido faz parte de um grupo que não costuma enxergar o homicida como um semelhante que deva ser julgado imparcialmente em razão da prática de um injusto penal, mas como um verdadeiro inimigo, um vilão, um ser humano cruel, insensível, capaz de a qualquer momento transformar alguém de seu grupo em vítima, as consequências podem ser desastrosas.

1.2.2.2 Tribunal do júri – fundamento político e legitimidade

Malgrado não se trate do tema central do presente trabalho – o que afasta qualquer pretensão de esgotá-lo ou mesmo de apresentá-lo com maior profundidade – não se pode deixar de examinar brevemente as críticas, a questão atual do fundamento político e da legitimidade do júri para julgar, como órgão da Justiça brasileira, os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. E muito embora não se tenha conhecimento da existência, atualmente, de nenhum debate substancial sobre se o júri deve ou não ser abolido no Brasil, são muitas e recorrentes as críticas dirigidas à instituição.

O tribunal do júri é uma imposição do Poder Estatal. Previsto na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, no título II, recebe, do artigo 60, parágrafo 4º, IV, da própria Constituição, foros de cláusula pétreas, o que significa, em linhas gerais, que não poderá ser abolido nem mesmo por obra do legislador constituinte reformador, uma vez que a simples proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo é, *per se*, inconstitucional.

A partir do comando constitucional, ademais, o tribunal do júri foi devidamente organizado e regulamentado pelo legislador infraconstitucional, no Código de Processo Penal em vigor. Sob a ótica da legalidade *latu sensu*, portanto, tem-se que o tribunal do júri é um órgão judiciário oficial¹⁵, responsável pelo julgamento dos crimes contra a vida. O litígio penal resultante de crime doloso contra a vida deve, portanto, ser decidido pelo Tribunal do Júri, por força de uma imposição do Poder Estatal.

Mas nada obstante o júri se consubstancie a partir de uma ordem legal e constitucional, torna-se essencial perscrutar se a determinação Estatal de que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pela própria sociedade, através de um Conselho

¹⁵ “É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida sua especialidade. Não consta do rol do art. 92, da Constituição Federal (como órgão do Poder Judiciário), embora o sistema Judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República”, cf. NUCCI (2008, p. 45).

constituído integralmente por cidadãos leigos, recrutados entre pessoas comuns do povo, venha a ser justa e moralmente compartilhada pelos membros da comunidade. (WOLKMER, 2003).

Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 80) esclarece que apesar da tendência de alguns juristas tradicionalmente associarem legalidade e legitimidade, ou mesmo privilegiar aquela sobre esta, ambas as expressões não expõem genericamente a mesma realidade. Legalidade, segundo o autor, compreenderia uma qualidade do exercício do poder, tratando-se de uma conceituação exclusivamente jurídica, cuja condição técnico-formal é essencial para a existência do próprio Direito. Legitimidade, por sua vez, seria uma qualidade do título do poder, implicando numa noção substantiva e ético-política, cuja existencialidade moveria-se no espaço de crenças, convicções e princípios valorativos. “Sua força não repousa nas normas e nos preceitos jurídicos, mas no interesse e na vontade ideológica dos integrantes majoritários de uma dada organização social.” (WOLKMER, p. 84).

Não é possível pensar e estabelecer uma dada ordem política e jurídica centrada exclusivamente na força material do poder. Por trás de todo e qualquer poder, seja ele político ou jurídico, subsiste uma condição de valores consensualmente aceitos e que refletem os interesses, as aspirações e as necessidades de uma determinada comunidade. (WOLKMER, p. 80)

Legitimidade, portanto, traduz a ideia de uma obediência transformada em adesão e assegurada por um consenso valorativo livremente manifestado sem que se faça obrigatório o uso da força.

Martin Kriele (2009) adverte, por outro lado, que se o fundamento da legitimidade do poder público está abalado, então abre-se o espaço não apenas para a guerra civil ou para a resistência ativa, mas também para a resistência passiva e para a sabotagem. Estas duas últimas formas de resistência aos comandos da ordem pública estatal apresentam-se extremamente perigosas para uma organização como o Tribunal do Júri. Por não compreendê-la, por não aceitá-la como justificável, a comunidade pode simplesmente a ela resistir passivamente, como, por exemplo, deixando de atender sistematicamente aos chamados da Justiça para a formação dos Conselhos e, com isso, inviabilizar os julgamentos.¹⁶ Noutra senda, a instituição pode ser simplesmente sabotada, por meio de práticas como acordos

¹⁶ Acontece com alguma frequência, embora de forma isolada e descontínua a ponto de não se considerar como um problema de ordem nacional a comprometer o funcionamento do tribunal, tanto nas comarcas menores como nos foros da capitais, o adiamento dos julgamentos em face do não comparecimento do número mínimo de jurados, o que se convencionou chamar vulgarmente de “estouro de urna.”

prévios entre os órgãos de acusação, defesa e conselho de jurados sobre qual o melhor veredicto ou mesmo a deturpação dos tribunais do júri, transformando-os em verdadeiros institutos de repressão dos excluídos favorecidos, dos excluídos, daqueles que são vistos pelos grupos dominantes como verdadeiros inimigos e não como os pares a serem julgados.

O júri, quando surgiu no mundo anglo-saxão, em plena era moderna, por volta do século XIII, ainda que não contasse com a adesão unânime da população, legitimava-se pelo simples procedimento, dado ao seu forte apelo e fundamento político. Naquela época, ainda em sua fase embrionária, o júri apresentava-se como uma reação da própria comunidade ao descrédito na Justiça Comum e nos procedimentos até então adotados para a apuração dos crimes e para o julgamento e punição dos acusados. As decisões judiciais não continham a garantia da imparcialidade, porque proferidas por juízes completamente submissos aos reis que os designavam e os exoneravam ao sabor de suas conveniências. As penas eram injustas, desumanas e degradantes. Nada mais justo e legítimo, portanto, do que uma sentença proferida pela própria comunidade, por meio de um procedimento em que os pares julgavam-se entre si.

O júri na pós-modernidade, no entanto, já não encontraria a sua legitimação com a mesma facilidade, tanto no Brasil, como em diversos outros países.¹⁷ Os juízes togados passaram a ser investidos em seus cargos mediante rigorosos concursos públicos e, notadamente após a separação dos Poderes, restou afastada, pelo menos em tese, a ingerência dos governantes nas sentenças e julgamentos produzidos pelo Poder Judiciário o que emprestou ampla confiabilidade e legitimidade às suas decisões. Disseminou-se a crença de que as decisões judiciais, por mais que contrariem considerável parcela de uma comunidade, estariam legitimadas porque emanadas de Juízes independentes e imparciais e dotadas de forte rigor científico. Por outro lado, as decisões do júri seriam proferidas por pessoas comuns do povo, livres de qualquer tecnicismo jurídico e facilmente sujeitas a influências externas, principais aspectos que as colocariam em xeque. Já não seria, pois, suficiente para a legitimação do júri, no âmbito da sociedade pós-moderna, a simples instituição de um procedimento legal.

Uma das formas de se buscar legitimar uma decisão emanada do Poder Público é, de fato, a instituição de um procedimento que, conhecido e rigorosamente observado por seus operadores, acarreta uma espécie de prontidão generalizada para a sua aceitação. Retira-se o

¹⁷ Alguns países, como a Argentina, jamais teriam colocado a instituição em prática, a par de prevista em sua Constituição. Outros países, a exemplo do México, teriam abolido o júri de suas práticas após desastrosos e seguidos resultados. Cf. MARQUES (1963)

foco sobre a incerteza de qual decisão será proferida e o realoca sobre a certeza de que uma decisão, em qualquer sentido, será produzida. A certeza de que uma decisão será proferida e de que ela o será por uma autoridade pública competente, dentro de um procedimento padrão pré-estabelecido, é o quanto bastaria para legitimá-la. (LUHMANN, 1987).

Sob esse aspecto leciona Lenio Luiz Streck (2001), todavia, que o júri, atualmente, diversamente do que ocorria em suas origens, padeceria de uma espécie de discriminação e sofreria críticas tendentes à sua descaracterização, mesmo quando deveria estar, assim como a Justiça de toga, legitimado pela simples instituição e observância de um procedimento legal. O procedimento não tornaria, assim, as decisões do tribunal do júri legítimas, *per se*, livres, portanto, de ferrenhos ataques e críticas as mais contundentes, segundo o autor em razão de não ser os jurados, leigos, ao contrário dos juízes de toga, cientificamente treinados. As decisões proferidas pela Justiça comum – certeiras ou errôneas – desfrutariam de uma possibilidade muito mais ampla de aceitação pela comunidade do que as decisões do tribunal do júri em razão, sobretudo, da presunção de que juízes formalmente investidos na função de julgar, dotados de formação técnico-jurídica, teriam profundo conhecimento das complexas questões jurídicas a envolver a causa posta à sua apreciação. Os jurados, por sua vez, julgariam apenas com fulcro nas suas consciências, sem nenhum rigor científico e no mais das vezes sem sequer compreender com exatidão a complexidade da causa a eles submetida. “Percebe-se, pois, como a ciência, detentora do discurso da verdade, passa a ter a função de legitimar, ideologicamente, o judiciário togado, colocando o Tribunal do Júri como não-científico-desviante”. (STRECK, 2001, p. 96).

É de fácil percepção, realmente, que as críticas ao tribunal do júri, no Brasil, concentram-se precipuamente no fato de seus juízes serem leigos e, como tal, não possuírem nenhum tipo de treinamento técnico-jurídico prévio, o que os deixariam de certo modo facilmente suggestionáveis às pressões exteriores, fator em muito reforçado pela desnecessidade de fundamentação de suas decisões.

Constitui realmente fato corriqueiro dessumir-se do senso comum críticas contundentes ao júri. O que não falta são indivíduos dos mais variados segmentos sociais questionando a capacidade dos jurados para decidir sobre a culpabilidade ou sobre a inocência de acusados de crimes graves e complexos se não possuem nenhum tipo de formação jurídica. Críticas estas que vêm a lume principalmente logo após algum julgamento em que acusados de crimes rumorosos são absolvidos.

Evandro Lins e Silva (1980, p. 63), atribui as críticas ao Tribunal do Júri à desinformação, à má-fé, ao interesse, à ignorância dos críticos, bem assim ao

desconhecimento completo por parte destes últimos sobre os fatos postos em julgamento, ao mesmo tempo em que o experimentado jurista posiciona-se favoravelmente ao Tribunal Popular como a melhor forma de aplicação da lei nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Mas se não faltam cidadãos comuns criticando a justiça dos jurados¹⁸, não é menos verdadeira a assertiva de que as críticas e censuras não se restringem aos desinformados ou àqueles eivados de má-fé e com nítido interesse na causa, tampouco se resumem aos ignorantes que desconhecem os mecanismos de funcionamento do júri ou mesmo os detalhes das causas julgadas. Juristas com largo conhecimento do processo, com amplo currículo de atuação no tribunal do júri ou nos tribunais superiores, com vasta experiência na análise de recursos objurgatórios dos vereditos populares, igualmente se insurgiram, ao longo da história, contra a atuação do tribunal popular.

Mas é de todo relevante considerar, com Kátia Duarte de Castro (1999, p. 56) que mais recentemente, em especial após o advento da Constituição Federal de 1988, os autores têm priorizado análises técnicas do Tribunal do Júri, evitando manifestar-se sobre aspectos de sua legitimidade ou mesmo eximindo-se de posicionamentos favoráveis ou contrários à instituição. Esta circunstância, no entanto, não impede que sejam colacionadas importantes críticas nesse sentido. Ao contrário, obriga-nos a nos socorrer de autores clássicos a fim de demonstrar o tom das discussões que durante décadas marcaram a instituição do júri no Brasil. Sem olvidar, é claro, de posicionamentos de autores mais atuais sobre o tema, embora raros, como é o caso de Ada Pellegrini Grinover. (1990).

Nelson Hungria, notadamente enquanto ocupava uma das cadeiras de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mostrou se tratar de um crítico implacável do Tribunal do Júri. Para Hungria, embora “já não houvesse no mundo lugar para os leigos matediços, para os inexpertos enxeridos, para os maléficos portadores de meia-ciência” (1956, p. 7) e que “embora nenhum mister, por mais aparentemente fácil que seja, dispensa preparo e treinagem singularizados” (1956, p. 7) haveria um setor da vida social que ainda se eximiria do que chamou de imperativo categórico da “convocação dos capazes” e que persistia em “oficializar o culto da incompetência: é o da Administração da Justiça Penal, com a rotineira conservação do famigerado Tribunal do Júri”. (1956, p. 7)

Para tanto, Hungria (1956) chega a afirmar que a Justiça Penal de nossos dias, no que se refere à apreciação da prova seria “todo um sistema de lógica, de técnica, de análise comparativa, de crítica psicológica, a reclamar dilatada experiência e continuado exercício

¹⁸ Expressão empregada tanto por Nelson Hungria, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, como por Rui Barbosa em seus escritos.

mental de deduções e induções". (1956, p. 7). Em especial por esta razão, a Justiça Criminal não poderia jamais, "deixar-se inspirar por sentimentalismos espúrios, por ódios vingativos ou ditames de piedade" como ocorreria comumente nos julgamentos do júri. Sobre esse aspecto, leciona, até de certa forma em tom jocoso:

Para concatenar e avaliar provas, evitando-se o deplorável descarrilamento da Justiça Penal, não basta o superficial e desprevenido senso comum, pois é indispensável exercitada perspicácia, amestrado raciocínio, atenção vigilante e traquejado espírito de observação. Entretanto, essa justiça, e precisamente no que diz com os crimes mais graves, continua sendo confiada à bisonhice, à simpleza, ao canhestro de juízes de acaso, aos quais se teima em chamar jurados, embora já não se lhes peça juramento, desde a remota época da separação entre o Estado e a Igreja. Sorteados para o Conselho de Sentença [...] investem-se eles na soberania do despropósito no incontrolado arbítrio da imperícia, transformando a justiça penal num jogo de cabra-cega ou no azar de uma rinha de galos. (1956, p. 8).

Para Hungria (1956, p. 11), o júri teria tido sua razão democrática já superada, justificando-se apenas naquela época em que "os juízes de ofício não eram mais que mandatários do princípio" tendo, no entanto, perdido o seu fundamento político, sobrevivendo, atualmente, "como um resíduo de organismo que deixou de ser útil ou somente serve para atrapalhar a sinergia dos órgãos restantes. [...] É uma falsa membrana, é um apêndice infeccionado no organismo da Justiça, a reclamar urgente amputação cirúrgica." (1956, p. 11).

Nessa mesma linha, José Frederico Marques (1963, p. 5) também ostenta a tese de que o júri "perdeu seu aspecto político depois que o Judiciário adquiriu independência em face do Executivo". Para o autor, o júri moderno teria perdido aquela sua auréola quase mística de paladino da liberdade, para ser "apreciado objetivamente como um dos órgãos da justiça penal" (MARQUES, 1963, p. 5), o que teria evidenciado a sua inferioridade que, segundo o processualista, seria patente.

A esse propósito, Frederico Marques (1963, p. 5), inspirado em autores como Ferri e G. Lattanzi, acrescenta que o juiz leigo seria muito acessível a injunções e cabalas e que mais do que qualquer outro juiz, o jurado leigo seria "a encarnação da justiça de classe". O problema do júri, para o autor, a exemplo da posição adotada firmemente por Hungria, não seria mais político, haja vista que a história contemporânea demonstraria a possibilidade de subserviência dos jurados ao poder político.

Consoante Walter Coelho, jurista gaúcho citado por Lênio Luiz Streck (2001, p. 91), o júri seria uma instituição superada e deslocada no tempo, um osso de megatério a pedir

museu.¹⁹ Coelho alertaria para o fato de que o tribunal do júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e o no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é mais grave, também condenando inocentes.

Para Garofalo, (*apud* BARBOSA, 1950, p. 14), o júri seria instrumento de impunidade, atribuindo-se-lhe como principal característica a benignidade.

Noutro sítio, pensadores como Roberto Lyra (*apud* CASTRO, 1999, p. 58) também ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, sempre se mostraram, ao lado de Ruy Barbosa, francamente favoráveis ao júri. Para Lyra, a questão do júri não seria ainda jurídica, mas política. Para Magarinos Torres (*apud* CASTRO, 1999, p. 57), “embora existam discussões em torno do funcionamento do Tribunal do Júri, ele sempre foi defendido como garantia suprema das liberdades cívicas. Já Evandro Lins e Silva (1980) sustenta que o júri é a imagem mais fiel, é o símbolo da solidariedade humana, para quem, a indulgência não seria um defeito, mas uma virtude e a consciência caminharia, de preferência, no sentido do perdão, como a história caminha no rumo da atenuação da pena.

Como síntese do pensamento dos juristas que se manifestaram abertamente favoráveis ao júri, Ari Franco, (*apud* CASTRO, 1999, p. 59) escreve, com supedâneo em Ruy Barbosa:

[...] instituição cujas virtudes e vantagens sobrepõem os defeitos e desvantagens que, por acaso, possa apresentar como instituição humana que é, e os nossos condutores de 1937 não olvidaram a advertência de Rui Barbosa de que coroas, aristocracias, tradições imemoriais, forças venerandas, têm caído ao tumulto das revoluções, mas a justiça dos jurados passa ilesa através das catástrofes políticas, como se uma dessas necessidades irresistíveis de nossa natureza, agulha fiel do declínio das tempestades, não cessasse de lembrar às nações que, perdido esse direito, com ele se perderiam todos os outros. Quando o Tribunal Popular cair, é a parede mestra da Justiça que ruirá. Pela brecha hiante varará o tropel desatinado, e os mais altos tribunais vacilarão no trono de sua propriedade.

Não se pode olvidar, todavia, que apesar de todas as críticas, o júri faz parte da história do Brasil independente, instituído mesmo antes da libertação formal da colônia de Portugal, ainda no Brasil imperial e anos antes da proclamação da República. Resistiu a períodos históricos os mais conturbados, como o próprio ano da luta pela independência, contexto no qual teve origem, e a pelo menos dois longos períodos ditoriais. Embora tenha

¹⁹ Expressão que tomou emprestada de Nelson Hungria.

perdido, ora, o *status* constitucional, ora a soberania dos veredictos, ora a posição de direito e garantia fundamental, e quanto tenha suportado, ao longo de sua história, inúmeras e substanciais modificações em sua estrutura, composição e funcionamento, o júri no Brasil, desde o seu advento ainda no ano de 1822, jamais chegou a ser extinto, como, outrossim, nunca deixou de ser aplicado, como ocorreu em países como a Argentina, em que, constitucionalmente previsto, nunca chegou a sair do papel. E ao serem recrutados como jurados, os cidadãos não têm, com efeito, apresentado grande resistência à aceitar e a assumir o *munus* público, obrigatório, mas não remunerado o que, ao lado da falta de alguma insurgência popular mais significante contra a instituição, pode ser um indicativo de que o tribunal do júri conta com o aval da comunidade, com ressalvas.

Ao analisar os principais pontos anotados pelos críticos mais tenazes do tribunal do júri, resulta evidente que as principais fraquezas e vícios apontados e que levariam o tribunal popular a se despir da legitimidade necessária para o julgamento dos mais graves crimes, derivam justamente de sua comparação com os órgãos ordinários do Poder Judiciário, insertos no rol do art. 92, da Constituição Federal. Faltaria o principal fundamento político, porquanto os juízes dos foros e cortes comuns gozariam, hoje, de garantias como inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, independência administrativa e financeira, dentre outras garantias expressamente consignadas na Constituição Federal e que os tornariam insubmissos à classe política e aos governantes. Ademais, esses juízes, a par de contar com investidura constitucional, a exigir deles apurado conhecimento técnico-jurídico, ingressariam por meio de concursos públicos extremamente rigorosos e não por meio de eleições ou de simples nomeação por parte do Poder Executivo. As suas decisões e sentenças, por outro lado, devem ser devidamente fundamentadas, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade e podem ser cassadas pelos tribunais e cortes superiores a partir de um sem número de apelos recursais.

Ao juiz leigo faltaria a científicidade, o conhecimento técnico-jurídico, a capacidade para análise comparativa e complexa de provas, o discernimento necessário para concluir sobre o que seria certo ou errado do ponto de vista processual. A esse despreparo evidente, somar-se-ia a desnecessidade de fundamentação de suas decisões, uma vez que o leigo estaria livre para julgar de acordo com suas íntimas convicções, baseado única e exclusivamente em sua consciência e em suas apreensões pessoais acerca do caso e do homem postos em julgamento. O jurado leigo seria, então, muito mais propenso à indulgência, à compactuar com a impunidade, a agir sob o comando de políticos e cidadãos inescrupulosos dotados de

poder de fato, e a proferir seus veredictos sob forte pressão e influências externas. Enfim, diante da Justiça de toga não haveria, nos tempos atuais, razão de ser do júri.

Não se perca de vista, todavia, o fato de que muitas das críticas formuladas por cidadãos comuns do povo e repisadas por juristas de escol, de que são exemplos Hungria e Frederico Marques, a par de legítimas, são generalizadas como se representassem mesmo a realidade do Tribunal do Júri, quando, na verdade, parecem ter sido produzidas a partir de suas observações feitas sobre casos concretos determinados em que atuaram como advogados, membros do Ministério Público ou que analisaram em grau de recursos como juízes ou Ministros de Tribunais. Podem não se tratar, portanto, seguramente de críticas à instituição do júri em si, mas de apreciações particularizadas de julgamentos organizados e realizados fora dos padrões e critérios legais e constitucionais, desde o recrutamento irresponsável e inconstitucional do corpo de jurados, passando pela fiscalização deficitária dos trabalhos – lembrando que esta ficaria a cargo do Poder Judiciário – até o teratológico veredicto final que acaba, em razão de toda uma sequência de atos viciados desde suas origens, fortemente influenciado por pressões externas e por toda sorte de práticas malsinadas e pela corrupção.

Importante compreender, nesse viés, que o fato de na práxis forense o júri se erguer, em muitas localidades e comarcas, de forma completamente contrária às disposições constitucionais ou legais, a solução mais adequada poderia ser a correção desses vícios e equívocos, a partir de uma melhor organização dos vários tribunais espalhados pelo país, e mediante o manejo dos diversos instrumentos destinados a esses reparos, como a cassação do veredicto teratológico pelos Tribunais, o recrutamento adequado dos jurados, o desaforamento, dentre outros, e não pura e simplesmente a extinção do júri.

Tanto isso é verdade que um dos seus críticos mais influentes e contundentes, o eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Hungria, combatia, na verdade, um tribunal popular cujas decisões não poderiam sob nenhum aspecto ser objeto de revisão pelos tribunais, tendo arrefecido em muito os seus ataques tão logo incorporou-se, ao Código de Processo Penal, a possibilidade de apelação para o Tribunal das decisões do Tribunal do Júri quando fosse a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.²⁰

E não há, noutro sítio, nenhum dado estatístico a comprovar que o tribunal do júri, proporcionalmente, absolve ou condena mais do que os juízes comuns, sendo de todo provável que a fragilíssima tese não resista a um estudo bem feito sobre o tema. Idêntico raciocínio pode-se aplicar à precipitada afirmação de que os juízes leigos seriam mais

²⁰ Atualmente esta previsão ainda consta do art. 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela vetusta lei 263, de 23.2.1948.

propensos à corrupção ou às pressões políticas ou de líderes comunitários locais. Dos mesmos males e das mesmas tentações de que são acometidos os juízes leigos podem se ver contaminados os juízes de toga.

Conforme Streck (2001, p. 91), ao se analisar as críticas de alguns juristas, a questão que transparece é que somente nos julgamentos do Tribunal do Júri ocorreriam erros. Segundo o autor, “ [...] nesse caso cabe uma indagação: o juiz singular, no julgamento de processos que não são da competência do júri, consegue ser neutro, abstraindo-se de sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e de suas derivações axiológicas?”. Não é o que se vê em importantes e rumorosos julgamentos conduzidos pelos Ministros da Suprema Corte, em especial naqueles inteiramente acompanhados de perto pelos meios de comunicação de massa.²¹

Streck propõe que nesse aspecto se avance um pouco mais na discussão e complementa:

É necessário ter claro que, tanto no juízo singular como no júri popular a situação é idêntica: juiz e jurados estão inseridos no mundo com e pela linguagem. Juiz e jurados são seres-no-mundo, condenados inexoravelmente a interpretar os fenômenos do mundo. E para interpretar, é necessário compreender, sendo que, para compreender, é imprescindível a pré-compreensão. Somos, pois, seres hermenêuticos. Interpretamos a partir da tradição. O sentido já vem antecipado pela compreensão, donde se conclui que o intérprete (juiz ou jurado) não contempla o mundo, para depois lhe dar um sentido. Intérprete e texto, intérprete e fenômeno, estão, desde sempre, jogados na mesma linguisticidade. (2001, p. 92)

Arrematando essa questão, Hélio Tornaghi (1997, p. 101) é bastante enfático:

Muitos dos defeitos imputados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um.

É possível observar, outrossim, que a insurgência contra o Tribunal do Júri é muito maior no que se refere às decisões absolutórias do que diante das condenações. Não é comum se deparar com críticos acoimando o Tribunal Popular de inflexível porque condenou a penas severas autor de crime com o qual a sociedade deveria ser um pouco mais complacente ou porque condenou com arrimo apenas na prova indiciária e produzida inteiramente na fase

²¹ A Ação Penal 470, conhecida como ‘O caso mensalão’ constituiu um bom exemplo de como o comportamento e o julgamento dos membros do Poder Judiciário podem ser fortemente influenciados pela mídia e pela opinião pública.

policial, livre da ampla defesa e do contraditório, veredictos tão recorrentes na prática, quanto os absolutórios.

Mas embora não se negue que o surgimento do júri moderno tenha se dado pelos influxos externos do absolutismo dos reis e de todos os seus nefandos e já conhecidos corolários, estaria mesmo o tribunal popular, na pós-modernidade, desprovido de qualquer sustentáculo político que o legitimasse? A separação dos poderes, como reafirmaria Frederico Marques (1963), de fato fez com que o júri se tornasse inócuo, incapaz de produzir o efeito dele esperado de instrumento mais eficaz de garantia do *jus libertatis* do cidadão acusado da prática de um crime doloso contra a vida? Ou poder-se-ia afirmar, ao infenso, que a legitimidade do Tribunal do Júri nos tempos atuais ainda resplandeceria mesmo que calcada em fundamentos políticos, éticos e morais diversos daqueles que lhe deram sustentabilidade e o erigiram como uma garantia essencial à liberdade individual em suas origens na modernidade?

Ada Pellegrini Grinover (*apud* CASTRO, 1999, p. 39), ensina que os principais argumentos contrários à intervenção de Leigos na Justiça Penal – o desconhecimento jurídico de seus membros - não é capaz de fazer frente às razões que a justificam e que, em síntese, apontam para a necessidade da participação e do controle popular no exercício da distribuição da Justiça.

Ainda de acordo com Grinover (*apud* CASTRO, 1999, p. 41) a participação popular, “premissa básica da democracia” pode se manifestar tanto na administração da Justiça, como a participação mediante a Justiça. A primeira, a seu turno, pode ocorrer tanto na forma direta, como na indireta. (CASTRO, 1999, p. 41).

A participação popular direta na administração da Justiça – ponto que mais diretamente interessa ao presente trabalho – não se consubstancia, é bom gizar, apenas na introdução de juízes leigos no tribunal do júri. Existem, ao contrário, outras formas de participação popular direta na administração da Justiça que podem ser vistas no modelo de constituição participativa adotado pelo Brasil. O legislador constituinte brasileiro, de fato, seguiu as tendências de outros Estados, como da Espanha, com a Constituição Espanhola de 1978, de Portugal, com a Constituição Portuguesa de 1976, da Itália, com a Constituição Italiana de 1947. Observou, outrossim, o constituinte brasileiro, as disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem no sentido de que todo homem tem direito a tomar parte no governo e seu país diretamente ou por intermédio de” representantes livremente escolhidos (art. XXI, I.”

Antônio Scarence Fernandes (1988, p. 31) destaca, como formas de participação popular direta na administração da Justiça, além do tribunal do júri, a notícia crime, a representação da vítima, o oferecimento da queixa-crime, as declarações testemunhais, além de petições e outras formas de exercício de fiscalização sobre as atividades jurisdicionais.

Não se perca de vista que o Tribunal do Júri por sua abrangência e importância, conquanto não seja a única, é a forma de participação popular direta na administração da Justiça por excelência. No júri, a participação do povo não se limita à apresentação de uma petição ou de uma reclamação aos órgãos incumbidos da persecução penal. O povo possui assento direto no tribunal, com poderes e competências devidamente delimitados, com amplos poderes de decisão sobre os rumos principais da causa.

Destarte, é possível afirmar que o júri na pós-modernidade, teria então sustentação política. Seu fundamento político residiria na função de garantia e de controle e de forma muito mais efetiva, concreta e participativa do que ocorre nos demais instrumentos de atuação direta já citados. Ademais, como observa Kátia Duarte de Castro (1999, p. 39), a participação popular direta na administração da Justiça e, por conseguinte, a participação do povo no tribunal popular atende igualmente “à necessidade de educação cívica e de legitimação democrática, favorecendo uma maior circulação de informações e conhecimentos, bem como uma maior tomada de consciência e politização, pela cogestão da coisa pública.”

No campo social, Castro (1999, p. 41) observa que a participação popular é justificada por guardar uma relação de maior proximidade com a pacificação, uma vez que há uma maior identificação popular com os juízes leigos. “Além disso, a presença destes favorece a utilização do critério de reprovabilidade – como expressão do sentido moral médio – favorecendo uma maior aproximação do julgamento com a evolução social.” (1999, p. 41).

Parece um tanto simplista portanto a afirmação de que o júri teria perdido o seu fundamento político pelo simples fato de que a Justiça togada adquiriu, primeiro com a separação dos poderes, depois com o avanço das garantias do juízes, uma maior independência dos demais centros de poder. Talvez o mais correto seja dizer que o júri foi se reescrevendo ao longo de sua conturbada trajetória histórica e encontrando, em cada uma das difíceis etapas porque passou, um fundamento que o mantivesse politicamente vivo. Na contemporaneidade, esse fundamento residiria, então, na necessidade imperiosa de uma participação mais ativa e direta do povo em cada uma das funções da república – e porque não junto à função judiciária - a funcionar como instância de fiscalização e de controle e a contribuir diretamente com a reconstrução e evolução do direito e da própria sociedade.

Em síntese, o fundamento político atual do júri residiria: a) na legitimação democrática; b) na fiscalização e controle efetivos, concretos e diretos do povo sobre os organismos encarregados da administração judiciária; c) na maior circulação de informações; d) em uma mais ampla tomada de consciência e politização, propiciadas pela cogestão da coisa pública; e) na relevante contribuição para a pacificação social, em razão de, em tese, uma maior identificação popular com os juízes leigos; e) em um critério de reprovabilidade que mais se aproxima dos anseios morais de determinados grupos de cidadãos, favorecendo uma maior aproximação do julgamento com o desenvolvimento social.

Outro ponto relevante a ser destacado ao se analisar o júri sob seu aspecto político é o fato de que em sua realidade prática os juízes togados acabam sendo forçados a julgar profissionalmente, analisando de uma só empreitada um número muito elevado de processos criminais. Esse julgamento profissional, maciço e massificador traz consigo uma dose enorme de insensibilidade e conduz à inevitável banalização do ato de julgar, prejudicando sobremaneira a análise individual de cada caso e de cada indivíduo, premissa basilar da distribuição da Justiça, da equidade sem que se incorra na malsinada pulverização dos direitos individuais. (CASTRO, 1999).

Como adverte Miguel Reale (1995, p. 193), o juiz não pode agir como um burocrata incumbido de serviços sociais [...]. A missão do Judiciário, em razão de sua própria destinação jurisdicional, é servir à sociedade sem perder jamais o papel de guardião da Constituição e da lei.” (1995, p. 193). O júri, ao contrário, “imprime aos seus julgamentos o caráter individualizador, evitando a unidade maciça a massificadora”. (CASTRO, 1999, p. 47). Assim, pelo menos no tocante aos crimes contra a vida, que se não são tidos pelo Código Penal como os de maior gravidade no tocante à reprimenda cominada, não deixam de representar para a comunidade do ponto de vista empírico e ontológico as maiores agressões feitas por um homem contra outro homem. E esses delitos, ou seja, os atentados contra a vida, estariam, sem dúvida, nas mãos do júri, livres de serem julgados de forma seriada, fria, insensível, como ocorre naturalmente com os delitos contra o patrimônio, para ficarmos apenas como um dentre muitos exemplos do que se verifica ordinariamente no cotidiano forense.

Para Kátia Duarte de Castro, só este caráter individualizador já seria suficiente para destacar a importância do júri como um instrumento democrático de controle social. (1999).

Mas há um outro aspecto que não pode ser relegado a um plano muito menos importante do que o do sustentáculo político do júri, quando se discute ainda que *en passent* a questão da legitimidade do tribunal popular. É o plano da equidade. Se, como foi dito, em

todo lugar existe um relação direta entre júri e liberdade, o mesmo ocorre com a noção de equidade. A possibilidade de o povo, por meio de seus próprios semelhantes, diretamente, promover o que se convencionou chamar de a verdadeira justiça, a justiça do caso concreto, ainda parece continuar a ser um dos pilares que garantem a sustentação do júri mesmo diante de ferrenhas e tão longevas críticas direcionadas especialmente ao fato de não possuírem os seus integrantes formação jurídica nenhuma ou treinamento técnico algum.

Não se pode negar o quanto representa em termos de utilização da equidade o fato de o réu ser julgado por seus próprios semelhantes, de forma individualizada e devidamente refletida, após tomar contato isoladamente com seu único processo e não como uma pilha de feitos cuja decisão produzida no primeiro será mecânica e rapidamente encartada nos demais.

Chaim Perelman (2005) se refere à equidade como a “muleta” da Justiça, o complemento indispensável da justiça formal todas as vezes que a aplicação desta se mostra impossível. Perelman, muito embora classifique a Justiça como a principal das virtudes, a verdadeira fonte de todas as demais, a comprehende como uma noção irremediavelmente confusa, porque dotada de uma multiplicidade de sentidos, cujo uso provocariam “uma extraordinária confusão”. (2005, p. 9). Como exemplos mais correntes das inúmeras concepções de justiça Perelman apresenta pelo menos seis, confessando, de antemão, que seria tarefa de todo impossível enumerar todos os seus sentidos possíveis: justiça consistiria, então, segundo o elenco estabelecido pelo autor, em entregar:

- a) a cada qual a mesma coisa;
- b) a cada qual segundo seus méritos;
- c) a cada qual segundo suas obras;
- d) a cada qual segundo suas necessidades;
- e) a cada qual segundo sua posição;
- f) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

Perelman (2005) sustenta que diante da existência de pelos menos seis fórmulas de justiça como as mais recorrentes, todas contendo inúmeras variantes que as tornariam inconciliáveis entre si, o caminho mais adequado, pelo menos o preferível, seria a adoção de um conceito de Justiça formal que abarcaria de um modo mais ou menos preciso o que há em comum nas diferentes fórmulas da justiça e mostraria os pontos em que diferem. Trata-se, na verdade, segundo Perelman, de encontrar uma fórmula de justiça que seja comum às diversas concepções acima.

Essa fórmula deve conter um elemento indeterminado, o que se chama em matemática de uma variável, cuja determinação fornecerá ora uma, ora outra concepção da

justiça. A noção comum constituirá uma definição da justiça formal ou abstrata; cada fórmula particular ou concreta da justiça constituirá um dos inumeráveis valores da justiça formal.

Assim agindo, Perelman (2005, p. 18) conclui que seria possível definir a Justiça formal, pois que haveria um elemento comum a todas as fórmulas da justiça, especialmente porque seja qual for o desacordo existente entre os diversos intérpretes sobre outros pontos do que é ou não justo, “estarão todos sempre de acordo sobre o fato de que ser justo é tratar da mesma forma os seres que são iguais em certo ponto de vista, que possuem uma mesma característica, a única que se deva levar em conta na administração da justiça.”

Pode-se, portanto, para Perelman (2005, p. 19), “definir a justiça formal ou abstrata como um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. As demais concepções, segundo o autor, passariam então a ser vistas como determinações diferentes da mesma concepção de justiça formal. Com a vantagem de que ao passo em que as seis concepções diferentes de justiça concreta apresentadas diferem pelo fato de cada uma delas considerar uma característica diferente como a única que se deve levar com conta na aplicação da Justiça, a justiça formal permitiria que surgissem as divergências apenas no momento em que se tratasse de determinar as características essenciais para a aplicação da justiça. O ideal é que existisse uma justiça para todos os homens, a justiça perfeita que consistiria na igualdade completa de todos os homens. Mas isso, evidentemente, não é possível. Daí porque a necessidade da existência de uma fórmula – a justiça formal – que defina que dois seres pertencentes a uma mesma categoria essencial sejam tratados de igual forma, mas que não defina, de antemão, “nem quando dois seres fazem parte de uma mesma categoria essencial, nem como é preciso tratá-los” (2005, p. 19). Isso virá a lume apenas no momento da análise do caso concreto.

Segundo as definições de Perelman (2005, p. 33), destarte, a justiça formal é definida como um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Resultando dai que “a aplicação da justiça supõe uma classificação ou uma ordenação dos seres de acordo com a característica essencial que lhe serve de base”.

Ocorre que consoante admite Perelman, infelizmente a realidade é muito mais complicada do que pode parecer. O nosso sentimento de justiça acaba levando em conta, na verdade, simultaneamente, várias categorias essenciais independentes dentro de um mesmo grupo, que, por sua vez, conduzem a categorias que, embora essenciais, nem sempre são concordantes. Aí surgem as antinomias da Justiça.

E quando aparecem as antinomias da justiça e quando a aplicação da justiça nos força a transgredir a justiça formal, recorremos à equidade, que consiste numa tendência a não tratar de forma por demais desigual os seres que fazem parte de uma mesma categoria essencial. (PERELMAN, 2005, p. 36).

A equidade tende a diminuir a desigualdade quando o estabelecimento de uma igualdade perfeita, de uma justiça formal, é tornado impossível pelo fato de se levar em conta, simultaneamente, duas ou várias características essenciais que vêm entrar em choque em certos casos de aplicação. Contrariamente à justiça formal, cujas exigências são bem precisas, a equidade consiste apenas numa tendência oposta à todo formalismo, do qual ela deve ser complementar. Ela intervém quando dois formalismos entram em choque: para desempenhar seu papel de equidade, ela própria só pode ser, pois, não-formal. (PERELMAN, p. 37).

A equidade, para Chaim Perelman, consiste, em síntese, em um complemento informal à justiça, um elemento essencial à disposição do juiz para que, no caso concreto, seja feita a justiça tendo-se em vista o que mais se aproxima do ideal de igualdade, ainda que com arrimo em critérios informais, sempre que a justiça formal, por confusa, contraditória e antinômica, não puder ser aplicada.

É que a equidade torna possível distribuir de forma individualizada a Justiça. Aristóteles (*apud* CASTRO, 1999, p. 127) apontava diferença bem nítida entre a justiça formal e equidade. Para o mestre, Justiça corresponderia a uma régua rígida, enquanto a equidade seria uma régua maleável, capaz de se adaptar às saliências, depressões, enfim, às irregularidades do campo a ser medido.

A equidade, destarte, por ser revestida desta maleabilidade e marcada por uma flexibilidade muito maior do que a noção formal de justiça, encontra terreno muito mais fértil para prosperar, sem dúvida, entre os juízes leigos, nos tribunais populares, do que diante da Justiça de toga.

Norberto Bobbio (2006, p. 171) demonstra essa circunstância com extremada clareza ao afirmar que o Juiz, preso ao positivismo normativista, é um órgão do Estado, formal, subordinado ao Poder Legislativo, apegado aos rigores da lei e do procedimento. Não pode, portanto, o juiz togado, com uma sentença, afastar a lei. O Poder Judiciário, portanto, como ensina Bobbio, não é uma fonte de qualificação do Direito. A exceção ficaria por conta dos raros momentos em que o Juiz estivesse autorizado a valer-se da equidade, ocasião em que, aí sim, atuaria como uma espécie de fonte delegada do Direito.

De acordo com Bobbio (2006, p. 172), quando o juiz pronuncia um juízo de equidade ele não aplica normas jurídicas positivas preexistentes. “No juízo de equidade o juiz decide segundo sua consciência, ou com base no próprio sentimento de Justiça. Poder-se-ia dizer também que ele decide aplicando normas de direito natural, se concebermos este último como um conjunto de regras preexistentes.”(2006, p. 172).

Ao prolatar o juízo de equidade, todavia, adverte Bobbio (2006, p. 172) que “o juiz se configura como fonte de direito, mas não como fonte principal, mas apenas como fonte subordinada, porque ele pode emitir um tal juízo somente se e na medida em que é autorizado pela lei e, de qualquer maneira, nunca em contraste com as disposições da lei.”

Julgando por equidade, prossegue Norberto Bobbio (2006, p. 172),

(...) o juiz age como um árbitro. Na linguagem como, de fato, se pensa no árbitro como um bônus vir, que é escolhido pelas partes, para resolver uma controvérsia, dirimindo os interesses em conflito segundo seus próprios critérios de Justiça. Mas em sentido jurídico, o árbitro nem sempre pode prescindir do direito. (2006, p. 172).

Ainda que com concepções um tanto quanto diversas sobre a noção de justiça, tanto Bobbio como Perelman parecem estar de acordo com relação ao fato de que a equidade só pode ser realizada pelo abandono do formalismo jurídico e o juiz só deve fazê-lo excepcionalmente, quando devidamente autorizado pelo ordenamento jurídico (Bobbio) ou quando não houver meios menos arbitrários de se fazer desaparecer as antinomias dos critérios de justiça formal previamente (Perelman).

No Direito brasileiro, o instituto do júri possibilita um emprego da equidade com muito maior amplitude do que ocorre na justiça comum. A flexibilidade presente no tribunal popular em nada se assemelha às pequenas e raras oportunidades em que o juiz togado pode se desapegar dos rigores formais da lei para julgar com os ditames de sua consciência e com os critérios de justiça que se lhe apresentam como os mais apropriados. Ninguém melhor, portanto, do que o juiz leigo para se desprender da rigidez da norma positiva, sem que isso signifique um atentado ao sistema jurídico. (CASTRO, 1999).

Não se perca de vista, outrossim, que o juiz togado, segundo Perelman, somente pode valer-se da equidade como *ultima ratio* e depois que buscar solucionar a demanda, seja ela cível ou criminal, com base nos rígidos contornos da Justiça formal, atrelada à toda uma lógica do sistema. Bobbio, a seu turno, admite a equidade de igual sorte como último recurso e apenas e tão somente naquelas hipóteses em que o ordenamento jurídico expressamente autorizar que o juiz o faça.

No júri, o juiz já está previamente autorizado a decidir com base nos ditames da justiça, mas não de uma justiça formal, mas, sim da justiça extraída de sua própria consciência, com base em seus próprios sentimentos e noções, sempre que assim o entender. E diferentemente do juiz comum, o juiz leigo não precisará, em sua sentença, demonstrar circunstancialmente ter, antes de aplicar a equidade, percorrido todo um caminho em que analisou de forma exauriente os critérios da justiça formal, tampouco esclarecer onde se encontraria no ordenamento jurídico o fundamento que o autorizou a, naquele caso específico, valer-se do necessário complemento da justiça para de fato entregar ao indivíduo julgado a prestação jurisdicional mais justa.

Sem contar que o juiz leigo, ao julgar o seu semelhante e aplicar a equidade, não terá a mesma dificuldade com que se deparará o juiz togado ao se defrontar com questões tais como aquelas propostas por Perelman (2005, p. 18): “devemos tratar todos da mesma forma, ou cumprirá estabelecer distinções?”; “e se for preciso estabelecer distinções, quais serão as que será necessário levar em conta para a administração da justiça?”; “é o caso de se aplicar a justiça em sua mais formal noção ou aqui se amolda uma hipótese de equidade sob pena do cometimento de uma severa injustiça?”.

Aristóteles já observava, consoante a lição de Perelman (2005, p. 17), que é necessário existir uma certa semelhança entre os seres aos quais se se aplica a Justiça. “Historicamente, aliás, é um fato plausível que se tenha começado por aplicar a justiça aos membros de uma mesma família, para estendê-la em seguida aos membros da tribo, aos habitantes da cidade, de um território, para chegar, finalmente, à ideia de uma justiça para todos os homens.” (2005, p. 17)

Pode-se afirmar, destarte, que embora não detenha nenhum tipo de conhecimento jurídico, o cidadão leigo possui não apenas maior flexibilidade do que o juiz togado para a aplicação da equidade, para a realização individualizada da Justiça, como possui, outrossim, uma gama muito maior de informações para saber se determinado homem pertence a determinada categoria, sobre a essencialidade ou não desta categoria, sobre se deve ser tratado desta ou daquela forma, enfim, quais os valores ou fatores de *discrimen* devem ou não ser considerados sempre que visivelmente a aplicação do direito posto redundar em patente injustiça diante do caso concreto.

Fernando da Costa Tourinho Filho (1994, p. 60-61), a partir de exemplo bastante singelo, mas de todo elucidador, ilustra como no plano prático pode funcionar de forma magistral a aplicação da equidade, como justiça do caso concreto, por um tribunal popular e o

quão diversas seriam as decisões do mesmo caso concretizadas pelo grupo de juízes leigos e pelo juiz técnico, com investidura concursal:

A pobre mulher do operário, com três ou quatro filhos, que viesse a provocar aborto, não encontraria, talvez, a clemência desejada nas mãos do juiz togado. Esta, à semelhança do Magistrado que se mumifica na tessitura do texto, anatemizado por Anatole France, diria: nós somos Juízes e não legisladores ou filósofos...Mas o tribunal popular a absolveria, respondendo: Nós somos homens. A mulher que abortasse para esconder a própria desonra, fatalmente seria condenada pelo juiz singular, se este tivesse competência para julgá-la. O Tribunal Popular dificilmente o faria. Nem sempre o legislador transfunde, na lei, o sentimento popular, mas o seu ponto de vista (...) Aos poucos, contudo, as reiteradas decisões do Júri convencem o legislador do seu desacerto.

Nesse mesmo sentido, escreveu Roberto Lyra (1935, p. 6):

O júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder ao jurado esfera de ação mais ampla. (1935, p. 6)

E decidiu o Supremo Tribunal Federal, no longínquo 14 de julho de 1932, que ”o júri-juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e a condições dos protagonistas”. (BARBOSA, 1950, p. 15).

Mas, esse júri, que encontra seu fundamento político perfeitamente delineado no ordenamento jurídico brasileiro (e que na práxis se materializaria como verdadeiro instrumento de direito e de garantia fundamental), capaz de distribuir justiça e igualdade na medida certa, e dotado da especial capacidade de complementar a Justiça com critérios de igualdade sempre que estes se fizerem essenciais em cada um dos casos concretos analisados, é o que mais se aproxima de um ideal para o qual se pode tender no Brasil.

Pode-se afirmar, portanto, que é este um júri realizável, o júri cuja concepção está em sintonia perfeita com o discurso jurídico cristalizado na Constituição Federal de 1988 e nos demais documentos de direito internacional dos direitos humanos de que o Brasil é signatário. Mas não é possível afirmar que seja esta a realidade do júri no Brasil pós-moderno.

O júri que vem sendo instrumentalizado na prática brasileira – como buscar-se-á demonstrar nas páginas e capítulos seguintes do presente trabalho - já há algumas décadas, muito mais se aproxima de um aparelhamento destinado à retribuição pura e simples, do que com um instrumental de direitos e garantias fundamentais. O que o legitima perante a opinião

pública hodiernamente, então, parece não ser esta sua capacidade e maior flexibilidade para a aplicação da equidade ou a sua aptidão para, tal como previsto na Constituição Federal, apresentar-se como importante garantia do *status libertatis*. A opinião pública, forjada a partir do “comportamento da mídia que retrata a violência como um produto de mercado” (GOMES, 2009, p. 1), especialmente na televisão, dificilmente se contentaria com um tribunal onde o povo demonstrasse algum tipo de benignidade para com os personagens dos “autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação” (GOMES, 2009, p. 1). Aqueles que são vistos como inimigos devem ser levados ao tribunal popular não necessariamente para serem julgados, mas, sim, para serem condenados, preferencialmente após terem a verdade do crime que supostamente cometeram e todas as suas mais específicas circunstâncias levados à luz do dia, com a imagem do acusado mostrada, passeada, exposta, enfim, supliciada de sorte a muito se aproximar dos rituais das práticas punitivas penais medievais tão bem retratados por Michel Foucault. (2007).

O tribunal do júri brasileiro, destarte, malgrado se apresente, no discurso jurídico como essencial à democracia, como um direito e uma garantia fundamentais do indivíduo, tanto de tomar assento perante o Poder Judiciário e participar do controle e da fiscalização da administração da Justiça, como de ser julgados por seus verdadeiros semelhantes, na prática surge autoritário e desconectado da realidade constitucional.

Muito se apregoa e se defende como princípios fundamentais do júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, mas de todo se olvida que nenhuma dessas vigas mestras do tribunal popular, que serão analisadas no item subsequente, encontrarão a necessária sustentação sem que se atente para princípios gerais do processo penal como a dignidade da pessoa humana, a imparcialidade dos julgamentos e a presunção constitucional de inocência, que devem acompanhar todo e qualquer indivíduo levado a julgamento perante seus pares independentemente da forma como são retratados e expostos nos meios de comunicação de massas.

1.2.3.3 Princípios informadores do Júri - a presunção de inocência, a imparcialidade dos julgamentos e a dignidade da pessoa humana

Colhe-se, das lições de Barcelos (2014) sobre o conteúdo e as funções dos princípios que embora a existência destes últimos não seja nenhuma novidade, esta categoria, tão conhecida do mundo jurídico, recebeu, especialmente a partir do movimento científico que

passou a ser conhecido como pós-positivismo, inserto no âmbito de um neoconstitucionalismo, verdadeira repaginação, com novo conteúdo e função. Os princípios, com efeito, como observa Barcelos seguiram uma “trajetória que os conduziu ao centro do sistema” e “tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica”.

Ao tratar dos princípios que regem o Tribunal do Júri, portanto, não se pode perder de vista que o júri é um órgão do Poder Judiciário, mas um órgão especial, positivado no art. 5º, da Constituição Federal, inserto, portanto, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Os seus preceitos, desta forma, vinculam todos os órgãos e poderes do Estado – e mesmo os particulares em suas relações privadas – independentemente da intermediação da legislação infraconstitucional. Deve-se ter em mente que os princípios, quer aqueles apontados como específicos do tribunal popular, quer aqueles que por regerem o processo penal como um todo a ele se aplicam, não possuem uma dimensão puramente axiológica ou ética. Insertos na categoria “norma jurídica” ao lado das regras, os princípios, agora identificados como mandamentos nucleares do sistema, não apenas se diferenciam destas últimas, como guardam, sobre elas, certa primazia axiológica. (BARCELOS, 2014, p. 98).

A ciência jurídica tradicionalmente, ao tratar dos princípios que regem o Tribunal do Júri, restringe-se quase sempre à análise da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, sem descurar da competência do Tribunal para o julgamento de causas penais determinadas, segundo a redação do art. 5º, XXXVIII, da CF/88 que, ao reconhecer a instituição do júri, determinou que a organização que lhe desse a lei não olvidasse esses atributos.

Limitam-se, noutro sítio, os estudiosos do júri, no mais das vezes às discussões intermináveis sobre se a plenitude de defesa assegurada pela Constituição Federal na alínea ‘a’, do inciso XXXVIII, do art. 5º, teria o mesmo significado do termo ampla defesa previsto no inciso LV do mesmo artigo, e destinado aos processos em geral, ou se teria maior amplitude e complexidade; se o sigilo das votações está mesmo previsto como garantia inarredável da imparcialidade dos julgamentos ou se deveria ceder diante da imposição mais abrangente e sem expressas exceções do art. 93, IX, da mesma constituição que impõe que todas as decisões oriundas dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicas; ou se a soberania dos veredictos deve ser plena em todos os seus aspectos, não podendo sofrer nenhum tipo de restrição infraconstitucional e, por fim, se a competência constitucionalmente estabelecida pode ou não ser ampliada por meio da lei ordinária.

Mas a par de toda a importância do estudo desses princípios²² ou garantias constitucionais que informam o tribunal do júri, em todos os seus adminículos e pormenores, não se pode relegar a segundo plano o fato de que sem a mais pura e fiel observância de princípios como o da imparcialidade dos julgamentos, da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e do próprio fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o tribunal do júri jamais se realizará em toda a sua plenitude, quiçá da forma como a Constituição Federal o positivou: a um só tempo como um direito e uma garantia fundamentais.

É nesse viés que se torna impositivo destacar, ao lado dos princípios expressamente consignados no inciso XXXVIII, do art. 5º, da CF/88 como específicos do júri, a imparcialidade dos julgamentos, o estado de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sem que isso signifique qualquer tipo de rejeição aos demais princípios processuais penais informadores do *due process of law*, afigura-se imprescindível não só reafirmar a importância dessas categorias constitucionais ao estudar, sob qualquer ótica, o tribunal do júri, como, outrossim, provocar a reflexão sobre a necessidade de repaginação daqueles institutos no momento em que as transformações sociais testemunhadas na pós-modernidade e, com elas, a profunda mudança no pensamento criminológico, parecem negá-los, ao menos no que pertine à práxis da “justiça dos jurados”, o que tem conduzido também à diminuta importância que lhes tem emprestado a ciência jurídica, em especial por parte daqueles autores que se encarregam dos estudos teóricos e práticos sobre o júri.

Não raro, de fato, a imparcialidade do júri é referida apenas *en passent* como sustentáculo para a tese daqueles que defendem a manutenção do sigilo das votações ou quando de rápidos estudos sobre o instituto do desaforamento previsto no Código de Processo Penal, assim como o princípio da presunção de inocência é destacado sem maiores desdobramentos como apenas mais um dos princípios que regeriam o processo penal como um todo e, por conseguinte, reflexamente se aplicaria também ao tribunal popular. Sobre a dignidade da pessoa humana, que deveria fundamentar todo o sistema que envolve o julgamento popular, estando mesmo no seu epicentro axiológico, quase não é feita nenhuma referência senão nos estudos mais gerais do processo penal.

Relativamente à imparcialidade dos jurados, embora a Constituição Federal não estipule todo um conjunto de garantias ao juiz leigo, como o fez para a magistratura togada no art. 95, e seus incisos, destinado, “em primeira linha, a assegurar a independência e a

²² Antônio Scarance Fernandes prefere chamar a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a específica competência de *regras* constitucionais para a regulação e o funcionamento do Júri (2005, p. 178). Já Lenio Luiz Streck (2013, p. 382) opta por denominar de *garantias* constitucionais esses mesmos atributos a que Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 23) intitula de *princípios* constitucionais.

imparcialidade dos órgãos judiciais”, (MENDES; STRECK, 2014, p. 1329), assegurou, no art. 5º., o sigilo das votações como um dos mecanismos a garantir a. O princípio foi reafirmado como regra específica pelo Código de Processo Penal, no art. 485, *caput*, e 485, parágrafo 1º., ao determinar que durante a votação dos quesitos a eles submetidos, ou seja, durante a prolação de seu veredito, o Conselho de Sentença o fará em recinto distante dos olhos do público e do acusado, reservadamente, apenas na presença do Juiz, dos órgãos de acusação e de defesa e de alguns poucos serventuários auxiliares da Justiça.

Conforme salienta Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 30),

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. [...] É da tradição do Tribunal do Júri, inclusive em outras legislações estrangeiras, proporcionar aos jurados a votação em sala especial, longe das vistas do público. Rui Barbosa sempre considerou o sigilo das votações algo essencial à instituição do júri, o que é posição francamente majoritária.

A fim de que não pairasse nenhuma dúvida no sentido de que o princípio da imparcialidade irradia seus efeitos sobre o júri e que os jurados teriam a mesma obrigação de observá-lo do que os juízes, o legislador processual penal brasileiro, ao cuidar da organização do júri, previu, de forma pormenorizada, as hipóteses de suspeição e de impedimento dos jurados²³ e fez consignar expressamente, no art. 448, que aos jurados aplicar-se-iam as mesmas regras sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

No ritual do julgamento, ademais, os jurados são obrigatória e individualmente exortados pelo Juiz-presidente do tribunal a julgar com imparcialidade a causa, *ex vi* do art. 472, do Código de Processo Penal.

Não fosse tudo isso suficiente, o artigo 427, do Código de Processo Penal dispôs, de forma explícita, que havendo a menor dúvida sobre a imparcialidade do júri, poder-se-á determinar o desaforamento do julgamento para outra Comarca. Em outras palavras, o legislador autoriza uma mudança substancial nas rígidas regras de competência territorial, justificável apenas em situações extremas, subtraindo tanto dos órgãos do Poder Judiciário formalmente constituídos, como da comunidade, o direito de julgar determinado autor de

²³ Dispõe o art. 448, do CPP que são impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença o marido e a mulher, o ascendente e o descendente, o sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado. No parágrafo 1º., o referido artigo determina a aplicação das mesmas regras de impedimento e de suspeição, além das incompatibilidades dos juízes togados.

crime doloso contra a vida, sempre que houver dúvida sobre a parcialidade do júri, tamanha a importância desse princípio.

Mas não é só. Ainda a fim de que os jurados possam decidir com a necessária imparcialidade, a reforma recente do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.689/2008, determinou que a apuração dos votos dos jurados dar-se-á por maioria, estando o Juiz-presidente do tribunal impedido, após a reforma, de divulgar o restante dos votos uma vez atingida a maioria ou mesmo de revelar o quórum total. A ideia central desse dispositivo é diminuir o impacto das pressões externas sobre a decisão leiga, impedindo, no mínimo, que terceiros, como familiares de réus e vítimas e expectadores saibam em que sentido votaram os jurados quando há unanimidade da votação.

Não é, portanto, pelo fato de estarem dispensados de fundamentar as suas decisões e porque autorizados a julgar com as suas livres convicções, calcados em suas próprias consciências e em seus próprios sentimentos e noções de justiça e de equidade, que os jurados leigos não estejam obrigados, assim como os juízes de toga, a agir com imparcialidade.

Quanto ao estado ou presunção de inocência, outro princípio que mais diretamente interessa a esta pesquisa, previsto hodiernamente no art. 5º., inciso LVII, da Constituição Federal, de há muito fora positivado, expresso de fato, já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Por força desse princípio, o acusado de um crime doloso contra a vida deve receber do tribunal do júri o tratamento de uma pessoa inocente, mesmo tendo sido ele pronunciado por ter o juiz togado, na primeira fase do procedimento – *judicium accusationis* – encontrado indícios de sua culpabilidade e, num juízo preliminar, decidido pela viabilidade da acusação. O acusado somente poderá ser considerado culpado após a superveniência de uma decisão condenatória transitada em julgado, que assim o declare.

Até que sobrevenha eventualmente essa decisão condenatória e dela já não caiba mais recursos, o indivíduo submetido ao corpo de jurados deve receber o mesmo tratamento emprestado a qualquer um do povo, presumindo-se desde o início do julgamento a sua não-culpabilidade até que a acusação, única detentora desse ônus, comprove, com base em criteriosa avaliação das provas encartadas nos autos (às quais o órgão julgador se encontra indissoluvelmente ligado) a sua suposta responsabilidade pelos fatos que lhe são irrogados. Por ser o acusado presumivelmente inocente, o jurado deve, por outro lado, avaliar todas as provas em seu favor, absolvendo-o diante da mais mínima dúvida de sua culpabilidade.

Destarte, embora, como se propõe a demonstrar durante o desenvolvimento do presente trabalho, nem sempre isso aconteça, ainda que previamente condenado o acusado

pela opinião pública, o jurado tem a responsabilidade de julgá-lo com imparcialidade e atentar sempre para o fato de que em especial por se tratar ele de pessoa que ainda não perdeu o estado de inocência adquirido quando de seu nascimento, somente poderá ser condenado se a acusação lograr êxito em apresentar provas indubitáveis nesse sentido. Por mais rumoroso que seja o caso e por mais contundente que se apresente a campanha popular em prol de sua condenação e ainda que se mostre revoltada a população com o crime e com o acusado, havendo dúvida sobre a existência de provas seguras nesse sentido, deve ele ser absolvido, segundo o mandamento constitucional em exame.

Não se pode perder de vista que quando a Constituição Federal positivou o Tribunal do júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, conferiu a ele um *status* que o tornou não apenas distinto, mas mais importante que todos os demais direitos ordinários como já mencionado (ROBLES, 2005). O povo tem o direito fundamental de julgar o seu semelhante sempre que for ele acusado de um crime doloso contra a vida. Mas, a um só tempo, o acusado de um crime doloso tem o direito de ser julgado não apenas por homens da comunidade, mas por aqueles indivíduos que identifica como seus próprios pares, na mais pura acepção do termo. E tem a garantia de que será submetido a um julgamento imparcial e que receberá tratamento de inocente até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

Vale lembrar, por oportuno, que os direitos positivados pela Constituição como fundamentais possuem uma dupla dimensão, subjetiva e objetiva, conforme já consignado alhures a partir da lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2014). E é por força de sua dimensão objetiva que se verifica o efeito de irradiação desses direitos,

(...) no sentido de que estes, na sua condição de direitos objetivos, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e avaliação do direito infraconstitucional, implicando uma interpretação conforme os direitos fundamentais de todo o ordenamento jurídico". (SARLET, 2014, p. 186).

E nesse particular aspecto, deve-se sempre ter em mente a supremacia normativa da Constituição (HESSE, 1991), inserida no âmbito de um fenômeno que se convencionou chamar de constitucionalização do Direito, o que inclui a questão da eficácia dos direitos fundamentais mesmo na esfera das relações entre particulares. (SARLET, 2014, p. 186). Isso tudo visto dentro de um sistema jurídico cujo epicentro axiológico funda-se na dignidade da pessoa humana.

O acusado de um crime doloso contra a vida não tem apenas o direito de ser julgado por seus semelhantes, mas, e sobretudo, por um tribunal dotado de plenas garantias ao seu *status libertatis*, notadamente imparcial e atento ao seu estado de presumível inocência até prova incontestável em sentido contrário e que observe, além de tudo, os limites e as tarefas impostos ao Estado e aos particulares pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

É igualmente de Ingo Sarlet que se dessume a lição de que a dignidade da pessoa humana em matéria de direitos fundamentais impõe ao Estado, à comunidade e aos particulares, limites e tarefas, “objetivando impedir que o Poder Público venha a violar a dignidade pessoal” e que “numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia, o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização de uma vida com dignidade para todos”. (SARLET, 2012, p. 131).

Neste contexto,

[...] não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais, encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito, proteção, que se exprime tanto na proteção por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quando no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a sua procedência. (SARLET, 2012, p. 132)

E com Perez Luño (1995, p. 318), especificamente em matéria de tribunal do júri, é sempre bom lembrar que a dignidade da pessoa humana constitui também a garantia de que a pessoa não será objeto de ofensas ou de humilhações.

A guisa de conclusões preliminares é possível afirmar, do exposto, que sob a atual conformação jurídico-política do júri no Brasil, não há espaço para que o Tribunal Popular seja sequer organizado no plano prático de forma autoritária, como verdadeiro instrumento de repressão, a servir a um populismo completamente novo, retributivista, midiático, que prega a intolerância, a exposição humilhante e a condenação a qualquer custo de determinados indivíduos (em razão do estereótipo que o circunvolte, ou pela natureza e circunstâncias do crime ou em razão da qualidade da vítima). Não de fato sem que essa deturpação malfira de forma irremediável a Constituição Federal e tantos outros documentos destinados à positivação de direitos humanos e de direitos fundamentais a que o Brasil se comprometeu a observar.

Malgrado no atual estágio desse novo tempo comumente intitulado de pós-modernidade, nem sempre esses preceitos constitucionais ou fruto da convencionalidade

internacional são observados, não sendo de todo raro se deparar com tribunais populares erguidos sob a fachada do que dispõe a Constituição Federal, com a promessa formal e solene de observância da plenitude de defesa, da soberania dos vereditos, da imparcialidade e do estado de inocência dos réus, mas que no fundo se destinam a sacramentar veredictos pré-determinados por um forte apelo de uma opinião (que se diz) pública, instrumentalizada pelos *mass media*. Estes últimos, no caso, muito menos interessados em noticiar objetivamente fatos e versões, do que em revender como verdadeiras mercadorias histórias da vida real, ora para suprir as próprias necessidades comerciais e cumprir com as imposições do mundo capitalista, ora para atender aos malsinados anseios de determinados grupos políticos que os controlam em busca de hegemonia no poder. É este o tema central que se procurará desenvolver nos capítulos que se seguem.

CAPÍTULO 2 - JUSTIÇA CRIMINAL E O CONTROLE DO CRIME NA PÓS MODERNIDADE

O tribunal do júri, consoante se procurou demonstrar no primeiro capítulo, foi reconhecido, pela Constituição Federal brasileira de 1988, a um só tempo como um direito e uma garantia fundamentais. Como uma organização especial, integrante do Poder Judiciário, mas dotado de principiologia própria, com *status* de cláusula pétreia, tendo reconhecida, portanto, sua destacada importância para o Estado Democrático de Direito que se pretendeu instituir no Brasil.

Malgrado a sua privilegiada posição no ordenamento jurídico, todavia, ao observá-lo em funcionamento, é possível vislumbrar uma enorme contradição entre os postulados constitucionais do júri e sua conformação estrutural prática. Instituído pela constituição para servir à liberdade e à democracia, não raro o júri tem sido instrumentalizado pela Justiça brasileira como verdadeiro instrumento de repressão, de reprodução das desigualdades sociais, de estigmatização de certos indivíduos pertencentes a determinados segmentos sociais, de fomento da seletividade penal. Enfim, o júri na realidade brasileira contemporânea muitas das vezes se apresenta mais como obstáculo do que como veículo de construção da cidadania e de realização do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Essa deturpação de sua verdadeira finalidade afigura-se ainda mais evidente quando a instituição do júri presta-se ao malsinado papel de servir à vontade de uma opinião pública formada a partir de uma suposta realidade violenta virtualmente apresentada pelos meios de comunicação de massa. Estes últimos, com efeito, atuando como verdadeiras empresas, visando ao lucro, portanto, ou simplesmente servindo-se de instrumento de poderosos grupos políticos dispostos a manter a sua hegemonia a qualquer custo, tratam o crime e o criminoso como verdadeiras mercadorias, ferramentas de que se valem para potencializar a ansiedade, o medo e a insegurança da população com relação ao fenômeno criminal, acabando por influenciar diretamente as decisões do tribunal popular.

Para entender a evidente contradição que conduz à instrumentalização de uma instituição que no discurso jurídico é um dos símbolos maiores da democracia, mas na práxis se traduz em cabedal violador de direitos fundamentais, com o apoio maciço da grande maioria da população e de considerável parcela dos políticos, pensadores, profissionais do campo jurídico e social é preciso, antes, compreender qual o modelo de controle do crime atualmente empregado na realidade mundial e no contexto brasileiro e de como as forças

históricas conduziram a mudanças no cenário político, cultural e social que propiciaram novas formas de se encarar o criminoso e o crime.

A hipótese trazida a lume na presente pesquisa é, portanto, a de que as transformações sociais, culturais e políticas, vivenciadas pela sociedade mundial na pós-modernidade, com reflexos contundentes na realidade brasileira, ao propiciar uma nova forma de enfrentamento do crime e do criminoso, torna possível, sem contestações e enfrentamentos mais radicais, que uma Instituição como o tribunal do júri, de vocação garantista e constitucional, com *status* de direito fundamental, transmude-se, na prática, em uma organização destinada mais à repressão do que à garantia do *status libertatis* dos cidadãos sujeitos à sua autoridade.

Com efeito, malgrado a intensa controvérsia que ainda paira sobre o tema, muitos teóricos não hesitam ao atribuir o plexo de transformações sociais, culturais e políticas vivenciadas atualmente, cujo ritmo é sem dúvida ditado pelo desenvolvimento capitalista, a uma nova era, um novo momento histórico²⁴, cujas linhas demarcatórias – conquanto carentes de uma melhor aviventação – o distinguem da modernidade.

David Garland (2008) escreve sem rodeios sobre a emergência de uma pós-modernidade, ao lado de Jameson (1985) e Harvey (2010), pensadores que se utilizam do mesmo termo para nomear o período que sucederia a modernidade e no contexto do qual poderiam ser vivenciadas profundas modificações nas estruturas sociais e nas sensibilidades culturais e políticas, corolários diretos do renascimento do liberalismo econômico e político, com um capitalismo que se desenvolve de forma globalizada e que se torna cada vez mais hegemônico.²⁵

Dentre as inúmeras mudanças nos mais variegados planos e aspectos sociais, o período pós-moderno é marcado por uma verdadeira reconfiguração das formas de controle do crime (GARLAND, 2008), caracterizada, em linhas mais gerais, pela maximização do Estado penal e pela minimização do Estado social. (ANDRADE, 2006, p. 13). As profundas transformações da vida social e econômica, conduzidas pelas forças históricas²⁶ e pelos novos

²⁴ O mais adequado, talvez, fosse falar de um período de transição, ainda marcado por elementos modernos.

²⁵ Giddens (1995), referindo-se ao mesmo tema e reconhecendo a existência de demarcação histórica a distinguir os novos tempos da era moderna, bem assim admitindo a aparição de fenômenos semelhantes aos divulgados por Garland, Jameson e Harvey, prefere o termo “modernidade tardia”. Ulrich Beck (1995), a seu turno, adota a denominação “modernidade reflexiva” e Bauman (2001) “modernidade líquida”.

²⁶ Garland (2008) esclarece que estas “forças históricas” consistiriam, em primeiro lugar, nas mudanças sociais, econômicas e culturais características da pós-modernidade e que teriam sido vivenciadas, em menor ou maior medida, por todas as democracias industriais ocidentais da Segunda Guerra Mundial, e que se acentuaram de 1960 em diante. Em um segundo momento, cuidar-se-iam das iniciativas e realinhamentos políticos desenvolvidos em reação àquelas mudanças e à percepção da crise do Estado de bem-estar a partir do final dos anos 1970. Ainda segundo o autor, estas variações na política social e econômica seriam fruto de uma combinação do neoliberalismo de livre-mercado com o conservadorismo social.

pensamentos criminológicos delas decorrentes, impactaram sobremodo a Justiça Penal de um modo geral, e, em particular, as agências e organizações estatais, transformando instituições, a exemplo do tribunal do júri, cuja função originária deveria ser a promoção da igualdade e a distribuição igualitária da justiça e a realização da dignidade da pessoa humana, em verdadeiros instrumentos de “restrição e violação de direitos e de necessidades.” (ANDRADE, 2006, p. 12).

Este capítulo procura demonstrar, portanto, como, em uma guinada repentina e inesperada, as coordenadas da justiça criminal foram mudadas de forma contraditória e profundamente marcante (Garland, 2008); como a economia e o capital se relacionam diretamente com as práticas punitivas penais, tornando a justiça penal seletiva, verdadeira “expressão e reprodução da desigualdade de classe, a hierarquia de gênero e a discriminação racial” (Andrade, 2006, p. 12); qual o real papel dos *mass media* na dinamização da Justiça de um “Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal (Andrade, 2006, p. 13); e, finalmente, como se organiza a sociedade civil, na pós-modernidade, para se prevenir e combater, ao lado do Estado, o fenômeno crime e como, na atualidade, os medos e a insegurança relacionadas à criminalidade se tornaram um problema à parte, muitas das vezes desconectados da própria realidade.

2.1 Do modelo penal previdenciário ao retributivismo puro: a análise de David Garland

Para David Garland (2008), a partir do final da década de 60 do século XX, a sociedade mundial ingressou em uma nova era, a era pós-moderna. Não há dúvida de que existem divergências sobre o marco temporal que destacaria a modernidade da pós-modernidade. Não há, outrossim, um acontecimento histórico que possa ser apontado como sendo, por si mesmo, o marco divisório entre duas épocas, a exemplo do que ocorreu com a industrialização a distinguir a modernidade da história antiga. Mas Garland, a exemplo de diversos outros pensadores, estão certos de que ocorreram transformações tão profundas e marcantes na vida social e econômica na segunda metade do século XX, que o mais correto seria mesmo tratar o atual período histórico como uma nova era.

Garland (2008) observa que concomitantemente à chegada da pós-modernidade, mais precisamente a partir de meados da década de 1970, do século XX, paralelamente às transformações verificadas na vida social e nas formas de produção, distribuição e de acumulação de riquezas, ocorreram relevantes modificações no cenário do controle do crime, com uma nova forma de se enxergar o criminoso e maneiras diferentes de gerenciar e

combater a criminalidade. (SALLA, 2006). E, sobretudo nos anos 1980 e 1990, o campo do controle do crime testemunhou um processo de constantes reformas, que constituíram uma verdadeira ruptura se comparado ao enquadramento criminológico no qual até então se amparava. Pode-se afirmar, de tão extensa a lista de novas medidas, que ocorreu uma virada punitiva, em que punir o criminoso passa a ser um ato visto como um fim em si mesmo e não como um meio de assegurar a preservação de bens jurídicos, a ordem social e como uma das etapas de sua recuperação.

Do modelo penal previdenciário praticado até então em países centrais como os Estados Unidos e a Inglaterra – foco central da pesquisa de Garland - evoluiu-se, então, rapidamente, para um retributivismo quase puro.

Até a chegada da pós-modernidade, aproximadamente até a década de 1960, vigorava uma política criminal de caráter acentuadamente correcionalista. Os índices de criminalidade, apesar de elevados, encontravam-se praticamente estáveis naquele período. As políticas correcionalistas, insertas no âmbito do que se convencionou chamar de previdenciarismo penal, partiam do pressuposto de que a sociedade era em grande parte corresponsável pelas práticas criminais e, dessa forma, deveria encontrar meios e soluções para a recuperação do criminoso e o resgate de seu convívio com os demais cidadãos. Penas degradantes e severas, como a prisão perpétua e a pena de morte encontravam-se em evidente e forte declínio. Tratamento, recuperação, correção, reabilitação, ressocialização, abrandamento de penas, constituíam termos de referência quase obrigatória em matéria de controle do crime.

Como observam Fernando Salla, Maitê Gauto e Marcos César Alvarez (2006, p. 320-330),

[...] os crimes, na maior parte dos assim chamados países desenvolvidos, vinham se mantendo em taxas estáveis. As políticas de contenção da criminalidade e de imposição de penalidades estavam fortemente determinadas pela percepção de que a sociedade era em parte responsável pela emergência dos crimes e, como tal, deveria assumir a tarefa de recolocar o indivíduo em seu seio. O abrandamento das penas e a oposição sistemática à pena de morte e à prisão perpétua, por exemplo, encontravam terreno fértil para avançar.

Garland (2008), escrevendo sobre a realidade britânica e estadunidense, esclarece que o conjunto de valores e práticas institucionais designado de previdenciarismo penal, na verdade caracterizaram a área do controle do crime e da Justiça Criminal desde a década de 1890 até a década de 1970 e “ditaram os lugares-comuns de gerações de políticos, acadêmicos e operadores do sistema”. (GARLAND, 2008, p. 44). Mas apesar de essa estrutura de controle do crime ter sido construída ao longo dos séculos, datando de período superior a 100 anos,

haveria uma superestrutura, criada durante o século XX, dotada de singulares motes correcionalistas, como a reabilitação do criminoso, o seu tratamento individualizado, a prolação de sentenças indeterminadas, a pesquisa criminológica, além de práticas especializadas como o livramento condicional, a liberdade vigiada, o juizado de menores, programas especiais de tratamento, dentre outros. (GARLAND, 2008, p. 93):

O resultado era uma estrutura penal-previdenciária híbrida, que combinava o legalismo liberal do devido processo legal e da punição proporcional com um compromisso correcionalista de reabilitação, bem-estar e o saber criminológico especializado. Em 1970, os contornos básicos deste estilo penal-previdenciário estavam bem estabelecidos e parecia haver uma dinâmica consolidada de mudança progressiva na direção de correcionalismo cada vez maior.

Garland (2008) obtempera que muito embora o previdenciarismo penal não estivesse completamente implementado e, malgrado não se possa negar que havia, naquela época, pensadores e operadores da Justiça Criminal inclinados para uma reforma daquele sistema, certo é que tanto na Grã-Bretanha, como nos Estados Unidos, “o previdenciarismo penal ditou o consenso, ou ao menos a tendência majoritária, de todos os principais grupos envolvidos na justiça criminal” (GARLAND, 2008, p. 95).

Ainda segundo Garland (2008), na década de 1970, as reformas propostas pelo programa correcionalista, dentre elas as sentenças individualizadas, sentenças indeterminadas, classificação, reabilitação, programas de tratamento, “representavam o sistema e a maior parte das políticas e práticas oficiais relacionadas ao controle do crime foi orientada ou influenciada por seu conhecimento e por seus objetivos” (GARLAND, 2008, p. 94). As críticas e percalços ao sistema ocorriam, todavia, ”num contexto de amplo consenso profissional sobre o enquadramento básico dentro do qual o controle do crime deveria operar, bem como num contexto de compartilhamento dos objetivos e valores que deveriam estar na base da Justiça Criminal.”(GARLAND, 2008, p. 94).

Esse consenso sobre os rumos da política criminal, no sentido de se encarar o fenômeno crime e o criminoso como problemas eminentemente sociais e não como meros desvios individuais, que deveriam ser corrigidos, assistidos e não simplesmente retribuídos com castigos severos, poderia, escreve Garland (2008), serem vistos com extremada clareza também nos discursos e na literatura política, assim como nos relatórios oficiais, todos a testemunhar e a aceitar amplamente uma moderna teoria penal, que se tratava, na verdade, de uma filosofia oficial em pleno curso, com “uma estrutura de pensamento da qual a política

emergia, dentro da qual ocorria o debate sério e para a qual a ação prática estava orientada”. (GARLAND, 2008, p. 94).

Nada obstante esse cenário, que parecia já consolidado de sorte a definir, sem maiores percalços, o futuro do controle do crime, a partir de meados da década de 1970 vieram a lume fenômenos que pareceriam até então altamente improváveis. A trajetória do controle do crime e da Justiça Criminal, dessa forma, sofreu uma verdadeira e inesperada guinada, apresentando-se, a partir de então, como praticamente oposta àquela prevista nos anos setenta do século XX. (GARLAND, 2008).

E esta mudança brusca no campo do controle do crime e da justiça criminal não se deu necessariamente em razão do incremento da violência ou da criminalidade, como se verá adiante. É certo que o advento da pós-modernidade trouxe consigo a elevação das taxas de criminalidade, assim como apresentou ao mundo uma nova experiência criminológica, com o surgimento de novos e sofisticados delitos e com o aumento e novas formas de se praticar velhos e conhecidos delitos.²⁷ Como explica Garland (2008), os novos arranjos sociais do novo período histórico pós-década de 60 do século XX, acarretaram maiores oportunidades para a prática de crimes, o número da população vulnerável ao crime aumentou, a eficácia dos controles sociais foram reduzidos em face das mudanças na ecologia social e nas normas culturais, controles situacionais foram igualmente reduzidos. A par disso, “o *boom* do consumo nas décadas do pós-guerra pôs em circulação uma massa de bens portáteis e de alto valor, que representavam novos e atrativos alvos de furto”. (GARLAND, 2008, p. 204). Esse aumento nos índices de criminalidade, portanto, eram normais e esperados em uma sociedade completamente reconfigurada, a exemplo do que ocorreu no pós-guerra, quando os níveis de crimes violentos e contra o patrimônio dobraram ou triplicaram se comparados à situação anterior à guerra.

Da metade dos anos 1960 em diante, os níveis de crimes violentos e contra o patrimônio, que já estavam no dobro e no triplo, respectivamente, dos níveis existentes antes da guerra, passaram a constituir um lugar-comum da experiência social. No início dos anos 1990, a despeito de certa estabilização, os números registrados de crimes eram o décuplo dos números quarenta anos antes.(GARLAND, 2008, p. 243).

Como se vê, com a entrada em cena da pós-modernidade, a enorme incidência de crimes ou o incremento da violência não eram uma novidade. Tanto que durante quase todo o

²⁷ Garland (2008, p. 243) afirma que “No período do pós-guerra, altas taxas de Criminalidade se tornaram um fato da vida nos EUA e na Grã-Bretanha, como, de resto, na maioria das sociedades ocidentais. [...] No início dos anos 1990, a despeito de certa estabilização, os números registrados de crimes eram o décuplo dos números de quarenta anos antes.

século XX as sociedades norte-americana e britânica conviveram normalmente com altas taxas de crimes, que permaneciam estáveis por certo período de tempo e incrementavam ou arrefeciam de acordo com a estrutura social vivenciada em um e outro momentos. E muito embora altas taxas de criminalidade perturbassem ou acarretassem problemas para o sistema, fato é que “as instituições da Justiça Criminal eram capazes de absorver desafios deste tipo e beneficiar-se deles.” (GARLAND, 2008, p. 245). A sociedade, por outro lado, mesmo diante de altos índices de violência, não via a necessidade de questionar o enquadramento penal-previdenciário do sistema. (GARLAND, 2008).

Com a chegada da pós-modernidade, a criminalidade estava de certa forma controlada, com indicadores bastante estáveis, mas era alta a taxa de crimes, como se disse, muitas vezes superior ao período que antecedeu a segunda grande guerra. Mas havia a convicção de que a estratégia-penal previdenciária representava a abordagem correta e afiançava que o policiamento vigoroso e medidas correcionais, guiadas por pesquisas sobre as causas do crime e a efetividade dos tratamentos penais, começariam a frear a maré crescente do crime.

O incremento dos índices de criminalidade, portanto, normais e esperados, não foram os responsáveis pelo abandono dos ideais de reabilitação e a assunção de uma política criminal de caráter eminentemente punitivo. O que ocorreu, na verdade, foi uma mudança de comportamento da sociedade com relação à experiência do crime. Na pós-modernidade, o mesmo crime passa ser objeto de preocupação crescente e constante dos indivíduos que, agora, no entanto, vivem com medo e completamente inseguros e já não mais acreditam que as medidas implementadas pelo Estado ou a política criminal adotada por suas agências possam ser uma solução de contenção da violência ou de diminuição da insegurança.

Não há mais um compromisso com o enquadramento penal-previdenciário e os postulados correcionalistas que lhe eram inerentes. Tampouco há qualquer confiança na capacidade do Estado de justiça criminal de controlar o crime e de assegurar lei e ordem, seja qual for o enfoque adotado. [...] Passou a ser cada vez mais comum os documentos governamentais, relatórios policiais e até mesmo manifestos de partidos políticos enfatizarem que as agências estatais não conseguem, por si sós, controlar o crime. (GARLAND, 2008, p. 247)

Mesmo na metade dos anos 1990, como demonstra Garland, quando as taxas de criminalidade nos EUA e na Grã-Bretanha declinaram, poucos especialistas estavam dispostos a atribuir esta mudança às ações efetivas das agências da justiça criminal.

Segundo Garland (2008), as respostas contemporâneas ao crime assumiram a forma que possuem hoje, de maneira completamente inesperada e por muitos incompreensível,

frustrando todas as expectativas vivenciadas até o início da década de 1970. “O aspecto mais estarrecedor destas políticas criminais é que qualquer uma delas surpreenderia (ou talvez até mesmo chocaria) um historiador que, há alguns anos, observasse este cenário.” (Garland, 2008, p. 41).

Para Garland, muito embora nós tenhamos nos acostumado às coisas como elas são, em um tempo não muito distante essa realidade não era sequer previsível. Nações com mais de 2 milhões de cidadãos confinados em presídios, prisões privadas, câmeras de vigilância nas ruas, “direitos das vítimas, leis de vigilância comunitária, policiamento privado, políticas de lei e ordem, enfática crença de que a prisão funciona” (GARLAND, 2008, p. 41) tratam-se de novidades bastante recentes, embora já não surpreendam mais ninguém.

Garland (2008) esclarece que as profundas mudanças no campo do controle do crime e da Justiça criminal a qual se refere e que constituem o pano de fundo de seu trabalho, dificilmente poderiam ser elencadas com a objetividade e de forma exaustiva que seria o ideal, porque tão controvertido como explicar o porquê aconteceu seria explicitar o que de fato aconteceu.

Nada obstante, é possível, com Garland (2008, p. 49), “indicar um conjunto de desdobramentos, como sinais de mudança, que a maioria dos comentadores informados reconheceria apenas como ponto de partida para a discussão.”

Garland, como sinais de mudança, começa apontando o que chamou de declínio do ideal de reabilitação. Aponta, em seguida, o ressurgimento de sanções retributivas e da Justiça expressiva, as mudanças no tom emocional da política criminal, o retorno da vítima para o centro das atenções da política criminal. Enfatiza, outrossim, que a proteção do público tornou-se preocupação perene da política criminal ao mesmo tempo em que a política criminal deixou de ser assunto dos partidos políticos delegado a especialistas para se tornar um tema proeminente na competição eleitoral. Garland trata, ainda, da reinvenção da prisão como mais um dos visíveis sinais de mudança na política criminal hodierna, bem assim da transformação do pensamento criminológico, uma vez que a criminalidade que era vista como um problema de indivíduos e de famílias ou como um sintoma da necessidade, da injustiça social passa a ser tida como um problema de controle social inadequado. No mesmo diapasão, Garland observa outros sinais característicos das mudanças na política criminal pós década de 70 do século XX, na expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade, o engajamento de cidadãos e empresas privadas no controle do crime, numa espécie de parceria com o Estado e com a polícia, em que o controle do crime passa a ser objeto de comercialização privada, o aparecimento de novos estilos de gerência e de rotinas

de trabalho, além de uma perpétua sensação de crise, com a difusão de ideia de que é preciso mudar constantemente porque os mecanismos de controle do crime então implementados falharam.

Com efeito, durante período de tempo considerável do século XX, o discurso dos políticos consistia basicamente na reafirmação dos ideais de reabilitação e na apresentação do correcionalismo e do previdenciarismo penal como a política criminal do futuro. Buscava-se difundir uma grande confiança no progresso das políticas de controle e combate ao crime até então vigentes ou em fase de implementação e desenvolvimento, tendo sempre em mira a racionalização da Justiça Criminal. Segundo Garland (2008, p. 53), “os sentimentos invocados para justificar reformas penais eram, mais frequentemente, um progressivo senso de justiça, a evocação ao que a decência e a humanidade exigiam e o zelo pelas necessidades e pelos direitos dos menos afortunados”.

Esses sentimentos, hoje em dia, embora para Garland (2008, p. 53) ainda persistam como resquícios dos adeptos da Justiça reparadora, “não mais estabelecem o tom emocional do discurso político sobre o crime e a pena”. O medo do crime, antes um problema localizado, que afetava apenas determinado conjunto de indivíduos, possuindo endereço determinado, passou a ser encarado como um verdadeiro problema coletivo, de enorme dimensão social e como uma marca, característica quase que essencial da pós-modernidade. Problema social esse que adquiriu foros de perplexidade principal e não mais acessória, desprendido que fora da própria realidade do crime para ser tratado como um problema distinto da violência real. Em outras palavras, nem sempre o medo e a ansiedade gerados pela sensação de violência, com todos os seus corolários, correspondem à realidade do crime e da vitimização. O medo passou a ser um problema por si só, bem distinto do crime e de sua vitimização, e políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que de reduzir o crime. (GARLAND, 2008, p. 54)

O que se vê, de fato, na sociedade pós-moderna, é um público amedrontado e o crime sendo redramatizado. Independentemente dos índices oficiais sobre o crime e os impactos sociais da violência, a população continua a se sentir acuada, com um temor da violência no mais das vezes desproporcional à realidade fática e completamente descrente de que o Estado, com as políticas atualmente adotadas, será capaz de controlar o avanço da criminalidade.

Garland acentua, então, que com o desaparecimento da imagem do criminoso como um sujeito necessitado e desfavorecido, veio a lume um novo estereótipo do criminoso, que agora é idealizado como um jovem rebelde, um predador perigoso, incurável e reincidente. Com base nessas imagens projetadas pelo grande público sobre o crime e o criminoso, os

novos discursos políticos passaram a invocar de forma insistente “a revolta do público, cansado de viver com medo e que exige medidas fortes de punição e de proteção”. (GARLAND, 2008, p. 54). Esse novo tom do discurso político teve, ainda segundo Garland (2008, p. 54), “grande impacto no tipo e no conteúdo das políticas nos anos recentes” e, por conseguinte, a política passou a se preocupar menos com a busca de justas soluções e a recuperação de indivíduos desviados do que com a implementação de medidas retributivas, sendo certo que o desejo de castigo e punição cada vez mais rígidos passaram de alternativas duramente criticadas para soluções mais justas e adequadas aos anseios da população.

Uma outra transformação estrutural visível anotada por Garland em seus estudos sobre as mudanças na política criminal contemporânea, como pontuado acima, consiste no retorno da vítima para o núcleo da política criminal. Até a década de 1970, em que se buscava implementar um sistema penal de caráter previdenciário-correcionalista, a importância da vítima residia na manifestação formal de vontade tendente a provocar a persecução penal por meio da movimentação da máquina estatal. Não passava disso. A vítima se limitava a noticiar a ocorrência do crime ou a oferecer a representação ou mesmo a queixa-crime nas hipóteses em que estes dois últimos instrumentos se faziam necessários e, partir de então, saía de cena e caía quase sempre no mais completo esquecimento. Os interesses da vítima “eram absorvidos pelo interesse público e certamente não eram contrapostos aos interesses do ofensor”. (GARLAND, 2008, p. 54). A situação atual é bem diversa, como obtempera Garland (2008, p. 55):

Tudo agora mudou. Os interesses e os sentimentos das vítimas – vítimas verdadeiras, famílias das vítimas, vítimas potenciais, a figura projetada da vítima – agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva. [...] Leis são aprovadas e batizadas como o nome de vítimas: lei Megan, lei Jenna, lei Brady. Na Grã-Bretanha, as vítimas de crimes aparecem como palestrantes convidados nas conferências dos partidos políticos, e estabeleceu-se um “Estatuto da Vítima”, com amplo apoio dos dois maiores partidos.

No Brasil, nas últimas décadas, foi possível acompanhar com muita clareza essa ascenção da vítima ao centro da política criminal. Manifestações públicas pugnando pela exacerbação das reprimendas penais e pela elaboração de leis mais severas e restritivas dos direitos dos réus passaram a constituir verdadeiro truismo, sempre, claro, com a participação da vítima a com a invocação de sua memória por amigos, parentes e até por desconhecidos que se projetam nos ofendidos e ostentam a sua dor embasados em jargões populares tais como “poderia ter sido comigo” ou “poderia acontecer com qualquer um de nós”. Leis são comumente aprovadas em atenção ao forte clamor das ruas, com as votações ocorrendo em

meio a protestos levados a efeito dentro do próprio parlamento nacional, de sorte que a voz das ruas é quem dita o tom das votações dos congressistas. A exemplo dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, nos últimos anos foram aprovadas no Brasil diversas leis com nomes de vítimas, como “Lei Maria da Penha”, “Lei Menino Bernardo”, “Lei Carolina Dickman”. Não bastasse, as vítimas assumiram verdadeiro protagonismo em matéria de política criminal, a ponto de terem as suas histórias de vida e as circunstâncias dos atos de violência que suportaram exploradas exaustivamente em programas televisivos de caráter sensacionalista, com ampla exposição de suas imagens e com a participação delas próprias quando possível.

O novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser expressida, seus medos devem ser tratados. A retórica do debate penal normalmente invoca a figura da vítima – tipicamente uma criança, uma mulher ou um enlutado membro da família – como uma figura plena de direitos, cujo sofrimento deve ser expressado e cuja segurança deve doravante ser garantida. Qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerada como defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e apoiar as vitimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores. (GARLAND, 2008, p. 55).

A vítima, antes retratada como um cidadão desafortunado que, tão logo denunciara o crime aos órgãos competentes passara a ter os seus interesses confundidos com o interesse público e por ele absorvidos, passa, na pós-modernidade, a uma condição de protagonismo. A vítima passa a ser vista como “qualquer um de nós” e, com isso, é individualizada, destacada do todo para, individualmente, representar cada um de nós que podemos ser os próximos a enfrentar uma situação de violência como a vivenciada por ela.

Se algum dia, as vítimas foram as baixas esquecidas e ocultas do comportamento criminoso, elas agora retornaram para a vingança, trazidas de volta aos olhos do público por políticos e executivos da mídia que costumeiramente exploraram a experiência da vítima em seu próprio interesse. A imagem santificada da vítima sofredora se tornou um bem valioso nos circuitos políticos e midiáticos: indivíduos de carne e osso são colocados diante das câmeras e convidados a desempenhar tal papel – transformando-se, não raramente, em celebridades da mídia ou em ativistas dos movimentos de vítimas. (GARLAND, 2008, p. 317).

Ainda como demonstrações de mudanças nos rumos da política criminal, Garland (2008) destaca a proteção ao público como tema dominante e preocupação perene. O autor observa que proteger o público constituía, igualmente, uma das preocupações do sistema

correcionalista, cujo ideal predominou durante quase todo o século XX. Todavia, para o pensador, embora o pensamento previdenciário-correcionalista não descurasse de medidas tendentes à proteger o público, tais como sentenças indeterminadas, detenção preventiva, a possibilidade de encarceramento de criminosos incorrigíveis por longos períodos de tempo, o tema “proteção do público” raramente pautava a produção de políticas públicas. Atualmente, ao contrário, haveria uma “urgente ênfase na necessidade de segurança, na contenção do perigo, no gerenciamento de riscos de toda espécie” (GARLAND, 2008, p. 56), especialmente porque o medo de crime se tornou mote público. A prisão, na atualidade, foi reinventada, segundo Garland, com vistas inicialmente a neutralizar criminosos tidos como perigosos, mas na ânsia de responder aos anseios públicos por mais proteção, vem largamente sendo utilizada para conter criminosos condenados a penas mais brandas; sentenças condenatórias desproporcionais aos fatos praticados, extrapolando qualquer limite de retribuição são proferidas com mais frequência, liberdades civis de condenados são cada vez mais suprimidas e os direitos dos ex-detentos constantemente negligenciados, tudo como forma de responder aos reclamos de uma proteção *pelo* Estado, em detrimento da proteção *do* Estado.

Outro forte sinal de mudança é divisado por Garland (2008) na questão da politização do tema política criminal. O autor chama de “novo populismo” uma postura radicalmente inovadora do discurso político contemporâneo. O tema política criminal antes permanecia, segundo Garland, circunscrito aos partidos políticos e delegados aos especialistas. Atualmente, no entanto, passou a fazer parte das disputas eleitorais e vem sendo constantemente objeto de inflamados discursos, permeando as discussões relacionadas ao controle do crime. As decisões sobre justiça e controle do crime na pós-modernidade passaram a ser tomadas sob os holofotes e em meio a disputas políticas. “As medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparecem valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião dos especialistas e dos resultados de pesquisas.”(GARLAND, 2008, p. 57).

Os grupos profissionais, que uma vez dominaram o processo de elaboração de políticas, agora são crescentemente afastados, na medida em que as diretrizes estão sendo formuladas por comitês de ação política e conselheiros políticos. Novas iniciativas são anunciadas em eventos políticos [...] e resumidas por expressões de impacto, tais como: “a prisão funciona”, “*three strikes and you’re out*”²⁸, rigor nas sentenças”, “redução da maioridade penal”, “tolerância zero”, “guerra ao crime. (GARLAND, 2008, p. 57).

²⁸ O Estado da Califórnia aprovou, de forma pioneira, uma lei que previa a condenação à pena de prisão perpétua de forma automática após a terceira condenação, medida, no entanto, restrita a determinados crimes. A expressão “*three strikes and you’re out*” é uma alusão ao jogo de beisebol. Naquele esporte, o rebatedor de determinado time é eliminado após deixar de rebater três bolas arremessadas em condições de serem rebatidas.

Garland ainda acentua que para essa nova corrente populista, as elites profissionais são desqualificadas ao mesmo tempo em que é invocada a “autoridade” da população. A política criminal é ditada pelo senso comum e não por pesquisas sérias, corroboradas por estudos e teses de especialistas. “A voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou mesmo a do profissional do direito, mas sim a da população sofrida, desamparada – especialmente a das vítimas e dos amedrontados, membros angustiados do público”. (2008, p. 58). A opinião público, de acordo com a visão de Garland, que antes servia como freio das iniciativas políticas em matéria de controle do crime, agora é vista como uma fonte privilegiada, sendo certo que “aquilo que todo mundo sabe”, a “voz da experiência”, ganha em importância sobre o saber criminológico, este que foi visivelmente rebaixado.

Garland também enxerga uma verdadeira reinvenção da prisão a partir de um processo iniciado de igual forma a partir da década de 70 do século XX, como mais um sinal claro das mudanças acarretadas na política criminal pelas transformações típicas da pós-modernidade. Garland observa que durante a maior parte do século XX a política criminal de ideal correcionalista procurou alternativas à pena de prisão. Surgia um verdadeiro movimento de distanciamento da pena consistente no encarceramento vista como uma instituição falida, desorientada e que deveria ser invocada em último caso, como a *extrema ratio* do sistema criminal. Estranhamente, no último quartel daquele século, no entanto, o incentivo ao livramento condicional, às penas pecuniárias e às supervisões comunitárias perderam força para dar lugar à pena de prisão, agora utilizada em larga escala. Sob os aplausos da população e embalada pelo discurso de que “a prisão funciona”, a pena até então tida como problemática e cada vez menos utilizada, acabou por ser, na verdade, reinventada como uma panacéia, a cura definitiva para todos os males de origem criminológica.

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que a prisão funciona – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. (GARLAND, 2008, p. 61)

A prisão, a partir da década de 70 do século XX, passa então a ambicionar apenas a retribuição e a neutralização de indivíduos. Com a reinvenção da prisão apontada por Garland, a população carcerária que até então vinha sendo reduzida gradativamente, cresceu assustadoramente, especialmente nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, no início, para, em seguida, refletir-se no mundo todo.

A inversão desta tendência nos EUA foi seguida do maior e mais consistente aumento das taxas de encarceramento observado desde o nascimento da prisão moderna, no século XIX. No período de 1973 a 1997, o número de pessoas presas nos EUA subiu mais de 500%. Igualmente marcante foi o número de condenações a penas privativas de liberdade. (GARLAND, 2008, p. 59)

Um outro sinal das mudanças enfatizadas por Garland está no auto-policimento levado a efeito pelas comunidades. Paralelamente às políticas públicas voltadas para o controle do crime, orientadas basicamente para a neutralização de indivíduos e a punição, a sociedade privada, ainda que em muitas situações em conjunto com organismos estatais, criaram verdadeiras estruturas voltadas para a prevenção de infrações penais, o que será melhor analisado nos tópicos que se seguem, no decorrer deste trabalho.

Garland (2008) chama a atenção ainda para um outro aspecto dos vestígios de mudança recente na política criminal. As agências estatais encarregadas do controle do crime, ao mesmo tempo em que pregam a necessidade sempre premente de reduzir os custos cortando gastos em diversos setores da justiça criminal, esbanjam recursos com medidas de duvidosa efetividade, mas que são populares e que contribuem simbolicamente para a redução dos medos e para a mitigação da sensação de crise por que passa a população mundial em matéria de violência. Medidas que reduziriam os custos e que impactariam mais positivamente na segurança pública, como livramento condicional, multas, penas alternativas, medidas de prevenção continuam a ser defendidas ao lado de uma maior seletividade, que buscaria concentrar os recursos disponíveis nos casos mais graves e tendo em vista criminosos mais perigosos, deixando em segundo plano os crimes corriqueiros e de menor potencial ofensivo para se concentrar nos fatos mais relevantes. Contradicoriantemente o que se vê, no entanto, é o aumento vertiginoso da população carcerária, a concentração de recursos e de esforços do Estado em políticas tais como “qualidade de vida”²⁹ e “tolerância zero”³⁰, muito mais preocupadas com respostas populistas, enfim, com a adoção de atitudes muito

²⁹ Política que, por associar a criminalidade à pobreza, trabalha no sentido de aumentar a “qualidade de vida” de uma região ou bairro com a alteração das dinâmicas da composição do local, tal como novos pontos comerciais ou construção de novos edifícios, valorizando a região e, por conseguinte, afastando do local a população de baixa renda, que em tese sera a responsável pelas altas taxas de Criminalidade do local. Ocorre que a valorização é seguida de um aumento de custos de bens e serviços, dificultando a permanência de antigos moradores de renda insuficiente para sua manutenção no local cuja realidade foi alterada. (*gentrification*)

³⁰ Modelo de política criminal implantado com primazia pela administração da cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América. Em síntese, consistiria em um conjunto de medidas a serem adotadas pelas agências estatais, em especial pela polícia, com vistas ao recrudescimento das ações de combate às infrações penais de menor impacto ofensivo, com o objetivo de, a médio e longo prazo, reduzir a incidência de crimes mais graves. A política novaiorquina conhecida como “tolerância zero” tem suas origens atreladas à “teoria das janelas quebradas” de Wilson e Kelling, segundo a qual a intolerância com crimes menos graves e atitudes de desordem conduz à tendência de redução dos crimes mais sérios.

pouco efetivas mas que atendem aos reclamos da população por mais segurança pública, ainda que evidentemente de forma meramente simbólica. Em outras palavras, surge um novo e aparente estilo de gerência e de rotinas de trabalho no sistema de justiça criminal. Na prática, “as restrições ao uso da fiança, à soltura antecipada de presos ou ao uso de medidas preventivas são outros exemplos em que as políticas recentes inverteram a preocupação anterior com medidas penais de baixo custo e impacto, em nome da segurança”. (GARLAND, 2008, p. 66).

Garland identifica, ainda, nesse conjunto de indícios de mudança no campo do controle do crime e da Justiça Criminal por ele reunido, uma perpétua sensação de crise, uma verdadeira crise do modernismo penal. Anteriormente, durante quase todo o século XX, o incremento da violência, o aumento da reincidência, enfim, as altas taxas de criminalidade, eram atribuídos à falhas na execução dos projetos e teorias de controle. Hodiernamente, não obstante, o incremento da violência e os demais problemas por ela desencadeados, são questionados não mais como problemas de execução, mas da própria teoria. “Existe, agora, um crescente senso de que os arranjos modernos relacionados ao controle do crime [...] talvez não sejam mais adequados à questão do crime, nem sejam coerentes entre si”. (GARLAND, 2008, p. 67). Segundo obtempera Garland, “as falhas do sistema, atualmente, não são mais tão facilmente vistas como problemas temporários, que têm a ver com a falta de recursos ou com a implementação insuficiente de programas correcionais ou preventivos.”(2008, p. 67). A questão mais evidente é que o público não confia mais, como antes, na justiça criminal, o que leva ao descrédito entre membros do próprio grupos de profissionais nos caminhos por eles seguidos e, como corolário lógico, faz com que os políticos os dotem cada vez menos de poderes de decidir que rumo seguir.

Para Garland (2008), todavia, dentro desse catálogo de desdobramentos sobre a recente política criminal, nas últimas décadas, a mudança mais perceptível e impactante esteja no declínio do ideal de reabilitação. E, a par do abandono de ideal de reabilitação, ressurge o retributivismo puro, até então considerado um verdadeiro anacronismo, como a verdadeira *ratio essendi* do sistema penal. Segundo Garland, talvez seja mesmo o caso de se falar no “desaparecimento da *ratio* correcional e previdenciária da intervenção do sistema penal, da reduzida ênfase na reabilitação como objetivo das instituições penais, da modificação nas regras de elaboração das sentenças, que olvida a participação em programas de tratamento pelo tempo de cumprimento da pena.” (GARLAND, 2008, p. 51).

A Escola Penal Correcionalista teve como base a obra do autor alemão Carlos Davis Augusto Röder que defendia a aplicação da pena como correção moral. Como esclarece Luis

Jiménez de Asúa (1958), no entanto, foi pelas mãos do escritor espanhol Francisco Giner de los Ríos, baseando-se nos ensinamentos pioneiros de Röder, que o correcionalismo surge de fato como uma doutrina de tutela penal mais humana do que aqueles que existiam até então.

Para os adeptos da escola correcionalista e, por conseguinte, teóricos das teorias relativas da pena, esta teria como função precípua a correção ou melhora do indivíduo para que ele encontre o caminho da correção e não venha a praticar crimes ou a reincidir na prática de condutas criminosas. A pena para os correcionalistas, então, contrariando o pensamento de Kant, não possui um fim em si mesma, tratando-se tão somente de um instrumento necessário ao alcance de determinada finalidade, em especial a de “fazer cessar no agente o impulso motivador de sua conduta reprovável e torná-lo apto ao convívio social.” (VAY; SILVA, 2012, p. 70).

A escola correcionalista tinha como alicerce o ideário de que o criminoso era portador de uma patologia de desvio social. A pena seria, então, um remédio social e o juiz deveria atuar como se fosse um médico, responsável por diagnosticar a patologia e ministrar a dose certa do “medicamento”.

Mas o que Garland chama de previdenciarismo penal nada mais é do que um conjunto de ideias e de práticas que as materializam, cujos vetores principais estão apenas consignados nos ideais da escola penal correcionalista. É que o criminoso, na década de 1960, não era necessariamente visto como um doente a merecer um tratamento sanatório, mas sim, um desviante carente de readequação social. A pena seria, então, diversamente do “correcionalismo puro” acima retratado, um mecanismo disciplinar e o juiz deveria atuar mais como se fosse um educador do que um médico, responsável por corrigir o comportamento desviante com a dose certa de punição. Já não havia aqui aquele predomínio de uma visão patológica sobre o desvio, que marcou a escola correcionalista em suas origens.

A criminologia correcionalista que floresceu na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos da metade do século XX era bastante distinta das versões caricaturais que posteriormente seriam apresentadas por seus críticos. A maior parte dos reformadores correcionalistas e dos criminologistas não possuía compromisso sério com o determinismo estrito, tampouco sustentavam que o delinquente típico fosse doente ou profundamente patológico. Os programas de tratamento recomendados e implementados eram raramente intrusivos, dotados de medidas relacionadas à lavagem cerebral ou coercitivamente impostos à indivíduos recalcitrantes, e o chamado “modelo médico” de tratamento, na verdade, não era um ponto de referência tão importante quanto a ideia de desenvolvimento educacional e de apoio social. (GARLAND, 2008, p. 117)

É importante observar que David Garland concentrou os seus estudos em dois países: os Estados Unidos da América e a Inglaterra. O que não significa, no entanto, que os fenômenos captados pelo pensador se restringissem apenas ao âmbito territorial delimitado por ele em sua pesquisa. Ao contrário, em se tratando dos Estados Unidos da América e da Grã-Bretanha, é forçosa a conclusão, sem maiores esforços, de que as políticas criminais ali empregadas influenciaram e foram exportadas para diversos outros Estados mundo afora, especialmente os Estados localizados na América do Sul, fortemente e historicamente influenciados pelas políticas e pelo modo de ser e de viver norte-americano.

Mas mesmo no seio daqueles dois países objeto central da pesquisa de Garland, não se pode afirmar que as políticas penais previdenciárias e, por conseguinte, o Estado penal-previdenciário tenham se instalado na teoria e na prática de forma efetiva e definitiva. Na verdade, o que vigorava até a década de 1970 se tratava de um ideal, de uma tendência majoritária de uma política criminal que começava a ser implementada e que já conseguia ditar os rumos do controle do crime e da justiça criminal. Sentia-se fortemente a mudança, arraigada na mentalidade dos principais cientistas jurídicos, inserta no discurso político e partidário, difundida pelos operadores das agências estatais encarregadas diretamente da política criminal e materializada em diversos setores das práticas especializadas.

Destarte, mesmo nos Estados Unidos e na Grã-bretanha, muito embora já se pudesse ter como certo naquela época que a implementação de políticas correcionalistas seria um caminho sem volta, que o futuro do controle do crime teria como norte a pena como um remédio social e não como mero castigo ou retribuição, não se pode afirmar que havia um Estado penal-previdenciário completamente implementado. Em 1970, o que se via eram os contornos de um Estado penal-previdenciário já bem estabelecidos e “parecia haver uma dinâmica consolidada de mudança progressiva na direção de um correcionalismo cada vez maior.” (GARLAND, 2008, p. 93)

O fenômeno com o qual se deparou o mundo com o advento da pós-modernidade, assim, constitui-se no abandono dos ideais de reabilitação, os quais já se podia afirmar constituir de fato o futuro da política criminal naqueles dois países e, muito provavelmente, em diversos outros Estados, incluindo o Brasil, que ordinariamente inspiram as suas políticas principalmente nos Estados Unidos da América.

Zygmunt Bauman refere-se àquela realidade como “autênticas ou ambíguas declarações de intenção reabilitadora [...] dos que praticam o sistema penal.” (BAUMAN, 1999., p. 119). E acrescenta que “desde o início foi e continua até hoje altamente discutível se as casas de correção, em qualquer das suas formas, preencheram alguma vez seu propósito

declarado de reabilitação ou reforma moral dos internos, de trazê-los novamente ao convívio social. (BAUMAN, 1999, p. 118)."

Para Garland, se o Estado penal-previdenciário não estava de fato sedimentado, havendo mesmo críticas, falhas no sistema, inclinação à ruptura, havia um consenso geral sobre o enquadramento dentro do qual o sistema penal deveria operar. A par disso, havia no mínimo uma "filosofia oficial em curso: uma estrutura de pensamento da qual a política emergia, dentro da qual ocorria o debate sério e para o qual a ação prática estava orientada". (Garland, 2008, p. 94).

E é possível afirmar que na prática, no operar das agências estatais encarregadas do controle do crime e da justiça criminal, era possível vislumbrar as diretrizes da escola correcionalista se materializando, muito embora dentro do que se pode chamar de hibridismo, em que o legalismo liberal do *due process of law* e do proporcionalismo da pena era combinado com o ideal de reabilitação tipicamente correcionalista.

Com efeito, práticas como a reabilitação, o tratamento individualizado do criminoso, a pesquisa criminológica, as sentenças indeterminadas, o livramento condicional, a liberdade vigiada, os juizados de menores, os programas de tratamento, dentre outros, já faziam parte do cotidiano da justiça criminal norte-americana na década de 70 do século XX.

Nos anos 1960, tanto nos EUA quanto na Grã-Bretanha, o previdenciarismo penal ditou o consenso, ou ao menos, a tendência majoritária, de todos os principais grupos envolvidos na justiça criminal, bem como o apoio entusiástico de funcionários do governo, de profissionais do trabalho social e das elites liberais. A ideia de progresso na reforma penal era convencional e inteligível, porque capturava o senso de implementação gradual de um programa progressista cujos postulados eram amplamente aceitos e respeitados. Precisamente porque o campo estava bem consolidado, e suas práticas e culturas arraigadas, as transformações que ocorreram a partir de então são tidas como muito perturbadoras. (GARLAND, 2008, p. 95)

Garland (2008) aduz, outrossim, que a estrutura básica e o funcionamento das práticas penais-previdenciárias naquele período já estavam completamente enraizadas nas diferenciadas atividades institucionais da sociedade moderna e seus programas e ideologias de trabalho constituíam elementos constitutivos do Estado de bem-estar do pós-guerra.

Em razão da solidez e do arraigamento do ideal correcionalista para o qual se direcionava o controle do crime e da justiça criminal no pós-guerra, seria difícil, consoante observa Garland (2008) imaginar que poderia ocorrer uma mudança radical no curso daquela evolução que se percebia claramente no combate ao crime e nas formas de se enxergar o fenômeno crime e o criminoso. Imaginava-se que tanto os teóricos daquele regime, como os

agentes que se encontravam à frente dos organismos públicos responsáveis pela operacionalização das práticas penais reagiriam bravamente a qualquer tentativa de supressão da política criminal de cunho correcionalista ou mesmo de um desvio mais brusco em seu curso.

Mas esse desvio de curso, ainda que completamente inesperado, essa guinada da correção em direção a um retributivismo cada vez mais puro, acabou acontecendo, isso no limiar da pós-modernidade.

Com efeito, o controle do crime e da justiça criminal sofreu uma reviravolta em seus rumos de forma brusca e inesperada.

É importante observar, no entanto, que a transição da lei e ordem absolutista para o moderno sistema de persecução criminal não se verificou da noite para o dia, de forma irrefletida e súbita. Como esclarece Garland,

A evolução histórica da justiça criminal foi parte de um amplo e poderoso processo de modernização, que testemunhou o desenvolvimento de diferenciações estruturais, organizações burocráticas, fortes agências estatais e a profissionalização na maior parte dos campos da vida social moderna. (2008, p. 100).

Havia, portanto, quando da implementação do que Garland chamou de Justiça Criminal moderna, um sistema anterior já em franco funcionamento, sistema este, no entanto, que não era eficaz, além de já ter se tornado intolerável. O antigo sistema de Justiça e de aplicação da lei servia aos propósitos de quem estava no poder, sem nenhuma preocupação com o interesse público ou com a violação de bens jurídicos individuais. Em uma pequena evolução, concentrou os seus esforços para garantir o comércio, protegendo a propriedade privada e garantindo as transações entre os comerciantes, ocasião em que o crime era combatido apenas accidentalmente e se isso fosse necessário para a garantia das relações e práticas mercantis.

Mas o correcionalismo com as suas práticas típicas de um previdenciarismo penal somente veio a ser implementado depois que o moderno sistema de Justiça Criminal estava completamente sedimentado, gozando de ampla aceitação e da confiança generalizada do público.

O cenário em que certos ideais da escola correcionalista começam a interferir na prática penal dos Estados Unidos e da Grã-bretanha, então, era um cenário de baixas taxas de criminalidade e de profunda confiança da população nas agências estatais de controle do crime. Para Garland, muito provavelmente a tranquilidade e a sensação de segurança de que

se via investida a população naquele período não era necessariamente fruto da efetividade do sistema e dos organismos estatais encarregados da prevenção e repressão ao crime, mas de um conjunto de coisas. O clima de paz social e de redução do crime e da violência talvez fossem fruto menos do trabalho desempenhado pelo Estado do que do trabalho levado a efeito pelas organizações da sociedade civil, da disciplina laboral e do apego às doutrinas religiosas. Mas certo é que vivenciava-se um momento raro de credibilidade total nas forças estatais de combate à criminalidade.

Importante frisar que a reabilitação era o núcleo do ideal correcionalista, “o princípio hegemônico, o substrato intelectual e o valor sistêmico que unia toda a estrutura e que fazia sentido para os operadores do sistema.”(GARLAND, 2008, p. 104).

Ela [a reabilitação] provia uma rede conceitual, abraçada por todos, que poderia ser lançada em toda a qualquer atividade no campo penal, conferindo sentido e coerência à atividade dos operadores, bem como um sentido benigno e científico às práticas outrora desagradáveis e problemáticas. (GARLAND, 2008, p. 104)

Mas engana-se quem relaciona o previdenciarismo penal com práticas tipicamente abolicionistas. A reabilitação, ao contrário, não constituía a única finalidade do sistema e nem sempre, como acentua Garland (2008), o processo correcional desaguava na reabilitação concreta. A pena de prisão continuava a ser uma opção e muitas das vezes a única alternativa viável. Os juízes e demais operadores do sistema detinham uma enorme discricionariedade e sempre que diante do caso concreto se verificasse que o criminoso se tratava de indivíduo perigoso ou irrecuperável, ele naturalmente seria condenado a pena privativa de liberdade de longa duração. A reabilitação se tratava, pois, da principal diretriz, do sobreprincípio reitor do sistema correcionalista, mas não impedia que medidas contrapostas ou diametralmente opostas como o encarceramento por longo período de tempo fossem aplicadas sempre que se apresentasse como as medidas mais adequadas. “A funcionalidade e a longevidade do enquadramento penal-previdenciário residem precisamente na combinação de objetivos penais e previdenciários, na flexibilidade para enfatizar um ou outro de acordo com as circunstâncias.”(GARLAND, 2008, p. 105).

Diferentemente do que ocorre na pós-modernidade, que como se verá, empresta enorme valor e credibilidade à uma suposta opinião pública veiculada pelos meios de comunicação de massa, no sistema de justiça criminal informado pelo correcionalismo o que prevalecia e tinha especial relevo e valor era a opinião dos especialistas, o conhecimento científico, a criminologia, a voz que partia da universidade. Era esse o vetor observado pelos

políticos e em especial pelo poder legislativo e pelo poder judiciário no momento da sentença. A palavra final sobre qual a melhor sentença, sobre qual a medida de natureza penal mais adequada ao caso concreto, enfim, sobre qual o tratamento mais eficaz para determinado autor de crime a ser julgado, era sempre do perito, do *expert*. O princípio condutor do previdenciarismo penal era, segundo Garland (2008) “não há tratamento sem diagnóstico e não há pena sem aconselhamento especializado”.

Nas décadas do pós-guerra, a justiça criminal se tornou o território dos fiscais do livramento condicional, dos agentes do trabalho social, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos e profissionais sociais de todos os tipos. O desenvolvimento do programa penal-previdenciário não significava apenas a civilização e a reforma da justiça criminal. Significava, também, a colonização de um terreno anteriormente legal pelas autoridades sociais e por grupos profissionais. A expansão daquele importava na expansão destes. O progresso na reforma penal, entre outros fatores, era uma questão de aumentar o número e a atribuição dos especialistas sociais em delinquência. (GARLAND, 2008, p. 106)

Uma característica bem marcante da época em que floresceu o previdenciarismo penal nos Estados Unidos e na Inglaterra é a confiança do público e da sociedade em geral nas orientações e decisões baseadas nos especialistas. Esta confiança tinha pelo menos dois corolários diretos que acabavam por garantir a perpetuidade dos ideais correcionalistas: a forte influência de seus princípios sobre a legislação e a irradiação de suas práticas e diretrizes sobre a formulação de novas políticas públicas.

Além disso, enquanto havia a crença generalizada de que o melhor caminho a ser trilhado pela Justiça Criminal era de fato o da reabilitação e não o da mera retribuição, o sistema de justiça criminal ficava de certa forma blindado das críticas da opinião pública, alheio às especulações e cobranças dos meios de comunicação de massas e, com isso, os seus operadores poderiam exercer com mais tranquilidade os seus trabalhos sem que fossem incomodados pela ala política, da qual não sofriam ingerências constantes e tendentes a reformar o sistema.

As vigas mestras do sistema correcionalista, então, permaneciam quase que incólumes – embora não isentas das tímidas críticas das alas conservadoras – o crime era um sintoma da desigualdade, criminosos deviam ser compreendidos antes de julgados; não se pode permitir à polícia a violação dos direitos dos suspeitos, a pena era menos útil do que o tratamento; a prisão era contraproducente; a pena de morte era irracional. (GARLAND, 2008).

Pode-se afirmar, portanto, escudado em especial nas pesquisas e conclusões de David Garland, que até bem pouco tempo, há algumas poucas décadas apenas, o controle do crime e

da justiça criminal calcava-se em axiomas segundo os quais a reforma social juntamente com a prosperidade econômica acabariam por reduzir a frequência do crime e o Estado seria o responsável por cuidar dos criminosos, bem como por sua punição e seu controle. O Estado, pois, “deveria ser um agente da reforma assim como da repressão, do cuidado, assim como do controle, do bem-estar assim como da punição”. (GARLAND, 2008, p. 110).

A crença no previdenciarismo-penal correspondia, em contrapartida, à descrença no punitivismo puro de outrora. Discursos que clamavam por penas mais rigorosas, por sentenças com penas determinadas e a períodos longos de cumprimento da pena, que buscassem a condenação a qualquer custo, enfim, que exigissem cada vez mais o rigor da Justiça e das leis no trato com o criminoso e com o crime, passaram a ser alvo de críticas e de censuras e se tornaram naquele período cada vez mais raros.

À medida que o previdenciarismo penal se desenvolveu nos anos do pós-guerra e a linguagem correcionalista se tornou hegemônica, expressões explícitas de punitivismo se fizeram cada vez mais escassas. Sentimentos e depoimentos que um dia foram rotineiramente invocados pelas comissões de crimes graves agora passaram a ser objeto de censura. O apelo apaixonado pela condenação implacável do crime; o desejo de ver os criminosos sofrerem e as vítimas vingadas; a franca preocupação de deixar registrada a revolta pública; o clamor articulado de que a justiça deveria ser feita, de que a autoridade deveria ser reforçada e de que a punição deveria ser ministrada como um fim em si mesmo – todas estas manifestações da justiça punitiva tradicional vieram a ser referidas como suspeitas e prejudiciais a uma penalologia racional. (GARLAND, 2008, p. 113)

Mas a palavra punição, que deixara o vocabulário da política criminal moderna, retornou, como já mencionado, com força total, de forma brusca e inesperada, na pós-modernidade, juntamente com as manifestações de revolta apaixonada que ela tradicionalmente engendrava.

Os discursos por mais rigor da Justiça Criminal no trato com o crime e o criminoso, os movimentos de lei e ordem, as cobranças e a ingerência dos meios de comunicação de massas nos trabalhos da justiça criminal, o resgate da pena de prisão, o desejo de vingança contra o autor de fato descrito na lei como crime, o descaso dos políticos e do legislador com qualquer tipo de medida de cunho correcionalista ou de reabilitação de criminosos, o incremento das leis criminalizantes e de recrudescimento de penas, tudo isto e muito mais ditam o tom da nova linguagem político-criminal que se estabeleceu na atualidade.

Do previdenciarismo penal passou-se automaticamente e sem nenhum tipo de prognóstico que apontasse para esse caminho, para uma forma de retributivismo praticamente puro. As preocupações com a ressocialização dos criminosos caíram praticamente no mais

completo esquecimento e o que se busca, hoje, é a punição cada vez mais severa e o encarceramento maciço dos acusados e condenados pela prática de crimes.

Os trabalhos da Justiça Criminal são objeto frequentes das manchetes da grande mídia que passa a exercer um papel preponderante na elaboração e nos rumos da política criminal. O saber criminológico dá lugar ao clamor popular traduzido pela imprensa, esta última que passa a tratar o fenômeno criminalidade como um importante produto comercial, e a opinião dos especialistas é substituída pela opinião das vítimas, dos parentes e amigos das vítimas e de qualquer cidadão que se apresente irresignado com as práticas criminosas exigindo dos castigos o mais severo possível. Os políticos demagogos, de igual forma, aproveitam a onda para a apresentação e aprovação de projetos de leis meramente simbólicos, sempre tendentes a arrostar os ideais correcionalistas e a recrudescer as penas corporais. A pena de morte e a prisão perpétua voltam a fazer parte do discurso público e do clamor de uma sociedade que a cada dia se sente mais insegura e com medo do criminoso e do crime. Os apelos por condenações implacáveis e os desejos por ver o criminoso sofrer diante de suas vítimas não são mais motivo de constrangimento, antes, vergonhoso é defender o abrandamento de penas e o tratamento digno e humanitário para aquele apontado como autor de determinado crime.

2.1.1 O previdenciarismo-penal no Brasil

Todavia, antes de apresentar os fatores que, segundo a ciência jurídica teriam desencadeado essa mudança repentina, essa verdadeira guinada na política criminal, é mister esclarecer, sem a pretensão de esgotamento do tema, que os ideais correcionalistas não chegaram a ser implementados no Brasil tal qual ocorreu em outros países, notadamente nos Estados Unidos e na Inglaterra, estados estes objeto imediato da pesquisa de David Garland, dissecada em sua obra “A cultura do controle”.

Nada obstante isso, a legislação brasileira, em determinado período histórico, sofreu influência do direito penal previdenciário que se desenvolvia nos Estados Unidos da América e na Inglaterra no século XX. Ocorre que embora iniciados no Brasil os debates sobre a necessidade de humanização das penas e do direito penal a exemplo do que ocorria nos países mais desenvolvidos, o esforço engendrado por cientistas jurídicos e por especialistas da área de política criminal somente renderam fruto a partir do final da década de 1970 e início da década de 1980, quando o correcionalismo, como visto, já se achava em franco declínio nos Estados Unidos e na Inglaterra, países nos quais nitidamente se inspirava o Brasil.

Assim, muito embora não se possa afirmar que o previdenciarismo penal tenha, em algum momento de sua história, vingado no Brasil ou mesmo que tenha ditado os rumos da política criminal brasileira, é forçoso reconhecer, noutra senda, que chegou a existir um movimento real e concreto nesse sentido, com a edição, inclusive, de leis de execução penal e de tratamento do adolescente em conflito com a lei fortemente influenciadas e permeadas dos princípios e do discurso correcionalista.

Ao que se infere, o Brasil, influenciado pela política criminal que se desenrolava nos Estados Unidos da América especialmente no período do pós-guerra, com muito custo conseguiu dar os primeiros passos naquela mesma direção, ou seja, visando trilhar os caminhos da humanização das penas e da ressocialização, do diagnóstico e do tratamento do criminoso e de sua efetiva reabilitação. Ocorre que as discussões começaram a amadurecer e os primeiros diplomas legais a serem produzidos de forma extremamente tardia, quando já tomava corpo nos Estados Unidos e na Inglaterra a guinada que inesperadamente retiraria de cena o direito penal-previdenciário e restituiria uma política criminal extremamente repressora e de caráter eminentemente retributivista.

Com efeito, na década de 30 do século XX, enquanto nos Estados Unidos e na Inglaterra se desenvolvia de forma vigorosa o correcionalismo cujas raízes haviam sido plantadas na última década do século XIX, no Brasil se instituíam comissões parlamentares para discutir a apresentar projetos de codificação exclusiva das leis de execução penal. Os primeiros projetos foram sepultados com o advento do Estado Novo. Nas décadas de 1950 e 1960 foram levadas a efeito novas tentativas de aprovação de um código de execuções penais, uma vez mais frustrado.

Estas discussões avançavam num cenário em que o Estado agia com o mais completo descaso para com o sistema prisional, em que o número de pessoas encarceradas crescia vertiginosamente e não havia nenhuma perspectiva de tratamento adequado para esses presos, que não contavam com uma política sólida de reabilitação, tampouco de ressocialização. As penas eram cumpridas em estabelecimentos superlotados, em um ambiente de completa violação da dignidade da pessoa humana. Cumprida a pena, o egresso era restituído ao seio da comunidade sem nenhum tipo de assistência, o que acabava por incentivar a reincidência e o seu rápido retorno ao ergástulo. O relatório da lavra do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel na Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional, citado na exposição de motivos da Lei de Execução Penal-LEP, lei 7.210, de 1984, apresenta uma pequena mostra do cenário do controle do crime e da Justiça Criminal do Brasil em meados do século XX:

[...] grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento) para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como sementeiras de reincidências, dados os seus efeitos criminógenos. (ABI-ACKEL, in BRASIL, 2015, p. 448)

Os cenários do controle do crime e da justiça criminal no Brasil e nos Estados Unidos na mesma época eram, como se vê, bem distintos. A justiça norte-americana vivia um momento de prosperidade e gozava de profunda confiança da população. Evoluía em direção a um tratamento cada vez mais humano aos autores de crimes, reduzia a população carcerária, buscava a integração da comunidade nos trabalhos de recuperação dos presos. O criminoso era visto em regra como um doente, a pena como um tratamento, os juízes e demais especialistas do sistema penal como médicos encarregados de diagnosticar a doença e ministrar o remédio mais adequado na dosagem certa. No Brasil, além de não se respeitar os mais elementares direitos fundamentais dos detentos, não havia nenhuma política séria de ressocialização e de reabilitação.

Isso não significa, contudo, que os princípios previdenciaristas não tenham sido importados para o Brasil, ainda que de forma tímida, tardia e limitados ao plano das ideias e à alguns dispositivos legais esparsos, que não chegaram verdadeiramente a sair do papel.

A lei de execução penal, de 11 de julho de 1984 e o próprio Código de Menores, contemporâneo da LEP, são dois bons exemplos disso. Embora a lei de execução penal tenha sido editada apenas no início da década de 80 do século XX, é ela fruto de discussões que se iniciaram ainda nos anos 1930, debates que deram ensejo à proposições legislativas que não renderam fruto sobretudo em razão da conturbada política nacional, que vivenciou pelo menos dois períodos ditoriais até os anos 80.

Recebendo as irradiações da política criminal europeia e norte-americana, a ciência jurídica brasileira trabalhava no sentido de humanizar as penas, reformar os estabelecimentos prisionais e implementar uma política voltada para o tratamento, a reabilitação, redução da reincidência e concreta ressocialização dos presos. A primeira providência seria a unificação das regras de execução das penas em codificação de nível federal, haja vista que, a par da existência de um código criminal e de um diploma processual penal únicos para todo o Brasil,

a execução das penas eram regulamentadas isoladamente por cada unidade da federação, o que acarretava profundas distorções e irremediáveis contradições. Em seguida, buscar-se-ia a humanização das penas, com a inserção em nosso ordenamento jurídico de regras tipicamente correcionalistas.

A lei de execução penal é, assim, em grande parte, orientada pelos princípios correcionalistas, denotando um verdadeiro caráter de previdenciarismo-penal.

Logo na sua exposição de motivos, o legislador deixa claro que a LEP se curvaria ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção de bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. Em outras palavras, afastar-se-ia a retribuição como função primeira da pena e concentrar-se-ia o foco da execução penal na reabilitação e ressocialização do preso. Também há na LEP várias disposições que demonstram o apego ao princípio da legalidade como forma clara de se impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

A lei de execuções penais instituiu mecanismos voltados para o envolvimento da sociedade com a execução penal, ao argumento de que sem o apoio comunitário nenhum programa sério que se destine a controlar o crime obteria algum tipo de sucesso. Segundo a exposição de motivos da Lei de execução penal “a comunidade participa ativamente do procedimento de execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam [...] as reações penais em meio fechado como também em meio livre.” (ABI-ACKEL, apud BRASIL, 2015, p. 441).

A LEP, como mais uma medida de cunho tipicamente correcionalista, empresta relevante peso ao saber criminológico e à posição dos especialistas. Instituiu a classificação prévia daqueles que ingressam no sistema prisional, por comissões técnicas, para que o cumprimento da pena desde o início fosse dotado de caráter científico, individualizando-se o tratamento a ser dado a cada criminoso. Em sua exposição de motivos, a LEP fala abertamente na recuperação dos condenados e na necessidade de se individualizar não a retribuição ou o castigo, mas o que chamou de tratamento penal voltado para a ressocialização.

Há previsão, outrossim, da assistência como uma forma concreta de diálogo entre os destinatários da pena e a comunidade. A assistência ao preso passa a ser obrigatória: assistência clínica, psicológica, médica, psiquiátrica, assim como o estudo, o lazer e a prática desportiva. Os presídios devem ser arquitetados de forma a se distanciar das prisões medievais e das masmorras dos tempos de antanho, contendo em suas estruturas áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva ao

preso. Essas medidas são implementadas tendo sem em vista a prevenção geral de delitos, a diminuição da reincidência e o preparo do condenado para o retorno ao convívio social.

Ademais, todo o programa assistencialista previsto na LEP e voltado inicialmente ao encarcerado, estende-se ao egresso do sistema. Há, outrossim, previsão de trabalho interno e externo do preso, trabalho esse a ser desempenhado o mais próximo possível da realidade extramuros, mais uma vez pensando-se na reabilitação do sentenciado.

Foi dedicado extenso capítulo aos regimes de cumprimento das penas, com a previsão de progressão de acordo com o tempo de cumprimento das reprimendas e com o mérito de cada criminoso. Para o cumprimento das penas no regime mais rigoroso, foram destinadas as penitenciárias, de segurança máxima. Já para o regime semi-aberto, segunda etapa da execução, a LEP determinou a construção de colônias penais, dotadas de ambiente para que o preso pudesse exercer uma profissão e se escolarizar.

A lei de execuções penais previu, também, a instalação de albergues para o cumprimento das penas em regime aberto em todo o país. A medida já havia sido implantada com considerável aceitação no Estado de São Paulo. De acordo com a LEP, as casas de albergado se tratavam de estabelecimentos sem celas, com mínima vigilância, localizados nas áreas centrais da cidade ou próximos a elas, aos quais os presos do regime aberto se recolheriam apenas no período noturno e nos finais de semana, permanecendo todo o dia livres para trabalhar.

Percebe-se, ainda, ao longo da LEP, diversas medidas tendentes ao abrandamento do rigor na execução das penas privativas de liberdade, a maioria delas voltadas igualmente para a reaproximação do preso com a comunidade e com a sua família, de que são exemplo as saídas temporárias e a permissão de saída. Lembrando apenas que a saída temporária constitui medida restrita ao preso que já superou a fase do regime fechado e cumpre pena nas colônias, em regime semiaberto. A esse exemplo some-se a remição, que permite ao preso abreviar o tempo de cumprimento de sua pena por meio do trabalho. A cada três dias de trabalho, o preso seria perdoado em um dia de pena.

Além da Lei de Execução Penal, dois outros diplomas legais apresentaram forte influência correcionalista: o Código de Menores de Mello Mattos (Decreto 17.943-A/27) e o Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/1979).

Consoante explicita Giancarlo Silkunas Vay (2011), “na vigência desses diplomas, a influência correcionalista mostrou-se patente, sendo clara a presença da tríade: portador de patologia de desvio social, remédio social e médico social”. Em outras palavras, o adolescente

era encarado como uma pessoa doente, a pena era vista como um remédio social e o juiz o médico social que aplicaria o medicamento na dosagem apropriada à patologia.

[...] as crianças referidas nestas legislações [...] eram consideradas em situação irregular, compreendendo desta forma os pobres, as vítimas de maus-tratos, as sujeitas a ambientes contrários aos bons costumes, as privadas de assistência ou representação legal, as portadoras de desvio de conduta e as autoras de atos infracionais. Eram vistas como seres inferiores, dignos de piedade [...]. Não responderiam pela prática de crimes, pois não teriam capacidade para compreender o caráter ilícito da conduta, mas em razão de cometer as condutas descritas, denotariam uma debilidade em sua personalidade, motivo pelo qual deveriam receber medidas especiais. [...] As medidas especiais, uma vez que o menor não responderia penalmente pelos seus atos, eram destinadas a corrigir/sanar a sua debilidade [...] a fim de torná-lo apto a retornar ao convívio social, entendendo-se assim aquele que se adequasse às suas regras. Por tal razão, elas não comportavam prazo determinado e poderiam ser substituídas por outras (no decorrer da execução), caso assim o bondoso juiz entendesse preferível. Essas medidas não eram vistas como punitivas, mas educativas [...] não [...] uma imposição estatal [...] mas um direito do menor de se ver educado/adequado aos ditames sociais.

Como se anotou alhures, uma das características mais marcantes do previdenciarismo penal era o reconhecimento de que o delinquente se tratava de um doente e, em assim sendo, as sentenças contra ele proferidas deveriam ter caráter indeterminado, a fim de que pudessem ser modificadas ao longo da execução de acordo com o progresso ou regresso do “reeducando”. Esses princípios estão presentes de forma muito clara no código de menores.

Nada obstante, o previdenciarismo penal ingressa na legislação brasileira quando já conhecia o seu declínio nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. No momento em que florescia naqueles países influenciava as discussões no Brasil sobre a humanização das penas e a individualização do tratamento a ser dado ao menor infrator. Mas como os debates sobre a criação de um código próprio de execução penal e da lei menorista levaram algumas décadas para ganhar o papel, quando isto ocorreu a política criminal dos Estados Unidos na qual se inspirava o Brasil já tinha sofrido a guinada referenciada acima e muito bem destrinçada por Garland em seus estudos. Assim, os ideais correccionalistas no Brasil, mal conquistaram o seu primeiro espaço na legislação e já se tornaram alvo de profundas críticas, paradoxalmente em razão da influência da política criminal adotada no mesmo país que proporcionou o “avanço” do previdenciarismo penal no Brasil.

A proposta ressocializadora contida na Lei de Execução Penal brasileira, assim, nunca chegou a sair do papel, se não de forma isolada, em movimentos esparsos que não impactaram significativamente o cenário global.

Não se pode deixar de observar, abrindo-se aqui um pequeno parênteses, que os cenários político e econômico no Brasil e nos Estados Unidos e na Inglaterra eram bem distintos. Estados Unidos e Inglaterra encontravam-se com seus processos de industrialização bastante avançados e o previdenciarismo penal encontra seu declínio em um período de crise econômica naqueles dois países. A industrialização no Brasil se deu de forma tardia e no início da década de 70 a política brasileira enfrentava um período de grande turbulência em razão do regime militar (1964-1985). Enquanto nos Estados Unidos e na Inglaterra a política criminal da lei e da ordem ganha corpo a partir da década de 70 do século XX, no Brasil os reflexos daquela política mais austera começam a ganhar corpo com a redemocratização, na segunda metade da década de 1980. O Brasil copiava a política criminal norte-americana, mas com certo atraso e com inúmeras peculiaridades em razão, sobretudo, das diferenças culturais e sociais bastante acentuadas.

Antes mesmo que pudessem sair de fato do papel, as políticas de cunho ressocializador preconizadas na Lei de Execução Penal passam a ser duramente criticadas. O Brasil sente, então, na pelo a experiência do crime, da insegurança, do medo e a população, e os políticos e os meios de comunicação de massas põem-se a cobrar uma atuação mais severa do legislador e dos operadores do sistema de Justiça criminal.

Diversamente do que ocorreu nos Estados Unidos e na Grã-bretanha, assim, o Brasil não vivenciou um período áureo da política correcionalista, em que a crença da população nos métodos, na sistemática e nos aparelhos operadores do modelo penal-previdenciário permitiram o seu desenvolvimento por considerável período de tempo. Aqui, o modelo penal-previdenciário surge natimorto. Mal começa a ser incorporado timidamente na legislação e já recebe críticas e uma forte reação que impede que suas políticas um dia cheguem a ser de fato implementadas. O cenário político, econômico e social vivenciado no Brasil, somado à forte influência norte-americana e a cultura repressiva e retributivista nacional, impedem o sucesso de uma política criminal voltada para a reabilitação.

Tal qual nos Estados Unidos e na Inglaterra pós década de 1960, no Brasil passa a imperar o discurso de que o aparelho estatal destinado a controlar o crime não funciona; que o criminoso deve ser tratado como um indivíduo perigoso; que a pena de prisão funciona e deve ser largamente utilizada para retribuir o sofrimento impingido às vítimas pelos criminosos. O sistema previdenciário penal é duramente criticado no Brasil e a proposta ressocializadora é tida como falaciosa, em razão dos altos índices de reincidência e do seu elevado custo e pouco ou nenhum resultado prático.

2.1.2 A mudança de tom da resposta social ao crime

Garland (2008) ao fazer um relato da forma como a sociedade contemporânea responde ao crime, observa que se tornou lugar comum nos dois lados do atlântico as prisões superlotadas e um número assustador de pessoas encarceradas que não para de crescer, o surgimento de prisões privadas, câmeras de vigilância nas casas e nas ruas das cidades, “sentenças condenatórias, direitos das vítimas, leis de vigilância comunitária, policiamento privado, políticas de lei e ordem, uma enfática crença de que a prisão funciona”. (GARLAND, 2008). A esses fatores que Garland enfatiza já não surpreenderem praticamente ninguém, acresça-se uma completa sensação de crise e de insegurança, de desconfiança nas agências estatais encarregadas do controle do crime e da justiça criminal³¹ e um medo incontrolável do crime que não necessariamente corresponde à violência que realmente espreita a sociedade.

O aspecto mais impressionante das políticas criminais contemporâneas é, segundo Garland, o fato de que embora hoje elas se apresentem bastante comuns e corriqueiras, parte inexorável no dia-a-dia de qualquer cidadão, há bem pouco tempo elas pareceriam altamente improváveis, “mesmo para a pessoa mais atualizada e observadora. [...] Ocorreu uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado” (GARLAND, 2008, p. 41 e 44).

A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. Nem mesmo o mais criativo leitor de Foucault, Marx, Durkheim e Elias poderia prever estes desdobramentos recentes, e certamente nenhuma previsão desse tipo jamais surgiu. (GARLAND, 2008, p. 44).

A ciência jurídica, ao lado da teoria social, tem procurado apresentar justificativas para a eclosão desse novo cenário de enfrentamento do crime na sociedade pós-moderna. Mas como mencionou o próprio Garland (2008) quando buscou explicar a experiência do crime na modernidade tardia em relação aos casos britânico e estadunidense, o problema parece desafiar nossa capacidade de compreendê-lo. “Para Garland, explicar o que ocorreu é quase tão controvertido como explicar porque ocorreu”. (GAIO, 2006, p. 102).

³¹ Controle do crime e da justiça criminal são, segundo Garland (2008) termos abreviados que descrevem um complexo espectro de práticas e de instituições, que vão da conduta dos moradores que trancam as portas de suas casas às ações das autoridades que habilitam leis criminais, versando estas desde o policiamento comunitário até o encarceramento, e todo o processo que as permeia.

Michel Wieviorka (1997) atribui as mudanças na forma como a sociedade contemporânea responde ao crime e estabelece práticas punitivas e mecanismos de controle à mudanças no próprio perfil da violência. Para o autor, as mudanças econômicas, políticas e sociais vivenciadas na pós-modernidade não teriam modificado apenas a forma de controle do crime, mas em especial, trazido a lume um novo paradigma de violência que, a seu turno, exigiria respostas diversas daquelas que vinham sendo adotadas até então. As ciências sociais é que teriam sido obrigadas a rever as suas concepções porque o crime mudou. Existiria um novo perfil de violência a exigir novos tipos de respostas da sociedade.

Para outros autores, no entanto, conforme acentuam Salla, Gauto e Álvarez (2006), as mudanças nas práticas punitivas e nas políticas de segurança consistiriam menos em uma resposta a um novo perfil da violência e “mais como complexas estratégias de poder, articuladas com fenômenos como a globalização e a crise do Estado de Bem-Estar Social.” (2006, p. 332).

Bauman (1999), com efeito, enxerga a existência de uma correlação entre a globalização da economia a partir dos anos 1970 e as novas formas de enfrentamento do crime surgidas subitamente no mesmo período. O autor vê, de um lado, a mobilidade do capital social, o desaparecimento do conceito de fábrica tal como era no início da industrialização com suas bases fixas e a criação de vínculos sólidos com o trabalhador, os elevados índices de desemprego, a redução do intervencionismo estatal e o quase desaparecimento do Estado de bem-estar social como atrativo ao capital estrangeiro e, de outro, “os párias gerados por essa economia [...], as massas largadas à própria sorte [...] e que passarão a frequentar as prisões que se revitalizam nesse período, voltando a ser territórios definidos e cada vez mais severos de punição. A prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial” (BAUMAN, 1999, p. 114).

Para Bauman (2009), as prisões, em especial aquelas de segurança máxima em que as pessoas permanecem simplesmente trancafiadas, sem nenhum tipo de atividade, constituem estratégias claras de contenção das massas para as quais o Estado não tem emprego, tampouco pode atender com a prestação de direitos fundamentais. No Estado globalizado não se faz mais necessária a reabilitação de criminosos para servir de mão de obra nas fábricas (que já não estabelecem suas bases com firmeza em determinado território), podendo, então, as prisões, erguer-se simplesmente na forma de fortalezas, capazes apenas de conter os criminosos sem fornecer-lhes trabalho, esporte, saúde e lazer.

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais dados considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento (BAUMAN, 1999, p. 128).

Löic Wacquant (2001) segue uma linha bem próxima daquela seguida por Bauman e não encontra relação direta entre o recrudescimento da política criminal e uma mudança brusca no perfil da violência. Para Wacquant, ao contrário, as taxas de encarceramento aumentam não em razão do incremento da violência. Prova disso é que as prisões mundo afora não estão lotadas de criminosos perigosos, mas de usuários de drogas, autores de furtos simples ou de agressões singelas à ordem pública. Para ele, a sanha repressiva de que fora acometida a Justiça Penal, traduzida em políticas popularmente conhecidas como “tolerância zero” seria muito mais fruto da criminalização da miséria e do redimensionamento do Estado social a fim de servir o capital. Durante a transição do Estado –previdência para o Estado-penal, os recursos destinados à assistência aos miseráveis e pobres foram sendo reduzidos na mesma proporção em que aumentava o investimento do aparato estatal repressor do crime. Para Wacquant (*apud* SALLA, 2006, p. 332) a política de tolerância zero seria o instrumento para controlar as camadas populares, dando respaldo jurídico ao encarceramento ao menor sinal de delinquência, o que faz com que a população carcerária aumente de forma estrondosa.

Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 1970 e de sua substituição por uma nova penalogia, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória de riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de direitos sociais que com o trabalho social. (WACQUANT, 2001, p. 86).

Por outra senda, autores como Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), a exemplo de Garland adotam como centro de suas pesquisas a reflexão sobre o sentido da punição na contemporaneidade e como ele poderia estabelecer um diálogo com a tradição do pensamento sociológico.

Para Rusche e Kirchheimer (2004) as mudanças de rumo nos sistemas penais não encontram nem de longe explicação apenas na mudança nos paradigmas da violência e não ocorrem apenas como uma necessidade de enfrentamento do crime. Para estes pensadores, na verdade todo sistema de produção tende a desenvolver formas de punição que correspondam

às suas relações de produção. Para eles haveria uma relação estreita entre as formas específicas de punição e determinados estágios do desenvolvimento econômico. Assim, a escravidão como uma forma de punição só é possível com a existência de uma economia escravista, ao passo que o trabalho prisional só é possível com a existência de uma economia com manufatura ou indústria, e as multas para todas as classes, numa economia monetária.

Michel Foucault (2007), a seu turno, partindo do trabalho iniciado por Rusche e Kirchheimer comprehende as práticas punitivas tanto como instrumentos de dominação das classes mais favorecidas em detrimento das menos favorecidas, como tecnologias de poder articuladas às demais práticas sociais. Foucault (2007) demonstra que a prisão somente se tornou a pena por excelência, no lugar dos suplícios ou do castigo simbólico e exemplar, justamente em razão da necessidade extra-muros, de se treinar e adestrar os seres humanos, em especial os pobres, para que eles pudessem servir os donos do capital, trabalhando nas fábricas, nos hospitais, nas escolas etc. Para Foucault, portanto, as práticas penais seriam tecnologias de poder.

Ainda segundo Foucault (2207), a prisão continua a ser a pena por excelência, permanecendo em pleno vigor mesmo apesar das críticas acentuadas que recebeu desde o seu surgimento, porque ela desempenharia importantes funções na manutenção das relações de poder na sociedade moderna, tais como gerir as ilegalidades das classes dominadas, criando um meio delinquente fechado, separado e útil em termos políticos. O poder disciplinar, para Foucault (2007), é voltado para o adestramento de indivíduos e este deve sentir-se permanentemente vigiado.

David Garland (1993), por sua vez, comprehende as práticas penais não como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados.

Garland, assim, discorda do argumento de que as práticas penais da atualidade se tornaram mais rigorosas e concentradas mais na retribuição do que na reabilitação, porque o crime mudou, as formas de se praticar a violência mudaram de tal forma que se exigiu do Estado-penal uma nova postura.

Para Garland (2008) as formas de se praticar a violência podem até ter sofrido mutações, o que é muito natural que ocorra ao longo do desenvolvimento histórico da sociedade. Todavia, ele considera que esta guinada repentina na política criminal, que foi de um dia para outro da reabilitação ao retributivismo puro, é fruto das transformações sociais, econômicas e culturais típicas de um novo período histórico vivenciado pela humanidade: a pós-modernidade.

O argumento central de Garland é de que a situação atualmente vivenciada pelas práticas penais teria sido moldada por duas forças sociais fundamentais: o modo especial de organização social da pós-modernidade e a economia de mercado – políticas sociais conservadoras que dominaram os Estados Unidos e a Grã-Bretanha na década de 1980.

As mudanças no controle do crime, para Garland (2008), então, não representaram uma resposta às novas formas de violência como interpretou Michel Wierniorka (1997). A nova forma de se enxergar o crime e o criminoso e de reagir ao fenômeno violência criminal, representa, na verdade, uma resposta para uma mudança social e política mais ampla. Em outras palavras, a política criminal atual foi definitivamente influenciada pelas novas formas de ser e de viver e pelas práticas econômicas da pós-modernidade.

Da mesma forma como ocorreu com o previdenciarismo-penal a seu tempo, a política criminal de caráter retributivista, que clama por mais penas e pela criminalização constante de novas condutas, que repudia a reabilitação e não crê na ressocialização do criminoso, que enaltece a pena de prisão e atribui a ela a função de isolamento e de higienização social dos indivíduos indesejados, que vê o criminoso como o outro, um ser desprezível e diferente, foi erguida sobre certas premissas sociopolíticas fundamentais, sobre um conjunto de compromissos culturais e está sendo condicionada por uma nova experiência coletiva que se formou exterior e anteriormente a ela. (GARLAND, 2008).

Garland obtempera, sem restrições, que em termos de controle do crime, o cenário que se formou no final do século XX e surpreendeu os especialistas ao desafiar as previsões históricas “pode ser mais bem entendido se o considerarmos como aspecto inter-relacionado de um campo social que está sendo reestruturado.” (2008, p. 413). Para o pensador, o campo do controle do crime não teria sido recriado em razão da necessidade de se buscar uma solução para as crescentes taxas de criminalidade, mas teria na verdade sido afetado pelas mudanças na organização social das sociedades em que opera, pelos problemas específicos “de ordem social característicos daquela forma de organização social e por adaptações políticas, culturais e criminológicas que sobrevieram em resposta àqueles problemas específicos”. (GARLAND, 2008, p. 413).

Não há dúvida de que as crescentes taxas de criminalidade da atualidade constituíram igualmente causa das mudanças, mas, para Garland (2008), não foram elas a causa principal da brusca e radical mudança do sistema. O que mudou a cara da política criminal, criando um universo completamente novo, foram as respostas de adaptação às condições culturais, sociais, econômicas e, por conseguinte, criminológicas da pós-modernidade.

O universo atual do controle do crime e da justiça criminal não foi criado pelas crescentes taxas de criminalidade ou pelo desaparecimento da fé no previdenciarismo penal, pelo menos não somente por estes dois fatores. Estas foram as causas próximas e não os processos fundamentais. Em lugar disto, tal universo foi criado por uma série de respostas de adaptação às condições culturais e criminológicas da pós-modernidade – condições que abarcam novos problemas relativos ao crime e à insegurança e novas atitudes perante o Estado de bem-estar. (GARLAND, 2008, p. 414).

Para Garland (2008) as políticas criminais específicas que sobrevieram ao período correcionalista são adaptações ao mundo no qual o controle do crime atualmente opera e aos dilemas práticos que este mundo cria.

Ao longo do tempo, nossas práticas atinentes ao controle do crime e à realização da justiça tiveram que se adaptar a uma economia cada vez mais insegura, que marginaliza setores substanciais da população; a uma cultura de consumo hedonista, que combina amplas liberdades pessoais com controles sociais mais relaxados; a uma ordem moral pluralista, que luta para criar relações de confiança entre estranhos que pouco têm em comum; a um Estado soberano, que é crescentemente incapaz de regular uma sociedade de cidadãos individualizados e de grupos sociais díspares; e às cronicamente elevadas taxas de criminalidade que coexistem com o baixo grau de coesão familiar e de solidariedade comunitária. O caráter inseguro e arriscado das relações sociais e econômicas atuais constitui a superfície que propicia uma nova preocupação, mais enfática e exacerbada, para com o controle, bem como a urgência com a qual segregamos, protegemos e excluímos. (GARLAND, 2008, p. 414).

Dito de outra forma, são as circunstâncias conjunturais que disparam nossa obsessão por monitorar indivíduos temíveis, isolar populações perigosas e impor controles situacionais em contextos outrora abertos e fluidos. (GARLAND, 2008). Ainda de acordo com o pensamento de David Garland (2008), as novas formas de controle do crime e da justiça criminal não apenas são fruto da pós-modernidade, como ajudam a formar o próprio significado do pós-modernismo. “[...] o controle do crime faz mais do que administrar problemas alusivos ao crime e à insegurança. De igual forma, ele institucionaliza um conjunto de respostas a estes problemas que são, por si sós, a causa do seu impacto social. Nos Estados Unidos e na Grã-bretanha da atualidade, a pós-modernidade é vivida – [...] por todos nós – de maneira que é mais do que nunca definida pelas instituições do policiamento, da punição e da prevenção.” (2008, p. 415).

Nos itens infra, buscar-se-á demonstrar de forma mais enfática, a associação entre as formas de punição atualmente adotadas e um desses aspectos da pós-modernidade, e talvez o mais importante deles, que influenciaram sobremodo a guinada na política criminal: a

economia de mercado. Pois, como destacam Rusche e Kirchheimer (2004), cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas.

Antes, porém, é mister que se trace um pequeno panorama da política criminal brasileira na pós-modernidade e como essa política surge fortemente influenciada pela política implementada nos Estados Unidos da América.

2.1.3 A cara da pós-modernidade brasileira

Como expõe André Nascimento na apresentação da obra de Garland (2008), muito embora o Brasil ainda não esteja vivenciando os fenômenos da pós-modernidade na intensidade e com o vigor com que são experimentados nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, “dada a nossa posição marginal e dependente na ordem capitalista mundial, os fenômenos nefastos de lá têm o mau hábito de se repetirem por aqui”. Assim, a análise feita por David Garland especialmente na obra “A Cultura do Controle – crime e ordem social na sociedade contemporânea” constitui “de certa forma e em certa medida, a análise da realidade brasileira e latino-americana”. (NASCIMENTO, In. GARLAND, 2008, p. 9).

Como mencionado, o previdenciarismo no Brasil não chegou ao grau de amadurecimento que atingiu nos Estados Unidos e na Inglaterra, mesmo porque o cenário político, social e econômico do período do pós-guerra naqueles países era bem diferente da realidade vivenciada no mesmo período no Brasil. Nada obstante, os ideais correcionalistas chegaram a irradiar seus princípios sobre a legislação brasileira e começavam a sair do papel quando ocorreu o fenômeno já descrito que provocara repentinamente as profundas mudanças na política criminal britânica e norte-americana. O Brasil, copiando uma vez mais as políticas dos países centrais, antes mesmo que as medidas reabilitadoras e ressocializadoras previstas na Lei de Execução Penal pudessem ganhar aplicação prática e antes mesmo que os princípios típicos do previdenciarismo-penal pudessem alcançar o sistema penal como um todo, começa a questionar esses princípios por meio de diversos atores sociais e políticos, “de todas as correntes e com base em fatores estruturais semelhantes aos observados nos dois países desenvolvidos. (NASCIMENTO, In. GARLAND, 2008).

O Brasil vivenciava um contexto de recente explosão de consumo e de acentuada desigualdade social, que atingia seu apogeu após anos de políticas que fomentavam a concentração de renda nas mãos de uma minoria, o que refletia no cenário da violência. Qualquer medida de cunho ressocializador, portanto, era alvo de profundas críticas e de reações contundentes, quer em razão dos elevados índices de reincidência que marcavam o

período, que maculava de falaciosa a proposta ressocializadora, quer porque o sistema penal não se mostrava apto à nova realidade de expansão vertiginosa da violência.

A exemplo dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, assim, no Brasil também se instaurou o discurso do “nada funciona”, que o aparelho punitivo estatal apenas gastava o dinheiro dos contribuintes em troca de resultados nada satisfatórios em matéria de efetivo controle do crime. O discurso da impunidade ecoava em todo o país. (NASCIMENTO, In. GARLAND, 2008).

Copiando o modelo dos Estados Unidos da América, o Brasil, diante da forte pressão exercida pelas reações ao sistema penal que timidamente tendia a caminhar para um modelo correcionalista, apresentou, ao longo dos anos, uma série de medidas, algumas criminalizantes, outras não criminalizantes. Dentre as medidas não criminalizantes, assim como no seio das medidas criminalizantes, o país apresentou o que Garland (2008) denominou respostas de adaptação e respostas de não-adaptação do sistema penal à nova conjuntura de contestação motivada pelas altas taxas de criminalidade. (NASCIMENTO, in GARLAND, 2008, p. 23).

Inicialmente, como medida não criminalizante, o Brasil editou a lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, com vistas a alterar o art. 44, do Código Penal Brasileiro e aumentar o rol das infrações penais passíveis de terem as suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito. A ideia era afastar do sistema prisional os autores de infrações penais menos graves, não reincidentes, para que, por outro lado, o sistema penal pudesse concentrar suas forças nos casos mais graves, de criminosos mais perigosos e reincidentes na prática criminal. O sistema penal, como resposta à violência, portanto, deveria se tornar mais seletivo. No mesmo sentido, no ano de 1995 foi editada a lei 9.099, que instalou um modelo consensual penal, para tratar de forma diferenciada os autores de infrações de menor potencial ofensivo, que não mais se sujeitariam ao processo senão em situações excepcionais.

Como respostas típicas de adaptação à nova conjuntura, o país levou a efeito diversas medidas de caráter administrativo, algumas tendentes à racionalização e à profissionalização das agências estatais encarregadas do controle do crime, outras tendentes à aproximação da gestão destas agências e dos estabelecimentos penais à administrações tipicamente empresarias ou mesmo à própria privatização de presídios. Houve, a exemplo da realidade norte-americana e britânica, outrossim, uma aproximação do sistema penal ao setor econômico, aproximando os serviços das agências estatais a setores econômicos influentes: viaturas policiais rondando agências bancárias, delegacias de polícia especializada de acordo com vítimas específicas do setor empresarial, etc. (NASCIMENTO, In. GARLAND, 2008).

Verificou-se, ainda, como resposta de adaptação, o compartilhamento da tarefa de controle do crime com a sociedade civil, tópico que será apreciado com mais vagar nos itens subsequentes.

Seguindo a onda norte-americana, o Brasil também pôs-se a batizar leis mais severas com nomes de vítimas, de que são exemplo a Lei Maria da Penha (11.340/2006), a Lei Carolina Dickman (12.737/2012), Lei Menino Bernardo (13.010/14).

Como respostas criminalizantes e de não-adaptação que preconizam o encarceramento, são inúmeros os exemplos brasileiros. Primeiro, com a criação de novas leis criminalizantes e exacerbadoras de penas já existentes, ao depois com o uso indiscriminado do processo penal como instrumento das políticas criminais de lei e ordem.

São abundantes os exemplos brasileiros das medidas criminalizantes, concentradas, acima de tudo, na atividade legislativa pós-Constituição da República de 1988. Não estamos nos referindo apenas à face mais óbvia da criação de tipos penais ou da majoração das penas dos já existentes; referimo-nos também ao notório aproveitamento do processo penal como importante instrumento das políticas criminais da lei e ordem. Talvez tenha sido através das portas do processo penal que a maior parte das medidas legislativas repressivas se inscreveu no repertório do sistema penal. (NASCIMENTO, in GARLAND, 2008).

Como exemplo do uso do processo penal como aparato repressor, cita-se as tentativas de limitação das hipóteses de liberdade provisória, a lei dos crimes organizados que visou conferir tratamento diferenciado a determinados autores de crimes que estivessem envolvidos com outros agentes ou de certa forma, ainda que rudimentar, organizados para a prática de infrações penais, infiltrações de agentes policiais, interceptação das comunicações telefônicas, delação premiada, sumarização de procedimentos, medidas tendentes a se evitar a prescrição, como a emenda constitucional 45, que prevê a duração razoável do processo. (NASCIMENTO, In. GARLAND, 2008).

Como forma de reduzir significativamente as possibilidades de prescrição, vista esta, na pós-modernidade brasileira, como sinônimo de impunidade e não de tratamento digno aos acusados em geral, cita-se a recente alteração do art. 110, do Código Penal Brasileiro. Com a inovação, as hipóteses de prescrição retroativa que antes da reforma incluíam a recontagem dos prazos prescricionais (com base na pena *in concreto*) desde a data do fato até o recebimento da denúncia e desta última até a publicação da sentença penal condenatória, restou excluído o prazo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Em outras palavras, justamente o período em que o processo mais sucumbe à paralisação, que é a fase

policial em que os inquéritos policiais dormitam anos nos escaninhos da polícia judiciária, não será mais levado em conta para a prescrição pela pena concreta.

Apesar de ter o Brasil adotado, na pós-modernidade penal, tanto medidas penalizadoras como medidas descriminalizantes, engana-se aqueles que acreditam que o nosso sistema penal passou a separar adequadamente os crimes mais leves dos mais graves, a fim de dar tratamento mais severo aos primeiros e mais rigoroso aos segundos. Na verdade, essa foi a forma encontrada pelo Estado brasileiro para selecionar a clientela do sistema penal de acordo com os anseios do modelo econômico de cunho neoliberal aqui implementado, o que igualmente será melhor analisado em item próprio, ainda no bojo do presente capítulo.

Ainda segundo Nascimento (In. GARLAND, 2008, p. 27) o processo penal brasileiro da pós-modernidade “se preocupa mais com os resultados do que com a segurança, assim conduzido pelo discurso jurídico da instrumentalidade do processo. Trata-se de um processo que perdeu sua inspiração no resultado justo”.

Essa característica da pós-modernidade brasileira, consistente no uso do processo para a prática de toda sorte de injustiças e em seu evidente mal uso como instrumento não de proteção e de garantia de direitos fundamentais, mas de verdadeiro instrumental retributivo-repressor, fica bem evidenciada nos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri.

O júri, como se procurou demonstrar, nasceu com a vocação de ser um direito e uma garantia fundamentais do ser humano. E nesse sentido é a Constituição Federal brasileira expressa, sobretudo ao inserir o tribunal popular no rol dos direitos e garantias fundamentais e não dentre os órgãos do Poder Judiciário no capítulo apropriado. Não obstante isso, na *praxis* da pós-modernidade penal brasileira o júri tem sido claramente utilizado como um mecanismo de repressão, de retribuição, destinado a combater determinados estereótipos de cidadãos tidos pela sociedade local como os “outros”, os inimigos, aqueles que acarretam perigo e não têm nenhuma utilidade social e por isso devem ser contidos, encarcerados se possível por longos períodos de tempo. A um só tempo, o tribunal tem sido empregado não necessariamente para julgar, mas para condenar ao encarceramento supostos autores de determinados tipos de crime, quer em razão da qualidade da vítima, quer em face do *status* social ocupado pelo acusado, de acordo com o selecionamento dos casos promovido pela mídia que, na pós-modernidade exerce um papel especial na dinamização do processo penal, como também será demonstrado nos tópicos que se seguem.

Malgrado tenha o sistema penal brasileiro, desde sempre, atuando com um viés mais repressor do que garantista, não há dúvida de que as transformações sociais, econômicas e culturais vivenciadas no período atual, ao qual se convencionou chamar de pós-modernidade,

acarretou também em nosso país profundas transformações, a exemplo do que ocorreu nos países centrais, tais como nos Estados Unidos e na Inglaterra. O Brasil rumava, pelo menos em termos de discurso jurídico e político, para um caminho de maior humanização da pena e do direito penal e processual penal, introduzindo, ainda que de certa forma acanhada, preceitos típicos do previdenciarismo-penal em nosso ordenamento jurídico. Não seria de se causar nenhum espanto, assim, se o sistema-penal brasileiro caminhasse, ainda que a passos lentos, em direção a um sistema penal cada vez mais humano e mais justo, que privilegiasse as políticas de reabilitação e de reinserção social dos autores de infrações penais, mormente após a redemocratização e o advento da Constituição Federal de 1988, tida por muitos como uma Constituição verdadeiramente cidadã. Afinal, era esse o cenário que se previa num futuro próximo nos Estados Unidos e na Inglaterra até o final da década de 1960, futuro que se acaso viesse a se concretizar, poderia ainda que em parte ser copiado pelo Brasil, como inúmeras outras políticas públicas voltadas para o controle do crime o foram ao longo da história.

Mas em vez de caminhar rumo à consolidação democrática, logo após a guinada norte-americana o Brasil cuidou de frear o processo democrático – se é que assim possa ser chamado – ainda embrionário, que não havia obtido êxito sequer no discurso, quiçá nas práticas levadas a efeito pelas agências encarregadas de operar o sistema de justiça criminal.

E a pós-modernidade brasileira tem como cartão de visitas uma política criminal ainda mais austera do que aquela que aqui se aplicava há algumas poucas décadas atrás. As políticas mínimas de cunho correcionalista previstas na Lei de Execução Penal foram aos poucos sendo esquecidas e condenadas a entrar para a história como letras mortas. Apesar do discurso garantista e democrático da ciência jurídica e dos tribunais superiores, a prática é bem outra, completamente autoritária. Toda e qualquer proposta apresentada e da qual se possa extrair tendências reabilitadoras e ressocializadoras são rapidamente engavetadas debaixo de críticas e ataques contundentes das alas políticas dominantes, assim como dos meios de comunicação de massa. Medidas como a liberdade provisória e a progressão de regimes são duramente condenadas pelo público e pela mídia, taxadas de causas da impunidade. A prisão é exaltada como a pena por excelência, acusados são expostos na mídia e a população clama por leis e penas mais severas que suprimam todo e qualquer direito dos acusados. As taxas de encarceramento crescem assustadoramente e o sistema se apresenta cada vez mais seletivo e injusto. O público e a mídia cobram veementemente pela importação das medidas implantadas nos Estados Unidos da América e que ficaram conhecidas como políticas de “tolerância zero”. O medo do crime e uma constante sensação de insegurança tomam conta da população brasileira como um todo, ruas e até bairros inteiros passam a ser alvo de grande

temor e se tornam terreno proibido para a circulação de determinados grupos de pessoas. Estereótipos de criminosos são reforçados ao lado da criação de novas imagens de cidadãos que devem ser excluídos, rejeitados e temidos. A população se une ao Estado em matéria de segurança pública e cria e comercializa seus próprios aparatos privados de segurança, como câmeras, condomínios fechados, instalação de alarmes e cercas-elétricas, criação de grupos privados e de redes sociais destinadas a auxiliar o trabalho da polícia preventiva e repressiva.

A exemplo dos Estados Unidos e da Inglaterra, assim, o Brasil caminha para uma política criminal de retributivismo cada vez mais puro. E se a pós-modernidade, com suas profundas transformações sociais, culturais e econômicas não transformou o sistema penal brasileiro de um sistema correcionalista para um retributivista puro, no mínimo criou condições que impediram um desenvolvimento democrático que timidamente se desenhava. Além disso, oficializou, criou as condições definitivas para que o questionado sistema-penal brasileiro encontrasse a legitimação que poderia lhe faltar para assumir de vez a sua vocação autoritária e contra-garantista.

Vistas as transformações nos sistemas de justiça nos países centrais e no Brasil, de uma forma mais geral, nos tópicos seguintes procurar-se-á destacar com uma maior especificidade, alguns dos aspectos, características marcantes e causas dessas mudanças, enfatizando-se a influência do capital e dos modos de produção e de distribuição de riquezas na pós-modernidade e sua correlação com o sistema punitivo em vigor; o papel da mídia na dinamização do sistema penal e o medo do crime que leva a população a se aproximar das agências estatais de forma a contribuir diretamente com a política de segurança pública. Temas estes que impactam mais diretamente no tema central da presente pesquisa.

2.2 Política criminal seletiva e hegemonia neoliberal

Não se pode negar que aproximadamente a partir do final da década de 60 do século XX o mundo passou a testemunhar profundas transformações provocadas pelo desenvolvimento capitalista, como o “ressurgimento do liberalismo econômico e político e suas consequências imediatas, vale dizer, a restauração dos setores produtivos e a flexibilização das relações de trabalho”. (PASTANA, 2012, p. 538). Essas transformações provocadas pelo capitalismo começam a ser associadas por alguns pensadores, como já mencionado, a um novo momento histórico a que Garland chama de pós-modernidade. (PASTANA, 2012).

No item supra examinou-se, com fulcro nas pesquisas de David Garland, as profundas e inesperadas mudanças porque passou a política criminal nas três últimas décadas do século XX. Uma inesperada e radical mudança que contrariou os prognósticos mais pessimistas da ciência jurídica e mesmo dos operadores do sistema de justiça penal na prática. Uma verdadeira guinada que consistiu no “abandono das autênticas ou ambíguas declarações de intenção reabilitadora no pensamento contemporâneo dos que praticam o sistema penal” (BAUMAN, 1999, p. 119) e na involução de um sistema marcadamente correcionalista – pelo menos nos países centrais – para um retributivismo quase puro.

Garland (2008) correlaciona essas mudanças ao que chama de uma nova era, de um novo momento histórico, a pós-modernidade. Diversamente de alguns pensadores, Garland não coaduna com a ideia de que a nova política criminal, de cunho autoritário e repressivo, que enxerga a pena de prisão como a reprimenda penal por excelência e deixa em segundo plano os ideais de reabilitação, tenha surgido da necessidade de uma resposta mais eficaz do aparelho estatal frente ao avanço da criminalidade e ante uma nova violência que teria surgido naquele contexto. Para este pensador, as estruturas e ideologias do controle do crime moderno ruíram porque elas perderam sua sustentação nos modos de vida e nas crenças correspondentes. “As estruturas sociais e as sensibilidades culturais que amparavam o campo se transformaram”. (GARLAND, 2008, p. 172).

As mudanças dos últimos vinte anos no controle do crime foram conduzidas não apenas por considerações criminológicas, mas também por forças históricas que transformaram a vida social e econômica na segunda metade do século XX. Para o nosso propósito, é útil distinguir dois grupos de forças transformadoras. Primeiro, as mudanças sociais, econômicas e culturais características da pós-modernidade: mudanças vivenciadas, em maior ou menor grau, por todas as democracias industriais ocidentais depois da Segunda Guerra Mundial, e que se acentuaram de 1960 em diante. Segundo, as iniciativas e realinhamentos políticos desenvolvidos em reação àquelas mudanças e à percepção da crise do Estado de bem-estar, nos EUA e na Grã-Bretanha, a partir do final dos anos 1970. (GARLAND, 2008, p. 181)

Estas variações na política social e econômica, para Garland (2008), constituem uma combinação do neoliberalismo de livre-mercado com conservadorismo social. Garland divide as mudanças vivenciadas pela sociedade na atualidade em dois grande grupos de forças: o primeiro grupo constitui a chegada da pós-modernidade, que transformou algumas das condições sociais e políticas sobre as quais se assentava o campo do controle do crime moderno. O segundo grupo de forças residiria nas políticas pós-previdenciarismo, que produziram um conjunto novo de relações raciais e de classe, assim como um bloco

politicamente dominante, que se definia como opositor do antigo estilo previdenciarista e dos ideais sociais e culturais nos quais tal estilo se baseava. (GARLAND, 2008).

Destina-se o presente tópico a examinar exatamente como as mudanças econômicas e, por conseguinte, culturais e sociais, integrantes daquele primeiro grupo de forças apontado por Garland – que poderíamos aqui denominar simplesmente de hegemonia neoliberal - e como os projetos sociais e de poder decorrentes do neoliberalismo “são os responsáveis pela produção daquilo que Bauman chama de refúgio humano, que se destina à prisão, constituído por uma classe de pessoas que são postadas na última fileira dessa ordem social, as chamadas classes perigosas. “(MELLIN FILHO, 2010, p. 14). Em outras palavras, analisar-se-á as relações históricas existentes entre economia e punição, bem como os impactos da economia na atuação do sistema penal e como a nova ordem mundial, erguida sob verdadeira hegemonia neoliberal, promove a seleção de pessoas, com a criação dos estereótipos e bodes expiatórios que serão alvo direto do sistema penal e condenadas ao encarceramento em massa.

Como observa Bauman, há na sociedade contemporânea uma identificação clara entre o crime e os desclassificados, os pobres, aqueles que se encontram na base e não no topo da pirâmide. “Os guetos urbanos e as zonas proibidas são considerados áreas produtoras de crime e criminosos”. (1999, p. 134). Como se verá, essa seletividade do sistema penal é, em última análise, fruto das novas formas de agir do Estado para se adaptar à nova realidade do mercado globalizado, em que o Estado de bem-estar social se reduz cada vez mais na mesma proporção em que se agiganta o Estado-penal, tudo para atender aos anseios dos investidores.

Malgrado a seletividade do sistema penal não se trate de nenhuma novidade, uma vez que em todo tempo e em todos os lugares o direito e o processo penal sempre foram marcados por um processo de escolha daqueles que receberiam as etiquetas do sistema penal, as variantes da seletividade vistas na pós-modernidade guardam inúmeras peculiaridades com relação à seletividade penal de outras épocas. A seletividade atual é tão mais perversa e desumana que o estudo de suas causas, efeitos e dos fins a que se presta se torna praticamente obrigatório.

Não constitui objeto desta pesquisa esgotar o tema da seletividade penal, tampouco dos efeitos do neoliberalismo na sociedade pós-moderna. Nos estreitos limites desta pesquisa cuidar-se-á, apenas, de traçar um panorama geral sobre o grave problema a fim de se compreender com mais exatidão os motivos que levam uma organização como o Tribunal do Júri, nascida para garantir direitos fundamentais, a ser utilizada com tamanha naturalidade para negar os direitos que deveria proteger, para reprimir e não necessariamente garantir.

É de fácil percepção o fato de que ao longo da história do capitalismo mundial os sistemas de punição sempre sofreram a interferência direta do modelo econômico adotado em cada período e lugar. Segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20), “cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas”. Na pós-modernidade não é diferente. O rompimento brusco das políticas previdenciárias típicas do correcionalismo penal que se desenvolvia a todo vapor nos países centrais e que já começavam a irradiar os seus efeitos para o mundo todo e a rápida evolução para um sistema que tem no castigo a pena por excelência e o encarceramento em massa a sua marca registrada, é fruto da interferência direta do neoliberalismo hegemônico e segue a uma lógica de mercado. A política criminal atual não está necessariamente atrelada à uma maior necessidade de segurança pública ou às altas taxas de criminalidade, mas a indicadores econômicos.

Remontando-se às origens do capitalismo, mais precisamente na transição do sistema feudal para as novas formas de produção e de acumulação de riquezas, a história revela que no final do século XV e início do século XVI, surgiu uma massa de homens que deixava o trabalho rural, com o rompimento das relações feudais e a expropriação das terras em que estavam habituados a trabalhar e se acumulavam nas cidades. Como não estavam adaptados às novas realidades e, portanto, não possuíam condições de, sem o adequado treinamento, serem simplesmente absorvidos pela indústria, esses indivíduos se amontoavam nas ruas e eram tratados como mendigos ou vagabundos. Numa primeira mostra de que o sistema econômico influencia diretamente a política criminal, a reação do Estado como forma de contenção dessa massa de “vagabundos” e “mendigos” não absorvidos pelas novas formas de produção, foi a edição de leis que criminalizavam a mendicância e o ócio. Por toda a Europa ocidental, então, os desempregados fruto das nefastas circunstâncias produzidas pela transformação das relações sociais de trabalho foram taxados de delinquentes, de criminosos.

Instituiu-se, na Inglaterra, no século XVI, uma legislação criminal que chegou ao extremo de cominar a pena de morte para aqueles apontados como mendigos ou vagabundos e que se fossem reincidentes na prática consistente na recusa ao trabalho. Leis semelhantes foram editadas em países com a França e a Bélgica.

Estas medidas objetivavam não apenas criminalizar o ócio estimulando o trabalho, mas, sim, forçar o ingresso dos cidadãos nos trabalhos industriais, uma vez que estes não possuíam, em si, nenhum atrativo, haja vista que além da grande dificuldade de adaptação dos ex-campões ao trabalho fabril, os salários das indústrias eram baixíssimos, com jornadas

extensas, supervisão truculenta, graves e corriqueiros acidentes de trabalho, tudo a afugentar a mão de obra das fábricas e ameaçar os planos de acumulação de capitais. (PASTANA, 2012).

Ao contrário do que se imagina, portanto, a passagem das penas cruéis, de morte, mutilação, dentre outras, para as penas privativas de liberdade por tempo determinado que ocorreu no século XVI, não teve como pano de fundo a necessária humanização, mas sim, a forma encontrada pelo governo para recrutar mão de obra para as indústrias, servindo, assim, aos propósitos do capitalismo. Na prisão, aquela massa de mendigos, todo aquele contingente de pessoas desempregadas poderiam, como de fato foram, simplesmente ser treinadas e disciplinadas para o trabalho industrial.

Daí o porquê das significativas mudanças dos métodos punitivos em fins do século XVI. Das penas capitais espetaculares, executadas com crueldade extrema, passamos paulatinamente para a privação de liberdade inicialmente utilizada para explorar trabalho forçado. Como bem adverte Rusche e Kirchheimer, tal mudança não é resultado [...] de considerações humanitárias, mas de certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente a disposição das autoridades. (PASTANA, 2012, p. 532)

Assim, como afirma Foucault (2007), com o triunfo do capitalismo, as estratégias de poder mudaram, do regime de poder soberano, de uma função de destruição física dos criminosos, ao regime de disciplinamento dos corpos, quando se inicia o período dos grandes internamentos.

As pessoas deixam, então, de ser mutiladas, de ter seus pés e mãos cortadas ou de serem mortas ou banidas como forma de retribuição e castigo pelos crimes que cometem e passam a ser presas, custodiadas, em um ambiente que visa em primeiro plano adestrá-las, treiná-las para que possam retornar para a sociedade disciplinadas e obedientes, prontas para trabalhar nas empresas capitalistas.

O objetivo principal do encarceramento era de constituir uma massa de trabalhadores dóceis e úteis, a fim de transformar sujeitos camponeses em força de trabalho livre. Essa complexa relação produziu um enorme poder e disponibilidade sobre a força produtiva, tornando-a cada vez mais apta (e domesticada) à expansão do capitalismo. (GRAZIANO SOBRINHO, 2014, p. 136).

O passo seguinte foi a criação das chamadas casas de correção, que se proliferaram inicialmente na Inglaterra após o surgimento da primeira delas no ano de 1555, apelidada de *Bridewell*, em razão de ter sido instalada no castelo de mesmo nome, com autorização do rei e

com o objetivo primeiro de limpar as cidades de mendigos e de vagabundos. Após amplo sucesso na Inglaterra, a ideia das casas de correção ganharam a Europa, alcançando a sua forma mais desenvolvida na Holanda em 1589 (PASTANA, 2012).

[...] os magistrados de Amsterdã decidiram instituir uma casa onde todos os vagabundos, malfeiteiros, fanfarrões e seus pares pudessem estar presos como punição e pudessem estar ocupados no trabalho pelo tempo que os magistrados julgassem conveniente, considerados os seus delitos e malfeitos. Tal casa de trabalho Holandesa [...] combinava princípios assistencialistas, oficinas de trabalho e medidas punitivas. (PASTANA, 2012, m p. 533).

A função primordial das casas de correção era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Por meio do trabalho forçado dentro da casa de correção, os prisioneiros adquiriam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, recebiam um treinamento profissional. (PASTANA, 2012.)

A prisão nasce, então, como uma alternativa aos suplícios, banimentos e assassinatos, com uma conotação pública de humanização, mas na prática economicamente útil, e passa a ser alvo de diversos aprimoramentos ao longo do tempo para que pudesse desempenhar com mais eficiência esse seu papel de ser antes de tudo “uma máquina de produzir almas dóceis para o trabalho fabril.” (PASTANA, 2012).

A prisão surge, de fato, como alternativa à garantia de mão de obra industrial durante a escassez e vê-se legitimada a partir de um discurso político de que possuiria um caráter reformador, com vistas a garantir a reabilitação e ressocialização dos presos, discurso este que impera até o final do século XX. (PASTANA, 2012).

Já na gênese do capitalismo, como se vê, resulta de todo evidente a relação entre os discursos econômicos e os discursos jurídico-penais, resultando quase sempre na expansão do direito penal para servir aos propósitos da economia. Antevê-se, ademais, claramente como a seletividade do sistema penal caminha orientada de acordo com as conjunturas sociais e políticas que vão surgindo em um processo mais amplo de adaptação e de readaptação do processo de acumulação e distribuição de riquezas. Em um primeiro momento, a massa de desempregados e a necessidade da indústria provocou a expansão do direito penal que passou a criminalizar novas condutas direcionadas para determinados indivíduos, que premidos pelas circunstâncias, acabaram por se transformar em novos clientes da justiça criminal. O passo seguinte consistiu na mudança da política punitiva, que baniu as penas cruéis e elegeu a prisão como a pena por excelência, no intuito claro de domesticar os desempregados para entregá-los ao capitalismo, aptos ao trabalho.

Esta reflexão inicial “permite identificar a intervenção do sistema penal para dirimir conflitos sociais, transfigurando-o como principal instrumento público de gestão e não mais na proteção de direitos e garantias individuais” (GRAZIANO SOBRINHO, 2014, p. 136). Mesmo quando o discurso corrente, em determinado momento histórico, dita premissas humanitárias para a condenação de penas de morte e práticas de torturas como formas de punição, é possível identificar interesses estritamente econômicos para tal postura. (PASTANA, 2012).

As casas de correção [...] serviram como laboratórios da sociedade industrial nos quais foram experimentados os limites da rotinização da ação humana. As prisões atualmente são laboratórios da sociedade globalizada ou planetária, no qual são testadas as técnicas de confinamento espacial do lixo e do refugo da globalização e explorados os seus limites. (Bauman, 2008, p. 121)

Após esse início turbulento da era industrial, no entanto, mais precisamente no período compreendido entre o pós-guerra e a década de 1970, vigorou um movimento de distanciamento da prisão. As taxas de criminalidade permaneciam estáveis, especialmente em países com os Estados Unidos e a Inglaterra e a prisão passou a ser vista como a *ultima ratio* do sistema penal, priorizando-se a aplicação de penas alternativas, o livramento condicional, a supervisão comunitária, enfim, medidas alternativas à prisão características do sistema correcionalista consoante já se examinou nos itens anteriores.

Para Débora Pastana (2012, p. 537)

É compreensível que em dado momento, já com grande parte da população disciplinada, a manutenção da prisão como método punitivo principal, perdesse a sua justificativa política. Daí inúmeras correntes jusfilosóficas modernas apregoarem a mínima intervenção penal, defendendo a prevenção como o modelo mais justo de controle social.

Ocorre que após esse período em que a prisão antes inventada e aclamada como a pena por excelência, “humanizante” e a substituta ideal das penas de morte, de tortura e de outras formas de tratamento desumano e cruel cai em franco declínio, ela ressurge, contrariando as previsões mais pessimistas, reinventada e de volta ao cenário do controle do crime e da justiça criminal como útil e necessária.

Essa reinvenção da prisão, conforme mencionado nos itens antecedentes, coincide com o advento da pós-modernidade e com o abandono dos ideais de reabilitação em prol de um punitivismo retributivo cada vez mais rigoroso.

O capitalismo adentra, na pós-modernidade, em uma nova fase, multinacional, globalizado e de consumo. (PASTANA, 2012). A forma de se produzir e de se acumular riquezas evoluiu de sorte a modificar inteiramente o cenário mundial que se instalou com e após a revolução industrial. Vive-se hoje em um mundo completamente globalizado, em que praticamente não há mais fronteiras. Uma sociedade global, em que seus indivíduos comunicam-se uns com os outros em tempo real, com transmissão de dados, sons e imagens em velocidades nunca antes sequer pensadas, perdendo, as distâncias geográficas, praticamente o sentido e a importância.

As distâncias já não importam, ao passo que a ideia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no mundo real. Parece claro de repente que as divisões dos continentes e do globo como um todo foram função das distâncias, outrora impositivamente reais devido aos transportes primitivos e às dificuldades de viagem. (BAUMAN, 2008, p. 19).

A sociedade mundial, uma verdadeira sociedade da informação, não é mais aquela do período moderno, da revolução industrial, assim como é completamente diferente daquela sociedade de algumas poucas décadas atrás, que se desenvolvia em pleno século XX, até por volta da década de 1960. A tecnologia alcançou um patamar que refoge a qualquer prognóstico mais otimista. O mundo se transformou em uma sociedade de consumo. “A maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor. A norma que nossa sociedade coloca para seus membros é a da capacidade e vontade de desempenhar esse papel.” (BAUMAN, 2008, p. 88).

A diferença entre os dois estágios da modernidade é apenas de ênfase e prioridades – mas essa mudança de ênfase e prioridades faz uma enorme diferença em praticamente todos os aspectos da sociedade, da cultura e da vida individual. As diferenças são tão profundas e multiformes que justificam plenamente falar da nossa sociedade como sendo de um tipo distinto e separado – uma sociedade de consumo. (BAUMAN, 2008, p. 88)

O capitalismo é ainda o sistema de acumulação e de distribuição de riquezas dominante na pós-modernidade, mas suas feições nem de longe lembram aquelas do florescente e dominante período da industrialização. O conceito de fábrica, de indústria, com a qual o mundo se acostumou tão rapidamente dissolveu-se no tempo. Com a globalização, não há mais que se falar em estabilidade no emprego, tampouco na criação de vínculos entre determinada empresa capitalista e seus funcionários, as famílias de seus funcionários ou a comunidade onde a fábrica um dia se implantava e ali permanecia para sempre. Não é mais

possível identificar determinada fábrica, determinada indústria ou empresa a esse ou aquele proprietário. As empresas produtoras do capital pertencem hoje há ilustres anônimos investidores espalhados pelo mundo todo, nos rincões mais distantes do local em que a empresa opera hoje, até se desmontar por completo e do dia para a noite surgir erguida, do nada, em outro ponto do planeta.

O fato de uma empresa se instalar hoje em determinada cidade em algum lugar do planeta não é nenhum sinal de que ela possa ali permanecer por determinado período de tempo suficiente para a criação de algum tipo de vínculo com a sociedade local ou mesmo com os prestadores de mão de obra. Qualquer afirmação nesse sentido seria arriscada e pertencente ao mero plano das ilações e divagações.

Conseqüência primeira disso é que a sociedade atual, segundo Bauman (2008), tem pouca necessidade de mão de obra industrial em massa e de exércitos recrutados para o trabalho. Em vez disso, a sociedade atual precisa engajar seus membros pela condição de consumidores.

No período moderno da industrialização, para que um empreendimento pudesse prosperar ele necessitava fincar suas raízes em determinado local e ali permanecer por longas décadas. Para obter os lucros almejados e justificar os investimentos, a “fábrica” precisava se estabelecer de forma perene, assumindo responsabilidades não apenas relacionadas ao meio ambiente, como à toda sociedade que vivia em seu entorno e dela dependia para a geração de riquezas diretas e indiretas. No Brasil mesmo muitas cidades foram erguidas à sombra de sucursais dos grandes conglomerados, ocasiões em que todo o comércio local se movimentava – esfriava ou aquecia – de acordo com a produção e a geração de emprego daquela “companhia”. Os dirigentes destas empresas criavam vínculos sólidos com os membros da comunidade local, bairros inteiros eram criados para acomodar os trabalhadores vindos de outras localidades, investia-se na infraestrutura da cidade como forma de melhor propiciar o tráfego de pessoas e de produtos da indústria. Famílias inteiras planejavam suas vidas levando com consideração a estabilidade de seu emprego na fábrica. Funcionários eram treinados e disciplinados para trabalhar uma vida inteira naquele mesmo emprego, onde necessariamente seriam empregadas as suas futuras gerações.

Essa ideia do emprego fixo, da estabilidade, da previsibilidade do futuro, simplesmente se dissolveu com a pós-modernidade e a com a lógica capitalista neoliberal. O que prega o neoliberalismo é a flexibilização das relações de trabalho. “A estratégia recomendada é fazer os trabalhadores esquecerem, não aprenderem o que quer que pretendia

ensinar-lhes a ética do trabalho nos dias dourados da indústria moderna". (BAUMAN, 2008, p. 120).

A mão de obra só pode tornar-se realmente flexível se os empregados, efetivos ou em perspectiva, perderem os hábitos adquiridos do trabalho cotidiano, dos turnos diários, de um local permanente de trabalho e de uma empresa com colegas fixos; só se não se habituarem a qualquer tipo de emprego e, sobretudo, se evitarem (ou forem impedidos de) desenvolver atitudes vocacionais em relação a qualquer trabalho realizado no momento e abandonarem a tendência mórbida de fantasiar direitos à manutenção do emprego e as responsabilidades inerentes. (BAUMAN, 2008, p. 120).

Mas esse é apenas um dos lados perniciosos do domínio neoliberal responsável em grande medida pela marginalização dos pobres. Os países, para atrair o capital dos investidores precisam criar condições favoráveis para isso. E a flexibilização do mercado de trabalho é apenas a primeira das inúmeras condições impostas pelos empreendedores neoliberais para que possam se sentir seguros a investir em determinado país ou região. O Estado começa, então, por flexibilizar as regras trabalhistas, em outras palavras, a suprimir direitos dos trabalhadores, conquistas históricas obtidas a duras penas em anos de lutas e de reivindicações. Flexibilização da mão de obra, somada à flexibilização dos direitos e garantias dos trabalhadores se traduz em uma combinação explosiva que em pouco tempo será capaz de gerar mais do que uma massa de desempregados, mas uma massa de incapacitados e necessitados da atenção e proteção do Estado em seus mais variados aspectos.

O trabalho flexível imposto pelo neoliberalismo é aquele que, segundo Bauman, se torna uma espécie de variável econômica que os investidores podem desconsiderar, certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta da mão de obra. (2008)

Ocorre que se a flexibilização da mão de obra e das regras trabalhistas é extremamente atraente e lucrativa para os detentores do capital é, por outro lado, irremediavelmente danosa para aquele que procura emprego e trabalho. O que no entanto parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados no lado da oferta um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão – pouco podem fazer os empregados ou os que buscam emprego para parar essa gangorra.

Não bastasse, para que crie as condições de se tornar um país atrativo aos investimentos, o Estado precisa se apequenar, apresentar-se como não intervencionista, atuando apenas de forma subsidiária no mercado e em qualquer dos aspectos sociais que possa, de alguma forma, gerar desconfiança nos empreendimentos capitalistas tentados a

investir. Daí porque o Estado de bem-estar social vai aos poucos desaparecendo, dando lugar a um Estado de feições cada vez mais distantes do mercado e da população, cada vez menos preocupado e atuante no que se refere à criação de empregos e à elaboração de regras que dê suporte ainda que momentâneo aos desempregados ou que garanta a estabilidade mínima de seus empregos.

Na era industrial, o capital se apresentava ávido pela absorção cada vez maior de mão de obra. Quanto mais gente apta, quanto mais gente treinada, quanto mais gente disposta a assumir um posto numa fábrica, melhor. Na pós-modernidade ocorre exatamente o oposto: “o capital hoje reage com nervosismo às notícias de que o desemprego está diminuindo” (BAUMAN, 2008, p. 119), chegando ao ponto de premiar as empresas que demitem e reduzem os postos de trabalho.

Katie Argüello apóis enfatizar a existência de um recrudescimento das estratégias de segregação punitiva nas últimas décadas em quase todos os países ocidentais, com destaque para os Estados Unidos e Inglaterra e para os países da América Latina e de associar estes acontecimentos ao modelo neoliberal de produção e de acumulação de riquezas, enfatiza que a fórmula bem-sucedida do livre mercado pós-moderno pode ser traduzida da seguinte maneira: “o trabalho morto cristalizado no capital (mediante o desenvolvimento tecnológico) torna o trabalho vivo desnecessário. Vinte por cento da população em condições de trabalhar no século XXI bastaria para manter o ritmo da economia no planeta.” (ARGÜELLO, 2005, p. 3).

O resultado dessa malsinada combinação é o elevado número de pessoas atualmente sem emprego, completamente marginalizadas, vagando sem rumo numa sociedade de consumo. Legiões de desempregados e dependentes do Estado que, não obstante, precisam de um destino sob pena de, paradoxalmente, figurarem como indicadores de insegurança para os investidores. A solução encontrada, então, para a neutralização dessas massas é a prisão.

A prisão que paradoxalmente foi inventada para garantir mão de obra barata para a indústria nos séculos XV e XVI, a prisão que outrora foi relegada a segundo plano na era da consolidação do capitalismo industrial, essa mesma prisão é reinventada na pós modernidade como uma alternativa ao emprego “como uma forma de utilizar e neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho ao qual se reintegrar” (BAUMAN, 2008, p. 120).

Para se tornar cada vez mais atraente ao capital, então, o Estado cuida de flexibilizar as relações de trabalho e a desaparecer do ponto de vista social, mesmo porque ainda que assim o quisesse não disporia de estrutura suficiente para absorver toda uma legião de

desempregados, nem muito menos prestar a todos eles os direitos fundamentais de que necessitam, porque a cada dia que passa se torna menos intervencionista, cada vez mais liberal, cumprindo rigorosamente a cartilha ditada pelo capitalismo neoliberal que hoje já se tornou hegemônico.

O Direito Penal e processual penal, assim, vem a lume uma vez mais a serviço do capital. Desta feita para garantir um processo de seleção nada natural, capaz de criminalizar condutas e exacerbar as penas daqueles fatos mais propensos de serem praticados pela camada da população alheia ao trabalho e completamente à margem de uma sociedade cada vez mais consumista. Não há porque ressocializar, não há motivos para reabilitar um tipo de pessoa da qual o capitalismo não necessita: não há trabalho para esse grupo de indivíduos e sem trabalho ele não se torna um pretenso consumidor. A solução para essa leva de indivíduos, destarte, é a inoculação, a neutralização, o confinamento pelo maior período de tempo possível, daí porque renasce, na pós-modernidade, a prisão com força plena e servindo a propósitos completamente distintos daquele a que servia em um passado não muito distante.

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de confiança dos investidores e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento.” (Bauman, 1999, p. 128).

A seletividade do sistema penal, conquanto não se trate de um evento inaudito, constituindo, ao contrário e como se procurou demonstrar, instrumento largamente utilizado na histórica do capitalismo mundial, na pós-modernidade ela se apresenta dotada de especificidades que a diferenciam da seletividade de outros tempos e que a torna ainda mais perniciosa, ignóbil e devastadora. Na era moderna, a seletividade do sistema se destinava igualmente a servir o capital. Mas ainda continha em si algo de humano, ainda que não fosse bem a sua intenção a de humanizar. O indivíduo menos favorecido e premido pelas circunstâncias era custodiado e no presídio aprendia uma função e quando retornava ao convívio social tinha a sua disposição um trabalho, por pior que fosse. Na pós-modernidade, não há trabalho para determinados grupos de indivíduos. Eles fazem parte daquela massa populacional a que Bauman (2008) chamou de refugo. Não têm nenhuma utilidade na globalizada sociedade da informação e do consumo. O que o sistema penal faz em seu favor é apenas encontrar uma forma de inseri-lo no rol dos delinquentes, ainda que se preciso for,

criminalizando novas condutas, para, ao depois, encarcerá-lo pelo maior tempo possível, ainda que para tanto novas leis destinadas a elevar as penas dos delitos já existentes precisem ser as pressas editadas.

A separação espacial que produz um confinamento forçado tem sido ao longo dos séculos uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda diferença e particularmente à diferença que não podia ser acomodada nem se desejava acomodar na rede habitual das relações sociais. (Bauman, 1999, p. 114).

Vera Regina Pereira de Andrade adverte que a era presente, de globalização do capitalismo é marcada, sob o domínio do neoliberalismo, por um duplo movimento: de maximização do poder econômico globalizado versus minimização do poder político nacional e fragilização “dos canais tradicionais de mediação política entre Estado e comunidade, ou seja, dos atores políticos tradicionais e do espaço público democrático. “(ANDRADE, 2009, p. 13).

No prolongamento deste movimento e como seu retrato intrasistêmico desenvolve-se um outro, de reengenharia institucional: o de maximização do Estado penal x minimização do Estado social (a que vimos denominando Estado do mal-estar penal). Ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal. (ANDRADE, 2006).

Para Andrade (2006), O Estado se retira da intervenção na ordem econômica e social, agravando o profundo déficit de promessas não cumpridas – direitos humanos e cidadania – sobretudo de direitos fundamentais de terceira geração. Mas nesta retirada “substitui o modelo de combate à pobreza, típico do *welfare-state*, pelo modelo de combate aos pobres e excluídos dos benefícios da economia globalizada.

Esse movimento explica, em última análise, as altas taxas de encarceramento testemunhadas pela pós-modernidade e o crescimento vertiginoso da população carcerária a cada dia, malgrado o discurso eminentemente garantista e democrático das autoridades dos países centrais, do Brasil, e dos países da América Latina.

É importante observar, nesse contexto, que mesmo nos países em que os indicadores sociais melhoraram ao longo dos anos, como ocorreu com o Brasil nos últimos vinte anos, as taxas de encarceramento só aumentam. Essa constatação afasta o argumento meramente retórico dos políticos e governantes de que o crime é um problema da defasagem social, quando, na verdade, o encarceramento em massa é produto da simbiose existente entre o modelo econômico adotado e o sistema de punição implementado.

Sobre o vertiginoso aumento da população carcerária estadunidense a partir da década de 1970, Wacquant (2007, p. 207) afirma:

A reviravolta da demografia carcerária estadunidense após 1973 revelou-se tão brutal quanto espetacular. Contra todas as expectativas, a população penitenciária do país começou a aumentar a uma velocidade vertiginosa. Fato sem precedentes na história das sociedades democráticas, ela dobrou em dez anos e quadruplicou em vinte. Partindo de menos de 380 mil detentos e, 1975, o número de pessoas atrás das grades beirava os 500 mil em 1980, para chegar a mais de um milhão em 1990. E continuou a aumentar num ritmo infernal de 8% ao ano em média – ou seja, 2.000 detentos a mais por semana – durante a década de 1990, de tal modo que em 30 de junho de 2000 os Estados Unidos contavam oficialmente com 1.931.850 prisioneiros, dos quais mais de 620.000 encarcerados nas casas de detenção dos condados (mais que a população da capital Washington), e 1,31 milhão reclusos nas prisões federais e estaduais. Se fosse uma cidade, o sistema carcerário estadunidense seria a quarta maior metrópole do país, atrás de Chicago.

Nils Christie (2002) sustenta que as variações das taxas de encarceramento nos Estados Unidos, na Inglaterra e nos demais países da Europa, da América do Norte e da América Latina não estariam vinculadas necessariamente à evolução do nível da criminalidade nos países objeto de sua pesquisa, mas notadamente à fatores culturais e geopolíticos daqueles Estados.

Percebe-se, hoje em dia, em numerosos países, um crescimento considerável da população carcerária. [...] são decisões político culturais que determinam a estatística carcerária, e não o nível ou a evolução da criminalidade. Essas decisões ao mesmo tempo exprimem e definem o tipo de sociedade que escolhemos para nós mesmos. [...] Não há explicação simples dessas vastas variações estatísticas constatadas de um país para o outro em termos de encarceramento. Mas o certo é que não se pode imputá-las a diferenças de criminalidade. Uma abordagem mais aprofundada e mais complexa do problema impõe, portanto, que se leve em consideração sua dimensão geográfica e cultural, assim como os efeitos de imitação e de difusão de um país aos outros. (CHRISTIE, 2002, p. 52-57)

Christie (2002) constata, em sua pesquisa sobre os índices de encarceramento em várias regiões do planeta, que o aumento das taxas realmente não está diretamente ligado ao incremento da criminalidade, sendo fruto muito mais das relações sociais e das decisões políticas do que da violência em si. Atesta, outrossim, a existência de sistemas penais seletivos no mundo todo, estando os presídios mundo afora lotados de negros, pobres, pessoas provenientes de classes menos favorecidas e com dificuldades tais como o alcoolismo.

É forçosa a conclusão, portanto, de que a superpopulação carcerária é fruto das transformações sociais acarretadas pela pós-modernidade, notadamente do modo de vida e das decisões político-administrativas impostos pelo modo de produção, acumulação e distribuição de riquezas neoliberal: o consumismo exacerbado, as altas taxas de desemprego, a flexibilização da mão-de-obra e das leis trabalhistas, a imagem projetada e politizada da vítima, o medo exacerbado do crime, os custos com a segurança, a comercialização da violência que se tornou um produto de mercado, o incentivo à vida virtual e ao isolamento dos cidadãos, a criação de estereótipos, a atuação seletiva das agências estatais.

Com efeito, a prisão tinha se tornado, com o passar do tempo, uma instituição totalmente desacreditada. Mas em pouco tempo inicia-se em várias partes do mundo um processo de encarceramento em massa e há hoje uma verdadeira explosão da população carcerária, não apenas nos Estados Unidos, mas em diversos outros países, inclusive no Brasil. (GRAZIANO SOBRINHO, 2014). Esse novo cenário é consequência direta da busca de espaço à reprodução do capital e de um sistema punitivo que procurando se enquadrar nas necessidades e exigências do capital deu início a um verdadeiro combate aos pobres e excluídos dos benefícios da economia globalizada. (ANDRADE, 2006). Seria utópico afirmar, portanto, que esse encarceramento penal atinge a todos os cidadãos igualitária e indistintamente. O sistema de justiça penal do neoliberalismo é cada vez mais seletivo:

Este significativo aumento do encarceramento nas últimas décadas no Brasil está relacionado ao controle biopolítico da população, mais precisamente sobre a utilização de um sistema de controle sócio-penal, como mecanismo de controle das massas, que define padrões uniformes de comportamento e a criação de desejos [...] e estabelece um lugar comum de alegorias existenciais violentas, atribuindo a determinados setores sociais [...] o crédito da barbárie contemporânea, desenvolvendo o sentimento de medo e a necessidade de se ter mais segurança, proporcionando uma consequência dramática que atinge os personagens que constituem todo o tecido social: o isolamento das pessoas. (GRAZIANO FILHO, 2014, p. 145).

Todos esses fatores considerados em conjunto convergem para um efeito comum: a identificação do crime com os desclassificados (sempre locais) ou, o que vem dar praticamente no mesmo, a criminalização da pobreza. Os tipos mais comuns de criminosos na visão do público vêm quase sem exceção da base da sociedade. Os guetos urbanos e as zonas proibidas são considerados áreas produtoras de crime e de criminosos. E, ao contrário, as fontes de criminalidade (daquela criminalidade que realmente conta, vista como ameaça à segurança pessoal) parecem ser inequivocamente locais e localizadas. (Bauman, 1999, página 134).

A adoção de políticas de segurança pública cada vez mais segregativas e seletivas é, de igual sorte, também a realidade brasileira, ainda que guarde o Brasil algumas particularidades em relação aos Estados Unidos da América e à Inglaterra e aos demais países centrais, notadamente em razão das profundas desigualdades sociais vivenciadas ao longo de sua história, marcada pelo colonialismo, por regimes ditatoriais, por uma marcante e histórica desigualdade social e pela industrialização tardia.

2.2.1 A realidade brasileira

A realidade brasileira guarda algumas especificidades com relação ao desenvolvimento das políticas criminais em um quadro comparativo com a mesma política dos países centrais. O Brasil, assim como os demais países da América Latina, muito antes da conquista do mercado de forma hegemônica pelo neoliberalismo, já possuía uma cultura de autoritarismo punitivo, que antecede, portanto, as transformações percebidas com a chegada da pós-modernidade. A adoção de políticas criminais marcadas pela seletividade do sistema, que demonstra preferência pela criminalização de condutas mais propensas de serem praticadas por determinadas pessoas, segmentos ou grupo de pessoas, como pobres, miseráveis, negros, desempregados, também faz parte da história da justiça penal no Brasil.

Por certo que no Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, essa constatação antecede à recente ascensão do modelo econômico liberal. De fato, nossa arbitrariedade relacionada ao controle social está atrelada a questões mais complexas da nossa história política. Neder chega a afirmar que em nossa formação socioeconômica desenvolvemos fantasias de controle social absoluto a partir da cultura jurídico-política da Península Ibérica. Batista, ao comentar tal afirmação, destaca que nem o fim da escravidão, nem a República romperam com o legado da fantasia absolutista do controle social. A atuação da polícia nas favelas cariocas, tanto quanto a chacina de Eldorado dos Carajás, é a prova viva deste legado. O próprio Wacquant, em nota que fez as brasileiros no livro *As prisões da miséria*, chama atenção para as especificidades do Brasil. Segundo o autor, por um conjunto de razões ligadas à nossa história e nossa posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais (estrutura de dominação que mascara a categoria falsamente ecumênica de globalização, e a despeito do enriquecimento coletivo das décadas de industrialização, nossa sociedade continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades. (PASTANA, 2012, p. 538).

A sociedade brasileira vivenciava, em meados do século XX, uma conjuntura social que combinava uma célere modernização com um vigoroso processo de urbanização. Logo após a segunda grande guerra mundial, o Brasil acabava de sair de um período ditatorial, conhecido como Estado-novo – 1937-1945 – em que o país era governado por Getúlio Vargas a partir do golpe de 1937. O governo getulista do Estado-novo foi marcado pela centralização do Poder, estribado em uma Constituição Federal outorgada e imposta ao povo pelo ditador, pelo nacionalismo, pelo autoritarismo e pelo anticomunismo. Vivia-se no Brasil, ao mesmo tempo, com a recente democratização, uma verdadeira euforia, por se acreditar que a combinação dos indicadores econômicos favoráveis com o crescimento acelerado das cidades e da estruturação do Brasil como um todo (construção de rodovias interligando as grandes cidades, implantação das redes de saneamento básico, construção de ruas, avenidas e prédios dotados de moderna arquitetura) elevaria o Brasil ao patamar das grandes nações industrializadas.

O período compreendido entre os anos 1950 e 1980, conhecido como “anos dourados”, chegando-se a acreditar que o mundo testemunharia o “nascimento de uma nova civilização nos trópicos, que combinava a incorporação das conquistas materiais do capitalismo com a persistência dos traços de caráter que nos singularizavam como povo: a cordialidade, a criatividade, a tolerância”. (MELLO; NOVAIS, 2006, p. 560).

Foi uma década de concretização de muitas ideias e projetos elaborados durante ou após a guerra, de realizações nos campos político, econômico, social e cultural. Período de funcionamento do regime democrático, o que evidentemente permitiu a livre expressão de ideias e o desabrochar da criatividade em todas as áreas do conhecimento. (ABREU, 1996, p. 14)

Esse otimismo que dominava o Brasil do pós-guerra teve como consequência imediata a urbanização e o desenvolvimento das cidades e, com ela, uma forte migração das pessoas que viviam e trabalhavam na área rural. O êxodo rural foi provocado em maior medida e em larga escala pela crença de que nas cidades o trabalhador rural, muitos deles vivendo em condições bastante precárias no ambiente rurícola, encontrariam melhores condições de vida.

Rivail Carvalho Rolim (2006) aponta, no entanto, para outra realidade testemunhada paralelamente a essa euforia e otimismo desmedido que se via no universo das áreas metropolitanas brasileira nos “anos dourados”. “O padrão de vida de diversos segmentos sociais, que passaram a residir nos espaços urbanos no pós-guerra, não condizia com esse ufanismo.” (ROLLIM, 2006, p. 18) As classes populares, sobretudo aquelas que se formavam pelos novos moradores das cidades, migrantes da área rural, não encontravam oportunidade

de emprego estável e rentável e oscilavam entre pequenas tarefas e o desemprego. Demais disso, essas pessoas que migravam da área rural para os centros urbanos sem nenhum tipo de planejamento ou organização, fixavam-se onde e como podiam no cenário urbano, dando início ao processo de favelização. (ROLIM, 2006).

Em função desse fenômeno migratório, a taxa de crescimento anual das cidades do País na década de 1950 chegou a 6,31% ao ano, caindo nas décadas de 1960 e seguintes. O índice maior foi justamente nas cidades com 100 a 500 mil habitantes. Por conseguinte, houve um fenômeno de urbanização na sociedade brasileira ao longo dessa conjuntura. [...] essa aceleração, entre a década de 50 a 70, fez surgirem grandes regiões metropolitanas e muitas cidades médias no interior do país. (ROLIM, 2006, p. 181).

Rolim (2006) demonstra que na cidade de São Paulo, aqueles que migraram da zona rural não puderam mais pagar aluguel e começaram a construir suas próprias moradias em terrenos baratos, onde residiam sem um mínimo de infraestrutura básica, sem contar os terrenos públicos invadidos por famílias recém-chegadas, que igualmente construíam suas próprias casas, com as próprias mãos e sem nenhum tipo de planejamento.

O Rio de Janeiro, segundo Rolim (2006) teria vivido processo de urbanização forçada semelhante a São Paulo, mas com algumas peculiaridades que desencadearam um processo de favelização que se desenvolveu de forma mais rápida e avassaladora. Segundo o pesquisador, dos 405.999 prédios existentes na cidade do Rio de Janeiro em 1950, 44.621 eram barracos construídos em favelas.

É justamente nesse cenário que surgem no Brasil os primeiros movimentos discriminatórios e de reconhecimento de que haveria no país dois tipos de segmentos sociais distintos: aqueles que desfrutavam de um momento mágico, de grande prosperidade e propício à acumulação de riquezas e um grupo de pessoas que viviam à margem deste processo, um grupo de excluídos. Não demorou para que tivesse início, assim, um conjunto de políticas, especialmente no Rio de Janeiro, destinado a erradicar aquele tipo de moradia, porque já se começava a olhar para aquele grupo de pessoas marginalizadas e que viviam em guetos e favelas como uma ameaça real à sociedade. O Brasil importou, nesse período, com vistas a solucionar a grave questão social que se avizinhava, diversas teorias sobre marginalização que surgiam nos Estados Unidos da América e lá se destinavam a explicar a situação dos imigrantes de diversos tipos de sociedades, desde as mais arcaicas às mais desenvolvidas que desembarcavam na América do Norte em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

Segundo João Manuel Matos e Fernando Novais (2006) em 1950 a sociedade já se dividia em dois grandes grupos, o grupo composto por 10 milhões de cidadãos que viam os outros milhões de brasileiros que moravam no campo, nos vilarejos, nas favelas e nas cidadezinhas com menos de 20 mil habitantes como matutos, jecas e caipiras. O povo bem sucedido das cidades, então, olhava os demais com olhos de gente superior e moderna.

Lúcio Kowarick (1975) observa que nem todos os grupos sociais brasileiros que viviam aqui em meados do século XX teriam a sua disposição o instrumental necessário para participar das formas de produção e de consumo da civilização urbano-industrial, surgindo, portanto, em solo brasileiro, um homem marginal, que se tratava na verdade das pessoas que haviam migrado das áreas rurais. As classes populares no país eram vistas como um segmento social marcado pela privação, pela carência, pelo desvio, já que não haviam haurido a mentalidade dos tempos modernos.

Como explica Rolim (2006), após o reconhecimento no plano político e social de que a sociedade brasileira estava dividida em grupos de cidadãos marginalizados e cidadão cujas circunstâncias os destacavam dos demais porque destinatários dos benefícios da modernidade, surgiu um movimento jurídico-penal por meio do qual juristas e operadores do campo jurídico procuraram também construir um diagnóstico acerca da conduta e do comportamento desses segmentos sociais, que de antemão já estavam sendo vistos como marginais.

Constatou-se, naquele período, um aumento significativo dos índices de criminalidade no Brasil, bem como o aparecimento de crimes até então considerados inéditos. E, segundo adverte Rollim (2006), havia uma acentuada tendência dos políticos, da mídia e de pensadores alinhados aos grupos que ocupavam posições privilegiadas no poder, de querer linhar miséria com criminalidade, difundindo a ideia de que a imensa maioria dos crimes e, em especial dos crimes contra o patrimônio e os crimes violentos, seriam praticados por determinados segmentos sociais ou por indivíduos moradores de certos locais: o crime consistiria um privilégio das classes menos favorecidas, dos moradores das favelas, dos desempregados, dos desajustados, dos negros.

Um fator que chama atenção para as práticas jurídico-penais daquele período no entanto, é que o incremento dos índices de criminalidade e o surgimento de novos e inéditos delitos não provocou naquele período uma onda de novas leis incriminadoras, tampouco o aumento das penas até então existentes. Na verdade, na década de 40 haviam sido editados o atual Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal e a lei de contravenções penais e foram estes diplomas que continuaram a ser aplicados e a reger o sistema penal brasileiro. (ROLIM, 2006).

Ocorreram, na verdade, dois desdobramentos principais frutos da constatação do incremento das taxas de criminalidade e da constatação da existência de que o direito penal não possuía, na prática, o caráter de universalidade que se imaginava, antes, parecia mais destinado a determinados indivíduos pertencentes a determinados seguimentos sociais: o primeiro consistiu na busca desenfreada dos juristas por teorias que apresentassem razões para esta seletividade do sistema penal que o levava a recair principalmente sobre negros e pobres; o segundo consistiu na construção de um conceito de culpabilidade que levasse em consideração essas diferenças entre os destinatários da lei penal, daí surgindo o que posteriormente ficou conhecido como “culpabilidade de autor” ou “culpabilidade por conduta de vida”. (ROLIM, 2006).

Firmou-se, a partir destes estudos, no pensamento jurídico-penal daquela época o pressuposto de que as classes populares eram criminosas porque o ambiente de pobreza no qual viviam provocava desajustes psicológicos e sociais. Por conseguinte, o paradigma de culpabilização das causas sociais da criminalidade entre as classes populares foi buscado nos seus padrões sócio-culturais. Ora, se o crime era fruto não de todos os indivíduos, mas daqueles excluídos dos bônus do capitalismo tardio, dos fracos, desajustados, desempregados, alcoólatras, dos negros, “para verificar a culpabilidade daquele que cometeu algum ato considerado antijurídico ou anti-social deveria ser considerada toda a sua vida passada.”(ROLIM, 2006, p. 191).

O que é necessário fazer, em lugar de classificações abstratas e precárias é procurar retraçar em cada caso ocorrente, dentro das possibilidades práticas, a personalidade individual concreta do criminoso, mediante a elucidação do seu currículum desde a infância, no lar, na escola, no grupo a que pertence, no ambiente em que viveu, na oficina, na caserna, no convívio social em geral, nos seus meios de vida, nas suas formas de conduta, nos seus modos de reação aos motivos externos. (HUNGRIA, 1957, p. 2).

Esse breve mas revelador resumo da história do cenário social e jurídico-penal do Brasil demonstra que o autoritarismo e a seletividade do sistema penal brasileiro não constituem uma particularidade da pós-modernidade. A criminalização da miséria e a busca por meios de justificar a punição dos menos privilegiados parece ser uma característica da política criminal brasileira desde o seus primórdios.

Mas se é certo que no Brasil, ao contrário dos Estados Unidos da América, não se praticavam, como regra, políticas criminais típicas do previdenciarismo penal, menos correto é o fato de que o Brasil sofreu e sofre com os efeitos da pós-modernidade e, em especial, com

a influência das políticas econômicas, culturais e sociais fruto do neoliberalismo e da globalização no controle do crime e da justiça criminal. E se esses efeitos podem ser catastróficos em países que foram por eles surpreendidos em um momento de completa estabilidade dos índices criminais, com as taxas de criminalidade diminuindo gradativamente e as condições sociais e econômicas completamente favoráveis, quiçá em um país como o Brasil, que quando da chegada da pós-modernidade lutava contra a violência crescente e com um problema sério a enfrentar no que se refere à superpopulação carcerária e um sistema já inclinado à repressão e refratário às medidas de reabilitação que ainda por aqui constituíam novidade.

Embora alguns pensadores como André Moysés Gaio sustentam que os marcos para uma avaliação das transformações da sociedade brasileira nos lindes da modernidade tardia e sua associação com as novas formas de exercício do poder punitivo ainda está por ser feita (2006), é possível verificar algumas manifestações de que, a exemplo da realidade britânica e estadunidense retratada por Garland (2008), há mudanças na estrutura da política criminal brasileira e no comportamento da sociedade com relação ao crime que podem ser associadas aos desdobramentos pós-modernos. A começar pelo fato de que a edição desenfreada de novas leis incriminadoras ou de leis destinadas a aumentar as penas dos delitos já existentes é algo completamente novo. Como se viu, nas décadas de 50 a 80 do século passado, a reação do sistema de justiça criminal brasileiro ao aumento da criminalidade não foi a edição de novas leis. Continuou-se a trabalhar com as leis até então existentes, buscando-se apenas o supedâneo de teorias sociológicas e jurídicas como forma de amparar a punição dos menos favorecidos e deixar à margem do sistema os indivíduos privilegiados pela sorte, pela fortuna e pelas circunstâncias.

Outro ponto a ser destacado é que a seletividade do sistema penal atual – enquanto continue o arcabouço repressor penal a mirar nos pobres e negros³² – serve a propósitos distintos e contra explicações jurídicas e sociológicas bem diversas daquelas das primeiras décadas do século XX. Sem contar que o sistema penal brasileiro da atualidade torna-se a cada dia mais repressor e autoritário sem que esse recrudescimento encontre ressonância em correspondentes elevações dos índices de criminalidade e/ou constituam necessariamente uma reação direta à criminalidade. Ao que parece há, de fato, a mesma tendência verificada nos

³² Segundo os dados do Infopen, órgão ligado ao Ministério da Justiça, em pesquisa divulgada em junho de 2014, dois em cada três presos do sistema penitenciário brasileiro são negros, oito em cada dez possuem apenas o ensino fundamental, sendo certo que 57% não chegaram a completar esta fase incipiente da escolarização.

dois países objeto das pesquisas de Garland (2008), uma tendência a se fazer crer publicamente que a criminalidade é senão o único, o maior dos problemas sociais do Brasil contemporâneo.

Ademais, por ocasião da chegada da pós-modernidade com seu cabedal de transformações sociais, o Brasil, ainda que já autoritário e repressor, dava os primeiros passos em direção à implantação de políticas correcionalistas, especialmente com o advento da Lei de Execuções Penais, que embora tenha sido editada tarde, no ano de 1984, era fruto de discussões que amadureciam ao mesmo tempo que o correcionalismo florescia nos Estados Unidos e na Inglaterra. Como se vê, o Brasil acenava positivamente para a possibilidade de uma política criminal de caráter correcionalista ainda incipiente quando foi surpreendido pela mudança brusca de direção ocorrida nos países centrais que os levaram ao abandono dos ideais e das práticas previdenciárias criminais. Copiando uma vez mais as políticas dos países centrais, em especial a política criminal norte-americana, o Brasil foi aos poucos ignorando as diretrizes centrais da lei de execução, que primavam pela reabilitação, pela ressocialização, pelo tratamento do delinquente com a preocupação de seu retorno ao convívio social e buscava o envolvimento de toda a comunidade com a execução das penas.

Além do abandono dos ideais de reabilitação - que poderiam, dada a evolução econômica e social que marcaria o Brasil nas últimas décadas do presente século muito bem evoluir, tornando o nosso sistema um pouco mais humanitário, ainda que com um considerável atraso em face da mesma evolução ocorrida nos Estados Unidos e em países da Europa – o Brasil passou, notadamente a partir da década de 1990, a adotar políticas de segurança pública claramente orientadas por aquelas praticadas nos Estados Unidos no mesmo período. O controle do crime no Brasil tornou-se ainda mais repressivo, com a edição de leis penais e processuais penais mais rigorosas, de que são exemplos, a Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha, Lei de Lavagem de Capitais, além do incremento no aparato repressivo do Estado brasileiro.

No Brasil, o previdenciarismo penal pode ser observado, de forma incipiente, com a edição da Lei de Execução Penal de 1984, mas que foi sendo gradativamente ignorado. A partir dos anos 1990, as políticas de segurança públicas no Brasil passam a adotar orientações mais próximas daquelas prodigalizadas nos Estados Unidos e Inglaterra e enveredam para a adoção mais repressiva do controle social penal, em especial com a legislação penal e processual mais rígida [...] e o aumento do aparato repressivo do Estado com o aumeneto dos órgãos estatais de controle do crime. (GRAZIANO SOBRINHO, 2014).

Negar que o Brasil também suportou profundas mudanças no que se refere ao controle do crime e da Justiça Criminal com o advento da pós-modernidade ou que suas políticas criminais atuais sofrem o impacto das transformações sociais impostas pelo neoliberalismo, é negar a própria realidade. O Brasil, nos anos que se seguiram à redemocratização, caminhou em direção a um cenário bem mais otimista que aqueles vivenciados até então. O país foi palco de mudanças significativas em seus indicadores econômicos e sociais, a desigualdade social caiu acentuadamente, a distribuição de renda, se não aproximou-se do ótimo, evoluiu a níveis até então inimagináveis. A Constituição Federal de 1988, com sua ampla carta de direitos fundamentais, contagiou considerável parte da legislação produzida logo após a sua edição e a população em geral mostrou-se mais apta culturalmente a entender, reconhecer e lutar por seus direitos e o acesso à Justiça foi ampliado significativamente.

Curiosamente, a realidade apresentada nos últimos 15 anos no Brasil tem proporcionado, do ponto de vista econômico, a redução das desigualdades econômicas, a diminuição da quantidade de pessoas pobres, mas, ao mesmo tempo, do ponto de vista jurídico penal, produziu uma explosão da população submetida a algum tipo de tratamento penal – dentro e fora dos muros da prisão. Essa situação torna paradoxal os discursos que apontavam a criminalidade como consequência dos problemas sociais, isto é, eles se deterioraram na medida em que o número de pessoas submetidas ao sistema prisional permanece aumentando e as desigualdades econômicas e sociais diminuindo. (GRAZIANO FILHO, 2014, p. 139).

Nesse contexto, portanto, o Brasil dispunha de todo o instrumento necessário para dar os primeiros passos em direção a uma política criminal menos repressiva e mais humanitária o que, no entanto, não ocorreu. Como explicar que um país que demonstra uma melhora considerável no nível social, econômico e cultural, fatores historicamente apontados como os responsáveis pelo incremento da violência e corresponsáveis pelas distorções de seu sistema penal, involui exatamente no caminho oposto ao esperado, com a implementação de um sistema cada vez mais repressivo e um crescimento mais acentuado da população carcerária? A única explicação plausível é que o Brasil sofre com os mesmos efeitos da pós-modernidade suportados por países como os Estados Unidos e a Inglaterra, ainda que de forma pouco ou nada organizada e sem que disponha de uma estrutura estatal centralizada na União ou em cada uma das unidades da federação com a intenção de mobilizar de forma coerente e uniforme os cidadãos para fazer emergir da experiência do crime uma sensibilidade verdadeiramente nova “que pudesse imprimir uma dinâmica particular da política, uma rotina singular no funcionamento das agências do Estado, um conjunto de valores e práticas sociais dos indivíduos e das empresas.”(GAIO, 2006, p. 116).

O Brasil, todavia, copia não apenas as políticas criminais mais austeras implementadas nos países centrais na mesma época, como padece diante de um capitalismo globalizado e que impõe ao país, como condição para receber investimentos, a diminuição do Estado de bem-estar social e o agigantamento do Estado-penal.

Como se vê, as experiências de adoção de políticas de segurança pública cada vez mais segregativas não é privilégio somente dos Estados Unidos, mas também são adotadas no Brasil, portanto, é imprescindível fazer, comparativamente, as análises do contexto social e econômico dos dois países em função de que, no mesmo período, ambos os países implementaram políticas de segurança pública muito semelhantes, no sentido de, não só privatizar as penitenciárias, mas também, quando fosse o caso, permitir e incentivar a construção de estabelecimentos penais, sob o argumento da melhoria da segurança pública. (GRAZIANO FILHO, 2014, p. 137).

Em recente trabalho, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, demonstra a evolução do processo de encarceramento em massa no Brasil. Graziano (2014) observa que a exemplo de países como os Estados Unidos da América, no Brasil – mesmo diante do discurso pouco recente das ciências sociais de total descrédito na pena de prisão – a população carcerária aumenta com enorme ímpeto. Graziano adverte, ainda, que o crescimento da população carcerária no Brasil não se trata de evento isolado a caracterizar uma outra unidade da federação ou a marcar esta ou aquela região, mas, sim, trata-se de um evento de natureza nacional. Para tanto, Graziano, em sua pesquisa, aponta e compara os números do cárcere no Brasil, como um todo, e em dois Estados de regiões, culturas e níveis sociais completamente distintos: São Paulo e Santa Catarina. Demonstra, outrossim, Graziano, a evolução e a comparação dos níveis de encarceramento quanto aos crimes patrimoniais, revelando, já de antemão, um lado igualmente pernicioso da política criminal brasileira, que é a seletividade do sistema.

Segundo Graziano, num período de apenas oito anos, compreendidos entre os anos de 2006 e 2014, “os indicadores [...] mostram o crescimento da população carcerária. No Brasil [...] o crescimento foi de 70,68%, em São Paulo foi de 70,47% e, em Santa Catarina, o crescimento foi de 55,57%.”(2014, p. 141).

Em outra análise, desta feita comparando o total de crimes com a quantidade de crimes patrimoniais ocorridos no Brasil, São Paulo e Santa Catarina, Graziano conclui que “houve, nos anos pesquisados, um crescimento do número de crimes patrimoniais. No Brasil o crescimento foi de 59,33%, em São Paulo foi de 59,92 % e, em Santa Catarina, foi de 32,55%. (2014, p. 143). Graziano alerta para o fato de que a seletividade dos crimes

patrimoniais permanece muito semelhante no Brasil, em São Paulo e em Santa Catarina e que esta categoria de crimes representa, em média, mais de 50% da população carcerária.

Graziano (2014) adverte, ademais, sobre uma situação que reporta como extremamente preocupante e reveladora: a responsabilização e as prisões por crimes patrimoniais continua crescendo no Brasil. Mas ao lado dela, outros tipos de conduta que ao longo dos anos pareciam imunizadas agora também engrossam, num ritmo acelerado, as estatísticas de delitos de maior incidência nas ações penais brasileiras. Crimes envolvendo violência doméstica e familiar, por exemplo, passam a figurar como a segunda categoria mais denunciada, seguidos dos crimes contra a ordem tributária, crimes de trânsito, drogas e crimes contra a pessoa.

Para o pesquisador,

Esses dados evidenciam e problematizam ainda mais a questão da justiça criminal no Brasil, isto porque, como se sabe, a situação já ultrapassa todos os limites de razoabilidade, já que a defasagem do sistema judicial e prisional para dar conta do aumento da criminalidade urbana violenta leva ao aumento do arbítrio policial e à expansão dos mecanismos informais de atuação da polícia, colocando em questão a própria existência de um Estado de Direito para amplos setores da população. (GRAZIANO FILHO, 2014, p. 144).

De acordo com a mais recente pesquisa realizada e divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no mês de junho de 2014, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Com um total de 711.463³³ presos, a população carcerária brasileira seria hoje, maior do que a da Rússia, que no mesmo período possuiria 676.400 pessoas encarceradas. (BRASIL, 2014).

Ainda de acordo com a pesquisa do CNJ, o déficit atual de vagas no sistema é de 206 mil vagas. A se levar em conta as prisões domiciliares, este déficit alcança a espantosa cifra de 354 mil vagas, o que conduz inexoravelmente à superlotação dos presídios.

Segundo as informações colhidas no mesmo período (junho de 2014) pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOOPEN, órgão ligado ao Ministério da Justiça, o Brasil contaria na atualidade com um número de aproximadamente 300 presos por cada 100 mil habitantes. Nos termos do mesmo relatório, a população carcerária Brasileira estaria crescendo 7% ao ano, tendo chegado a um crescimento de 161% no total de presos desde o ano 2000, quando então o país contabilizava 233 mil pessoas encarceradas. A manter esse

³³ Nesse número, segundo informações do próprio CNJ-Conselho Nacional de Justiça, estariam computados os presos domiciliares.

crescimento de cerca de 7% ano, o Brasil, no ano de 2022, terá atingido a espantosa marca de 1 milhão de presos. (BRASIL, 2014b).

O estudo divulgado pelo INFOOPEN ainda contabiliza a superlotação dos presídios. Em 2014, havia 376.669 vagas disponíveis em 1.424 unidades para abrigar toda a população carcerária do país, o que corresponderia a 1,6 preso por vaga. Em outras palavras, em um espaço planejado para dez pessoas, há em média 16 presos. (BRASIL, 2014b).

Pode-se afirmar, pois, que a política criminal brasileira, seletiva e autoritária em suas origens, mantém-se seletiva e eminentemente retributiva na atualidade. Embora tenha engatinhado e começado a esboçar os primeiros passos em direção a um sistema penal mais humanitário nas últimas décadas do século XX, o país logo abandonou aquela que poderia ser uma concreta evolução para assumir um novo compromisso, desta feita com o regime neoliberal que depende, para a sua própria sobrevivência e expansão, de um sistema punitivo a seu serviço. Uma política que já se apresentava autoritária, evoluiu nos últimos anos com a implementação de políticas públicas bem mais rigorosas.

A edição de leis mais severas, tanto criminalizando novas condutas, como exacerbando penas passa a ser uma constante na pós-modernidade brasileira, assim como a criação de novos estabelecimentos penais e a privatização de presídios, necessários à concretização de um sistema que promove o encarceramento em massa de sua população, como nunca se vira antes. “[...] A sociedade brasileira internaliza a pena como a solução de todos os conflitos sociais. Assim [...] a pena se configura enquanto rito sagrado na solução dos conflitos sociais e o que se observa é um clamor por punir mais e mais sempre e sempre.” (SERRA, 2011, p. 5)

Carlos Henrique Aguiar Serra vai um pouco além, ao sustentar que o Brasil vivencia, atualmente, um verdadeiro Estado de Exceção nos termos em que conceituado por Giorgio Agamben. (SERRA, 2011, p. 9). Agamben assevera, com efeito, que

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma guerra civil mundial, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (2004, p. 13).

Para Serra (2011, p. 9) o conceito trabalhado por Agamben do Estado de exceção “adequa-se com propriedade ao contexto atual na sociedade brasileira no qual observamos com alguma nitidez esta articulação dialética entre Estado de Direito e Estado de exceção, e, também, nos mecanismos existentes de dentro e fora deste Estado de Direito em excesso”.

A política criminal brasileira pós-moderna é, portanto, eminentemente retributiva, seletiva e seu objetivo principal é o de excluir, eliminar, afastar do convívio social, por meio do simples confinamento a massa populacional que não é assimilável pelo capital, que não serve, enfim, aos propósitos de um neoliberalismo cada vez mais hegemônico.

A seletividade penal, importante destacar, é que acaba por tornar a prisão um privilégio de muitos, dela restando evidentemente excluída, salvo raríssimas exceções, os indivíduos e grupos de indivíduos privilegiados econômica, social e culturalmente, pode ser verificada desde a edição das leis penais até a sua efetiva aplicação pelos operadores da Justiça Criminal, passando, evidentemente, por seu (mal) uso antes mesmo da judicialização, quando da atuação das agências estatais encarregadas da prevenção e repressão, como as polícias ostensiva e judiciária.

Como enfatiza Bauman, sobre a seletividade verificada já na edição das leis penais:

As ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas para as quais não há lugar na ordem, pelos pobres diabos tiranizados, têm a melhor chance de aparecer no código criminal. Roubar os recursos de nações inteiras é chamado de promoção do livre comércio; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado enxugamento ou simplesmente racionalização. Nenhum desses feitos jamais foi incluído entre os criminosos passíveis de punição”. (Bauman, 1999, p. 131).

Em trabalho monográfico sobre o tema da seletividade na pós-modernidade brasileira, Oscar Mellim Filho (2010) sustenta que de fato primeiro a seletividade penal é estabelecida pelas leis. Em seguida, o processo de seleção é feito pelas instituições incumbidas da aplicação das leis, a saber, a Polícia. Uma seleção mais apurada volta a incidir, segundo o pesquisador, depois das abordagens e investigações preliminares, agora pelo Ministério Público e pelo poder judiciário.

Mellim Filho igualmente confirma as afirmações feitas ao longo deste trabalho no sentido de que há, no sistema penal, uma preferência pela criminalização e responsabilização dos pobres, miseráveis, desempregados, negros e mulatos, além de jovens, contestadores e que se pune no Brasil de acordo com as circunstâncias do fato, a aparência das pessoas e sua posição social, a habilidade em evitar o registro da ocorrência policial dentre outros fatores.

Com efeito, num primeiro momento de atuação do sistema penal, a seleção é estabelecida pelas leis. São as normas estatais que definem, em primeiro plano, as condutas que irão classificar como crimes e quais as consequências propostas. [...] Em segundo lugar, o processo de seleção é feito pelas instituições incumbidas da aplicação das leis, a começar pela Polícia, que realiza seleção considerada de pequeno calibre. [...] A seletividade mais apurada das condutas humanas aumenta a partir do transcurso da investigação pela Polícia, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos incumbidos da execução penal. (MELLIM FILHO, 2006, p. 26).

No âmbito das instituições penais, a seletividade, a incidir sobre as pessoas, opera com diversas variáveis, como classe social e raça, por exemplo, demonstrando preferência por pobres, miseráveis, desempregados, negros e mulatos. [...] A seleção se dá mediante a influência de vários outros fatores que se harmonizam com as variáveis apontadas, como a maior ou menor visibilidade da ação humana, as circunstâncias do fato, a aparência das pessoas e sua posição social, a habilidade em evitar o registro da ocorrência na Polícia, com eventual poder de negociação, não só nos casos de crimes praticados no mundo empresarial ou em meio a simples desentendimentos familiares. (MELLIM FILHO, 2006, p. 28)

Serra (2011), a seu turno, observa que é como se existisse, no Brasil, uma cultura de castigo seletivo, a dizer que os pobres são um contingente passível de receber castigo físico.

Argüello argumenta que dentre as medidas derivadas do aumento das estratégias de segregação punitiva verificadas na pós-modernidade não apenas nos países centrais, mas igualmente no Brasil e na América Latina, está a edição de um sem número de novas leis “que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da lei e da ordem. (ARGÜELLO, 2005, p. 1).

Sob o enunciado da proteção ofertada aos cidadãos de bem, oculta-se a impotência dos governantes em face da catarse de conflitos e tensões aos quais eles não podem (ou não estão dispostos a) responder senão através de uma justificativa meramente retórica à opinião pública, criando uma falsa ideia de unidade diante de um inimigo interno personificado na figura do outro: selecionado entre os membros dos setores socialmente vulneráveis. (ARGÜELLO, 2005, p. 1)

Segundo Argüello, a preocupação com a violência criminal no Brasil se tornou uma obsessão coletiva e toma, a cada dia, “proporções que, de tão graves, lembram os tempos sombrios das ditaduras militares, quando a segurança nacional legitimava a tortura e todas as demais formas de violação dos direitos humanos, em nome da razão de estado. Hoje é no altar da ideologia da segurança pública que se tornam facilmente sacrificáveis a democracia e os direitos humanos.”(ARGÜELLO, 2005, p. 2)

A resposta tecnocrática aos problemas da criminalidade concentra-se nos efeitos do delito (uma imagem projetada e politizada da vítima, o medo, os custos com a segurança), mais do que nas raízes estruturais (econômicas e sociais) e político-ideológicas da questão. Atacam os criminosos em vez de atacarem a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza), razão da definição e seleção de determinados indivíduos como tais, simultaneamente à imunização de outros. (ARGÜELLO, 2005, p. 2)

Não se pode perder de vista, outrossim, que tanto a criação, como a aplicação das leis pelos operadores do direito “sofrem influência direta do mundo da informação e da mídia, que transforma o delito e a punição em notícia, reconstruindo os crimes, selecionando-os a agir sobre a polícia, o Ministério Público, o poder legislativo e os julgamentos pelos juízes e tribunais. A imprensa constitui, portanto, ferramenta governamental com importante papel na definição de condutas e pessoas, contribuindo, assim, para o papel seletivo do Direito Penal. “(MELLIM FILHO, 2006, p. 33)

A mídia tem um compromisso muito forte e evidente com o empreendimento liberal (BATISTA, 2003b) e atua muitas das vezes como uma agência de execução das medidas penais, na medida em que provoca a atuação das agências estatais nos casos previamente selecionados por ela própria, mas que não necessariamente receberiam a atenção dos órgãos estatais não fosse a sua intervenção. E é ela quem promove, vez ou outra, a quebra do paradigma da seletividade adotada como regra pelo sistema penal e se encarrega de direcionar toda a força do sistema de punição para determinados indivíduos, que não são pobres, miseráveis ou negros e mulatos, mas cujas circunstâncias dos crimes por eles praticados, sua condição social ou as características ou qualidades das vítimas os tornam alvo direto das ações midiáticas como forma de amplificar e dramatizar o crime, potencializando o medo e a insegurança e reforçando o desejo de vingança do público em geral. Medidas estas, evidentemente, adotadas com o propósito de criar realidades e conformar a opinião pública, levando a população a pensar de acordo com os propósitos exigidos pelo capital que está por trás dos conglomerados da comunicação de massa.

Tanto a primeira seletividade do sistema penal, produzida diretamente pelo legislador, pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, como esta segunda classe de seleção penal, feita mais diretamente pela mídia a serviço do empreendimento neoliberal, irão impactar diretamente no Tribunal do Júri, como se procurará demonstrar com maior profundidade nos tópicos e capítulos seguintes, contribuindo para que a instituição, que deveria se prestar a garantir os direitos fundamentais dos indivíduos a ela submetidos, não raro é vista com a roupagem de verdadeiro instrumento de repressão.

A mídia exerce, de fato, papel importante na dinamização do sistema penal da pós-modernidade, como será exaustivamente demonstrado *en pessent* no item seguinte e explorado com o rigor e cuidado necessários no terceiro e último capítulo do presente trabalho.

2.3 O papel da mídia na dinamização do sistema penal

A vinculação entre a mídia e o sistema penal é algo que sempre existiu, não constituindo uma inovação ou exclusividade da pós-modernidade. (BATISTA, 2003b). Ao longo de toda a história do direito e do processo penal, no mundo todo, existiram o que Eugênio Raul Zaffaroni (2012) denomina de criminologias midiáticas. Existem, todavia, no período histórico em que vivemos, “certos elementos inéditos que não podem ser associados apenas aos recentes saltos tecnológicos”. (BATISTA, 2003b). O papel da mídia no sistema penal da pós-modernidade, portanto, possui características que lhe são muito específicas e que serão demonstradas e exploradas exaustivamente no capítulo seguinte, no item 3.1 (Mídia e sistema penal na sociedade contemporânea.)

Afigura-se imperioso, todavia, que antes de se adentrar no tema do papel desempenhado pela mídia em matéria de criminologia na pós-modernidade, que se estabeleça um conceito de mídia nos termos em que está sendo e será empregado ao longo da presente pesquisa.

Mídia³⁴, nos termos em que empregado ao longo deste trabalho, seria sinônimo de meios de comunicação de massa, os *mass media*. Meios de comunicação de massa, por sua vez, “são aqueles encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, por uma ou mais técnicas (medium ou media) indiretas, geralmente num único sentido (ou seja, sem grande interação entre os que transmitem a mensagem e aquele que a recebem) e a uma dada audiência. (ABDO, 2011, p. 67). ³⁵

³⁴ Mídia, segundo SANTARENO, seria algo mais que o aparato tecnológico, mas um conjunto composto pela aparelhagem, pela linguagem adequada e por uma estratégia precisa: “[...] um conjunto de meios diferentes, cada vez mais refinados tecnologicamente. Mídia não é tão-somente o aparato tecnológico. Há que se compreender mídia como associação de um suporte tecnológico, uma linguagem adequada e uma estratégia de ação precisa e clara. (2008)

³⁵ A se adotar, na contemporaneidade, o conceito mais abrangente de mídia, extraído dos léxicos, como sendo todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens, ter-se-ia em mente um número praticamente infinito de meios de comunicação que se enquadrariam nesta tipificação. Com o avanço irrefreável da tecnologia e com a globalização da informática e da comunicação, a cada dia surgem novos aparelhos, novos aparelhos, bem assim novas e modernas formas de associações desse aparato tecnológico com a linguagem, com a fala, com a escrita, com a imagem e com estratégias cada vez mais inovadoras de ações destinadas a transmitir estas informações e estes dados. Para os fins precípuos desta

Quando da análise da mídia na sociedade contemporânea, no entanto, em item específico, destacar-se-á dentre esse conjunto dos meios de comunicação de massa a televisão, que na pós-modernidade “exerce uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população” (BORDIEU, 1997, p. 23), constituindo, hodiernamente, o meio de comunicação de massa por excelência. O ato de assistir televisão, de acordo com Garland (2008) surgiu como fenômeno de massa mais ou menos na mesma época em que as altas taxas de criminalidade começaram a se tornar um fato social normal, isto, aproximadamente entre 1950 e 1970. Para Garland (2008, p. 337), “a TV mudou as regras do discurso político. O encontro televisionado – com suas frases de efeito, sua intensidade emocional e sua enorme audiência – tende a tornar os políticos mais populistas, mais emotivos, mais explicitamente ligados ao sentimento público”.

Mas ainda antes da televisão e dos meios de comunicação de massa (*mass media*) tal qual os conhecemos hoje, notava-se já “uma especial vinculação entre a mídia e o sistema penal”. (BATISTA, 2003b, p. 1). Eugênio Raul Zaffaroni (2012), que denomina essa estreita relação entre a mídia e sistema penal de “criminologia midiática”, lembra que “as criminologias midiáticas variaram muito no tempo, entre outras razões por conta da tecnologia comunicacional própria de cada época” (2012, p. 304).

Zaffaroni observa, outrossim, que muito poucas vezes a criminologia veiculada pela mídia coincidiu com a da academia e quando isso ocorreu tal se deu pelo fato de ter a criminologia do saber caído em uma causalidade distorcida. Aduz o autor que a criminologia midiática sempre se baseou em uma causalidade mágica tal qual a da medicina nos tempos que se untava a arma que causou a ferida para curar o lesionado. (2012).

Zaffaroni (2012) lembra que em tempos remotos a caça às bruxas era atribuída à ignorância do povo, ou seja, “à desinformação da criminologia midiática de seu tempo cujo meio de comunicação era o púlpito e a praça, enquanto que a criminologia acadêmica” se utilizava do mesmo espaço. “O positivismo biologista também se sobrepôs quase que na totalidade à criminologia midiática de seu tempo, que se valia dos jornais e dos folhetins.” (p. 304). Ainda segundo Zaffaroni, no final do século XIX, “o poder dos jornais e de sua construção da realidade alcançou limites sem precedentes”. (p. 304). No início do século XX afirmava-se que a arte de governar teria se convertido na habilidade de servir-se aos jornais e

pesquisa, portanto, sempre que se fizer referência à mídia estar-se-á referindo a ideia de mídia restrita ao conjunto dos meios de comunicação social de massa e, ainda de forma mais específica, à televisão, à imprensa escrita na forma de jornais e revistas de grande circulação, à imprensa de comunicação de massa veiculada por meio de sítios na rede mundial de computadores e que alcance um número elevado de pessoas em todo o território nacional e ao rádio.

percebia-se claramente a força extorsiva dos meios de comunicação de massa que naquela época eram os jornais.

Nilo Batista (2003b), na mesma esteira de Zaffaroni, ressalta o fato de que a legitimação do sistema penal pela imprensa não é algo inédito. Lembra que no século XVII a imprensa participava intensamente do esforço pelas deslegitimação racional das velhas criminalizações de linhagem inquisitorial e pela abolição das penas cruéis e desproporcionais. “Na fundação histórica do direito penal liberal, portanto, tendia a imprensa- afinada com o pensamento ilustrado, fisológico e jurídico – à limitação e ao controle do poder punitivo, larga e espetacularmente exercido pelo absolutismo, e pagava por isso.” (Batista, 2003b., p. 2). Batista (2003b) ressalta, ademais, que a imprensa teria legitimado intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, assumindo um discurso defensivista-social que, pretendendo enraizar-se nas fontes liberais ilustradas, não lograva disfarçar seu encantamento com os produtos teóricos do positivismo criminológico, que naturalizava a inferioridade biológica dos infratores. Relembra de igual forma Batista (2003b) que hoje as pessoas se assustam com o “*three strikes and you are out*” californiano porque se esquecem de que há 120 anos von Liszt propunha o isolamento por tempo indeterminado para a terceira condenação por certos delitos.

Mas, como dito, muito embora não seja nova essa influência da mídia nos sistemas penais de cada época, “a criminologia atual tem características próprias” (ZAFFARONI, 2012, p. 305) e guarda especificidades que devem ser procuradas “antes de tudo nas condições sociais dessa transição econômica” (BATISTA, 2003b, p. 3).

Como será melhor analisado na próximo capítulo, “o compromisso da imprensa com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante” (BATISTA, 2003b., p. 3) que se opera na pós-modernidade.

Para Garland, a mídia funciona como um elemento oportunista, ou seja, “ela não produziu o interesse social pelo crime ou o punitivismo popular; sem uma sedimentada e genuína experiência coletiva do crime, dificilmente o noticiário criminal atrairia tanta atenção”. (GARLAND, 2008, p. 338). A institucionalização da experiência criminal pela mídia, segundo Garland (2008) aumenta a relevância do crime na vida cotidiana.

Ela também vincula a resposta do público não ao próprio crime, nem mesmo às estatísticas oficiais, mas à mídia, através da qual o crime é normalmente representado, e às representações coletivas que a mesma mídia consolida ao longo do tempo. A opinião e o conhecimento públicos sobre a justiça

criminal se baseiam nas representações coletivas e não em informações precisas; se baseiam numa determinada experiência cultural do crime e não no próprio crime. Assim, enquanto mudanças ecológicas talvez tenham reduzido a distância social da classe média do crime, a disseminação simultânea destas práticas culturais reduziram ainda mais a distância psicológica e emocional. (GARLAND, 2008, p. 339)

A mídia, portanto, desde os seus primórdios e mesmo quando veiculada através de mecanismos rudimentares, desprovidos de qualquer tecnologia, já se interessava pelo sistema penal, pela criminologia e sempre exerceu papel de grande envergadura na dinamização dos sistemas penais como um todo. Influenciou, por meio da conformação da opinião pública e da pressão exercida sobre os detentores do poder, os caminhos da política criminal em vários e decisivos momentos da história da humanidade. Em cada momento histórico, no entanto, variaram muito as formas pelas quais atuava a opinião midiática, ora ao sabor da própria evolução do aparato tecnológico e da maior ou menor amplitude de seu alcance, ora de acordo com o empreendimento (capitalismo, socialismo, neoliberalismo etc) a que se prestava a legitimar ou servir.

O que se vivencia na pós-modernidade no entanto, é algo bem diverso e bem mais impactante do que o que já se viveu, embora, como dito, a interferência da mídia na conformação das políticas criminais não seja necessariamente um fenômeno inaudito. Essa particularidade é proporcionada, inicialmente, segundo Zaffaroni (2012) pelo meio técnico primordialmente empregado pela mídia pós-moderna: a televisão. Mas como buscar-se-á demonstrar no terceiro e último capítulo deste trabalho, ao fato de ter a mídia evoluído sobremaneira com o advento da televisão – que para Bourdieu (1997) tem o poder de atingir todo o mundo e possui uma amplitude e peso absolutamente extraordinários – associa-se, na pós-modernidade, um outro fenômeno: os órgãos de comunicação de massa se viram incorporados aos grandes grupos das telecomunicações que obtiveram lucros exorbitantes na transição para o capitalismo tardio e passaram, desde então, a conferir clara primazia a um dos elementos centrais do neoliberalismo, que é a utilização do poder punitivo para o “controle dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza” (BATISTA, 2003 b., p. 3)

A mídia, portanto, na pós modernidade, acaba por exercer um papel central na política criminal, institucionalizando o medo do crime, fomentando a criação de estereótipos do criminoso, promovendo uma seletividade cada vez mais desenfreada e, com isso, o encarceramento maciço dos pobres, inserindo a vítima no centro do sistema de justiça criminal e configurando-se como o “elemento que mais alavanca o poder punitivo, através da disseminação maciça do discurso único segundo o qual todos os conflitos sociais devem ser

resolvidos pelo sistema penal.” (NASCIMENTO, In. GARLAND, 2008, p. 28). E nesse contexto a mídia acabou por desempenhar um importante papel na construção das novas estratégias punitivas hoje vivenciadas.

A mídia dramatizava e reforçava a experiência pública do crime. Aliás, a importância progressiva da televisão no cotidiano dos cidadãos coincidiu com o aumento das taxas de criminalidade. A cobertura da tv aos eventos criminosos intensificava uma abordagem emocional dos mesmos. A proeminência e popularidade dos crimes shows na tv vem já dos anos de 1960 e os mesmos enfatizam os dramas de revanche e moralidade, ressentimentos, histórias de criminosos que burlaram a justiça etc. A representação operada pela mídia sob a forma de uma nova inflexão emocional de nossa experiência do crime, sem dúvida, jogou um papel importante para a construção da nova estratégia punitiva. (GAIO, 2006, p. 112)

Estabelecida, portanto, a premissa de que mídia e sistema penal historicamente guardam estreita relação e que na pós-modernidade essa vinculação se torna ainda mais evidente e com consequências muitas vezes catastróficas para as políticas públicas em geral e em especial para a política criminal, voltar-se-á a esse tema que, dada a sua importância e correlação direta com o tema central deste trabalho, será exaustiva e detalhadamente estudado no capítulo seguinte.

Antes porém, faz-se mister destacar outro ponto de sacramental importância dentro do estudo da criminologia pós-moderna e que tem reflexos diretos nos julgamentos pelo Tribunal do Júri na atualidade: a cultura do medo.

2.4 A cultura do medo e o compartilhamento da tarefa de controle do crime com a sociedade civil

Dentre as transformações sociais e culturais vivenciadas na pós-modernidade, chama a atenção a forma com que a sociedade se comporta diante do fenômeno crime e da violência dele decorrente. Observa-se um conjunto de padrões de conhecimento, crenças e costumes dos quais se infere que a população vive acuada e com medo do crime. Medo de ser a próxima vítima de um homicídio, de um roubo, de um estupro, de um latrocínio, de um simples furto à sua residência, de um sequestro, de estelionato, enfim, de qualquer outro tipo de violência que possa vir a ser praticada por outro ser humano.

Com efeito, consoante afirma Débora Regina Pastana, vive-se, hoje, no Brasil, o que se convencionou chamar de “cultura do medo”, que representa, segundo a pesquisadora,

“[...] a somatória dos valores, comportamentos e do senso comum que, associados à questão da criminalidade, reproduz a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetua uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos”. (PASTANA, 2005, p. 83)

O que causa maior espécie, no entanto, é o fato de que nem sempre, ou raramente, o medo da violência e do crime está associado aos índices reais de violência que afetam o país ou determinada região ou comunidade. No mais das vezes os índices oficiais de crimes violentos em determinado bairro ou município permanecem estáveis ou em franco declínio, mas o temor da população cresce na mesma proporção.

A exemplo das vítimas com seus sofrimentos, o medo do crime também tem sido fenômeno concomitante ao crime. Até recentemente, assumia-se, sem muita discussão, que medidas de combate ao crime também constituíam o melhor meio de reduzir o medo e a insegurança associados a ele. Sem dúvida, este pensamento político teria continuado, caso os esforços de reduzir o crime tivessem demonstrado alguma dose de sucesso. Todavia, no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, quando esses esforços visivelmente fracassaram, inúmeros estudos sugeriram que o medo público do crime é um fenômeno mensurável e até certo ponto independente dos níveis de criminalidade e vitimização. (GARLAND, 2008, p. 266)

Embora escrevendo sobre outra realidade, a percepção dessa discrepância entre a sensação perene de insegurança e o cenário real não passou ao largo da percepção de Bauman:

“A espetaculosidade – versatilidade, severidade e disposição das operações punitivas importa mais que sua eficácia, que de qualquer forma, dada a indiferença geral e a curta duração da memória pública, raramente é testada. Importa mais até que a quantidade efetiva de crimes detectados e reportados; embora ajude, claro, se de vez em quando um novo tipo de crime chame a atenção do público e se revele particularmente odioso e repulsivo, além de ubíquo, e se for lançada uma nova campanha de detecção e punição, uma vez que isso serve para ocupar a atenção do público com os perigos do crime e da criminalidade, impedindo que reflita porque, apesar de todo o policiamento que prometia trazer a cobiçada *sicherheit*, as pessoas ainda se sentem inseguras, perdidas e amedrontadas como antes”. (BAUMAN, 1999, p. 128).

Em razão dessa cultura do medo, relacionada à violência criminal, “o problema social da violência urbana torna-se secundário diante de um problema ainda mais pungente que é o medo generalizado e exacerbado do crime.” (PASTANA, 2005, p. 83).

Diante disso, os indivíduos e as instituições moldam seus comportamentos à nova realidade e reorientam-se para conviver com o medo e a insegurança,

sob a tensão e a expectativa de serem vítimas de ofensas criminais. (PASTANA, 2005, p. 83)

Soto Navarro sublinha, nesse mesmo diapasão, que o medo do crime consiste na percepção particular de cada indivíduo acerca da probabilidade de ser vitimizado ou, ainda, de sua simples apreensão de que possa vir a sofrer com a ação de criminosos. Quando se fala de medo do crime, portanto, para o autor está-se tratando do aspecto emocional e não necessariamente de um juízo racional do cidadão amedrontado, tendo em vista que o substrato emotivo frequentemente prepondera, uma vez que a sensação de insegurança do indivíduo não se relaciona com a possibilidade real de que venha ele a se tornar vítima de um crime. Em outras palavras, o medo do crime não responde a causas objetivas e externas. (SOTO NAVARRO, 2005).

Nesse mesmo norte, Bauman obtempera:

“ O efeito geral é a autopropulsão do medo. A preocupação com a segurança pessoal inflada e sobrecarregada de sentidos para além da capacidade em função dos tributários de insegurança e incerteza psicológica, eleva-se ainda acima de todos os outros medos articulados, lançando sombra ainda mais acentuada sobre todas as outras razões de ansiedade”. (BAUMAN, 1999, p. 127).

Um dos fenômenos correlatos a essas novas “feições ditadas por uma arquitetura do medo” (PASTANA, 2005, p. 186), é a mudança de comportamento relacionada a determinadas ruas, locais ou pessoas que passam a ser evitadas por questões de segurança. As pessoas deixam de sair de casa em determinados horários, de circular por determinadas ruas, de conviver e de se aproximar de determinados tipos de pessoas. Também se tornou comum a escolha de certos bairros ou tipos de residência considerados mais seguros. Os condomínios fechados proliferam e se tornam “verdadeiros enclaves fortificados [...] que atraem aqueles que temem a heterogeneidade social dos bairros urbanos mais antigos e preferem abandoná-los para os pobres, os marginais, os sem-teto.” (PASTANA, 2005, p. 186)

Sem contar o fato de que essa cultura do medo também gera discriminações de variadas ordens sendo a mais grave delas a de caráter duradouro, que “é baseada sempre em informações equivocadas, estigmatizando grupos considerados perigosos [...] ora pela etnia, ora pelo local de moradia, ora pela condição financeira.” (PASTANA, 2005, p. 189).

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização do sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que

não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão.

El elemento clave en ello, [...] es la percepción ciudadana de la existencia de riesgos para su seguridad, y no necesariamente la existencia contrastada y verificable de esos riesgos. Y el vehículo primordial para general esa percepción es el conjunto de medios de elaboración y difusión de información en las sociedades: los medios de comunicación. (ARÁN, CORRAL, 2008, p. 19).

Na pós-modernidade, de acordo, ainda, com o pensamento de Barry Glassner, a dramatização e o alarde da violência propiciada pelos meios de comunicação de massa, no intuito de entreter e supostamente informar a população, continua instaurando uma perniciosa sensação de medo. (2003). E é justamente a sensação de medo que vai permitir e legitimar as agências estatais a agirem de forma mais rigorosa.

Para Graziano Sobrinho (2014), o desenvolvimento do sentimento de medo e da necessidade de se ter mais segurança na sociedade pós-moderna, proporciona uma consequência dramática que atinge os personagens que constituem todo o tecido social: o isolamento das pessoas. Para o autor, esse medo e essa sensação constante de insegurança – que tem como resultado imediato o significativo aumento do encarceramento das últimas décadas no Brasil - estariam relacionados ao controle biopolítico da população, mais precisamente sobre a utilização de um sistema de controle sócio-penal, como mecanismo de controle das massas, que define padrões uniformes de comportamento e a criação de desejos e estabelece um lugar comum de alegorias existenciais violentas atribuindo a determinados setores sociais o crédito da barbárie contemporânea. “Neste contexto, o signo da insegurança e do medo permite dar respostas cada vez mais violentas e excludentes, pois a adoção de políticas de segurança pública de combate à violência e a judicialização dos conflitos sociais estão cada vez maiores.” (2014, p. 146).

Esse comportamento patológico que embaça nossas lentes e, consequentemente impede uma visão crítica de nossos conflitos ignora a existência do outro, não conseguindo observar o mundo na lógica da alteridade, ou seja, não conseguimos pensar o mundo fora da lógica do consumo, pois é nesta que vivemos. (GRAZIANO SOBRINHO, 2014, p. 151).

A violência na pós-modernidade é, assim, banalizada e caracterizada como um produto de consumo o que acaba dificultando a real percepção e reconhecimento da

verdadeira violência. E os cidadãos acabam por progressivamente ir se virtualizando, caindo no isolamento e na solidão.

Esse isolamento causado pelo consumo desenfreado da violência e pela perene sensação de medo vai refletir diretamente no processo penal e, sobretudo, no Tribunal do Júri. Para que o júri se concretize como uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais do acusado, é imprescindível que este último seja reconhecido pelos cidadãos que irão julgá-lo como um dos seus, como um conhecido, como um par. É esta a ideia-base que deveria conferir legitimidade ao júri. Mas na pós-modernidade, conforme se verá adiante, não é isto o que ocorre, pois o réu apenas no plano formal está sendo julgado por seus pares, uma vez que na realidade prática são estranhos atemorizados pelo crime que decidirão o seu destino.

A institucionalização do medo do crime ainda tem como consequência direta e imediata a criação de uma outra e igualmente nova cultura: a de que o Estado, *per se*, não é capaz de controlar o fenômeno criminal, necessitando do auxílio direto da esfera privada. O crime que ao longo dos últimos séculos consistiu em um problema a cargo do Estado, a ser observado, estudado, diagnosticado e tratado pelas agências estatais encarregadas do seu controle, supera a linha divisória entre o público e o privado a passa a ser visto como um problema de todos, do Estado, sim, mas também da sociedade civil organizada, dos entes privados e de cada indivíduo isoladamente.

Nesse contexto, como não houve – pelo menos não de forma oficial – o que poder-se-ia chamar de resgate da vingança privada, a investigação formal, a acusação e o julgamento dos crimes continuam sendo tarefas entregues ao monopólio estatal. Todavia, as atividades voltadas à prevenção da violência passa a ser compartilhada com a sociedade privada. Prevenir o crime e impedir a prática de homicídios, de assaltos, de furtos, de estupros, de estelionatos não é mais obrigação apenas da polícia. Agora, para o desempenho desta tarefa, o Estado conta com o engajamento dos cidadãos, das comunidades, das empresas que operam com um conceito mais amplo de controle do crime e que utilizam técnicas e estratégias bastante diferentes das adotadas pelas agências da justiça criminal tradicional.

Garland (2008) chama esse fenômeno de auto-policimento levado a efeito pelas comunidades e o aponta como um dos sinais do impacto da pós-modernidade no controle do crime e da Justiça Criminal. Paralelamente às políticas públicas voltadas para o controle do crime, orientadas basicamente para a neutralização de indivíduos e a punição, a sociedade privada, ainda que em muitas situações em conjunto com organismos estatais, criou verdadeiras estruturas voltadas para a prevenção de infrações penais, redução de danos, de perdas e do próprio medo e insegurança da população. Medidas como “policimento

comunitário, painéis de prevenção do crime, programa *Safer Cities*, vigilância nos bairros³⁶, serviços municipais de gerenciamento” (Garland, 2008, p. 63) podem ser facilmente visualizados em franca atividade não apenas em países como os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, objeto direto dos estudos de Garland, mas disseminados por todo o mundo, especialmente no Brasil.

Como decorrência natural desse auto-policíamento comunitário surge um outro fenômeno que Garland denomina de comercialização do controle do crime pela sociedade civil. Os próprios governos têm trabalhado atualmente no sentido de estimular os cidadãos e as empresas privadas a se organizar e a empenhar-se na redução e no controle do crime. Em razão tanto das iniciativas privadas, como do fomento emprestado a eles pelas agências estatais, tem surgido, nos últimos anos, uma verdadeira indústria da segurança privada. O Controle do crime que antes era visto como tarefa exclusiva do Poder Público Estatal, é reconfigurado de sorte a se tornar objeto de preocupação e de responsabilidade tanto do Estado, como das organizações civis, que passam a operar em forma de verdadeira simbiose. Com isso, as políticas criminais passam a levar em consideração não apenas aspectos técnicos ligados à prevenção e ao combate à violência mas, em especial, os interesses comerciais.

O que estamos testemunhando é o estabelecimento de novas fronteiras entre as esferas pública e privada, entre a justiça criminal estatal e os controles operativos da sociedade civil. O moderno campo do controle do crime está sendo rapidamente reconfigurado, de modo a descentralizar não apenas as funções das instituições estatais especializadas, mas também as racionalidades política e criminológica que lhes davam sustentação. (GARLAND, 2008, p. 65).

Garland acentua que se até recentemente o pensamento enraizado era no sentido de que controlar o crime e reeducar o criminoso era obrigação do Estado, cuja execução deveria ficar a cargo de servidores públicos, em prol do interesse público, hoje estas claras linhas que separavam o público do privado se não desapareceram, no mínimo estão obnubiladas.

³⁶ Mais recentemente, no Brasil, tem sido disseminado um sistema bastante simples de vigilância comunitária, por meio de aplicativos de comunicação por mensagens escritas e de voz, que se popularizaram nos últimos anos e estão incorporados aos telefones celulares da maioria dos indivíduos. Constituem-se, comumente, grupos de vizinhos, organizados na forma de associações e formam-se grupos de conversas via *whatsapp* e aplicativos similares por meio dos quais toda e qualquer situação de medo, suspeita, insegurança ou de violência contra pessoas ou coisas em determinada região ou bairro são reportadas ao grupo. A ideia básica é a prevenção de infrações penais, especialmente os furtos e roubos, a partir do alerta de toda a vizinhança sobre a aproximação dos perigo. Mas trabalha-se também em parceria com a polícia militar, que se utiliza das informações postadas nos grupos de conversações para a identificação de suspeitos e sua posterior prisão e recuperação dos produtos dos crimes.

Essa cultura do medo, somada ao engajamento da população, que tem como obrigação sua e não apenas do Estado prevenir e combater o crime, pode até ter seu lado positivo. Mas em muitos aspectos pode se tornar um problema a mais que, paradoxalmente, exigiria do próprio Estado todo um aparato para controlá-lo. A insegurança e o medo do crime passa, de fato, a constituir um problema social de extrema gravidade, a ser tratado em um plano diverso do controle dos atos de violência em si, porque, como dito, nem sempre a representação que o cidadão faz acerca do crime corresponde à realidade criminológica em si.

Em matéria de Tribunal do Júri que é de fato o que mais de perto interessa ao presente trabalho, as consequências desse novo comportamento social podem ser desastrosas.

Ocorre que o Poder Judiciário, como procurou-se demonstrar no primeiro capítulo, elege justamente os moradores dos enclaves fortificados fruto da cultura de medo e os autores das discriminações e da criação dos mais diversificados estereótipos de criminosos, ou seja, os integrantes de um mesmo grupo social homogêneo, com mesmo perfil sócio-econômico, padrão de consumo, gostos e hábitos, para constituir o corpo de jurados, que além de não conter a necessária diversidade social, é destacado para julgar não o seu par, mas o “outro”, o “diferente”, o ser estereotipado que no imaginário de quem julga é o inimigo, o responsável por todos os males e insegurança social.

E os resultados dessa *praxis* viciada, antidemocrática e completamente dissociada do discurso jurídico, como a história mostra, são catastróficos. O jurado, não raro, tenderá a adotar perante o Tribunal do Júri uma política de tolerância zero. Intolerância esta, nada obstante, para com a conduta do “outro”, daquele que não pertence ao seu grupo social e que em razão disso deve ser condenado não necessariamente pelo que fez, mas pelo que é, pelo que representa negativamente naquela comunidade.

A cultura do medo e o fato de a sociedade se sentir responsável por controlar o crime, torna o Tribunal do Júri mais vulnerável às pressões externas, como aquelas exercitadas pela mídia e pela opinião pública, com grandes chances de impactar negativamente os julgamentos.

3 TRIBUNAL DO JÚRI, MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA NO BRASIL

No primeiro capítulo procurou-se sedimentar a compreensão, com respaldo na ciência jurídica, de que o júri é, a um só tempo, um direito e uma garantia fundamentais. Direito de todo e qualquer cidadão que preencha os requisitos legais de participar diretamente da Administração da Justiça Penal na única hipótese em que isso se faz possível. Garantia de todo aquele que se ver acusado da prática de um crime contra a vida, doloso, tentado ou consumado, de ser julgado pelos seus próprios pares, organizados na forma de um tribunal popular, composto por juízes leigos, sob a presidência de um juiz de carreira.

No decorrer do segundo capítulo, cuidou-se de demonstrar, tendo como principal norte as pesquisas de David Garland (2008) sobre a realidade britânica e estadunidense, “como as mudanças sociais da pós-modernidade vieram a deixar sua marca no campo do controle do crime e da justiça criminal” (GARLAND, 2008, p. 239) não apenas nos países centrais, mas também guardadas as devidas proporções e as peculiaridades locais, nos países de capitalismo tardio como o Brasil.

Desnudadas as profundas transformações suportadas pelo campo do controle do crime e da justiça em praticamente todo o mundo, capitaneadas por uma brusca e acentuada mudança de rumos, uma verdadeira guinada na maneira de se pensar o crime e de se encarar o criminoso e suas vítimas, cuidou-se de estudar a realidade pós-moderna brasileira e os impactos que as mudanças que se originaram em países como os Estados Unidos e a Inglaterra impactaram a política criminal deste país, historicamente marcado pela violência, por um Direito penal de cunho autoritário, seletivo e repressor, bem como por profundas desigualdades culturais, sociais e econômicas.

É chegado o momento de, neste terceiro e último capítulo, delimitar e particularizar o presente estudo, direcionando-o tão somente para a realidade brasileira e, para ser ainda mais específico, para os efeitos das referidas mudanças sobre uma particular organização da Justiça Criminal brasileira, um órgão especial do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri. Mas a organização do júri será, doravante, estudada em confronto mais direto com um dos aspectos da pós-modernidade criminal, a mídia e seu particular papel na dinamização do sistema penal.

Adianta-se, todavia, que os impactos da mídia no Tribunal do Júri, com todos os corolários dele decorrentes e testemunhados na atualidade, guardam estreita conexão com todo o plexo de transformações que caracterizam este período histórico que muitos pensadores, a exemplo de Garland, denominam pós-modernidade.

3.1 Mídia e sistema penal na sociedade contemporânea – o poder da mídia na sociedade da informação

Como procurou-se demonstrar no capítulo anterior, a mídia sempre exerceu relevante papel na conformação dos sistemas penais ao longo da história. É possível afirmar, assim, com Eugênio Raul Zaffaroni, que paralelamente à criminologia científica, a criminologia acadêmica, aquela produzida nos bancos da universidade e consubstanciada no mundo jurídico com o apoio incondicional dos especialistas, existiria outra criminologia, a que o citado autor denomina de criminologia midiática. Esta última, segundo Zaffaroni (2014), atenderia à criação da realidade através da informação, “subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica”. (ZAFFARONI, 2014, p. 303).

Não se pode negar, portanto, que ao longo da história da criminologia e dos sistemas penais no mundo todo, a mídia, em suas mais diversas formas de manifestação, sempre influenciou as práticas voltadas para o controle do crime e da Justiça Criminal, em maior ou menor grau.

E se esta vinculação entre a mídia e os sistemas penais sempre existiu, nos sistemas penais pós-modernos, ela se torna ainda mais marcante. E nos sistemas penais dos países neoliberais (incluindo e destacando os países do capitalismo tardio, como o Brasil), esta especial vinculação chega a ser uma característica distintiva destes sistemas. (BATISTA, 2003b).

A criminologia midiática atual realmente possui características muito próprias. (ZAFFARONI, 2014). A começar pelo fato de que os *mass media*³⁷, os meios de comunicação social de massa propriamente ditos, constituem criação recente, tratando-se, na verdade, de um “braço cultural que brotou do novo cenário industrial e econômico formado durante o século passado”. (ABDO, 2011, p. 66).

³⁷ Não que antes a comunicação se restringisse ao contexto da intersubjetividade realizando-se apenas entre dois ou mais indivíduos ou entre grupos de indivíduos, apenas. Dos discursos feitos nos púlpitos e nas praças públicas, a comunicação humana desenvolveu-se, ao longo da história, para a comunicação social e de massa, com a publicação de jornais, revistas e outros tipos de periódicos impressos. Mas os sistemas de comunicação de massa, a mídia capaz de atingir um elevado número de pessoas de modo simultâneo, através de veículos organizados em estruturas corporativas e com razoável ou elevado grau de desenvolvimento tecnológico e que produzem e divulgam volume considerável de informações (ABDO, 2011) surgiram apenas recentemente, começando a se desenvolver nas primeiras décadas do século XX para atingir o patamar que hoje se conhece já no período pós-moderno. Basta recordar que as primeiras emissoras de rádio surgiram apenas depois da primeira guerra mundial, na década de 1920 e a televisão iniciou as suas primeiras transmissões ainda rudimentares na Alemanha de 1935, vindo, no entanto, a ganhar o mundo apenas após aderir à tecnologia que possibilitava a transmissão a cores, isso na década de 1950, nos Estados Unidos. No Brasil, a televisão chegou apenas na década de 1950, ocasião em que se tratava de uma tecnologia acessível a apenas alguns poucos lares.

Malgrado no conceito dos meios de comunicação de massa visto no capítulo anterior, como aqueles encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens (ABDO, 2011), enquadrem-se além da televisão, a imprensa escrita – jornais e revistas – as emissoras de rádio e a *internet*, não se pode deixar de reconhecer senão a prevalência, no mínimo o destaque da televisão sobre os demais meios, notadamente em razão do papel por ela desempenhado na pós-modernidade e que reflete diretamente no objeto central deste trabalho que consiste em analisar a influência dos *mass media* na formação e conformação da opinião pública e, por conseguinte, nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Zaffaroni chega a afirmar, na verdade, que a característica central da versão atual da mídia envolta com os temas da criminologia pós-moderna, seria proporcionada sobretudo pelo meio técnico empregado, a televisão. A televisão, ao discursar sobre a realidade criminológica, teria como recursos não apenas a linguagem falada ou escrita, mas uma mensagem imposta por meio de imagens. (2014). “Esta última característica dota a criminologia midiática atual do singular poder que é próprio do meio comunicacional que utiliza”. (ZAFFARONI, 2014, p. 305).

Não se descarta, evidentemente, a importância dos demais meios de comunicação de massa, tampouco se desconhece ou se olvida a sua real influência na conformação da opinião pública e na dinamização do sistema penal da pós-modernidade. Mas é forçoso reconhecer que a influência da mídia no controle do crime e da Justiça Criminal na sociedade pós-moderna adquire características tão próprias e singulares que permitem seja ela destacada de forma marcante daquela vivenciada nos demais momentos históricos muito em razão do poderoso sistema de transmissão e comunicação que adquiriu no decorrer do último século e que evoluiu de forma assustadora nos dias atuais.

“Em primeiro lugar, o discurso [...] da criminologia midiática atual não é outro senão o chamado neopunitivismo dos Estados Unidos, que se expande pelo mundo globalizado. [...] A característica central da versão atual desta criminologia é proporcionada pelo meio televisão. Por isso, quando falamos de discurso, não o fazemos no sentido da linguagem pura falada ou escrita, mas da mensagem imposta por meio de imagens.” (ZAFFARONI, 2012).

De fato, a televisão, nas palavras de Pierre Bourdieu (1997) é o meio de comunicação de massa por excelência, um fenômeno de amplitude sem precedência. “Por sua amplitude, por seu peso absolutamente extraordinário, a televisão produz efeitos que, embora não sejam sem precedente, são inteiramente inéditos”. (BORDIEU, 1997, p. 62).

A televisão, realmente, diferentemente dos demais meios de comunicação de massa, causou considerável impacto desde o seu surgimento entre as décadas de 30 e 60 do século XX, com sua rápida evolução desde então, chegou ao período pós-moderno como um dos, senão o mais importante componentes da mídia de massa. “A televisão aberta é ainda o meio de comunicação de massa que mais atrai públicos. Sua audiência, em números, é incontestável” (TUZZO, 2005) sendo certo que no Brasil mais de 90% dos lares têm aparelhos de TV. Segundo Bordieu (1997, p. 23) haveria uma importante parcela da população que “não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população”.

Sem dúvida a TV continua sendo um dos mais importantes componentes da mídia de massa. O impacto que causou na sociedade desde o seu surgimento, a sua evolução já prevista desde a década de 60 por McLuhan, até sua transformação na década de 80 com o aparecimento das novas mídias que já preparavam um sistema multimídia nos anos 90, teve o poder de modificar os veículos anteriores a ela, reestruturando-os e reorganizando-os, e teve a força de continuar suprema diante de um quadro tecnológico e informacional inédito, imposto pela globalização. (TUZZO, 2005, p. 109).

Nilo Batista lembra que a vinculação entre a mídia e o sistema penal, que segundo o autor se apresenta mais forte e mais visível nos países do capitalismo tardio, “levou Zaffaroni a incluir, em seu rol de agências do sistema penal as agências de comunicação social”. (BATISTA, 2003 b., p. 1). E quando Zaffaroni incluiu as agências de comunicação social no rol das agências do sistema penal referiu especificamente aos meios de comunicação de massa, como a televisão, o rádio e os jornais e não aos serviços de relações públicas dos tribunais.

A mídia de massa, atualmente, atua em uma verdadeira parceria com o sistema penal, em uma frenética e incessante busca pela legitimação deste último. A mídia na sociedade pós-moderna, assim, extrapola em muito a sua função primordial consistente em *informar*, para buscar incondicionalmente a legitimação do sistema penal. Sob o pretexto de informar, de entreter, de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, os órgãos de comunicação social de massa acabam por exercer papel decisivo na formação da opinião pública, na política e na produção legislativa, na política criminal, na atuação das agências estatais destinadas ao controle do crime e da justiça criminal.

Com efeito, consoante se procurou demonstrar no capítulo anterior, a sociedade passou por profundas transformações econômicas, culturais e políticas nos últimos anos,

mudanças estas que estão sendo vistas por muitos pensadores como sinais de novos tempos, como marcas de uma nova era, distinta da modernidade, a que David Garland, acompanhado de outros autores, denomina de pós-modernidade. E as transformações culturais, sociais e econômicas verificadas na sociedade com o advento da pós-modernidade acabaram por provocar, de igual sorte, profundas modificações na forma de se controlar o crime e a justiça criminal. A criminologia moderna seguia um caminho, o caminho da reabilitação, do arrefecimento das penas corporais, da humanização dos sistemas, da alternativa ao cárcere. Esta criminologia, no entanto, foi deixada para trás de forma brusca e inesperada e substituída por uma criminologia que segue por trilhas diametralmente opostas, primando pelo recrudescimento das medidas estatais punitivas, pelo resgate da pena de prisão e por relegar a segundo plano qualquer das práticas anteriores que visavam à reabilitação de autores de fatos descritos nas leis penais como crime.

Argumentou-se, outrossim, no capítulo supra, que esta mudança de paradigma da Justiça Criminal teve como mote principal uma das características mais marcantes da pós-modernidade, a saber, a hegemonia neoliberal, o domínio do capital privado que tem como pressuposto inarredável a redução do intervencionismo estatal, com o quase desaparecimento do Estado de bem estar social e como consequência direta e imediata o agigantamento do Estado-penal.

Ocorre que o “empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes que ele mesmo marginaliza”. (BATISTA, 2003b, p. 3). Empreendimento neoliberal este,

[...] capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com consequentes taxas alarmantes de desemprego; capaz de flexibilizar direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários; capaz de, em nome da competitividade, aniquilar procedimentos subsidiados sem considerar o custo social de seus escombros [...].(BATISTA, 2003b, p. 3)

E os meios de comunicação social de massa, que atualmente se tratam de complexas corporações que dependem de uma estrutura operacional extremamente cara e que é mantida por grandes aportes de capital sobretudo oriundo da iniciativa privada (ABDO, 2011), manifestam-se menos como ingênuos empreendimentos destinados à informar objetivamente o seu público, entreteendo-os e mantendo-os atualizados com as principais notícias regionais e globais, do que como grandes empresas capitalistas cuja função precípua é a obtenção de

lucros - como toda e qualquer entidade capitalista – e a manutenção da hegemonia de poder de determinados grupos e, sobretudo, buscar junto a sua audiência a legitimidade que o empreendimento neoliberal necessita para a sua própria sobrevivência. E, para cumprir a sua missão, a mídia utiliza de sua principal ferramenta, a notícia, o entretenimento, o *merchandising*, enfim, todo o seu vasto cabedal de instrumentos capaz de interferir na composição da opinião pública e na construção de valores sociais e individuais para, no fundo, buscar a legitimização de um sistema penal nos moldes do que necessita a empresa neoliberal para a sua perpetuidade.

Conforme adverte Nilo Batista, embora não se possa cometer a ingenuidade de supor que a legitimização do sistema penal pela mídia é algo inédito, fruto exclusivo do período pós-moderno, não menos certo é o fato de que a vinculação entre mídia e sistema penal na contemporaneidade possui características muito próprias que a distingue das demais. E essa especificidade, ainda segundo Nilo Batista, deve ser procurada especialmente nas condições sociais nas quais se deu a transição econômica da modernidade para o estágio atual.

As empresas de telecomunicação se tratam hoje, na verdade, de grandes conglomerados que se ergueram à base da tecnologia que “constitui um dos recursos materiais da própria transição econômica”. (BATISTA, 2003b). Paralelamente, então, ao avanço irrefreável e destruidor do empreendimento neoliberal, ergueram-se os grandes conglomerados televisivos, radiofônicos e jornalísticos. “A acumulação de capital que os negócios das telecomunicações propiciam transferiu as empresas de informação para um lugar econômico central”. (BATISTA, 2003b, p. 3).

Os órgãos de informação da contemporaneidade – rádio, televisão, jornais – “se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações”. (BATISTA, 2003b).

Pierre Bourdieu (1997, p. 20), no mesmo diapasão, lembra que “a NBC é propriedade da General Electric, que a CBS é propriedade da Westinghouse, que a ABC é propriedade da Disney.”

Segundo Nilo Batista (2003b), então, o compromisso da imprensa com o empreendimento neoliberal seria “a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante.”

Todavia, como adverte Garland (2008), a mídia pós-moderna funciona como um elemento oportunista, ou seja, não foram os meios de comunicação de massa que instituíram o interesse da sociedade pelo fenômeno crime, tampouco foram os *mass media* os fundadores do punitivismo popular. Os órgãos da imprensa, na verdade, tomam o crime como objeto

central de seus noticiários por saber que a sociedade, já experimentada, tendo vivenciado o fenômeno criminal, sentir-se-á fortemente atraída por noticiários sobre violência. E a partir daí, valendo-se da experiência criminal como se fosse um produto, pauta programas inteiros e permeia os principais noticiários com matérias sobre crimes, vítimas, criminosos e potencializa, sensacionaliza, estes fenômenos de tal forma que eles se tornam um atrativo imperdível.

Mas como tem um forte compromisso com o projeto neoliberal, a mídia não se limita a usar o crime como um produto da informação. Os meios de comunicação de massa, notadamente a televisão, que como visto é o veículo que mais consegue se aproximar da população, encarregam-se na pós-modernidade de difundir a ideia de que a pena, de um modo geral, mas a pena de prisão, por excelência, seria a solução para os principais males e conflitos sociais.

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. (BATISTA, 2003b, p. 4).

A mídia, então, sob o pretexto de estar cumprindo algumas de suas funções sociais, como a de *informar*, a de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos e de seus servidores, a de educar, a de entreter e a de difundir a cultura (ABDO, 2011) atua fortemente na construção do sistema penal que melhor atenda aos interesses capitalistas.

Ao pregarem, no entanto, o retributivismo puro como a solução para a forte onda de violência que assola a sociedade, os meios de comunicação de massa não têm o compromisso com o que é falso ou verdadeiro, mas sim com aquilo que é publicável ou não publicável (LUHMAN, 1980) e que mais de perto atende aos reais interesses por eles patrocinados. Pouco importa, pois, se a violência de fato atinge índices incontroláveis e se apresenta como a principal mazela social ou se o retributivismo puro por que clamam os críticos retribucionistas “não passa de um ato de fé” (BATISTA, 2003b, p. 4).

O papel da mídia na sociedade pós-moderna, ao se vincular ao sistema penal, não é o de noticiar com objetividade e clareza a ocorrência de fenômenos criminais cuja especificidade impõe sejam repercutidos nacionalmente. Mas sim, o de comercializar o fenômeno crime como se fosse de fato um produto como outro qualquer e de convencer a população a “comprar” o referido produto tal qual ele é apresentado, ainda que não possua

ele, no mundo dos fatos, todas as características – qualidades, defeitos, dimensões - com que fora apresentado.

A mídia de massa, então, acaba por criar uma realidade paralela à do mundo real. E com seu forte poder econômico e grandioso aparato técnico e tecnológico, tem o poder de difundir no ideário popular um forte temor do crime, convencendo um sem número de pessoas de que a violência atinge índices alarmantes; que o sistema penal atual não funciona; que a sociedade deve lutar por novas leis incriminadoras; que a violência atinge números estarrecedores não por falta de políticas públicas adequadas, mas sim porque as penas previstas na legislação em vigor seriam muito brandas; que a prisão funciona e deve ser utilizada cada vez mais para encarcerar não apenas os criminosos perigosos, mas os reincidentes, ainda que autores de crimes de menor potencial ofensivo; que a ressocialização e a reabilitação de criminosos não passam de argumentos falaciosos de irresponsáveis grupos de cegos defensores dos direitos humanos descompromissados com a realidade social; que o que falta ao Estado prover em matéria de direitos fundamentais é a segurança pública, a proteção da população contra o mal do século que nada mais é do que a violência humana.

Para cumprir com o seu compromisso de legitimar a pena, de legitimar um sistema penal retributivista e cada vez mais repressor, o único que serve aos propósitos do neoliberalismo, a mídia se vale dos mais variegados artifícios, sendo o principal deles a seleção de casos criminais que guardam certas particularidades que se potencializadas, levadas ao extremo do sensacionalismo, serão capazes de conformar a opinião pública aos seus anseios, com extrema facilidade.

Daí porque os meios de comunicação social de massa demonstrarem tanto interesse em contribuir com a publicidade mediata dos processos penais. A Constituição Federal, como se verá nos itens subsequentes, prevê a publicidade dos processos como regra, publicidade esta que inclui tanto a publicidade imediata, que é aquela por meio da qual os envolvidos e interessados tomam conhecimento direto dos atos processuais, como a publicidade mediata, meio pelo qual os interessados conhecem o conteúdo de processos indiretamente. A mídia, então, encarrega-se de supostamente garantir a publicidade mediata do processo, notadamente do processo penal. Deixa de lado, todavia, a objetividade com que deveria pautar essa atividade de informação para cometer sérios desvios, a começar pela exacerbação da publicidade e pela distorção da realidade processual, transformando o que deveria ser uma garantia dos envolvidos no processo e de toda a comunidade, em instrumento de violação de direitos fundamentais. (ABDO, 2011).

O jornalismo, nesses casos, “deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso” (BATISTA, 2003b), passando, desta forma, a atuar politicamente.

Ao mesmo tempo em que exploram de forma rumorosa os casos selecionados a dedo, os meios de comunicação social cuidam de difundir a ideia generalizada de que os índices de violência só aumentam. Isso porque “a percepção sobre os índices de criminalidade repercute na estruturação da segurança subjetiva e, portanto, no medo e na preocupação com o delito que, por seu turno, terão o condão de influenciar na atitude punitiva”. (ALMEIDA, 2013, p. 282).

Os crimes mais explorados pelos meios de comunicação de massa são o homicídio e os crimes contra o patrimônio. Há uma percepção generalizada atualmente - muito em razão desse trabalho levado a efeito pela mídia - no sentido de que o crime é um fenômeno epidêmico e as espécies mais lembradas pelo público quando se abordam, em pesquisas, os índices de criminalidade, são os delitos contra a vida e contra o patrimônio. (ALMEIDA, 2013).

E se os meios de comunicação de massa de um modo geral são capazes de criar uma realidade paralela na qual o medo e a insegurança relativos ao fenômeno crime são infinitamente discrepantes dos índices oficiais de avanço da criminalidade no mundo real, essa capacidade se potencializa na televisão. Como visto, a televisão é o meio de comunicação de massa por excelência. O canal de imprensa mais visto, mais acessível e acessado, aquele capaz de penetrar nos lares dos indivíduos mais simples e menos cultos, nos mais distantes e isolados rincões do país e do mundo, a televisão se impõe. Não é preciso que o indivíduo se desloque de sua residência com vistas a adquirir os seus produtos ou mesmo que pare para refletir sobre os prós e os contras de adquiri-los, como ocorre com o jornal impresso, por exemplo. A notícia persegue o seu alvo, bastando que ele, comodamente, no recôndito de seu lar, em seus momentos mais íntimos de descanso e lazer, acione o dispositivo de comando que liga o aparelho para então se ver encerrado pela notícia, pela divulgação maciça dos produtos televisivos.

Mas o poder da televisão vai além desta possibilidade de surpreender o indivíduo e lhe empurrar os seus produtos mesmo quando ele não os procura voluntariamente. A televisão tem o poder de associar aos seus discursos uma ferramenta extraordinariamente poderosa, que é a imagem. [...] “Uma comunicação por imagens necessariamente se refere a coisas concretas, pois é o que se pode mostrar em imagens. Consequentemente, o receptor dessa

comunicação é constantemente instado ao pensamento concreto, o que em lugar de exercitar e fortalecer o pensamento abstrato, o debilita.” (ZAFFARONI, 2014, p. 306).

Daí porque sem olvidar a importância dos demais meios de comunicação de massa na conformação da opinião pública, o presente trabalho confere uma atenção especial à mídia televisiva ao analisar a influência dos *mass media* nas decisões do Tribunal do Júri. O público tende a confiar mais naquilo que vê do que naquilo que ouve e a exercitar menos o raciocínio abstrato, aquele que o levaria a analisar as notícias veiculadas pela mídia com maior senso crítico, evitando deixar se levar pela realidade virtual criada pelos meios de comunicação de massas em detrimento dos fenômenos que realmente o cercam.

A mídia na sociedade pós-moderna, portanto, cria uma realidade em que o crime foge do controle e o sistema penal vigente, como não é capaz de compreender, prevenir e combater a violência humana, precisa mudar. E a solução apresentada por essa pseudo-criminologia a que Zaffaroni adjetiva de midiática, é a retribuição, cada vez mais pura e mais severa, de preferência com o encarceramento pelo maior tempo possível. Com isso, a mídia atua no sentido de legitimar um sistema puramente retributivo e insta a população a exigi-lo como premissa básica de sobrevivência e como uma prestação estatal que deve anteceder a qualquer outra, porque mais importante que a universalização da saúde e da educação, mais necessário que a moradia e a alimentação adequadas, mais premente do que a água potável e o trabalho disponível a todos, é a segurança pública, a proteção daquele que pode ser a próxima vítima do inimigo, aquele que integra a mesma sociedade mas que se trata do outro, do ser malvado pronta para lhe subtrair o patrimônio ou a vida.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados. (ZAFFARONI, 2014, p. 307).

Segundo observa Nilo Batista, “a equação penal se houve delito tem que haver pena, é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida privada ou pública”. (2003b, p. 4). Assim, de acordo com o discurso da mídia, “se a desgraça sobreveio, é certo que houve infração”. (BATISTA, 2003b). Para a imprensa de um modo geral, sempre que ocorrerem

mortes ou algum dano que causarem comoção social, alguém deve ser responsabilizado, porque sob esse ponto de vista, é inconcebível que não existam responsáveis a ser reprimidos pelo direito penal se alguém sofreu dano de considerável monta.

A primeira consequência da adoção dessa ideologia, segundo Batista (2003b) reside no fato de que haverá uma pressão social pela busca de responsáveis onde eles não existem, o que acaba por conferir legitimidade a teorias, como a da “omissão”, que acabam por responsabilizar, à guisa de exemplos, servidores públicos por mortes em tragédias naturais, como as enchentes. Manchetes como “O Ministério Público busca responsáveis por mortes” são quase que lugares-comuns no noticiário hodierno. (Batista, 2003b).

Uma segunda e igualmente grave consequência apontada por Nilo Batista (2003b) oriunda da fé nessa equação transmitida pela imprensa de que se houve delito necessariamente tem que haver uma pena e de preferência pena de prisão pelo maior tempo possível, é que as tensões surgidas no seio da sociedade muitas vezes “são revolvidas por alguns operadores – advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem – mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia.” (BATISTA, 2003b, p. 4).

Essa flexibilização e cortes nas garantias dos acusados nos processos criminais fica ainda mais evidente no Tribunal do Júri, como será exaustivamente explorado a seguir, em razão da maior facilidade de contaminação dos jurados leigos pelo discurso midiático.

Pode-se afirmar, com Bourdieu (1997) que os empreendimentos do campo jornalístico se sujeitam às exigências do mercado e vice-versa, formando-se um verdadeiro círculo vicioso: o jornalismo é influenciado pelas aspirações das empresas capitalistas que estão por trás dos grandes conglomerados da comunicação e acaba, a seu turno, para cumprir um compromisso firmado com o capital e com os grupos políticos do qual também dependem e que precisaram alcançar ou se perpetuar no poder, e, ainda, visando ao lucro direto, influenciando setores sociais, culturais e do próprio campo jurídico.

Nilo Batista, nesse sentido, é enfático ao afirmar que bem próximo ao dogma da pena preconizado pela mídia encontra-se o dogma da criminalização provedora. A mídia venderia a ideia de que a criminalização seria a solução para incontáveis problemas de ordem social. Para o autor, esse comportamento da mídia seria a forma encontrada para justificar a atuação do Estado neoliberal tal qual já retratada no capítulo anterior. O Estado de bem-estar social vai sendo paulatinamente substituído por um Estado de mal-estar penal: ao mesmo tempo em que as políticas públicas voltadas para o provimento de direitos fundamentais vão minguando, as políticas públicas destinadas ao recrudescimento do direito penal e ao incremento da

repressão e do encarceramento atingem índices alarmantes. Do contrário, o Estado se torna desinteressante para o investidor, colocando-se em risco o projeto neoliberal.

A criminalização assim entendida é mais do que um ato de governo do princípio no Estado Mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe [...]. Para garantir o jogo limpo mercadológico a única que verdadeiramente se manteve em suas mãos é a política criminal. (BATISTA, 2003b, p. 4)

Nilo Batista (2013b, p. 5), outrossim, chama a atenção para o fato de que raramente uma lei criminalizante é objeto de crítica pela imprensa. Por outro lado, membros do Ministério Público são enaltecidos “na razão direta do desprezo que tenham pela privacidade e outros direitos civis do acusado; magistrados que levem a sério a tarefa de velar pelas garantias constitucionais e de conter o poder punitivo ilegal ou irracional são fracos e tolerantes”. (BATISTA, 2003b, p. 5).

Mas essa não é a única forma de influência da mídia nos operadores do Direito de um modo geral. Não se contentando em figurar no pólo passivo e se limitar a divulgar os crimes objeto de investigação e de ações penais em andamento, a imprensa contemporânea arvora-se no jornalismo investigativo, de tal sorte a pautar a agenda das principais agências estatais voltadas para o controle do crime e da justiça criminal. É o que Nilo Batista denomina de executivização das agências de comunicação social.

3.2 Executivização das agências de comunicação social

Nilo Batista (2003b) argumenta que ao proceder à investigação direta de crimes e ao intervir diretamente sobre processos em andamento as agências de comunicação social em muito se aproximariam das agências de execução de políticas criminais oficiais. Em outras palavras, para o referido autor, quando os meios de comunicação social de massa extrapolam os limites da mera informação sobre crimes, criminosos ou sobre processos em andamento e se aventura no jornalismo investigativo, “cabe falar de uma executivização das agências de comunicação social”.

Executivização no sentido de que as agências de comunicação social se prestam ao papel de selecionar dentre milhares de indivíduos que em dado momento e lugar estão a praticar condutas previstas na lei penal como crime fora da vigilância do Estado, aqueles que

serão alvo de intensa exploração midiática. À guisa de exemplo, o jornalista, conhecedor de que nas centenas de favelas cariocas está, neste exato momento, ocorrendo o tráfico e o uso de drogas ao arrepio da lei e sem que a polícia, o Ministério Público ou o Poder Judiciário adotem qualquer medida no sentido de coibir tais crimes, elege um desses locais como objeto de uma reportagem, de preferência televisiva. Podendo, por exemplo, escolher as comunidades da Mineira ou do Borel, os repórteres escolhem aleatoriamente a Mangueira e a Rocinha. (BATISTA, 2003, b). Ao expor o cenário do crime e os seus próprios autores e exigir publicamente uma providência, de preferência nominando os órgãos estatais que deveriam saber que o tráfico de drogas naqueles locais ocorria às escâncaras, a mídia acaba por “forçar” a atuação da polícia de repressão, que por sua vez, num efeito cascata, provoca a atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Ou seja, toda a estrutura da polícia e da justiça criminais foi movimentada involuntariamente, por ato direto da mídia, que não apenas pautou o trabalho dos órgãos oficiais, como selecionou onde e contra quem atuariam.

As agências de comunicação social, neste particular aspecto, atuariam, então, como verdadeiros órgãos de execução de medidas e políticas criminais.

Em outras situações, a mídia explora de tal forma determinadas condutas humanas socialmente inaceitáveis e conduzem o Estado à criminalizá-las, a partir de forte pressão exercida sobre vítimas, sobre pretensas vítimas, sobre a população como um todo, sobre políticos e autoridades as mais diversas. Foi o que ocorreu, no exemplo citado por Nilo Batista (2003b), com o crime de assédio sexual, previsto hoje no artigo 216-A, do Código Penal Brasileiro. A Rede Globo de Televisão, emissora brasileira, exibiu, no dia 30.03.2001, no programa intitulado *Globo Repórter*, extensa matéria sobre o assédio sexual nas empresas. Sob chamativos apelos tais como “qual o limite entre a paquera e o assédio sexual”, “Você já foi vítima? Ajude-nos com sua informação”, “o assédio causa constrangimento e muita dor”, a reportagem cuidou de exibir rostos e nomes de pessoas reais, dentre pretensas vítimas e supostos autores de assédio sexual, conduta que até então não constituía crime, quando muito um ilícito civil ou administrativo. A própria matéria jornalística cobrava: “a lei ainda está por vir”. De fato, um mês e meio depois dessa matéria, a lei 10.224, de 15 de maio de 2001, viria a criminalizar o assédio sexual (art. 216-A, do Código Penal Brasileiro).

À parte a indigência da reflexão sobre o assédio sexual do programa, a mídia teve poder suficiente para fazer lançar em documentos oficiais de uma Delegacia de Polícia – legíveis na reportagem – a rubrica assédio sexual. Ninguém conseguiria tal proeza: investigações policiais formalizadas sobre

um crime que ainda está por vir, a repartição pública como cenário de uma telenovela nutrida pela intimidade sexual de pessoas reais. (BATISTA, 2003b, p. 12)

Estas breves exposições revelam que os meios de comunicação de massa exercem atualmente papel de importância vital na construção e na condução dos sistemas de justiça penal, exercendo enorme influência não apenas sobre a audiência comum, mas sobre os próprios integrantes das agências estatais encarregadas do controle do crime e da justiça criminal.

Revelam, igualmente, o grande poder de que se vêem investidos os organismos de comunicação social: formam e conformam como se verá nos tópicos subsequentes, a opinião pública, reconstroem de forma dramatizada casos concretos objetos de processos em curso, interferindo diretamente nos rumos de ações penais, assumem diretamente a investigação de casos reais, pautam os trabalhos das agências governamentais encarregadas da persecução criminal, selecionam casos e pessoas para serem objeto de investigação policial, provocam a inserção de condutas nos tipos penais, conduzem o legislador à tratar com maior rigor determinados fatos já criminalizados.

É fato, portanto,

[...] que tanto a criação das leis penais quanto sua aplicação pelos operadores do Direito sofrem influência direta do mundo da informação e da mídia, que transforma o delito e a punição em notícia, reconstruindo crimes, selecionando-os e agindo sobre a Polícia, o Ministério Público, o Poder Legislativo e os julgamentos pelos juízes e tribunais. A imprensa constitui, portanto, ferramenta governamental com importante papel na definição de condutas e pessoas, contribuindo, assim, para o papel seletivo do Direito Penal. (MELLIM FILHO, 2010, p. 33).

Acerca do papel da mídia na formação e conformação da opinião pública, tema que mais de perto interessa ao objeto central do presente trabalho, será ele melhor explorado no item subsequente.

3.3 O Papel da mídia na formação da opinião pública

Antes de se proceder à investigação acerca do papel exercido pela mídia na formação e na conformação da opinião pública e dispondo de uma definição de mídia formulada nos capítulos antecedentes, é mister que se apresente senão um conceito definitivo, no mínimo uma concepção ainda que aproximada do termo “opinião pública” e do que se pretende dizer com ele para os fins deste trabalho.

A expressão *mídia*, como restou sedimentado nas páginas alhures, é empregada neste trabalho como sinônimo de *meios de comunicação de massa*. Estes últimos, para relembrar, são aqueles meios “encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, por uma ou mais técnicas (*medium* ou *media*) indiretas, geralmente num único sentido (ou seja, sem grande interação entre os que transmitem a mensagem e aqueles que a recebem) e a uma dada audiência.” (ABDO, 2011, p. 67). Nesta categoria enquadram-se diversos veículos de comunicação, dentre os quais se destacam a imprensa escrita – periódicos como os jornais e as revistas – as emissoras de rádio e televisão e a *internet*. (ABDO, 2011).

“Opinião pública”, a seu turno, é expressão polissêmica, que costuma ser muito citada, mas poucas vezes é definida e quase sempre utilizada de modo impreciso ou para qualificar coisas e/ou fenômenos bastante distintos. (NOVELINO, 2013).

Em razão dessa dificuldade de se encontrar uma definição precisa para a referida expressão muitos pensadores, de fato, especialmente ao escreverem sobre os temas “política criminal”, “criminologia”, e mesmo ao buscarem relacionar a opinião pública a temas de controle do crime e da justiça penal, deixam de conceituá-la, usando e abusando do termo em sua acepção o mais ampla possível. Assim o fazem Hassemer (2005), Silva Sánchez (2001); Garland (2008) e inúmeros outros.

No âmbito do presente trabalho também está sendo e será empregada a expressão opinião pública em seu mais lato sentido, a exemplo do que fazem os autores em seus escritos sobre criminologia e direito penal de um modo geral. Nada obstante, ainda que empregada a expressão “opinião pública” em seu sentido mais amplo, afigura-se de todo relevante demonstrar, sem nenhuma pretensão de esgotar o espinhoso tema, algumas das tentativas de se encontrar um conceito e como “a opinião pública” vem sendo retratada ainda que por uma pequena parte da ciência jurídica que se propõe a estudá-la com um pouco mais de detalhamento e cuidado.

De acordo com Jellineck, “a opinião pública pode ser compreendida como o ponto de vista da sociedade sobre assuntos de natureza política e social”. (BONAVIDES, 1988). Para Norberto Bobbio, a opinião pública possui um duplo aspecto, porque ela surge do debate público e porque ela tem como objeto qualquer coisa que seja de domínio público. Bobbio, então, conceitua opinião pública como:

[...] uma opinião sobre assuntos que dizem respeito à nação ou a outro agregado social, expressa de maneira livre por homens que estão fora do governo, mas que reclamam o direito de que suas opiniões possam influenciar ou determinar ações governamentais. (BOBBIO, 1998).

Simone Antoniaci Tuzzo (2005) observa que o binômio opinião pública muitas vezes é utilizado como se fizesse referência à opinião de um determinado público, ou, como se traduzisse a opinião da massa ou mesmo para demonstrar a possibilidade de publicamente todos expressarem sua opinião sobre algo que não é privado, mas pertencente a toda uma coletividade. E cita W. Gomes para lembrar que expressões como:

Convencer a opinião pública, informar à opinião pública, confundir a opinião pública, ou ainda, sofrer nas mãos da opinião pública, seriam impossíveis se pensássemos no sentido clássico daquilo que significa opinião. Tecnicamente, não se convence uma opinião, no máximo se gera outra, assim como não se diria que informamos a uma opinião, mas informamos a alguma instância que pode ter opinião. (TUZZO, *apud* Gomes, 2005).

Um segundo aspecto destacado por Tuzzo (2005) ao analisar as diversas tentativas de se buscar um conceito de “opinião pública” residiria na tarefa de se tentar quantificar o número de pessoas que representariam a opinião pública. Até que ponto, argumenta a autora, a opinião pública significaria a visão da sociedade como um todo?

Nesse princípio, quando falamos de opinião pública, na verdade estamos falando de um grupo social que consegue pensar e manifestar sua opinião sobre coisas, relações, circunstâncias, pessoas, fatos, questões, instituições, exercendo uma função de mecanismo-guia, que estabelece os contornos daquilo que é possível para a sociedade. (TUZZO, p. 33)

Para o jurista e sociólogo Niklas Luhmann, na sociedade pós-industrial:

[...] a opinião pública deve ser concebida como estrutura temática da comunicação pública, fundada no fato de que, perante o número ilimitado de temas que podem ser veiculados pela comunicação, a atenção do público só pode se manifestar de forma limitada; não deve ser concebida causalmente como efeito produzido ou continuamente operante; antes deve ser concebida funcionalmente, como instrumento auxiliar de seleção realizada de uma forma contingente. A opinião pública não consiste na generalização do conteúdo das opiniões individuais através das fórmulas gerais, mas sim na adaptação da estrutura dos temas do processo de comunicação atrelada às necessidades de decisão da sociedade e do seu sistema.

Para Raúl Rivadeneira Prada, a formação da opinião pública estaria intrinsecamente ligada à comunicação (TUZZO, 2005):

Se pensarmos que todo processo de comunicação traz consigo o conteúdo de uma mensagem que gera resposta e esta resposta gera uma opinião, que

provoca outra reação que gerará outra opinião, e assim sucessivamente, em uma cadeia de estímulo e efeitos da comunicação. Assim, podemos concluir que a primeira etapa da opinião é a comunicação total, pessoal, direta e recíproca. O seu poder de formação da opinião pública está ligado ao seu poder de retórica. Logo, não há opinião se não há comunicação. (PRADA, 1995, p. 71).

Prada conceitua a opinião pública como sendo:

[...] o resultado de opiniões individuais sobre os assuntos de interesse comum que se origina nas diferentes formas de comunicação humana, primeiramente através de processos individuais, posteriormente, em processos coletivos, em diferentes graus, segundo a natureza das informações compartilhadas pelos indivíduos às vezes influenciada pelos interesses particulares de grupos afetados. (1995, p. 127)

Há quem sustente, no entanto, que sequer existiria uma opinião pública comum em um determinado país, conforme observa Débora de Souza Almeida (2013). Há pensadores, todavia, como adverte a autora, que o admitem expressamente, como é o caso de Norbert Elias e de Gabriel Tarde.

Para Norbert Elias, realmente, que haveria uma opinião que poderia ser definida como “a” opinião pública e não simplesmente como as opiniões de indivíduos singulares. Para o pensador, haveria opinião pública e não simplesmente opiniões sobre assuntos públicos.

Vocês já debateram – assim ouvi – se há opinião pública ou opiniões sobre questões públicas. Permitam-me dizer de maneira breve e clara que, pessoalmente, acredito que haja alguma coisa como “a” opinião pública e não apenas opiniões de indivíduos singulares. Dizer que não há opinião pública, mas apenas opiniões, é uma ilusão de ótica que só pode se manter na medida em que não se tem consciência das evidências de que, em cada país, a pluralidade das diferentes opiniões está sujeita a uma base comum [...] Se observamos a opinião na Alemanha ou na Inglaterra como alemães ou como ingleses, veremos então, talvez, apenas opiniões de diferentes homens ou partidos. Mas se, ao contrário, compararmos a opinião pública mesmo de partidos, ou opiniões opostas em um mesmo país, com as de um outro país, veremos então o quanto há de comum no interior do mesmo país, mesmo entre adversários, no que se refere a sua opinião sobre questões públicas. (ELIAS, 2006, p. 113-114).

Gabriel Tarde acena para entendimento semelhante (ALMEIDA et al, 2013):

Isso é tão verdadeiro que, apesar das divergências e da multiplicidade dos públicos que coexistem e se misturam numa sociedade, tais públicos parecem formar junto um só público, por seu acordo parcial em alguns pontos importantes; e é isso o que chamamos de opinião. (TARDE, 1992, p. 49).

De ver-se que não há consenso na ciência jurídica nem mesmo se existiria uma opinião que pudesse tecnicamente ser considerada como pública, quiçá sobre qual seria a mulher definição para o conhecido e popular binômio. Mas talvez o maior erro ao se estudar a opinião pública esteja na confusão comumente feita entre “opinião pública” e “opinião majoritária”. Desfeito o equívoco, fica mais fácil tanto compreender que existe, sim, uma opinião que supera os limites da individualidade, podendo facilmente ser admitida como uma opinião pública – embora, repita-se, nunca unânime, raramente majoritária - , como encontrar, ainda que por aproximação, uma definição.

Consoante pondera Helena Abdo, opinião pública seria um fenômeno psicossocial das massas, que revelaria uma “tendência a uniformidade ou conformidade de pensamento em relação a determinados assuntos, sobretudo de natureza pública.” (2011, p. 74).

Para Jünger Habermas, citado por Helena Abdo (2011), para se encontrar um conceito de opinião pública deve-se partir do conceito de esfera pública, que consistiria em uma teia “na qual se desenvolvem atividades de comunicação de conteúdos, tomadas de posição e de opiniões, as quais, após passarem por um sistema de filtros, cristalizam-se em torno de determinados temas.” (p. 74)

A opinião pública seria, pois, o consenso genérico cristalizado em torno dos temas discutidos na esfera pública. Em outras palavras, a opinião pública não é, segundo Habermas, a simples soma de opiniões individuais, mas sim a opinião geral constituída por meio do consenso alcançado a partir das possibilidades reais de discussão de temas de interesse comum na esfera pública. (ABDO, 2011).

Herbert Blumer esclarece que ao se referir à opinião pública, não está, necessária e simplesmente se recorrendo à opinião da maioria, mas, sim, a uma “tendência central, fixada por meio da concorrência de opiniões que podem apontar em diversos sentidos, inclusive antagônicos. (ABDO, 2011, p. 74).

Do exposto pode-se extrair como premissas fundamentais que realmente é possível falar-se na existência de uma opinião pública. O fato de ser pública, todavia, não significa que esta opinião consista pura e simplesmente no somatório das opiniões individuais, tampouco que seja unânime ou necessariamente majoritária. Quando se fala de opinião pública, o que se tem em mente, na verdade, é a harmonização de diversas opiniões individuais, formando uma opinião geral que caminha na direção de um consenso que, todavia, dificilmente ou quase nunca é alcançado. A opinião é pública, na verdade, porque composta por diversas opiniões,

ainda que divergentes entre si, mas que revelam uma tendência à uniformização ou conformação do pensamento sobre um determinado assunto de interesse de uma coletividade.

Malgrado não seja de todo indicado insistir com o trabalho reducionista consistente em buscar conceituar, com meias palavras expressão tão complexa e reconhecidamente polissêmica, é possível, como visto, fixar balizas capazes de esclarecer, tanto quanto possível, o que se quer dizer quando se refere, ainda que de forma ampla, à “opinião pública”. Assim sintetiza Tuzzo (2005), após amplo e denso estudo sobre o tema:

A opinião pública se forma no calor da discussão dos componentes do público e [...] caracteriza-se por não ser necessariamente uma opinião unânime, uma opinião da maioria; muitas vezes é diferente da opinião de qualquer elemento no público; é uma opinião composta, soma de várias opiniões divergentes existentes no público; está em contínuo processo de formação e em direção a um consenso completo, sem nunca alcançá-lo. Enfim, no dizer de Andrade, a opinião pública não é mais que a harmonia entre as opiniões individuais. (TUZZO, 2005, p. 36).

Estabelecido um conceito de “mídia” e fixadas as premissas básicas para uma compreensão do que venha a ser “opinião pública”, questiona-se, ao adentrar propriamente no tema deste item, se a mídia participa e em que grau ou medida da formação e da conformação da opinião pública.

Como avverte Helena Abdo, a imensa maioria das obras jurídicas sobre o assunto não se dispõe a aprofundá-lo, limitando-se a considerar e a concluir, pura e simplesmente que “os meios de comunicação de massa têm papel decisivo na composição da opinião pública, como se tal assertiva fosse uma espécie de dogma que devesse ser seguido sem qualquer investigação mais profunda”. Os livros jurídicos que se valem desse tema realmente, como regra, pecam pela falta de rigor técnico e científico.(2011, p. 73).

Por outro lado, há disponíveis um número muito grande de teorias e de estudos que procuram explicar especificamente se e em que medida a mídia influenciaria a formação da opinião pública. (ABDO, 2011). Destacam-se, neste vasto universo, duas teorias principais e que ora serão analisadas em detrimento de tantas outras, não com o propósito de desmerecer aquelas não referenciadas ou de simplesmente ignorá-las, mas simplesmente por não ser possível neste condensado espaço examinar todas as teorias e modelos que se destinam ao mesmo fim, explicar as relações entre mídia e opinião pública. Basta, aos objetivos do presente estudo, apresentar os postulados principais destas teses que resumem muito bem a evolução histórica deste processo de descortinação de conceitos e de fixação de definições e premissas sobre tão intrigante tema.

A primeira destas teorias ficou conhecida como teoria da agulha hipodérmica. Em linhas gerais, para os seus adeptos, “os *mass media* detinham um incrível e incomensurável poder de influência e persuasão sobre os indivíduos”. (ABDO, 2011, p. 75). Conforme acentua Enrico Cheli (1997), segundo essa teoria, a audiência dos meios de comunicação de massa seria constituída por uma massa indiferenciada de indivíduos, as mensagens, notícias e informações variadas dirigidas a essa massa conteriam um poder de persuasão extremamente potente e, por fim, os indivíduos receptores das mensagens midiáticas estariam completamente desprotegidos contra as mensagens a eles direcionadas.

Helena Abdo esclarece, no entanto, que com o passar do tempo as premissas rígidas desta teoria foram aos poucos sendo questionadas e mais questões foram surgindo sobre o que de fato os estudiosos e pesquisadores poderiam afirmar de concreto sobre os efeitos da comunicação de massa, o que incluía uma dose de pessimismo e de novos questionamentos que passaram a serem feitos pela comunidade leiga, que revelam uma enorme desconfiança nos especialistas. (ABDO, 2011).

A doutrina evoluiu um pouco mais a partir do primeiro esquema elaborado (o da Teoria da agulha hipodérmica) e passou a notar a existência de novos fatores a serem considerados, tais como as diferenças de reação de cada indivíduo às diversas mensagens a que eram expostos. (ABDO, 2011, p. 76).

Conclui-se, após uma nova série de estudos, especialmente levando em consideração esta hipótese de que uma mesma mensagem poderia acarretar diferentes reações em seus receptores, que fatores psicológicos e condições e qualidades pessoais, como, por exemplo, maior ou menor sugestibilidade, maior ou menor capacidade de pensar criticamente, fatalismo, influenciam na reação final de cada pessoa. Ficou confirmada a hipótese de que os indivíduos reagem diversamente aos estímulos que recebem, mas também que eles têm papéis diferenciados no processo de comunicação, existindo a categoria dos indivíduos que recebem e transmitem as mensagens da mídia e a daqueles que contam com outros contatos, diversos dos meios de comunicação de massa, para formarem as suas opiniões. (ABDO, 2011)

Em razão destas descobertas, chegou-se à conclusão de que “os *mass media* teriam direta influência sobre uma determinada categoria de pessoas, composta pelos formadores de opinião, os quais, por sua vez teriam ascendência sobre os demais indivíduos da sociedade”. (ABDO, 2011, p. 78).

A segunda teoria que merece destaque, sendo ainda mais específica sobre a influência da mídia na formação e na conformação da opinião pública ficou conhecida como Espiral do

Silêncio. Para esta teoria, a sociedade intimidaria de forma discriminatória os indivíduos que demonstrassem opiniões dissonantes de determinado grupo em que estivessem envolvidos. Essa intimidação causaria um medo incontrolável de exclusão, que conduziria necessariamente o indivíduo a procurar pela opinião dominante, pela opinião mais provável de ser aceita pelo grupo social, para, só então, manifestar-se publicamente sobre determinado tema.

Com base nessas ideias, a Teoria do Espiral do Silêncio conclui que muitas pessoas, receosas com a possibilidade de isolamento, procuram buscar no ambiente a sua volta “pistas” acerca de qual seria a opinião dominante, antes de manifestar o próprio ponto de vista. Tais pessoas tendem a não manifestar a própria opinião caso, nesse exame prévio, não econtrem guardada no sentimento dominante da sociedade. (ABDO, 2011, p. 79).

Elisabeth Noelle-Neumann, professora alemã conhecida como a idealizadora e principal difusora da teoria do Espiral do Silêncio, teria adotado como ponto de partida de sua tese, segundo Clóvis de Barros Filho, o temor que os indivíduos têm de serem alijados dentro de um determinado grupo social e apontados como detentores de opiniões, atitudes ou mesmo de comportamentos isolados de seus pares. Em outras palavras, ninguém, no fundo, quer fazer parte da minoria ou ser ignorado pelos demais componentes de uma comunidade por ser detentor de opinião que não reflete o que pensa a maioria. Todos querem estar no centro das atenções, ouvindo e sendo ouvido.

“Esse medo faria com que as pessoas evitassem expressar opiniões que não coincidam com a opinião dominante.” E esta opinião dominante, por sua vez, seria imposta, em grande parte, pelos meios de comunicação de massa. (BARROS FILHO, p. 208). “Nesse contexto, os *mass media* exercem, então, papel relevantíssimo, pois constituem a fonte primária na qual os indivíduos hão de buscar o que se entende por opinião dominante”. (ABDO, 2011, p. 79).

Ainda conforme argumenta A. Holli Semetko (2004), uma das funções primordiais da mídia atualmente é a organização de uma *agenda-setting*, que em resumo consiste em pautar os assuntos que serão debatidos publicamente. Os meios de comunicação, assim, segundo Clóvis de Barros Filho (1994),

[...] não se limitam a oferecer (e impor com maior ou menor incidência) esse mínimo denominador comum de temas a serem discutidos (*agenda setting*). Oferecem também as opiniões dominantes e dominadas sobre distintos assuntos, e, consequentemente, o ônus social das distintas tomadas de posição em público possíveis em cada tema específico (espiral do silêncio). (BARROS FILHO, 1994, p. 70).

A isso tudo deve se somar, conforme Helena Abdo (2011), a grande confiança de que gozam perante o público em geral os meios de comunicação de massa. Para a autora, os leitores de periódicos, os telespectadores televisivos e radiofônicos, os internautas, depositam tanta confiança em tais veículos de comunicação que no mais das vezes se limitam a receptar as suas mensagens e a replicá-las como se fossem verdades absolutas, sem antes sequer refletir adequadamente sobre elas, quiçá estudar de forma mais aprofundada as suas teorias e fatos para somente então propalá-las, como costumeiramente fazem, como se inquestionáveis sobre todos os aspectos.³⁸

De ver-se que muito embora as teorias acima citadas, tampouco toda a gama de estudos já realizados até o momento no mundo todo possam dar conta exatamente de quais os mecanismos e quais os caminhos de fato seguidos pelos meios de comunicação de massa para formar e/ou conformar a opinião pública, como, ainda, em que pese não se afigure possível apontar em que medida se dá essa influência, é razoável afirmar, com segurança, a partir de inúmeros estudos e pesquisas, que a mídia exerce considerável influência sobre a opinião pública.

A teoria do Espiral do Silêncio, aceita pela quase unanimidade dos estudiosos no assunto, revela que os indivíduos integrantes de um dado grupo social sofrem com a intimidação dos demais e por incontáveis motivos, muitos deles de ordem psicológica, outros tantos por fatores externos, sentem-se inferiorizados, estigmatizados, excluídos, acaso adotem opiniões e se manifestem em sentidos diversos das concepções adotadas pela maioria. O recurso de que se valem estes indivíduos, além do silêncio, além de se calarem e reprimirem as suas opiniões, é envidar todos os esforços na busca da opinião que agradará o público, da posição cuja tendência é ser aceita pela maioria. E o principal repositório da informação que tende a ser a prevalente em determinada comunidade via de regra são os meios de comunicação de massa. Não se podendo olvidar o fato de que no mais das vezes o assunto público que se discute em determinado grupo e sobre o qual se procura a opinião majoritária, foi pautado, ditado, escolhido e imposto pela mídia.

Clóvis de Barros Filho é categórico nesse sentido, ao sustentar que os meios de comunicação de massa não se limitam a impor os temas sobre os quais se deve falar, mas também impõem o que falar sobre esses temas. (1995, p. 11).

³⁸ Como evidência do acerto destas colocações, pesquisa realizada no ano de 2003 pelo Instituto Toledo e Associados e encomendada pela Ordem dos Advogados do Brasil apontou a imprensa como uma das instituições mais confiáveis do Brasil, ficando atrás apenas da Igreja e à frente de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário. (OAB-MG, 2016).

E não há, por outro lado, nenhuma dificuldade para aqueles que procuram pela opinião dominante nos meios de comunicação de massa. Mesmo os analfabetos, os menos cultos, ou aqueles que dispõem de menos recursos financeiros, no mínimo têm acesso à televisão aberta, que por acaso é o meio de comunicação de massa por excelência, como já se argumentou nos itens e capítulos anteriores. No Brasil, a guisa de exemplo, 92,6% dos lares têm aparelhos de Televisão, segundo Moraes (1998, p. 111).

Segundo Helena Abdo, “tais estudos trouxeram resultados conclusivos e seguros acerca da sua efetiva participação e influência no processo de formação e conformação dessa opinião pública”. (2011, p. 80).

Mesmo porque, tomando-se como norte o conceito de Antonio Gramsci (1978), seria forçoso concluir que a mídia, na sociedade contemporânea, funciona como verdadeiro aparelho privado de hegemonia. Hegemonia, segundo Gramsci (1995) seria a direção moral e intelectual de uma sociedade, uma espécie de dominação por consentimento. O aspecto essencial da hegemonia, segundo Gramsci (1978), consistiria na criação de um bloco ideológico que permite à classe dirigente manter o monopólio intelectual sobre as classes dirigidas.

Em uma sociedade globalizada, em que predominam as democracias representativas e os ideais neoliberais, como a do mundo ocidental, não é difícil perceber que os detentores do capital privado e, por conseguinte, os grupos dirigentes, que mantém de forma hegemônica o poder, precisam manter sob controle os grupos dirigidos, evitando o surgimento de forças contra-hegemônicas que, em tese, poderiam colocar em risco a estrutura social na qual se esteia o projeto neoliberal. Para tanto, ou seja, para que os detentores do capital privado mantenham-se no poder, necessitam de instrumentos com forte poder de coesão, capazes de conduzir o pensamento predominante no grupo dirigido e subordinado, que necessariamente precisa ser levado a adotar uma visão de mundo e de convívio social que garanta a permanência de uma realidade que lhe seja benéfica e lucrativa.

Para Raymond Williams (1979, p. 113), a hegemonia em Gramsci, “é então não apenas o nível articulado superior de ideologia, nem são as suas formas de controle apenas as vistas habitualmente como ‘manipulação’ ou ‘dominação’. Hegemonia

[...] é todo um conjunto de práticas e expectativas, sobre a totalidade da vida; nossos sentidos e distribuição de energia, nossa percepção de nós mesmos e nosso mundo. É um sistema vivido de significados e valores – constitutivo e constituidor – que, ao serem experimentados como prática, parecem confirmar-se reciprocamente. Constitui assim um senso da realidade para a maioria das pessoas na sociedade, um sendo de realidade absoluta, porque

experimentada, e além da qual é muito difícil para a maioria dos membros da sociedade movimentar-se, na maioria das áreas de sua vida. (WILLIAMS, 1979, p. 113).

A hegemonia neoliberal, todavia, característica acentuada da sociedade pós-moderna ocidental, não se mantém o tempo todo de forma estável e linear. Ela sofre abalos, crises, contestações e precisa estar apta e preparada a se reinventar e a se adaptar a cada dia a novas realidades e novos desafios (WILLIAMS, 1979). Esse processo de adaptação é imprescindível, como demonstra Gramsci (1995), para que os movimentos contra-hegemônicos não disponham de força suficiente para criar uma nova realidade que promova a alternação no poder entre os grupos dirigentes e os grupos dirigidos. E, segundo adverte Cicília Maria Krohling Peruzzo (2004), quando setores mais amplos de uma dada sociedade manifestam sua contrariedade, interesses e necessidades não satisfeitos e reinvindicam novas posturas do poder público e do capital privado, o grupo hegemônico corre o risco de ser derrotado, ainda que apenas em alguns campos, não obstante, que podem levar a rupturas mais caras em um futuro não muito distante.

A mídia, então, exerceria papel de grande relevância na disseminação da ideologia, na formação cultural, na composição e conformação do pensamento social que mais de perto atenderia aos anseios do neoliberalismo hegemônico na sociedade de massa, globalizada e da comunicação e da informação hodierna.

O advento dos meios de comunicação eletrônicos, sobretudo da televisão, transforma a mídia no aparelho privado de hegemonia, mais eficaz na articulação hegemônica (e contra-hegemônica), vale dizer, na capacidade de construir/definir os limites do hegemônico (da realidade) dentro dos quais ocorre a disputa política. (LIMA, 2001, p. 190-191).

No caso específico do Brasil, Francisco Fonseca (2012) esclarece que a chamada “grande imprensa” estaria toda ela nas mãos de 11 famílias e alinhada com o modelo econômico brasileiro (neoliberal). Também para o autor, não haveria dúvida de que a mídia exerceria, hoje, o papel de aparelho privado de hegemonia. “As empresas midiáticas buscam a maximização dos lucros, em detrimento da sua antiga função militante; sua militância atual é a da livre empresa, a sociedade de mercado.”(ALMEIDA *et al*, 2013, p. 101).

O interesse dos grandes conglomerados de mídia no Brasil da atualidade, assim, têm interesse direto na manutenção da realidade que lhes seja mais benéfica e lucrativa, consoante argumentou-se nos itens e capítulos antecedentes. Pode-se afirmar, desta forma, que não só a mídia influencia na formação e na conformação da opinião pública, como exerce a função

específica de trabalhar diretamente na “conquista de posições e de espaços, da direção político-ideológica e do consenso dos setores majoritários da população.” (COUTINHO, 1992, p. 89).

Quando os meios de comunicação de massa, portanto, apropriam-se do fenômeno crime como se fosse mais um produto do mercado, a sua missão primordial não é a de manter a população informada sobre a realidade da violência no Brasil e no mundo. A função primordial da mídia, aqui, é a de fazer com que a opinião pública acredite que o principal problema do país está conectado à segurança pública, criando um cenário de medo e de insegurança e, com isso, mantendo as massas numa posição de passividade tal que não representem ameaça concreta aos planos do capital privado, tampouco lhes permita se organizar para reinvindicar uma série de outros interesses que, embora não atendidos, acabam caindo no esquecimento ou deixados em segundo plano.

Por esta ótica, da mídia vista como verdadeiro aparato privado de hegemonia, a serviço do capital privado, resulta igualmente evidente a sua influência na formação e na manutenção da opinião pública.

No que tange propriamente ao tema central do presente trabalho, analisar-se-á, a partir dos itens subsequentes, como se dá a cobertura dos casos criminais de competência do Tribunal do Júri, especificamente quanto à realidade brasileira, e se e em que medida a mídia e a opinião pública influenciam as decisões daquele órgão especial do Poder Judiciário.

3.4 A cobertura do júri pelos meios de comunicação de massa

Como atesta Jonathan Simon (2011), a mídia, aí incluída a televisão, o rádio, os jornais, a *internet*, dentre outros veículos de comunicação de massa, sobretudo nas últimas décadas, apropriou-se da questão criminal que passou o ser o carro-chefe das notícias mesmo da grande imprensa ou do jornalismo de referência. Isso ocorreu, em síntese, de um lado porque a violência faz parte da vida cotidiana, por outro lado, porque a violência está no âmago da governabilidade das nações.

Mas a mídia não apenas se apoderou do fenômeno crime e o elevou a tema central de seus noticiários e programas específicos, como migrou de um jornalismo que se limitava (ou deveria se limitar) à narrativa dos fatos para atuar como uma verdadeira agência de investigação, julgamento público e aplicadora de sanções morais, deixando de agir como um

terceiro imparcial para tomar parte no debate, expondo seus pontos de vista e tomando posições. (ALMEIDA, et. al. 2013, p. 106).

A corrente midiática que está aqui sendo enfocada teve grande prosperidade nas últimas três décadas porque deixou de se limitar à narrativa dos fatos noticiados ou investigados e checados. Já não é uma mera caixa de ressonância da realidade [...]. Já não cumpre o papel de mero narrador e divulgador (imparcial) dos fatos. Hoje é um verdadeiro advogado, um advogado daqueles que não contam com porta-vozes potentes. O jornalismo possui capacidade de voo próprio e às vezes atua paralelamente à Justiça oficial. Investiga, acusa, julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivismo. (ALMEIDA, et. al. 2013, p. 106).

Mas se a violência de um modo geral alcançou, na pós-modernidade, o *status* de verdadeiro produto comercial, de grande destaque na grande mídia, pode-se afirmar que o crime de homicídio, descrito no art. 121, incisos e parágrafos do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ocupa um lugar ainda mais especial nas grades de programação jornalística das principais emissoras de televisão do país, assim como nas manchetes e editoriais dos jornais e revistas de grande circulação, replicados, a um só tempo na *internet* e noticiados nos programas de rádio.

De fato, “crimes dolosos contra a vida, via de regra, têm atraído o sensacionalismo da mídia” (PRATES, 2008, p. 33). Mas isto não se dá sem razão. O número de homicídios no Brasil cresce, a cada ano, a cada década, de forma vertiginosa e assustadora, de acordo com os dados extraídos do DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde. Segundo o levantamento oficial, o Brasil teria testemunhado cerca de meio milhão de mortos por homicídio nos últimos dez anos e mais de um milhão de assassinatos no período de aproximadamente 31 anos. (BRASIL, 2010).

O Brasil ocupa, com isso, o posto de 20º. país mais violento do mundo, com 27,3 homicídios por 100 mil habitantes/ano. A se considerar os números absolutos, o Brasil, ao atingir em 2010 o número de 52.260 homicídios, tornou-se campeão mundial nesse quesito. (ALMEIDA, et.al., 2013).

Para alguns estudiosos do assunto já é possível falar-se que no Brasil encontra-se instaurada uma verdadeira guerra civil não declarada.

Se a estimativa é de 147 vítimas diárias de homicídios dolosos (2012), se ocorre uma morte a cada 9 minutos, se 11% de todas as mortes do planeta acontecem no Brasil, não há como deixar de concluir que a guerra civil está factualmente caracterizada. Não aquela proveniente de conflitos, sim, guerra discriminatória e ética. A desigualdade e a seletividade são as bases da

guerra civil brasileira. Uma espécie de guerra camouflada contra os discriminados éticos (os segregados, os excluídos, os desamparados), contra os vulneráveis (especialmente os jovens), exploráveis, torturáveis, prisionáveis e mortáveis. Não se trata, no entanto, de uma guerra com milhares de mortos num pequeno lapso de tempo. São assassinatos a conta gotas como diz Zaffaroni. (ALMEIDA et. al., 2013, p. 75).

A constatação de que o número de homicídios no Brasil atinge números absurdos, que conduz à equiparação da situação vivenciada em seu território à uma guerra civil ainda que não declarada constituiria, *per se*, motivo mais do que suficiente para que este crime ocupasse considerável espaço nos meios de comunicação de massa.

Não obstante, não é necessariamente este o motivo central que conduz a mídia a se ocupar tanto de dar publicidade a fatos, investigações e ao andamento de processos e julgamentos tendo como objeto principal o crime de homicídio. Mesmo porque não é do assombroso número de homicídios e das causas desta “guerra civil” que se ocupam os noticiários e o jornalismo investigativo. A mídia, pelo contrário, apesar de buscar incutir na opinião pública a ideia de que vivenciamos hodiernamente índices alarmantes de violência potencializando os medos e a insegurança social, não mostra a cara dessa violência. Os noticiários não escancaram os números, tampouco explicitam que o brasileiro mata a cada dia mais porque necessariamente seriam forçados a revelar uma realidade extremamente incômoda para o empreendimento neoliberal: a de que embora o Brasil seja um país rico, que detém um dos maiores produtos internos brutos – PIB’s do mundo, essa riqueza, essa prosperidade capitalista não é suficiente para a contenção da criminalidade. Simplesmente porque “o Brasil é um país rico, mas não é um país de todos.”(ALMEIDA, et.al. 2013, p. 79). Apesar de ter alcançado nas últimas décadas algum progresso social, “continua muito desigual, miserável, doente, analfabeto, e extremamente violento”. (ALMEIDA, at.al, 2013). Os números brasileiros quanto ao crime de homicídio, equiparam-se aos números dos países menos desenvolvidos, ao passo em que em matéria de acumulação de riquezas e de desenvolvimento e prosperidade do capital, o país ocupa lugar entre os dez maiores países do mundo.

A mídia, outrossim, caso se interessasse por noticiar objetivamente a realidade, teria que se ocupar de um outro dado não menos relevante e igualmente constrangedor, o de que o homicídio no brasil não é democrático, não atinge nem coloca em risco indistintamente todas as camadas da população, sem distinção de raça, credo, cor ou de nível econômico, cultural e social, como quer fazer crer a grande imprensa.

De acordo com os dados consolidados pelo Ministério da Saúde, só no ano de 2010, no qual se contabilizaram 52.260 mortes em decorrência de homicídios, 34.983 mortes, ou seja, 67% do número de homicídios representam mortes de pessoas negras. “Para cada branco assassinado, morreram mais de dois negros nas mesmas circunstâncias”. (ALMEIDA, et. al. 2013, p. 75). O jovens, igualmente, de preferência aquelas nas faixas etárias entre 15 e 29 anos, “têm posição de destaque no catastrófico cenário da violência, figurando como verdadeiros protagonistas desta realidade cruel e assassina.”(ALMEIDA, et. al., 2013, p. 76).

“Portanto, além de o Brasil se destacar internacionalmente como o país mais homicida do planeta em números absolutos, é merecedor de outro indicador negativo, o da discriminação (nossa guerra civil é discriminatória)” (ALMEIDA, et. al. 2013, p. 76). Todavia, esse lado pernicioso também a mídia faz questão de esconder deixando de explorar e de informar a contento a sua audiência, muito provavelmente porque essas informações, transmitidas objetiva e claramente, iriam de encontro aos propósitos dos principais meios de comunicação de massa no sentido de convencer a massa de que a causa dos alarmantes índices de homicídio e de crimes violentos de um modo geral não é fruto da irresponsabilidade dos governantes, tampouco da hegemonia neoliberal que exige, para o seu progresso, um Estado-social cada vez mais diminuto, mas, sim, culpa da impunidade, da leniência das agências estatais incumbidas do controle do crime e da justiça criminal, assim como da brandura das leis penais brasileiras e do excesso de direitos e de garantias a favor dos acusados.

A mídia, ademais, não tem nenhum interesse em dar destaque para toda a criminalidade. Tudo é selecionado com muito critério, agindo a imprensa de um modo geral apenas contra os selecionados, reforçando estereótipos e estigmatizações. (ALMEIDA et. al., 2013).

Além de ser o crime de homicídio recorrente, com a estimativa de um assassinato a cada nove minutos, talvez o fator que mais justifique todo esse interesse da mídia pela divulgação do fato-crime, bem como pela execração pública de seus supostos autores e, ainda, pela exposição midiática de suas pretensas vítimas, resida no fato de se encontrar o homicídio dentro no rol daqueles crimes que causam mais medo à população de um modo geral.

É evidente que o delito de homicídio não se trata da única espécie que aterroriza a população. De um modo geral, “os crimes que causam mais medo são aqueles que atentam contra bens jurídicos individuais” (GARCIA ARAN, 2008, p. 191) como “a vida, a dignidade sexual e o patrimônio”, (ALMEIDA et.al, 2013, p. 261), especialmente pela forma com que costumam ser praticados, não raro com violência desproporcional à finalidade pretendida. Mas, em especial, o cidadão comum teme com mais vigor o crime de homicídio.

É o que revela a pesquisa realizada no ano de 2010 pelo IPEA sobre segurança pública. Segundo a pesquisa, 78% dos entrevistados afirmou ter muito medo de ser vítima de assassinato. Em outras palavras, em cada dez pessoas entrevistadas, cerca de oito afirmaram terem medo de assassinato.

Não se pode olvidar, no entanto, que uma parcela considerável destas pessoas que afirmaram ter medo de serem vítimas de um crime de homicídio muito provavelmente assim agiram porque já influenciadas pelo trabalho feito pela mídia no sentido de transmitir uma perene sensação de medo e de insegurança. O mesmo raciocínio se aplica àqueles que responderam sim às indagações formuladas na mesma pesquisa sobre o temor de outros crimes, como roubo e latrocínio que também atingiram percentual alarmante.

Há que se considerar, ainda, que se o propósito da mídia é transformar o crime em notícia e, diante do “delito-notícia reclamar imperativamente uma pena-notícia” (BATISTA, 2003b., p. 4) o homicídio se apresenta, ainda com maior vigor, como o crime ideal para a exploração sensacionalista midiática, uma vez que é, à exceção da extorsão mediante sequestro seguida de morte, prevista no artigo 159, parágrafo 3º., do Código Penal Brasileiro (24 a 30 anos de reclusão), e ao lado do latrocínio – art. 157, parágrafo 3º., com 20 a 30 anos de reclusão - o crime com maior pena cominada, podendo variar entre 6 e 30 anos de reclusão. Lembrando que a extorsão mediante sequestro é crime de rara incidência, ainda mais se se considerar que a pena se eleva ao patamar superior apenas nos casos de morte da vítima, e atinge apenas uma camada muito específica da população, não gozando, pois, do apelo popular de que gozam os crimes de homicídio e os delitos patrimoniais mais comuns. O mesmo ocorre com o crime de latrocínio, que embora cause grande perturbação social, ocorre de forma bem menos contundente do que os delitos de homicídio.

E o homicídio ainda guarda uma última particularidade que concorre com as demais circunstâncias já analisadas para que se torne um prato cheio da exploração midiática: cabe ao povo, ao leigo, ao cidadão comum o seu julgamento. É o crime que mais aproxima a população da Justiça, como buscou-se revelar no primeiro capítulo deste trabalho.

Fato é que, qualquer que seja o móvel principal, o homicídio, mais do que os outros delitos, caiu no gosto dos meios de comunicação de massa. Não, evidentemente, qualquer crime de homicídio, pois, como dito, a mídia atua de forma amplamente seletiva, desinteressando-se por casos banais, corriqueiros, que não guardem nenhum dos ingredientes necessários para causar a imprescindível comoção social.

O combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível. Os produtores e redatores dos meios de comunicação de massa estão bem conscientes disso. (BAUMAN, 1999, p. 126)

Como se verá no item infra, que se dedica ao estudo de casos, a mídia explora exaustivamente, capítulo por capítulo, como se fosse uma telenovela, uma peça de dramaturgia fictícia apenas determinados processos em que se apuram responsabilidades pela prática de crimes de homicídio. Programas televisivos sensacionalistas, o noticiário jornalístico e - ainda que com menor poder de impacto na era digital, mas com potencial ainda a se considerar - o rádio, os jornais e as revistas impressas, selecionam dentre os milhares de casos que vão a julgamento no Brasil todos os dias, aqueles que contam com certas peculiaridades que normalmente despertam a curiosidade e o imaginário das pessoas. Uma vez escolhidos os casos sensacionais, recebem eles ampla cobertura da mídia, desde o seu acontecimento até o julgamento final, com ampla e irrestrita exposição dos fatos, das provas, das circunstâncias e dos personagens envolvidos direta ou indiretamente na trama. Há certa predileção por casos em que crianças são vítimas dos pais ou dos padrastos; por aqueles em que crianças de um modo geral são vítimas de crimes praticados com requintes de crueldade; a vítima ou o acusado são artistas ou personalidades conhecidas nacionalmente; por situações em que os filhos exterminam os pais ou vice-versa; pelo *modus operandi* empregado na prática do crime, independentemente da qualidade de seus atores principais; quando as vítimas ou o acusado possuem avantajada situação financeira, enfim, de acordo com a menor ou maior propensão que o fato e os seus personagens possuem para, a partir da dramatização midiática, causar a desejada comoção social e “desencadear a reprovação popular de demandas sociais mais inflamadas por medidas punitivistas, as quais, ainda que desproporcionais, são julgadas legítimas.” (ALMEIDA et.al., 2013, p. 265)

Não resta, pois, nenhuma dúvida de que os órgãos de comunicação de massa da contemporaneidade, desde os menos impactantes até os mais expressivos e de maior alcance social, não apenas se interessam pelos crimes dolosos contra a vida, aqueles que serão julgados pelo Tribunal do Júri, como se apoderam de cada um dos casos selecionados e passam a transmiti-los, diuturnamente, inserindo-os em sua grade de programação, como se se tratasse mesmo de uma obra de ficção, que tivesse sido roteirizada para ser transmitida, capítulo por capítulo, em determinado período. Em outras palavras, a mídia não se limita a noticiar, de forma objetiva, a ocorrência de determinado crime de homicídio que, por alguma

circunstância dentre as inúmeras acima elencadas, possa interessar à coletividade como um todo.

Os meios de comunicação social, com efeito, iniciam o processo de transmissão do caso escolhido com base em critérios estabelecidos após minucioso trabalho de seleção, logo no seu nascedouro, sendo muito comum as primeiras aparições do caso se darem “ao vivo”, com repórteres e *camera-men* transmitindo diretamente do cenário do crime, antes mesmo que as principais autoridades competentes, como a polícia judiciária e o Ministério Público sequer tenham conhecimento formal de sua ocorrência. A partir de então, como se fosse mesmo uma novela, o meio de comunicação – o mais enfático e participativo dele é a televisão – incorpora aquele delito-notícia em sua programação, dedicando todos os dias um momento especial para a apresentação de um a um de seus desdobramentos. Testemunhas são descobertas e inquiridas por repórteres e jornalistas especializados; supostos especialistas no assunto são ouvidos, normalmente em um debate televisivo organizado especificamente para tratar de um único e determinado caso (e, de preferência, alinhado com os propósitos editoriais daquela organização ou sistema de mídia); autoridades e agentes públicos que trabalham no caso são pressionados a repassar informações periódicas, ainda que em franco prejuízo para as investigações; vítimas, familiares das vítimas, pessoas que foram vítimas ou que tiveram algum familiar vitimado por crime semelhante, são chamados a se manifestar e instados a declarar todo o seu inconformismo com ocorrido e a clamar publicamente por Justiça, pelo restabelecimento da ordem, pela punição exemplar dos culpados, pela mudança na legislação a esta altura já acoimada de branca e pela supressão das garantias processuais do acusado, taxadas de absurdas e contra o interesse público e social.

O que se instaura, a rigor, de outra coisa não se trata senão de “uma justiça paralela, com investigação, acusação e julgamento dos responsáveis pela situação problemática”. (RODRIGUEZ, 2011, p. 109).

Paralelamente à exposição midiática da hipótese a ser julgada, do criminoso, da vítima, das testemunhas, das provas vazadas seletivamente, muitas vezes com a contribuição de agentes públicos, e dos elementos colhidos nas investigações paralelas feitas pela própria agência de notícias, é possível perceber que o meio de comunicação de massa encarregado do trabalho de divulgação daqueles fatos vai noticiando-o com certo reducionismo e vaguidade, procurando sempre atribuir à ineficiência da Justiça e dos sistemas de controle do crime uma parcela de culpa pelo ocorrido. Não bastasse, durante o desenrolar do longo período em que o crime-notícia está “no ar” os fatos são apresentados cada vez mais dramatizados e ausentes de quase nenhuma neutralidade ou objetividade, sempre acompanhados de duras críticas ao

sistema de justiça atualmente em vigor, além da postulação aberta de uma punição o mais rigorosa possível, com a própria mídia já condenando publicamente o indigitado autor do crime – ou mero suspeito – pública e moralmente, tudo acompanhado da exigência de um processo célere, de preferência com o acusado preso desde o seu início e com a prolação de uma sentença que só servirá se contiver em seu bojo a pena de prisão, com o maior tempo de duração possível.

Em matéria de divulgação de fatos criminosos, de um modo geral e em especial, em sede de divulgação de fatos que serão objeto de apreciação pelo Tribunal do Júri, com ênfase nos crimes de homicídio, pode-se afirmar que a mídia extrapola em muito as suas funções sociais.

Como ensina Denis McQuail, citado por Helena Abdo (2011) “as sociedades contemporâneas dependem de redes intrincadas de interação para promover o fluxo de informações. É nesse contexto que os meios de comunicação de massa desempenham algumas funções consideradas essenciais para o funcionamento desse complexo sistema social de interação”. (ABDO, 2011, p. 67).

A função precípua dos meios de comunicação, como é de generalizada sabença, consiste em informar.

Realmente, os *mass media* são os meios primários com que o público conta para a apreensão do que ocorre na realidade à sua volta. Sem sombra de dúvida, são o primeiro e, no mais das vezes, o único meio pelo qual os cidadãos tomam contato com diversos assuntos da atualidade e do mundo que os cerca. (ABDO, 2011, p. 68).

Ainda que não exista consenso sobre o assunto, consoante adverte Helena Abdo (2011) ao lado da função de informar são elencadas outras funções aos sistemas de comunicação de massa, dentre as quais se destacam as funções de entreter, educar, difundir a cultura, fiscalizar a atuação dos órgãos públicos e de seus servidores, estimular o debate popular sobre determinados assuntos relevantes para a sociedade, vender produtos e serviços, subsidiar o público para a realização de suas escolhas, delimitar as matérias a serem publicamente debatidas etc.

Não se nega que os meios de comunicação de massa são imprescindíveis para a democracia. “A mídia é condição necessária para a existência das liberdades bem como de outros valores nucleares do sistema republicano de governo. Só podemos pensar numa opinião pública vigorosa, atenta às atividades dos governantes, com uma mídia independente e vigilante” (MONZÓN, 2005, p. 17).

Mas afigura-se imperioso, a esta altura da presente pesquisa, perquirir se a mídia, quando se apropria dos casos criminais e leva a efeito verdadeira investigação, seguida de um processo paralelo àquele que tramita na agência estatal oficial, estaria cumprindo a sua função primordial consistente em informar ou simplesmente informando e dando ensejo aos desdobramentos de sua atividade-fim, fiscalizando os órgãos públicos, educando, promovendo o debate público sobre temas relevantes ou se extrapolaria as suas reais funções numa sociedade democrática, e em que medida.

Outro questionamento não menos oportuno é aquele que diz com a legalidade, a constitucionalidade e a legitimidade da publicização massiva do processo criminal, levada a efeito pela mídia. Este atuar da mídia na divulgação dos processos criminais estaria dentro dos contornos da publicidade processual mediata autorizada (*rectius, imposta*) pela Constituição Federal?

A resposta à primeira indagação consiste basicamente em verificar se o Direito à comunicação social – a vetusta liberdade de imprensa – possui assento Constitucional e se a divulgação, por parte da mídia, de investigações ou de processos criminais em curso se insere nos limites da liberdade de comunicação.

A Constituição Federal consagrou, no art. 5º, IV, a liberdade de opinião e de expressão, além de ter consagrado a liberdade de expressão ainda nos incisos VIII e IX, do mesmo artigo e nos artigos 215 e 220.

No inciso IV, a Constituição dispõe, com efeito, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. No inciso VIII, estabeleceu que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. No inciso IX, a Constituição assegura que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No artigo 215 impõe a Constituição Federal que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 220, por seu turno, trata especificamente da comunicação social e dispõe, no *caput*, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. No parágrafo primeiro diz que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de

informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XIV.

Dos dispositivos constitucionais colacionados acima, dessume-se que a Constituição Federal protege a manifestação exterior do pensamento, que, aliás, possui *status* de direito fundamental, tanto ao instituir a liberdade de expressão, como ao preconizar a liberdade de opinião.

Já a “liberdade de imprensa”, terminologia em desuso, foi absorvida pela expressão mais ampla e moderna “liberdade de comunicação” estando, pois, acobertada genericamente pela Constituição Federal por consistir uma espécie do gênero liberdade de expressão e mais especificamente pela disposição do art. 220 e seu parágrafo primeiro.

Conforme explicita Vidal Serrano Nunes Júnior (1997, p. 29) “a manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual, quando veiculadas através de um meio de comunicação de massa, se incluem no chamado direito de comunicação social”. Daí concluir-se, acompanhando o raciocínio de Helena Abdo, que “está-se diante de manifestação da liberdade de comunicação toda vez que o exercício da liberdade de expressão valer-se da utilização de qualquer dos meios de comunicação social.” (2011, p. 33)

A liberdade de comunicação, por sua vez, compreende as faculdades de investigar, receber e difundir notícias de interesse público. (FARIAS, 2004, p. 86).

Da leitura do texto constitucional conclui-se, outrossim, que a par da liberdade de comunicação, de expressão e de opinião, o legislador constituinte consagrou como direitos fundamentais o direito de informar (art. 220, *caput*), o direito de se informar (art. 5º., inciso XIV, que assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo das fontes) e o direito de ser informado (art. 5º., inciso XXXIII, que impõe aos órgãos públicos o dever de prestar informações de interesse particular ao cidadão). (ABDO, 2011).

A mídia, portanto, além de ser essencial para o exercício da democracia, como já se afirmou, goza da proteção constitucional, de um verdadeiro direito fundamental de informar. Direito fundamental este que encontra correspondência no direito fundamental do receptor da mensagem midiática de se informar e de ser informado. A princípio, pois, a atividade exercida pelos meios de comunicação de massa consistente em prestar publicamente informações sobre atos de violência praticados, sobre homicídios e seus autores, não só é legítima, como legal e constitucional, consistindo em direitos fundamentais tanto de quem informa quanto daquele que é informado.

Nada obstante isso, como adverte Helena Abdo, “para serem qualificados como informações, tais fatos ou notícias têm, necessariamente, de reunir uma característica essencial, a saber, a objetividade.” (ABDO, 2011, p. 35).

A informação que não satisfaça essa exigência não se caracteriza como tal, estando mais próxima do conceito de opinião, cuja manifestação não faz parte do direito fundamental à informação, embora também se encontre constitucionalmente protegida. [...] Para que uma determinada mensagem seja considerada informação, ela precisa ser objetiva e, portanto, cercada de algumas medidas, tais como a separação entre fato e opinião, a seleção do que deve ser divulgado com base no interesse público, a redação imparcial, a ausência de qualificativos exagerados, a atribuição dos dados às respectivas fontes, a comprovação das afirmações realizadas, o respeito ao contraditório mediante a apresentação dos diversos ângulos, teses e partes em conflito etc. (ABDO, 2011, p. 35)

Percebe-se que falta à mídia, ao promover a cobertura jornalística de crime de um modo geral, e das investigações, processos e julgamentos pelo Tribunal do Júri de modo particular, a neutralidade e a objetividade necessárias para que a sua atividade se considere inserida no direito fundamental à informação. A mídia atua, neste particular aspecto, com uma carga muito grande de subjetivismo, dramatizando fatos e distorcendo informações, com vistas nitidamente à criação de uma realidade paralela, à formação de estereótipos, a busca desenfreada por uma causalidade mágica, por respostas imediatas e por culpados pela desgraça alheia seletivamente retratada.

Não há, nem de longe, nas mais diversas programações jornalísticas, especialmente naquelas veiculadas pela televisão, tendo como produto central um homicídio e todos os fatos e pessoas que o circundam, qualquer tipo de compromisso com a objetividade, com a adoção de medidas para que se deixe bem claro quais os limites que separam os fatos, a realidade, da mera opinião do órgão de comunicação, assim como não há nenhum compromisso com a comprovação e com o julgamento imparcial daquilo que é noticiado. Tampouco se estabelece, nos noticiários desta espécie, o necessário contraditório ou se busca selecionar os fatos a serem noticiados de acordo com o interesse público.

O jornalismo criminológico midiático, com efeito, deixou de descrever a realidade, de retratá-la como ela é, para construí-la, ou reconstruí-la de acordo com os propósitos editoriais da empresa jornalística ou dos propósitos a que serve. (ALMEIDA et.al, 2013).

O jornalismo, especialmente o justiceiro, abandonou definitivamente o objetivismo (se é que em alguma época isso tenha acontecido) para assumir o subjetivismo profissional. Trata-se de um jornalismo que não ostenta

nenhuma neutralidade valorativa, que talvez caracterizasse sua (mitológica) postura imparcial. O jornalismo moderno se tornou comprometido. (ALMEIDA, 2013, p. 116).

O compromisso dos meios de comunicação de massas nesta seara consiste menos em informar, do que se valer do fato-crime e de suas circunstâncias para reforçar aquele fenômeno denominado por Zaffaroni de criminologia midiática, em que os meios de comunicação de massa usam seletivamente de determinados fatos violentos não para manter a população informada sobre o que acontece à sua volta, mas para a difusão dos medos e das inseguranças; para a criação de uma política criminal do *nós* e dos *elos*; para a construção de uma realidade social paralela na qual deveriam ser empregadas todas as armas disponíveis para se derrotar um inimigo que normalmente é o indivíduo que se encontra à margem das prosperidades do capitalismo, o negro, o pobre, o desempregado; para o afastamento de garantias individuais dos acusados e investigados criminalmente, para criticar o sistema de justiça vigente e a benevolência de juízes e de promotores e a leniência do poder legislativo com suas leis penais extremamente brandas, enfim, para legitimar o sistema penal que melhor atende aos anseios do liberalismo hegemônico.

Ao dissertar sobre a televisão e seus efeitos, Pierre Bourdieu observa, no mesmo sentido que:

[...] a televisão que se pretende um instrumento de registro torna-se um instrumento de criação da realidade. Caminha-se cada vez mais rumo a universos em que o mundo social é descrito-prescrito pela televisão. A televisão se torna o árbitro do acesso à existência social e política. (1997, p. 29)

A primeira indagação formulada alhures deve ser respondida negativamente com base no que ora se expôs. Agindo desprovida da necessária clareza e objetividade e de uma mínima neutralidade, o comportamento da mídia, ao promover a cobertura de eventos criminais, não se conforma com a previsão constitucional do direito fundamental à informação.

Poder-se-ia argumentar, noutro giro, que a atitude dos órgãos de comunicação de massa, embora não se enquadre no direito constitucional à informação estariam, então, e de toda sorte, acobertada pelo direito fundamental à manifestação da opinião. Não é preciso, todavia, nenhum esforço hercúleo para que se conclua que se a princípio o comportamento midiático ao noticiar as ocorrências do mundo da violência se inserem no âmbito das liberdades de opinião, ao exacerbar consideravelmente essa suposta opinião, distorcendo fatos de sorte a criar uma realidade social paralela, com todos os seus mais nefandos conseqüários, sem dúvida no mínimo restaria configurado o abuso do direito de opinar. Sobretudo a se

considerar que apesar de se tratar de empreendimentos privados, em sua maioria, os meios de comunicação social de massa, como mencionado, exercem importante papel social, devendo agir, pois, com grande responsabilidade porque contribuem para a formação da realidade social, para o sucesso da democracia, para a formação e conformação da opinião pública.

Relativamente à segunda indagação, sobre se a atividade midiática consistente na cobertura das investigações e processos criminais se inseria no âmbito da previsão constitucional da publicidade do processo é preciso, de antemão, esclarecer que a Constituição Federal, ao consagrar, nos artigos 5º, LX e 93, IX, a ampla publicidade dos atos processuais, determinou “que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...] podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. No artigo 5º, inciso LX, a Constituição Federal reforçou a orientação segundo a qual “a lei somente poderia restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem.”

Entende a ciência jurídica que “a publicidade dos atos processuais também se insere na garantia constitucional do direito à informação ou mais especificamente do direito de se informar, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.” (ABDO, 2011, p. 41).

Compreende-se, outrossim, que no conceito de publicidade processual inserida tanto a publicidade imediata como a publicidade mediata. A primeira refere-se à necessidade de se dar amplo e irrestrito conhecimento de todos os atos processuais às partes e a seus procuradores. Seria uma decorrência lógica do próprio princípio do contraditório, haja vista que, consoante enfatiza Cândido Rangel Dinamarco, a legítima participação e possibilidade de reação das partes no processo está condicionada, obviamente, à ciência dos atos que lhes dizem respeito. (2009, p. 234).

A segunda, ou seja, a publicidade mediata, a que de fato interessa aos objetivos deste trabalho, consistiria na possibilidade de que terceiros desinteressados diretamente, todos aqueles que não ocuparem uma posição particular no processo, poderem ter acesso aos seus desdobramentos, atos e informações, tanto comparecendo fisicamente ao local da realização das audiências, dos julgamentos e dos demais atos processuais, como, de igual forma, tomando conhecimento por outros meios. Lembrando que o acesso de terceiros ao processo “é limitado, em alguns casos, pela própria lei, tal como ocorre nos feitos que tramitam sob segredo de justiça. (ABDO, 2011, p. 56).

Nada obstante a previsão de publicidade mediata, ou seja, a possibilidade de que terceiros de um modo geral se informem sobre processos em andamento e, mais do que isso, o direito fundamental de que qualquer um do povo possa tomar conhecimento dos desdobramentos e do teor de processos em andamento, diferentemente da publicidade imediata, ou seja, aquela que interessa às partes e a seus procuradores, a publicidade geral é limitada. A limitação ocorre nos casos de segredo de justiça.

O Código de Processo Penal, no art. 792, dispõe, atento ao comando Constitucional, que as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos. Todavia, no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, adverte que se a publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O art. 247, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, vai um pouco além, ao proibir a divulgação, total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, nome, documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Em outras palavras, a lei proíbe a mídia de expor a imagem e os termos de processo judicial ou administrativo movido contra adolescente.

Outra exceção legal à publicidade em matéria criminal pode ser encontrada no art. 434, do Código de Processo Penal Militar, que prevê sessão secreta para os julgamentos do Conselho de Justiça, desde que asseguradas a presença das partes e de seus advogados.

Proibições semelhantes estão previstas, igualmente, no art. 155, do Código de Processo Civil, lei que se aplica subsidiariamente ao Processo Penal. Esse dispositivo, de maior amplitude, aduz que sempre que o interesse público assim dispuser, os atos processuais correrão em segredo de Justiça. “Evidentemente, a *ratio* desses dispositivos funda-se na prevalência da preservação do interesse público sobre a publicidade geral, bem como no resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes.” (ABDO, 2011, p. 46)

O que se procura responder neste particular aspecto é se a mídia, quando faz a cobertura dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, estaria apenas cumprindo a determinação constitucional consistente nos desdobramentos dos direitos fundamentais à informação e na garantia fundamental de se informar e, ainda, garantindo a concretude do princípio da publicidade processual em seu mais amplo espectro, o da publicização mediata.

Não há dúvida de que a publicidade processual promovida pelos meios de comunicação de massa insere-se no contexto da garantia geral de publicidade dos atos processuais, apresentando-se, na atualidade, como a publicidade mediata por excelência. É a forma mais ampla de se garantir a publicidade dos atos processuais, que não pode, evidentemente, restringir-se apenas aos envolvidos diretamente com a ação em curso.

Mas não se pode perder de vista qual a real função, qual o objetivo visado pelo legislador constituinte ao estabelecer a publicidade, e não o sigilo dos atos processuais como a regra. Os atos processuais são públicos, inicialmente, como um aspecto do princípio do devido processo legal, visando à proteção das partes contra juízos arbitrários e secretos. Num segundo aspecto, a publicidade dos atos processuais conecta-se à necessidade de se permitir à coletividade como um todo conhecer o que se passa nos juízos e tribunais e, com isso, exercer o controle público sobre os atos jurisdicionais. Como acentua André Copetti,

O princípio da publicidade dos atos processuais atende não só ao interesse das partes, mas, paradoxal e complementarmente, também ao interesse público. É a necessidade de controle do processo pelas partes e pela opinião pública que determina a existência do princípio da publicidade processual. Assim, protege as partes de abusos, arbitrios e prepotências dos agentes do Estado; protege o juiz ao permitir que a sociedade tenha uma exata noção de sua atuação; e, por fim, protege a coletividade, ao permitir o controle dos atos processuais e sua consonância com os objetivos constitucionais. (COPETTI, 2014, p. 452).

A publicidade dos atos processuais, portanto, possui uma *ratio*, destina-se a cumprir uma finalidade específica constitucionalmente estabelecida. A publicidade imediata, aquela possibilitada às partes e a seus procuradores, enfim, aos envolvidos e interessados diretamente no processo, objetiva, em linhas gerais, consoante o entendimento de Mauro Cappelletti (1988), salvaguardar o indivíduo de julgamentos parciais, arbitrários, secretos e inquisitoriais. O julgamento feito às claras é o melhor meio de se garantir a transparência e evitar abusos, atos de corrupção e outros males já conhecidos típicos dos julgamentos secretos. A publicidade mediata, por sua vez, justifica-se pela necessidade de se conferir ao público a possibilidade de participar da administração da justiça e, de certo modo, também controlá-la.

Possuindo, portanto, a publicidade mediata, um sentido, uma finalidade específica, pode-se afirmar que ela “deve ser garantida com o fim precípua de atingir a tais escopos e exatamente na medida para que os alcance”. (ABDO, 2011, p. 55).

Despiciendas, portanto, maiores indagações para se concluir que os órgãos de comunicação de massa não podem ser proibidos, censurados ou punidos por fazer publicidade

de processos e de investigações em andamento, desde que, por óbvio, mantenham-se nos estreitos limites do cumprimento do comando constitucional, ou seja, valendo-se da sua função de informar, promovam a cobertura midiática de processos de forma a apenas noticiar, de forma clara, neutra e objetiva o que se passa no âmbito do Poder Judiciário e de suas agências correlatas e essenciais à função jurisdicional.

Por outro lado, a publicidade exacerbada dos atos processuais, a distorção da realidade do que de fato acontece no âmbito de determinada ação, o mau uso das informações obtidas sobre o caso em julgamento ou a ser julgado, a criação de uma realidade paralela marcada pelo excesso, pelo sensacionalismo e pela dramatização, como normalmente acontecem com as divulgações, pela mídia, dos processos criminais como um todo e do Tribunal do Júri para ser mais específico, não só pode como devem estar sujeitas ao controle e a limitação pelo Poder Público, uma vez que claramente não encontram guarda constitucional.

É preciso ter em mente que embora de grande importância para a democracia, porque dotada de potencial para atingir um número indeterminado de pessoas, a publicidade mediata do processo, quando levada a efeito pela mídia, mesmo quando esta se mantém nos limites da informação *strictu senso*, agindo com neutralidade e objetividade, deve ser admitida com reservas e cercada de todos os cuidados. Isso porque, consoante leciona Helena Abdo (2011), o destinatário da notícia não possui contato direto com o processo e, portanto, não teria como checar a veracidade das informações prestadas. Por outro lado, “a narrativa acaba sendo entremeada pela perspectiva subjetiva do narrador, que no mais das vezes, é um profissional da comunicação, leigo em matéria de direito e de processo”. (ABDO, 2011, p. 56).

Ainda quando os órgãos de comunicação de massa intentam apenas cumprir a sua função constitucional, portanto, limitando-se a informar, o risco de que o destinatário forme uma convicção errônea e reaja com base em premissas falsas existe e é considerável, quiçá quando a mídia exacerbá a publicidade e a desvia de seus objetivos deliberadamente, como ocorre como regra em matéria de Tribunal do Júri e de processo penal.

Caso a publicidade mediata não seja seguida à risca e se insira nos estreitos limites do direito de informação, “em vez de contribuir para o alcance dos escopos naturais dessa garantia, geram efeitos diametralmente opostos, caso não se observe, à risca, a regra da objetividade.” (ABDO, 2011, p. 58).

Vive-se hoje um contrassenso: a publicidade, garantia que integra a do devido processo legal, tem por função assegurar que o processo se desenvolva com justiça, transparência e, sobretudo, imparcialidade. Todavia, a publicidade mediata de determinados processos, quando exercida de modo

irregular, ou seja, sem respeito à objetividade, parece ter por consequência justamente o efeito contrário, ensejando a produção de processos injustos e parciais. (ABDO, 2011, p. 59).

Forçoso concluir, portanto, que quando os órgãos de comunicação de massa promovem a cobertura de processos criminais sem a necessária neutralidade, sem a objetividade exigida pela Constituição Federal, criando uma realidade paralela e passando ao público a informação distorcida e não uma reprodução fiel do processo, de sorte a induzir a erro a opinião pública para servir a propósitos outros que não o interesse público, não se pode falar em publicidade mediata do processo, tampouco no sagrado direito constitucional de informar.

Ada Pelegrini Grinover (1985), com propriedade alerta:

[...] as audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto; não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas se veem submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzir a distorção do próprio funcionamento da justiça, através de pressões impostas ao juiz, às partes, às testemunhas e demais figurantes do drama judicial. Publicidade, como garantia política (cuja finalidade é o controle da opinião pública no serviço da justiça), não pode ser confundida com o escândalo e com o desrespeito à dignidade humana. (GRINOVER, 1985, p. 34).

Não seria, portanto, nenhuma teratologia ou despropósito a instituição de mecanismos capazes de limitar, controlar, ou mesmo de suprimir a divulgação de atos processuais e de julgamentos pela mídia que não se enquadrem estritamente nos limites do direito de informar, de se informar e de ser informado e que extrapolem a publicidade mediata de processos tal qual conformada pela Carta Magna. Notadamente quando a publicidade midiática demonstra claro potencial para interferir e comprometer o trabalho da justiça e violar a intimidade das partes e acusados e investigados de um modo geral.

Afinal, é a própria Constituição que autoriza a lei a restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. E a lei processual brasileira já limita a publicidade em diversas situações, consoante se demonstrou acima.

E se a publicidade exacerbada e distorcida de processos constitui um grave atentado à dignidade da pessoa humana, à organização da justiça, ao devido processo legal, aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência e à própria democracia, isso nos processos civis e criminais de um modo geral, nos processos afetos ao Tribunal do Júri a situação é ainda mais delicada e os efeitos destes desvios da mídia podem ser ainda mais

nefastos, como será visto no item infra, que analisa especificamente a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.

Como exaustivamente se argumentou no capítulo primeiro deste trabalho, a instituição do júri constitui, a um só tempo, um direito e uma garantia fundamentais, estampados no art. 5º, da Constituição Federal. Assim, toda e qualquer medida tendente a suprimir este direito e esta garantia do cidadão deve ser coibida.

Restando eventualmente demonstrado, portanto, que os julgamentos pelo tribunal do júri restam comprometidos, que há quebra da imparcialidade dos jurados e, por conseguinte, a violação dos princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana em razão das investigações, julgamentos e condenação moral paralelos levados a cabo pelos meios de comunicação de massa, a cobertura midiática dos casos afetos àquele tribunal deve ser limitada, coibida, controlada ou suprimida. Caso contrário, outras medidas devem ser adotadas a fim de se impedir a quebra da imparcialidade dos julgamentos.

Afinal, a simples dúvida sobre a imparcialidade dos jurados é causa inclusive de superação das rígidas regras de competência para se promover o desaforamento do julgamento para outra Comarca. Com efeito, consoante o que estabelece o art. 427, do Código Penal Brasileiro, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, o juiz poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca.

O imperativo da obediência aos limites da jurisdição cede lugar às conveniências de uma efetiva realização da Justiça. Daí porque a Comarca instituída para o aforamento da causa deve proporcionar condições que assegurem manifestação livre e consciente dos julgadores, sob pena de ser desaforado o julgamento para outro foro, onde não haja dúvida sobre a imparcialidade daqueles. (Revista dos Tribunais, 270/105).

Como se vê, para a sua mais completa realização, para que se concretize como um verdadeiro instrumento de garantia de direitos fundamentais do indivíduo a ele submetido, sobre o júri não pode pairar sequer a dúvida sobre a imparcialidade dos julgamentos. E a reverberação do procedimento do acusado de homicídio pela mídia já foi objeto de apreciação dos tribunais e reconhecido, em tempos mais remotos, como causa de desaforamento:

Não se pode negar a existência de dúvida sobre a imparcialidade do julgamento, dúvida que o legislador quis evitar para o próprio prestígio da instituição do júri, quando a imprensa verbera o procedimento do criminoso, não só com palavras de repulsa, como também com dissimulada cólera. A paixão, por mais justa e legítima que seja, conturba o ânimo dos julgadores e

impede que a justiça seja feita com a indispensável serenidade. (Revista dos Tribunais, 132/50)

Todavia, o instituto do desaforamento, largamente utilizado em outros tempos inclusive para afastar o júri de locais onde ele havia sofrido a exploração sensacionalista da mídia, na sociedade pós-moderna, uma sociedade globalizada, sociedade da informação, onde as notícias se espalham rapidamente, como verdadeiros rastilhos de pólvora, num universo que desconhece o conceito de fronteira, o instituto caiu em desuso, não possuindo praticamente nenhuma utilidade quando se trata de exposição pública do crime e do criminoso. De que adiantaria desaforar para outra Comarca um processo, em face da dúvida sobre a parcialidade dos jurados em face da cobertura midiática do caso, se a notícia, especialmente sobre crimes violentos, publicada no extremo norte do país repercute com a mais velocidade e intensidade no extremo sul?

Afigura-se premente, todavia, que se procure uma solução, que se pense em uma medida eficaz para a garantia da imparcialidade dos julgamentos pelo Tribunal do Júri quando forem alvo de ampla cobertura e exposição pelos meios de comunicação social.

Até porque, como se buscará evidenciar no item seguinte, a reação de ódio e paixão da população como um todo contra acusados de crimes explorados pela mídia tem sido a cada dia mais surpreendente e desproporcional. E, conforme mencionado, a demonstração de repulsa, de cólera, de paixão, de sentimentos de vingança não se limita à população local, que está próxima do acontecimento violento ou daqueles que possuem laços de alguma natureza com o acusado ou com a vítima. Com o avanço da tecnologia e com os novos poderios de que se encontram investidos os órgãos de comunicação pós-modernos, os crimes midiáticos têm sido capazes de mobilizar o país inteiro em prol da mesma causa.

3.4.1 A reação popular diante da exposição pública do crime e do acusado - resgate dos suplícios?

Michel Foucault (2007) inaugura a sua obra “Vigiar e Punir: História da violência nas prisões” narrando um exemplo de suplício. Nas páginas seguintes, o autor passa a documentar os mais variados processos punitivos que vigoraram em cada época histórica, analisando as condições histórico-sociais em que teriam desaparecido, de forma lenta e gradativa, dos sistemas de punição, os suplícios. Esta forma de punição, aliás, é detalhada a exaustivamente retratada pelo pensador em seu estudo científico sobre a evolução histórica da legislação

penal e respectivos métodos coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência desde os tempos mais remotos até a atualidade.

No exemplo invocado por Foucault,

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1975, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Gréve e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o parricídio, queimada com fogo de enxofre e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpos consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2007, p. 12).

O exemplo inicial de Foucault é o quanto basta para que se tenha uma razoável ideia de como funcionava, na prática, aquele ritual macabro de punição que, tal como retratado ao longo de sua obra, somente veio a desaparecer no final do século XVIII e começo do século XIX. Na época dos suplícios o processo em si se desenrolava de forma completamente sigilosa, não tendo nem mesmo o acusado conhecimento de qualquer de seus atos durante a realização. Mas ao contrário de todo o sigilo que marca o desenvolvimento do processo, a execução da pena era pública, o mais público possível, com um verdadeiro ritual, “uma festa melancólica de punição” em que o corpo era supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo” (FOCAULT, 2007, p. 12)

A punição na era dos suplícios consistia em uma cena, um verdadeiro teatro, um espetáculo onde o crime, o acusado, a vítima, o *modus operandi*, os cúmplices, enfim, todos os detalhes do caso, das investigações e do processo até então secretos, eram escancaradamente expostos em praça pública. O acusado era arrastado pelas ruas e tinha o seu corpo e o seu rosto expostos ao público que assistia ao espetáculo aguardando pelo momento final, no qual o acusado muitas vezes confessava o crime e aponta seus comparsas até então desconhecidos e depois era morto da forma mais cruel e dolorosa. (FOUCAULT, 2007).

Ainda segundo Foucault (2007), uma pena para ser um suplício deve obedecer a três critérios principais: a) produzir certa quantidade de sofrimento; b) regular esta quantidade de sofrimento levando em consideração a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas; c) deveria ser aplicado como parte de um ritual, ritual este que, a seu

turno, obedece a duas exigências: sob a ótica da vítima deve ser marcante. “Destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima”; sob a ótica da Justiça o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória; o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio ceremonial da justiça que se manifesta em sua força.” (FOUCAULT, 2007, p. 32).

Os suplícios, tal qual retratados por Foucault desapareceram, dos sistemas punitivos, como o autor mesmo enfatiza, há mais de dois séculos. Todavia, quando se analisa a forma como os meios de comunicação de massa e, a partir de sua influência, a população brasileira de um modo geral, reagem, atualmente, contra o crime e o criminoso, se não é possível afirmar que se está diante de uma espécie de resgate dos suplícios, no mínimo muitas de suas características marcantes, de seus ingredientes macabros, parecem de fato ressuscitados, ainda que em versões pós-modernas.

Como já mencionado, a mídia, ao se apropriar de um determinado crime de homicídio como se fosse mais um produto a ser comercializado e dar início a uma verdadeira campanha publicitária, provoca, quase que de forma automática, uma brutal reação do público de um modo geral que passa a funcionar como uma verdadeira caixa de ressonância de cada novo capítulo sobre a história real, cuja versão, no entanto, é aquela apresentada pelos órgãos de comunicação social, ainda que não necessariamente encontre correspondência direta com os fatos da vida real ou com o material que aos poucos vai sendo produzindo nas investigações e processos em curso.

E a história se repete. No início, são apelos midiáticos e manifestações populares que denotam sofrimento pela perda da vítima, ainda que desconhecida, mesmo que não se trate de nenhuma personalidade pública; que revelam solidariedade pelos familiares da vítima; que cobram da polícia e dos órgãos da justiça a apresentação imediata de um suspeito ou de um culpado.

A segunda parte desse enredo midiático, normalmente é marcada pela apresentação, pela imprensa ou por alguma autoridade pública encarregada do caso, mas que se dirige ao público por meio da imprensa, de um suspeito ou réu confesso.

Em se tratando de acusado confesso, a mídia cuida, ela própria de acusar, julgar e aplicar sanções morais ao acusado, instituindo um verdadeiro tribunal paralelo à Justiça oficial, pois, como visto, os meios de comunicação social contemporâneos não se conformam com o simples ato de informar, de noticiar objetivamente a ocorrência de um crime. É preciso

ir muito além e o fazem com o apoio maciço da população, a esta altura já completamente envolvida com os fatos e convencida de que a melhor justiça é mesmo a punição pública, severa e exemplar do suposto culpado.

Caso não exista ainda confissão tornada pública, a mídia se encarrega, então, de promover rápida e célere investigação, como prega deveria ser a investigação feita pela polícia. E mesmo obtendo a informação oficial de que o suspeito ou suspeitos de terem praticado o crime contam em seu desfavor apenas com indícios ainda não confirmados de que a autoria possa vir a recair sobre ele, a mídia se encarrega de antecipar os fatos e forjar uma realidade segundo a qual os meros suspeitos passam a ser tratados pelo país inteiro como culpados, que devem pagar e pagar caro pelos fatos que praticaram.

A população, fortemente impulsionada pelos apelos midiáticos e pelos desdobramentos do crime que vão estampando, dia após dias, capas das principais revistas, editoriais e manchetes dos principais jornais e exaustivamente explorados em programas televisivos e radiofônicos, vai às ruas em manifestações públicas. A multidão em fúria protesta nas portas dos fóruns, sedes da Justiça, defronte às delegacias de polícia encarregadas da investigação, nas praças públicas e nas avenidas principais, nas redes sociais.

A vítima é exaltada, com sua imagem estampada em cartazes, fotografias, camisetas e faixas contendo sempre dizeres que lembram o quanto ela se tratava de uma pessoa do bem - criminologia do eu (GARLAND, 2008) -, que teve sua vida brutalmente ceifada por um criminoso frio, sanguinolento e cruel - criminologia do outro (GARLAND, 2008).

Em contrapartida, o acusado é hostilizado, com toda sorte de agressões à sua honra, imagem e dignidade, em atitudes demonstrativas de profundo ódio, rancor e desejo de vingança por parte da população. Durante as investigações e por ocasião dos desdobramentos do processo, a população exige, sempre, frise-se, estimulada pelo estrépito da mídia e ancorada na certeza factual televisiva, que os acusados respondam ao processo presos, ainda que do ponto de vista legal ou constitucional existam fundadas razões para a liberdade provisória. Durante o julgamento, pugna-se pela aplicação da pena mais severa, de preferência a ser cumprida em regime integralmente fechado, embora isso não seja mais possível de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Após a prolação da sentença final, clama-se pela supressão de todo e qualquer benefício ao condenado, sendo certo que qualquer benefício conferido ao condenado em sede de execução penal, ainda que uma simples saída temporária, é o quanto basta para que a multidão ganhe novamente as ruas em forma de protestos.

Lembrando bem de perto os suplícios, a mídia expõe o acusado, sua família, sua vida pregressa, seus amigos, seu trabalho à execração e ao julgamento públicos, antes, durante a após a condenação. A exemplo dos suplícios, a pena corporal, por mais grave, não é mais suficiente. É preciso que a condenação seja ostentada publicamente, que ocorra o espetáculo. O acusado, para tanto, é filmado e fotografado entrando e saindo de delegacias e tribunais, algemado e arrastado por agentes do Estado que agem como se tentassem impedir que a multidão que cerca o local o linchasse. A pena, quando aplicada, é comemorada e festejada, como se constituísse a prova viva de que tudo que foi veiculado pelos órgãos de massa e incutidos na mentalidade da revoltada população constituísse, de fato, a verdade.

Durante e após os julgamentos, pessoas são selecionadas em meio à multidão para que prestem o seu depoimento, que façam o seu julgamento, em nome do povo, sobre o trabalho da Justiça, sobre o acerto ou desacerto da decisão final, sobre se a dosagem da pena foi correta ou ficou aquém do que merecia o réu.

Como exemplos de comportamentos da população e da mídia que resgatam a triste memória da pena como espetáculo e sofrimento, afigura-se oportuno relembrar alguns momentos que marcaram a cobertura pelos meios de comunicação de massa de alguns crimes mais recentes e que causaram comoção social e tiveram grande repercussão, tomando-se, evidentemente, o necessário cuidado para não se antecipar a análise mais detalhada desses mesmos casos, que será feita no item que se segue.

No dia 29/03/2008, uma criança, de nome Isabella Nardoni, caiu do sexto andar de um prédio em São Paulo. A mãe e o pai da criança relataram à polícia que não sabiam detalhes do ocorrido, mas que seria possível que alguém, talvez um ladrão, pudesse ter jogado a menina pela janela. Antes mesmo que restassem concluídos os primeiros laudos periciais sobre o caso, a mídia como um todo publicou dezenas de manchetes, calcadas em uma suposta declaração do Delegado de Polícia encarregado da investigação, de que o caso pudesse se tratar de homicídio e não de mero acidente. A notícia espalhada pela mídia, que paralelamente já se prontificou a investigar o caso, levou uma verdadeira multidão às ruas. O fato imediatamente, antes mesmo de qualquer pronunciamento conclusivo dos investigadores, passou a ser tratado como homicídio e os pais da criança, embora negassem veementemente a autoria delitiva e malgrado não houvesse contra eles um único elemento de prova sequer, ganharam o *status* de principais suspeitos de matar a própria filha.

A população, então, ganhou as ruas e passou a se manter aglomerada de frente à residência do casal e nas portas da delegacia de polícia, exigindo a apresentação de culpados e sua punição exemplar. Na data marcada para o depoimento do casal à Polícia, mesmo estando

ainda incipientes as investigações, os pais da criança tiveram que ser escoltados para que pudessem deixar a sua casa em direção à polícia, porque uma multidão que ali se aglomerava ameaçava agredi-los. Pedras e tijolos foram lançados contra aqueles que ainda não figuravam sequer como suspeitos oficiais de um crime que ainda nem se sabia ao certo se havia ou não ocorrido. A multidão que se reuniu às portas da delegacia levou faixas e cartazes e protestou por “justiça”. Muitas pessoas deixaram as suas ocupações habituais, os seus trabalhos para se postar de frente à delegacia e protestar por punição rigorosa. Outros cidadãos viajaram de suas cidades até São Paulo para participar do movimento que àquela altura já se transformava em um rumoroso espetáculo.

O jornal em formato eletrônico Globo.com, afiliado da Rede Globo de Televisão, publicou, à época, em matéria datada de 18/04/2008, a seguinte manchete: “Grupo leva balões e bolo para frente da delegacia”. (Globo.com, Caderno G1 Notícias, 18 abril.2008). Algumas pessoas selecionadas em meio à multidão foram entrevistadas: a dona de casa Neusa Firmino, que segundo a reportagem citada, teria vindo da cidade de Mariporã até São Paulo especialmente para participar daquela manifestação, teria declarado:

Vim para prestar solidariedade à mãe da Isabella, especialmente porque hoje seria aniversário da menina [...] Deus não vai trazer ela de volta, mas quero que o culpado pague. (FIRMINO, 2008)

A mesma reportagem ainda entrevistou Wesley Henrique Franco que esclareceu que como trabalhava perto da delegacia, teria chegado mais cedo ao trabalho para acompanhar o ato investigatório policial. Ao repórter, segundo o noticiado, declarou, após ressaltar que não fazia parte do coro que pedia justiça, mas que entendia como válido o protesto público:

Como ainda não é meu horário, vim pra cá. Estou acompanhando o caso, também sou filho de Deus, posso ter curiosidade. (FRANCO, 2008)

Um terceiro cidadão ainda teria sido entrevistado após ter sido retirado pelo jornalista do meio da multidão. De acordo com a matéria jornalística, José Antônio Carlos Silva, que trabalha no ramo de produtos farmacêuticos, estava acompanhando os passos do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá desde cedo. Ele, que mora no meio do caminho entre o 9º. DP, onde as investigações sobre o caso são feitas, e a casa da família Nardoni, também na zona norte, foi até a casa onde estava o casal nesta manhã. José Antônio declarou à reportagem do Portal G1:

Vi a movimentação de helicópteros e resolvi procurar a casa para ver o que estava acontecendo. [...] Queria ver a cara dos dois. Acompanhei enquanto eles saiam de lá, e resolvi vir para a delegacia enquanto não vou para o trabalho. (SILVA, 2008)

O próprio juiz que proferiu a sentença final condenatória dos acusados, registrou, em seu *decisum*, estar perplexo com tamanha demonstração de revolta da população com o crime e com os acusados. Da sentença, extraída dos autos do Processo 278/2008, podem ser lidas as seguintes passagens:

[...] tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento tamanho o número de populares e de profissionais da imprensa que para cá acorreram". (SÃO PAULO, 2010, p. 10-11)

O juiz de primeiro grau ainda dá o seu testemunho do que teria ocorrido nas portas do fórum local na data designada para a audiência de instrução com a presença dos acusados: “[...] envolveu diversas manifestações coletivas que chegaram a ponto de exigir até mesmo a interdição de ruas e instauração de verdadeiro aparato militar de contenção, quando do comparecimento dos mesmos ao Fórum para participarem de audiências, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorrera.”

Um fato mais recente, mas dotado de circunstâncias semelhantes ao primeiro, ficou conhecido como “O caso menino Bernardo”. Uma criança de 11 anos teria desaparecido na pequena cidade gaúcha de Três Passos, no mês de abril de 2014. Alguns dias depois de o próprio pai registrar o sumiço do filho, a polícia localizou o corpo da criança e concluiu haver indícios de que ela teria sido vítima de homicídio. Embora o processo ainda esteja em andamento, o pai da vítima e sua madrasta são apontados pela mídia e, consequentemente, pela opinião pública em todo o país, como os responsáveis por seu assassinato. Também não se concluiu ainda categoricamente que a morte da criança ocorreu no âmbito de um crime de homicídio, sendo certo apenas que a vítima faleceu e teve seu cadáver ocultado por alguém. Os suspeitos negam o crime e a *causa mortis* dá conta de que a criança teria sido morta por efeitos de medicamentos. Em outras palavras, tecnicamente não há prova nem mesmo se se trata de um crime de homicídio, tampouco quem seriam de fato seus autores. Todavia, a mídia trabalha fortemente no sentido de convencer a população de um modo geral de que se trata,

realmente, de um crime de homicídio doloso e que os autores deste homicídio são mesmo o pai do menino e sua madrasta.

A exemplo do caso acima citado, publicamente conhecido como “Caso Isabella Nardoni”, a população, fortemente influenciada pela mídia, trabalha com uma única verdade incontestável, a de que houve um homicídio e que o pai, juntamente com a madrasta, executou a criança ministrando-lhe excessiva doses de medicamentos para, em seguida, enterrar o corpo.

Aqui, como no primeiro exemplo, há uma exposição pública dos acusados, que são, antes mesmo de encerrada a colheita de provas na primeira fase do processo, condenados moralmente e odiados por um país inteiro que os tem na conta de assassinos frios e cruéis. Em contrapartida, a vítima, “o menino Bernardo” é cultuado publicamente, a ponto de sua antiga residência na cidade de Três Passos ter se transformado numa espécie de santuário, visitado constantemente por pessoas provenientes de todas as partes do país, que ali vão prestar homenagens ao falecido. Fotos e cartazes da criança, somadas a pedidos públicos de justiça cobrem toda a pequena cidade. (Jornal do Almoço, 1.4.2015).

Uma reportagem do Jornal do Almoço revela, de fato, que a cidade inteira estaria coberta por cartazes de grandes proporções, permeados de escritos tais como: “Bernardo, tua voz será sempre lembrada, como um grito silencioso, no coração de todos nós”. (Jornal do Almoço, 1.4.2015).

A atendente de um estabelecimento comercial, Rosângela Carls (2015) é entrevista pela jornalista e esclarece que a casa onde residia o menino realmente se transformou em um centro de peregrinação. Esclarece a entrevistada que pessoas de todos os cantos do país chegam ao local, diariamente, procurando pela casa da vítima, para visitar o local. A agricultora Traudi Henika, entrevistada, fala com muita segurança não haver dúvida de que o filho foi mesmo assassinado por seus familiares. Diz a entrevistada:

Isso não é normal né, fazer uma coisa dessas né. Porque até tem gente que abandona os filhos, mas matar eu acho que isso não existe. (HENIKA, 2015).

O Delegado responsável pela investigação, entrevistado narrou apenas ter colhido provas de que “o menino foi maltratado”, tudo indicando que ele teria mesmo sido assassinado pelo pai e pela madrasta, o que deixa claro que a prova é apenas indiciária.

Em outra matéria jornalística também veiculada no Globo.com, portal de notícias filiado à Rede Globo de Televisão (2015), estampa-se a seguinte matéria: Manifestantes

fazem protesto em Três Passos por justiça no caso bernardo.” A reportagem mostra uma manifestação pública, em que diversas pessoas se reúnem e caminham até as portas do Ministério Público onde se põem a rezar, com velas acesas e fotos do menino supostamente assassinado nas mãos. (Globo.com, Caderno G1 Notícias, 6.5.2015).

Reportagem semelhante, veiculado no jornal Zero Hora, do dia 15/04/2014, traz a seguinte manchete:” Morte de menino de 11 anos motiva protestos em Três Passos: Moradores ameaçaram invadir e atear fogo à residência da família.” (Zero Hora, 15/4/2014). Segundo a reportagem, logo após a confirmação pública da morte da criança, três protestos públicos teriam sido organizados pela população revoltada. O primeiro protesto, que teria contado com a adesão de um número maior de moradores ocorreu em frente à casa onde a família morava. Conforme notícia o jornal, a polícia teria informado que alguns moradores teriam ameaçado invadir e atear fogo à residência. Outros dois protestos da população teriam sido organizados em frente à Delegacia de Polícia de Três Passos.

O Jornal “Folha de São Paulo”, datado de 28 de maio de 2015, no bojo de matéria jornalística em que noticiava o interrogatório de um dos réus perante a Justiça, registrou: “Manifestantes fizeram apitaço e distribuíram “santinhos” com a foto do garoto. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 27.5.2015).

Além dos protestos públicos, as manifestações clamando por responsabilização dos eventuais culpados no “caso menino Bernardo” alcançaram o Congresso Nacional. Com as galerias entupidas de manifestantes e com o forte apelo de celebridades do meio artístico nacional, como a apresentadora Xuxa Meneghel, o Congresso Nacional votou e aprovou a lei 13.010/2014, que recebeu o nome da vítima – Lei Menino Bernardo – e que proíbe, em linhas gerais, que os filhos sejam educados pelos pais com o uso de qualquer tipo de violência física.

Em síntese, mesmo havendo apenas indícios de que a criança possa ter sido vítima de homicídio e que, a se confirmar o homicídio, o próprio pai da criança pode ser um dos seus autores, haja vista a existência de indícios de que o pai e sua companheira castigavam fisicamente a vítima, a população, mais uma vez apoiada por forte apelo midiático - que construiu e vem construindo uma realidade segundo a qual não pairaria sombra de dúvida sobre a existência do crime e sua autoria – destila publicamente seu ódio sobre os prováveis autores do crime, ameaçando publicamente agredi-los e queimar os seus bens em praça pública; exigem publicamente celeridade processual e penas corporais longas; pressionam políticos a sancionar leis mais severas e elevam a posição da vítima a patamar muito próxima da santidade. A antecipação da punição por meio do espetáculo público se repete.

Estes são apenas alguns dos milhares de exemplos de casos semelhantes que se repetem a cada dia no Brasil. De ver-se que, guardadas as devidas proporções, as situações retratadas em muito se aproximam de um certo resgate dos suplícios, com a particularidade de que, diferentemente do que ocorria séculos atrás, hoje os processos são públicos e sofrem com uma publicidade exacerbada e sensacionalista desde o seu nascedouro ou antes de seu surgimento, ainda no início das investigações pela polícia. O que faz com que os “suplícios” tenham início muito antes da prolação da sentença condenatória pela Justiça. Contenta-se, atualmente, com a investigação, a acusação e o julgamento pela mídia, daí porque a condenação e a aplicação de sanções morais e a execração pública dos suspeitos ocorrem ainda durante o desenrolar do processo.

No tópico seguinte, proceder-se-á, com mais vagar, ao Estudo destes e de diversos outros casos semelhantes, selecionados dentre aqueles que causaram, nas últimas décadas no Brasil, maior clamor público. Buscou-se selecionar qualitativamente os casos mais rumorosos, que guardam certas particularidades que mais de perto atendem aos objetivos deste trabalho, destacando-se as hipóteses das quais se pode concluir, com razoável grau de certeza, que foram (ou serão) decididas pelo Tribunal do Júri a partir de forte influência da mídia e da opinião pública.

3.5 Estudo de casos

Neste item, cuidar-se-á da apresentação e análise de casos criminais que se tornaram célebres em razão de sua grande exposição midiática. A seleção dos casos concretos aqui apresentados não foi feita com base em critérios quantitativos, mas, sim, qualitativos. Foram selecionados um número limitado de casos, em meio a todo um universo de crimes que receberam tratamento semelhante dos órgãos de comunicação de massa, dentre fatos ocorridos aproximadamente nas últimas três décadas, no Brasil. Procurou-se dar preferência para aqueles casos que aparentemente tiveram mais repercussão e com os quais a população, ao que parece, teria tido um maior envolvimento, ainda que esta apreensão não esteja calcada em nenhum critério científico. Pretendeu-se, outrossim, eleger casos cujos desdobramentos teriam sido mais questionados por especialistas, levando em consideração, sobretudo, as evidências da existência de fatos e circunstâncias que, em tese, se tivessem sido analisados com a necessária imparcialidade e sem influências externas, teriam grandes chances de receberem interpretação diversa daquela que de fato lhes foi emprestada, alterando-se, no mais das vezes, de forma bastante significativa, os rumos de julgamentos, de penas, enfim, da própria vida das pessoas envolvidas.

Foram inúmeros os crimes e acusados e investigados que receberam a atenção da mídia nos últimos trinta anos. São os próprios meios de comunicação de massa que reconhecem que “nos últimos 20 anos, casos de violência chamaram a atenção da mídia e causaram a revolta da sociedade pela brutalidade, pela frieza, pela motivação fútil ou mesmo pela condição de celebridade dos envolvidos.” (Terra, Caderno Notícias, 20.1.2016)

Não fossem os estreitos limites deste trabalho de pesquisa, poderiam ser estudados, a par dos casos ora selecionados, vários outros crimes, de que são exemplos³⁹: os homicídios praticados pelo grupo de extermínio liderado pelo ex-militar e ex-deputado Federal Hildebrando Pascoal, no Acre, no ano de 1996; o caso do “Maníaco do parque”, em que um motoboy foi acusado de matar e estuprar diversas vítimas em São Paulo”; o assassinato da jornalista Sandra Gomide, por seu colega de trabalho e redator da Folha de São Paulo, Pimenta Neves, em São Paulo no ano de 1997; a morte do jornalista Tim Lopes por traficantes em uma favela do Rio de Janeiro em 2002; o homicídio com esquartejamento da amante pelo conhecido cirurgião plástico paulista Farah Jorge Farah, no ano de 2003, em São Paulo; o duplo homicídio, de um casal de jovens namoradas, em São Paulo, cujo sequestro, violência sexual, roubo e mortes teriam sido liderados por um então adolescente infrator alcunhado de Champinha, também no ano de 2003; o assassinato de aproximadamente 12 crianças por Adriano da Silva, portador de transtornos mentais no Rio Grande do Sul, em 2004; o “Caso Gil Rugay”, em que um publicitário seria acusado de assassinar ambos os pais, em São Paulo, no ano de 2004; a morte da missionária Dorothy Stang, de 73 anos, no sudeste do Pará, em meio a um intenso conflito fundiário; o “Caso Eloá”, em que uma adolescente de 15 anos teria sido sequestrada e assassinada pelo próprio namorado, Lindembergh Alves, de 22 anos, em Santo André, na Grande São Paulo, no ano de 2008; o caso do Pedreiro Ademar de Jesus, que estuprava e matava crianças em Luziânia-GO, no ano de 2009; o “Massacre de Realengo”, ocorrido em 2011, em que um ex-aluno invadiu uma escola no Rio de Janeiro e atirou a esmo matando 12 crianças entre 12 e 14 anos.

Os casos exemplificados tratam-se apenas dos crimes de homicídio ou que foram tratados pela mídia como tal. Incontáveis outros delitos contaram com a ampla e irrestrita cobertura dos meios de comunicação social neste período. Todavia, apenas casos que se sujeitam a julgamento pelo Tribunal do Júri estão sendo referenciados nesta fase do trabalho, em razão dos próprios objetivos precípuos da pesquisa.

³⁹ Alguns dos exemplos de casos concretos são referenciados neste texto com expressões com as quais a própria mídia os batizou, ao que tudo indica para aproximar-los com maior facilidade do grande público. Tomem-se como exemplo, o caso “Isabella” ou caso “Isabella Nardoni”; o caso “Richtofen”; o caso “Menino Bernardo”; o caso “João Hélio”; o caso “Gil Rugay”; o caso do “Maníaco do Parque” e tantos outros.

Serão trabalhados mais diretamente quatro, a saber: o homicídio da atriz Daniella Perez, ocorrido no Rio de Janeiro, no ano de 1992; o homicídio do casal Manfred e Marísia von Richtofen, no interior de uma mansão no Estado de São Paulo, no ano de 2002; a morte da criança Isabella Nardoni, de 5 anos, em São Paulo, em março de 2008; o caso do “Goleiro Bruno”, envolvendo a morte de Elizia Samúdio, no Rio de Janeiro, no ano de 2010.

Todos os casos estudados carregam traços de similitude: todos tiveram sua responsabilidade atribuída a mais de um autor, que os teriam praticado em concurso. Em pelo menos três deles, caso “Isabella”, caso “Goleiro Bruno” e caso “Daniella Perez”, há pelo menos um acusado que nega veementemente qualquer tipo de participação no crime e mesmo anos depois de seus julgamentos definitivos continuam sem confessá-los. As circunstâncias dos crimes em que estes agentes se viram envolvidos, mesmo em se analisando as conclusões dos órgãos de comunicação de massa que os investigaram, julgaram e condenaram, continuam, ainda hoje, obscuras especialmente sobre em que teria, de fato, consistido as condutas destes agentes que negam os fatos a eles irrogados, pairando, em alguns casos, mesmo fundadas dúvidas se eles estiveram nos locais dos crimes ou se os comandaram à distância como acabou, enfim, decidindo o Tribunal do Júri.

Mas todos os crimes estão ligados por um traço comum: contaram com verdadeiro julgamento paralelo levado a efeito pelos meios de comunicação de massa, que investigaram, acusaram os suspeitos, promoveram o seu julgamento, porque não dizer, o seu linchamento público, e os condenaram moral e publicamente. Todos os acusados desses crimes, sem exceção, tiveram seus rostos estampados nos principais telejornais do país e figuraram, pelo menos uma vez, nas capas de revistas de grande circulação e alcance nacional; tiveram suas vidas devassadas, assim como a de seus familiares, amigos e pessoas próximas. Ainda quando não passavam de meros suspeitos para os órgãos oficiais encarregados das investigações, foram chamados publicamente de assassinos, por reiteradas vezes e figuraram dezenas de vezes nas manchetes dos principais jornais do país, quer os impressos, quer os veiculados por meios eletrônicos. Todos esses acusados, mesmo aqueles mais queridos e considerados ídolos da grande massa, como é o caso do ator Guilherme de Pádua e do ex-goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, Bruno Fernandes, tornaram-se do dia para a noite pessoas odiadas por todos. E não se trata, simplesmente, da repulsa pelos fatos por eles eventualmente praticados, mas, sim, de tê-los e considerá-los como monstros, pessoas ruins e perversas, que somente não foram linchados pela população porque contaram com forte aparato policial e permaneceram apenas alguns poucos dias livres depois que seus nomes começaram a figurar na mídia sempre associados a qualificativos tais como “assassinos” (Guilherme de Pádua e

Paula Thomaz, Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 31.12.1992 e 08.1.1993, respectivamente); “monstro” (Alexandre Nardoni, Revista Veja, edição 2055, de 9.4.2008); “autor do mais hediondo dos crimes brasileiros” (Bruno Fernandes, Revista Veja, edição 2173, de 14.7.2010) e assim por diante. E somente não foram oficialmente submetidos à pena de morte, em franco atendimento ao apelo da mídia e, por conseguinte, da população brasileira de um modo geral, porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê esta possibilidade.

O presente estudo de casos, para alcançar os fins propostos no presente trabalho, consistirá no recorte, por amostragem, de pelo menos dois programas de televisão⁴⁰, colhidos dentre aqueles cujos veículos são apontados como de maior audiência e que constituam uma espécie de síntese do que fora divulgado e da forma com que se dera esta divulgação sobre o caso concreto examinado. Tudo de acordo com as análises dos mais diversos programas disponíveis para pesquisa.

Em seguida, serão analisados um jornal impresso⁴¹, selecionado aleatoriamente dentre jornais impressos de maior tiragem e que conte com circulação em todo o território nacional; e uma revista impressa⁴², de igual sorte selecionada em meio às revistas de maior tiragem e de distribuição nacional.

Para facilitar este estudo, bem como a sua compreensão, no entanto, optou-se por assistir, transcrever e analisar pelo menos um programa jornalístico exibido pela Rede Globo de Televisão, o que não exclui, portanto, a eventualidade de se coletar dados e de se proceder ao estudo de outro ou de outros programas, de outras redes de televisão, desde que conveniente para melhor ilustração do caso e elucidação a hipótese a que se propõe revelar.

3.5.1 O Caso “Daniella Perez” – o início do recente populismo penal no Brasil

⁴⁰ Como programas televisivos optou-se pelo Jornal Nacional e/ou pelo Fantástico, ambos da Rede Globo de Televisão, tendo em vista que, segundo dados do IBOPE – Instituto Brasileiro de Pesquisas⁴⁰, a Rede Globo de Televisão ocuparia o primeiro lugar de audiência, de acordo com dado do ano de 2015, cerca de 95,37% do tempo.

⁴¹ Como jornal impresso, a constituir a base do presente estudo, optou-se pelo jornal de maior circulação no país, que segundo a ANJ – Associação Nacional de Jornais, de acordo com dados pesquisados pelo IVC-Instituto Verificador de Circulação, seria o jornal “Folha de São Paulo”, que em 2014 comercializou, em média, 351.745 jornais impressos em todos o país.

⁴² Como revista impressa, optou-se, pelo mesmo critério, pela revista de maior circulação no país. Segundo dados coletados pelo IVC-Instituto Verificador de Circulação⁴², a revista Veja seria a de maior circulação do país, tendo atingido, no mês de março de 2014, uma média de 1.162.970 exemplares comercializados em todo o país, número quase três vezes maior do que a segunda colocada.

Em 1992, a atriz Daniella Perez – filha da novelista Glória Perez -, então com 22 anos e publicamente conhecida pelo papel que desempenhava na novela *De Corpo e Alma*, da emissora de televisão *Rede Globo*, foi assassinada com 18 golpes de tesoura, no Rio de Janeiro. O ator Guilherme de Pádua, colega de trabalho da vítima e sua mulher Paula Thomaz, que estava grávida de quatro meses, foram acusados de terem praticado o delito.

O acusado Guilherme de Pádua, como tese central de sua defesa, alegou que a vítima o assediava constantemente e que teria assassinado a colega de trabalho accidentalmente, ao apertar o braço em torno de seu pescoço para apartar uma briga da atriz com sua mulher. Esta teria ido ao local do crime, onde o acusado teria marcado de se encontrar com a vítima, para testemunhar que Guilherme é que era assediado e não o contrário. Apesar de Guilherme de Pádua ter delatado a própria mulher, acusando-a de ter sido a autora das tesouradas que ceifaram a vida da vítima, a corré Paula Thomaz sempre negou envolvimento no crime. Ao final do julgamento, Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de reclusão e Paula Thomaz condenada a 18 anos pelo Tribunal Popular. A acusada, no entanto, teve a pena reduzida para 15 anos pelo Tribunal de Justiça.

Dentre inúmeros programas de televisão – telejornais, documentários, programas de entrevistas – em que o caso “Daniella Perez” recebeu a mais ampla cobertura midiática, foram selecionados dois trechos do programa “Jornal Nacional” e um do “Jornal Hoje”, todos exibidos pela Rede Globo de Televisão, além de excertos do programa “24 HORAS”, da extinta Rede Manchete de Televisão.

Televisão 1 - Jornal Nacional – Rede Globo de Televisão – exibido no ano 29.12.1992, nos dias que sucederam o crime

O programa (Jornal Nacional, 29.12.1992) exibe uma reconstituição não oficial do crime, da qual participaram atores muito parecidos fisicamente com a vítima e os acusados. Também são empregados automóveis de mesma marca e modelo daqueles supostamente utilizados pelos envolvidos no dia do crime. A matéria jornalística é toda ela conduzida de sorte a se fazer crer que os fatos passados na vida real teriam ocorrido exatamente da forma como apresentados. Sem praticamente nenhum tipo de ressalva, a narrativa do repórter que conduz a reconstituição do crime faz afirmações categóricas, como se não existisse nenhuma dúvida sobre quem seria o assassino da atriz Daniella Perez. Inclusive o nome do suspeito é dito e repetido várias vezes durante a exibição do programa, ao mesmo tempo que fatos e circunstâncias são a ele atribuídos como verdades inquestionáveis:

[...] em seguida os dois saem, cada um no próprio carro. Guilherme segue Daniella por dez quilômetros. Meia hora depois, eles entram numa rua pouco movimentada. Daniella vai para o carro de Guilherme e eles começam a brigar. Ele tenta estrangular a atriz, ela foge. Guilherme pega uma tesoura no porta-luvas e persegue Daniella. A atriz é assassinada com quinze golpes de tesoura no peito e três no pescoço. Guilherme abandona o corpo no mato e foge. O carro do ator foi levado para a Delegacia e examinado pelos policiais. Não havia marcas de sangue. O carro havia sido lavado poucas horas antes. Guilherme de Pádua foi preso em casa no começo da manhã. Ele tem vinte e três anos, é casado e a mulher está grávida de quatro meses. A polícia interrogou Guilherme por mais de três horas, ele estava descontrolado. No início Guilherme negou tudo, mas acabou confessando o crime. [...] (JORNAL NACIONAL, 29.12.1992)

Embora ainda incipientes as investigações oficiais sobre o caso, o programa televisivo Jornal Nacional aponta detalhes dos fatos, sempre ilustrado por fortes imagens, levando o telespectador a crer plamente que tudo ocorreu como o que foi televisionado. A arma do crime e o lugar onde ela supostamente se encontrava escondida ao alcance do acusado são apresentados; o número e o local dos golpes letais também são minudentemente esclarecidos; o local exato do crime e o seu *modus operandi* são inteiramente “descortinados”.

São mostradas, em seguida, imagens do acusado Guilherme de Pádua, acompanhadas da informações de que ele teria sido preso, confessado o crime e apresentado os motivos que o teriam levado a matar a vítima. Em seguida, a reportagem do jornal televisivo prossegue apresentando imagens e detalhes das vidas particulares do suspeito e da vítima, buscando, de forma bastante evidente, correlacionar os personagens da vida real, com aqueles representados por eles na novela ‘De corpo e alma’. A vítima Daniella Perez é retratada como uma mulher jovem e muito atraente, além de inofensiva, como a sua personagem na novela, de nome Yasmin. Guilherme de Pádua é mostrado como alguém machista, ciumento e violento, tal qual o papel que representava quando incorporava o “Bira”, na mesma novela.

Embora o crime tivesse ocorrido há menos de 24 horas da exibição do Jornal Nacional, o programa conclui que o caso já estava solucionado, apontando, inclusive, as testemunhas presenciais:

O corpo da atriz foi encontrado pela polícia no final da noite de ontem. [...] O caso foi resolvido ainda de madrugada, poucas horas depois do assassinato. Um advogado passou pelo local do crime e viu dois carros parados. Desconfiado, ele anotou as placas e chamou a polícia. Quando chegaram aqui, os policiais encontraram o corpo da atriz e apenas um carro. Eles foram até o estúdio de gravações e descobriram que o outro carro era do ator Guilherme de Pádua. (JORNAL NACIONAL, 29.12.1992)

Televisão 2 - Jornal Hoje – Rede Globo de Televisão – exibido no ano 31.12.1992, nos dias que sucederam o crime

Dois dias após apresentar a reconstituição do crime, a Rede Globo de Televisão, agora através do programa Jornal Hoje (31.12.2012) passa a apresentar uma segunda suspeita de ter participado do homicídio da atriz Daniella Perez. A reportagem, agora, convencida de que duas pessoas, e não apenas uma, teriam sido responsáveis pela morte da vítima, deflagra verdadeira campanha, primeiro, em busca da prisão dos suspeitos, em seguida, exigindo a responsabilização dos mesmos, através de verdadeira execração pública de suas imagens.

A polícia caça o casal que confessou o assassinato da atriz Daniella Perez. Os atores amigos de Daniella Perez pedem ajuda da população para identificar os fugitivos. [Se alguém vir esses dois, pelo amor de Deus, avisem a polícia]. A polícia está caçando por todo o país o casal que confessou o assassinato da atriz da Daniela Perez. O advogado da família, diz que o crime aconteceu em meio a um ritual macabro. (JORNAL HOJE, 31.12.1992).

Televisão 3 - Jornal Nacional – Rede Globo de Televisão – exibido no ano de 1997, nos dias que antecederam o julgamento pelo Tribunal do Júri

No telejornal que teria ido ao ar às vésperas do julgamento pelo Tribunal do Júri, produzido pela Rede Globo de Televisão (Jornal Nacional, 1997), o jornalista que funciona como uma espécie de âncora, que apresenta as notícias e dá a sua opinião, narra, de forma dramática, enquanto são transmitidas imagens da vítima, de sua mãe, a novelista Glória Perez e de seu marido o também ator Raul Gazolla: “A população brasileira viveu os últimos dias de 92 tentando entender o crime, a morte da atriz Daniella Perez. Realidade? Ficção?”

Na seqüência do programa, a emissora entrevista o marido da vítima que aos prantos, declara: “Não dá pra acreditar que alguém seja capaz de matar uma pessoa de 22 anos, com toda a vida pela frente.” A Câmera, nesse momento, apresenta a mãe da vítima, que diz: “Eu só penso isso, Justiça e consciência das pessoas”.

O apresentador retoma a palavra e enfatiza: “Que drama terá gerado a tragédia que nenhum autor ousou imaginar? Daniella, 22 anos, atriz.”

Enquanto o apresentador prossegue com a sua dramática narrativa com a voz, ao fundo são mostradas cenas da vítima atuando como atriz, de seus familiares, amigos e colegas de trabalho chorando a sua perda, de multidões nas ruas clamando por “justiça”.

A frase final do apresentador do telejornal é a seguinte: “A cena final de um ano

marcado pela violência". E a última cena que ilustra a frase é a de uma urna funerária sendo enterrada, em meio ao desespero de uma multidão de celebridades e de curiosos e fãs da vítima.

Televisão 4. Programa 24 horas – Rede Manchete de Televisão

Destaca-se, outrossim, o "Programa 24 horas (1997), da extinta Rede Manchete de Televisão, que se propôs a apresentar uma espécie de retrospectiva de todos os acontecimentos até então, de acordo com as conclusões do meio de comunicação de massa. O programa foi produzido e divulgado às vésperas do júri. O apresentador do programa começa por chamar a atenção para a grande repercussão do caso na mídia, fazendo questão de enfatizar que o crime teria sido capaz de prender mais a atenção do telespectador e da população como um todo do que a renúncia do então Presidente da República Fernando Collor, ocorrida em data próxima. Muito embora apresente resumidamente a versão da defesa, em curta entrevista com um dos advogados de um dos acusados, a matéria é nitidamente tendenciosa, sempre procurando apresentar lastros oficiais para a versão mais prejudicial aos acusados, como nos seguintes relatos:

A prova testemunhal exerce especial importância em um tribunal do júri. No caso Daniella Perez, a principal testemunha de acusação é o advogado Hugo da Silveira, que passava de carro pelo local onde o corpo da atriz foi abandonado. O advogado garante que havia duas pessoas no carro e uma delas era [a corré] Paula Thomaz. Outras duas testemunhas arroladas pela acusação são os frentistas do Posto Alvorada, que fica a cerca de 300 metros do estúdio onde Daniella gravou sua última cena. Segundo as testemunhas, as coisas aconteceram mais ou menos desta maneira, como reconstituído pelo programa 24 horas. (PROGRAMA 24 HORAS, 1997)

Logo em seguida, o programa exibe a reconstituição do crime, por meio de cenas que mostram atores representando acusados, vítima e testemunha. Foram escolhidos atores muito parecidos fisicamente com os personagens reais. Os veículos usados na simulação, de igual forma, eram idênticos aos modelos usados pelo acusado e pela vítima em suas vidas reais. As cenas mostram o veículo dos réus abordando o veículo conduzido pela vítima, retirando-a do carro, agredindo-a, ceifando a vida dela com uma tesoura e ocultando o corpo em um matagal. Em meio à reconstituição, o apresentador menciona uma outra testemunha e ressalta a sua importância para a acusação, asseverando, em seguida, que esta testemunha se tratava do frentista de um posto de combustíveis que teria lavado o carro de Guilherme de Pádua sujo de

sangue logo após o crime. O apresentador reforça: “todos estes depoimentos serviram para os promotores do caso construírem a tese de acusação.” E encerra: “Daniella Perez foi vítima de uma emboscada.” (PROGRAMA 24 HORAS, 1997)

O caso ora em análise foi também exaustivamente explorado pela mídia impressa, que seguindo a esteira dos programas televisivos, procurou cobrir passo a passo os acontecimentos, investigando, acusado, julgando e condenando moralmente os suspeitos.

Mídia impressa I: a Revista

A Revista *Veja* dedicou amplo espaço ao caso “Daniella Perez” em inúmeras de suas edições semanais, publicando, inclusive, várias matérias de capa antes e depois do julgamento. A revista, a exemplo do que fez a televisão, promoveu, desde o início, verdadeira miscelânea entre a realidade e a ficção, fazendo constantes referências à vítima como se quem de fato tivesse morrido fosse a personagem que ela fazia na novela e não a própria atriz. Exemplo disso é a matéria com o título “tesouradas na alma”, em que se faz nítida referência ao título da novela “De corpo e alma”. (Revista *Veja* número 1269, 6.1.1993).

Com muito pouca objetividade e sem pudor de demonstrar a mais completa falta de neutralidade, o periódico seminal publicado pela Editora Abril mostrou, nas diversas matérias que fez sobre o caso, a vítima como uma pessoa íntegra, pura e incapaz de trair o marido para se envolver fisicamente com o principal suspeito do crime ou mesmo de fazer mal a quem quer que fosse.

Em uma de suas edições, a revista traz Guilherme de Pádua e Paula Thomaz na capa e procura desmoralizá-los, revelando supostas vidas sociais de ambos maculadas e desregradas. (Revista *Veja*, número 1270, 13.1.1993). Logo em seguida, algumas semanas depois, a revista apresenta na matéria de capa a vítima e sua mãe, a novelista Glória Perez, desta feita para revelar “a dor e a ira de uma mãe” e mostrar as qualidades da falecida e de seus familiares, em verdadeiro contraponto com os defeitos de caráter exaustivamente explorados dos acusados. (Revista *Veja*, número 1274, 10.2.1993).

Para que se tenha uma vaga ideia de como o caso em análise foi explorado pela revista de maior circulação do país, apresenta-se uma relação das principais manchetes por ela publicadas desde a data do crime até o julgamento dos acusados pelo tribunal do júri.

Matérias publicadas pela Revista “Veja”, da Editora Abril, entre a data do crime – 28.12.1992 e o julgamento final dos acusados no ano de 1997.

“O Assassinato de Daniella Perez” (chamada de capa). (Revista Veja, número 1269, **6.1.1993**)

“Tesouradas na alma: O brutal assassinato da atriz Daniella Perez provoca comoção e permanece envolto em mistério”. (Revista Veja, número **6.1.1993**-Edição 1269)

“O pacto de sangue: Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada”. (matéria de capa).(Revista Veja número 1270, **13.1.1993**)

“A dor e a ira de uma mãe” (matéria de capa). (Revista Veja, número 1274, **10.2.1993**)

“Dezenove Anos de Cadeia: após três dias de julgamento, o ator Guilherme de Pádua recebe uma pena dura pela morte de Daniella Perez”. (Revista Veja número 1480, **20.1.1997**)

“Livre em janeiro: Paula Thomaz é condenada a 18 anos de prisão, mas pode sair da cadeia no começo de 1998”. (Revista Veja, número 1496, **21.5.1997**).

Mídia Impressa 2: o jornal

O jornal “Folha de São Paulo”, em sua edição impressa, publicou pelo menos 12 matérias entre a data do crime e a data em que os acusados foram formalmente denunciados à Justiça, ou seja, no período compreendido entre os dias 28.12.1992 e 10.01.1993.

Além de notícias esparsas e manchetes de capa e de cadernos especiais que teriam sido publicadas ao longo dos anos, após esse período, o presente estudo destaca ainda as oito reportagens veiculadas entre os dias que antecederam o julgamento pelo Tribunal do Júri e aqueles referentes à própria cobertura do julgamento, compreendido entre os dias 22.01.1997 e 26.01.1997.

É possível observar que a exemplo da televisão e da revista, também o jornal analisado associou, em suas matérias, as figuras da vítima real e a personagem por ela interpretada na novela “De corpo e alma” da Rede Globo de Televisão. Esse recurso foi largamente utilizado pela imprensa como uma forma não apenas de chamar e de prender a atenção da população como um todo, mas de convencer os espectadores e leitores de que quem teria, morrido, de fato, seria a jovem “Yasmin”, uma mulher pura e inofensiva, conhecida e admirada por todos. Exemplo desse tipo de abordagem se dessume da matéria intitulada “Dezoito golpes de tesoura matam Yasmin”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 30.12.1992).

Os suspeitos, ademais, estando ainda as investigações no seu nascedouro e, ainda que não houvesse nenhum tipo de conclusão dos órgãos oficiais nesse sentido ou mesmo acusação formal contra eles, já eram apontados pelo jornal como culpados, como ocorreu na matéria veiculada a menos de três dias do crime, sob o título: “Assassino de Daniella Perez é solto”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 31.12.1992).

Outra constatação que merece registro está no fato de que o jornal em referência fez publicar notícias do caso diariamente. No entanto, esta cobertura maciça se encerra bruscamente logo depois que a denúncia contra os acusados é formalmente ofertada pelo Ministério Público e recebida pela Justiça, com a matéria “Promotoria denuncia casal por homicídio”(Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.1.1993). Matérias esparsas são publicadas ao longo dos anos, até que a cobertura diária por parte do jornal é retomada quando o julgamento pelo júri se aproxima. A cobertura do julgamento também passa a ser feita diariamente.

Para demonstrar como o jornal analisado atuou de forma parcial, sem neutralidade e, assim como os demais órgãos de comunicação, como regra, posicionou-se ao lado da vítima para levar a cabo verdadeiro julgamento paralelo, foram selecionadas as principais matérias jornalísticas veiculadas pela Folha de São Paulo no período.

Manchetes do jornal “Folha de São Paulo” logo após o crime e durante as investigações policiais

“Dezoito golpes de tesoura matam “Yasmin”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 30.12.1992)

“Assassino de Daniella Perez é solto”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 31.12.1992)

“Guilherme de Pádua se apresenta à Justiça - barreiras foram montadas nas estradas de Goiânia, para onde a polícia suspeitava que ele tivesse fugido”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 1.1.1993)

“Pólicia acha tesoura na casa de Pádua”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 02.1.1993)

“Pólicia detém mulher de ator após ameaça”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 3.1.1993)

“Nova testemunha liga casal a Daniella Perez”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 4.1.1993)

“Pólicia diz que ciúme matou Daniella: Delegado acha que Guilherme de Pádua e sua mulher planejaram o crime e decide indiciar o casal”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.1.1993)

“Fãs histéricos tentam invadir missa de sétimo dia”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.1.1993)

“Daniella desmaiou antes dos golpes”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.1.1993)

“Advogado viu Paula no local do crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 7.1.1993)

“Paula é indiciada como assassina”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 8.1.1993)

“Promotoria denuncia casal por homicídio”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.1.1993)

“Daniela foi vítima de caprichos de Pádua e mulher, que teria estimulado o crime dizem Promotores”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.1.1993)

Manchetes do jornal “Folha de São Paulo” logo às vésperas e durante o julgamento pelo Tribunal do Júri

“Criança participa de ato pela condenação de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 22.1.1997)

“Julgamento começa hoje”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 22.1.1997)

“O ator Guilherme de Pádua acusou a ex-mulher Paula Thomaz pela morte da atriz Daniella Perez”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 23.1.1997)

“Segundo dia de julgamento é favorável à Pádua”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 24.1.1997)

“Acusação diz que não saber quem deu golpes”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 25.1.1997)

“Guilherme de Pádua é condenado a 19 anos”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 26.1.1997)

“Paula Thomaz mantém versão”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 15.5.1997)

“Advogado diz que viu Paula no local do crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 16.5.1997)

“Por 4 a 3, Paula é condenada a 18,5 anos”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 17.5.1997)

O crime foi praticado na data de 28.10.1992 e julgado pelo Tribunal do júri nas datas de 22.01.1997. – Guilherme e 14.05.1997 – Paula Thomaz. Os acusados, mesmo sendo primários e de bons antecedentes, permaneceram presos cautelarmente por aproximadamente quatro anos até o julgamento. Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos reclusão e Paula Thomaz a 18 anos e 6 meses de reclusão, sendo certo que a pena da acusada foi posteriormente reformada e reduzida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para 15 anos de reclusão. A mídia ainda hoje se ocupa do caso, decorridos quase 25 anos de sua ocorrência, acompanhando e noticiando cada passo dos condenados Guilherme de Pádua e Paula Thomaz.

3.5.2 O Caso “Richtofen”

No dia 31 de outubro de 2002, o casal Manfred e Marísia von Richtofen foi encontrado morto em sua mansão em São Paulo. A filha do casal, Suzane von Richthofen, com 18 anos, foi apontada publicamente como a principal suspeita do duplo homicídio que acabou confessando posteriormente. Igualmente suspeitos, o então namorado de Suzane na época, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Christian, também foram presos e confessaram a coautoria no crime. Segundo o que alardeou a imprensa na época, os acusados teriam matado o casal mediante golpes desferidos com uma barra de ferro enquanto as vítimas dormiam.

Também segundo o que amplamente se divulgou nos órgãos de comunicação de massa, os três teriam planejado o assassinato para que Suzane ficasse com a herança dos pais.

No ano de 2006, os três acusados foram condenados pelo tribunal do júri por duplo homicídio triplamente qualificado em regime fechado.

A mídia, a exemplo do que já demonstrara no caso anterior, acerca do assassinato da atriz Daniella Perez, deu ensejo à uma cobertura muita ampla, exauriente e igualmente sensacionalista do caso “von Richofen”. Por amostragem, assim como no estudo do caso anterior, relaciona-se, abaixo, exemplos desta divulgação maciça, a começar pela televisão.

Televisão 1: Programa Jornal Nacional exibido em 08.11.2002-Rede Globo de Televisão

O programa (Jornal Nacional, 08.11.2002) tem início com a seguinte chamada: “A Polícia de São Paulo desvendou o assassinato do casal von Richofen”. E prossegue o jornalista que atuava como âncora do telejornal: “A filha deles, Suzane, disse que planejou o crime por amor ao namorado”. A reportagem tem continuidade com imagens da então suspeita Suzane algemada e cercada por jornalistas e policiais, com uma voz de fundo narrando o que as imagens mostravam:

A caminho de uma cela da Delegacia Suzane von Richofen 19 anos, estudante de direito, fluente em três línguas”. [A imagem, agora, corta para o então investigado Daniel Cravinhos]. A caminho de um presídio, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, 21 anos, desempregado. Namorados há três anos, eles agora dividem a responsabilidade pelo brutal assassinato dos pais dela. (Jornal Nacional, 8.11.2002).

Logo após exibir os suspeitos algemados, a reportagem passa a mostrar a imagem do Delegado de Polícia encarregado do caso, cercado por microfones de várias emissoras de rádio e de televisão e de sua fala, claramente editada, é pinçada uma única frase: “os mentores são Suzane e Daniel”. (Jornal Nacional, 8.11.2002).

E a matéria segue, sempre com a exposição de imagens dos investigados, da polícia, da cena do crime, das vítimas, de seus locais de trabalho, com uma narrativa dramática:

Depois da prisão de Cristian, irmão de Daniel, a Polícia começou a encontrar as respostas que procurava. Porque foram mortos o engenheiro Manfred von Richofen e a mulher dele, a psiquiatra Marísia e como os assassinos entraram no quarto do casal sem arrombar uma única porta da casa? Desde o princípio os policiais se concentraram sobre os mais próximos dos von Richofen e descobriram que 10 horas depois do crime, Cristian

comprou esta moto [a imagem mostra a polícia apreendendo uma motocicleta de luxo] com 36 notas de cem dólares roubadas do casal na noite do assassinato. A hora da compra também foi a hora do enterro [são exibidas imagens dos caixões das vítimas sendo enterrados em um cemitério]. Na imagem [imagens do velório] Suzane e Daniel se abraçam, ela parece desolada, muito diferente da imagem que passou aos delegados durante toda a investigação. (Jornal Nacional, 8.11.2002).

A televisão volta a mostrar a imagem de um dos Delegados encarregados da investigação. De terno, em pé de frente para uma prancheta com inúmeras anotações, ele passa a esclarecer os fatos, com uma caneta nas mãos com a qual ele vai apontando para o quadro onde supostamente estariam as provas de suas alegações: “A Suzane mostrou-se uma pessoa fria, impetuosa, calculista, e que demonstrou ter grande raiva dos pais”. (JORNAL NACIONAL, 8.11.2002).

A matéria agora passa a explorar os depoimentos dos suspeitos, com imagens que mostram fotos dos depoimentos policiais, sempre destacando na tela determinados trechos. Muito embora a incipiente das investigações, os suspeitos, que sequer haviam sido indiciados formalmente, são chamados o tempo todo de “assassinos”:

Em seu depoimento Cristian, um dos assassinos, disse que os pais de Suzane não aceitavam o namoro do casal e o único meio deles ficarem juntos era matando os pais dela. Ouvida pouco depois, Suzane confessou. Foi direto para o quarto de seus pais para se certificar que eles realmente estavam dormindo e deu sinal para a dupla entrar na casa, ascendendo a luz do rol que ilumina o quarto. Cristian continua: aí meu irmão correu para o pai e eu corri para a mãe. (JORNAL NACIONAL, 8.11.2002).

É interrompida bruscamente a narrativa que até então vinha sendo feita pelo jornalista e as imagens passam a mostrar um dos Delegados do caso lendo ele próprio o restante dos trechos do mesmo depoimento que a reportagem enfatiza, certamente para garantir um tom ainda maior de autoridade sobre as informações: “Eles chegaram a acordar, mas foram rapidamente eliminados com os golpes”. (JORNAL NACIONAL, 8.11.2002). As imagens passam a mostrar os suspeitos algemados e sendo enfileirados diante do brasão oficial da polícia civil e apresentados aos jornalistas e ao público e a narrativa volta ao repórter:

Suzane esperava no corredor enquanto os dois rapazes matavam os pais dela com pancadas na cabeça. As barras de ferro usadas no crime foram feitas a mão por Daniel na casa dele. Mais uma prova de que o crime foi premeditado. A própria Suzane revela: desde agosto ela e Daniel vinham planejando o assassinato. Depois de matar o casal, os assassinos tentaram mascarar a cena do crime. Suzane bagunçou as prateleiras da biblioteca.

Retirou as jóias da mãe, além de cinco mil reais do pai. Ainda dentro da casa, Suzane dividiu o dinheiro com o namorado e o irmão dele. Cristian foi embora e daqui Suzane seguiu com o namorado dela, Daniel, para um motel. (JORNAL NACIONAL, 8.11.2002).

O jornalista afirma, em seguida: “eles tinham outros planos” e, uma vez mais, a reportagem passa a exibir a fala do Delegado de Polícia: “ela deu claros sinais de que pretendia administrar a herança. Inclusive, fizeram planos para que Cristian, futuramente, pudesse aproveitar esse patrimônio”. (JORNAL NACIONAL, 8.11.2002).

A matéria agora mostra imagens do interior da mansão onde o crime teria ocorrido e a narrativa prossegue afirmando que seriam imagens conseguidas com exclusividade pela Rede Globo de Televisão, que teria sido autorizada a ingressar no local do crime logo após o ocorrido:

Essas imagens foram conseguidas com exclusividade pela equipe do Jornal Nacional. Gravadas com exclusividade poucas horas depois do crime, elas mostram o interior da casa, inclusive a biblioteca revirada. No andar de cima, no quarto, o casal surpreendido no meio da noite por assassinos guiados pela própria filha [são exibidos neste momento os corpos das vítimas sobre a cama]. (Jornal Nacional, 8.11.2002).

A matéria é finalizada pelo jornalista âncora do jornal, que diz: “Suzane von Richtofen, Cristian e Daniel Cravinhos tiveram a prisão decretada. Eles vão ser indiciados e denunciados por homicídio triplamente qualificado”. (Jornal Nacional, 8.11.2002).

De ver-se que a reportagem antecipa o indiciamento e até mesmo a denúncia a ser feita futuramente pelo Ministério Público, chegando ao ponto de apresentar a tipificação do crime em que incorreriam e quantas circunstâncias qualificadoras incidiriam sobre o fato.

Televisão 2: Programa Brasil Urgente-Rede Bandeirantes de Televisão-exibido em 17.4.2006

No dia 17.04.2006, o Programa “Brasil Urgente” da Rede Bandeirantes de Televisão apresenta entrevista com um advogado criminalista que analisa a provável pena a que seria condenada a acusada Suzane von Richtofen. O apresentador abre o programa enfatizando que Suzane von Richtofen havia passado o final de semana “em uma cadeia” e que seus advogados tentavam um novo pedido de *habeas corpus*. A matéria prossegue, mostrando imagens de Suzane von Richtofen sendo conduzida algemada por um grupo de policiais cercado por jornalistas, com a seguinte narrativa de fundo:

Para garantir a segurança de Suzane von Richofen, já ameaçada de morte em algumas penitenciárias, a Secretaria de Administração penitenciária não divulga o local para onde ela foi transferida depois de ser presa pela segunda vez, mas um dos advogados dela foi flagrado saindo do centro de reabilitação de Rio Claro, interior de São Paulo. (Brasil Urgente, 17.4.2006)

O programa segue expondo as imagens de um advogado criminalista e adverte: “O presidente da Associação dos Advogados Criminalistas de São Paulo acredita que a assassina confessa ficará presa pouco mais de três anos.” (Brasil Urgente, 17.4.2006).

Além de exaustivamente exposto na mídia televisiva, o caso “Suzane von Richofen” também foi explorado de forma sensacionalista por outros meios de comunicação, como jornais e revistas impressos.

Mídia Impressa 1: a revista.

A revista *Veja*, a exemplo de seu comportamento relativo ao caso “Daniella Perez”, deu ampla cobertura ao caso “Richofen”, incluindo matérias de capa, tanto durante as investigações preliminares, quanto durante e após o julgamento pelo Tribunal do Júri. Na cobertura deste caso, igualmente, a Revista não atuou com neutralidade, procurando, ao contrário, acusar, julgar e condenar moralmente aqueles que ainda eram meros suspeitos da prática de um crime de homicídio. Exemplo marcante do verdadeiro julgamento paralelo feito pela revista pode ser visto na reportagem intitulada “Ela matou os próprios pais: adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar a mãe no quarto em que dormiam”. (Revista *Veja*, número 1777, 13.11.2002). O título da matéria, por si, já condena os suspeitos, define quem participou do crime e quais os crimes teriam sido praticados. Em outra reportagem, a revista procura fazer um contraponto entre o passado dos suspeitos, retratado em seus próprios perfis nas redes sociais, com o presente, transmitindo a ideia de que eles apenas se apresentavam socialmente como pessoas normais mas que, no entanto, seriam pessoas cruéis e desumanas, capazes de matar os próprios pais: “Pareciam tão normais: eles se tratavam de Su e Dan-dan em viagem secreta para Natal. Ficaram em hotel de luxo, passearam e fizeram amigos”. (Revista *Veja*, número 1778, 20.11.2002).

A revista publica diversas outras matérias no período compreendido entre a data do crime e o julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri. Em todas elas, a revista procura enfatizar a circunstância de ser a principal suspeita do crime, Suzane, uma jovem rica e bela, que levava uma vida de luxo e recebia carinho e proteção dos pais, cuja morte não hesitou, no

entanto, em planejar. A postura da revista potencializou a revolta da população contra os acusados, em especial contra Suzane von Richofen.

Dentre as inúmeras reportagens publicadas pela revista examinada, traz-se à colação as principais delas, com vistas a revelar a completa ausência de neutralidade e da clara parcialidade da revista na cobertura do caso em apreço.

Matérias publicadas pela Revista “Veja”, da Editora Abril, entre a data do crime – 31.10.2002 e o julgamento final dos acusados no ano de 2006.

“Ela matou os próprios pais: adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam”. (Revista Veja número 1777, 13.11.2002)

“Pareciam tão normais: eles se tratavam de Su e Dan-dan em viagem secreta para Natal. Ficaram em hotel de luxo, passearam e fizeram amigos”. (Revista Veja número 1778, 20.11.2002)

“Os mortos de suzane: às vésperas de ser julgada pelo assassinato de seus pais, Suzane von Richofen vive reclusa e assombrada pelo crime que chocou o país”. (Revista Veja número 1951, 12.4.2006)

“Condenados: a estudante Suzane von Richofen, de 22 anos, e os irmãos Daniel, de 25 e Cristian Cravinhos, de 30, por duplo homicídio qualificado”. (Revista Veja número 1967, 2.8.2006)

Mídia Impressa 2: o jornal

O jornal “Folha de São Paulo”, em sua edição impressa, publicou 19 matérias entre a data do crime – 31.10.2002- e as datas próximas ao oferecimento da denúncia que ocorreu em 19.11.2002.

Logo após o término das investigações, encerrou-se a cobertura que vinha sendo feita diariamente do caso, tendo as notícias se tornado cada vez mais raras, como se infere do padrão normalmente seguido pelo jornal. Ao se aproximar o julgamento pelo Tribunal do Júri e durante a ocorrência deste, voltaram a ser publicadas matérias mais sequenciais, quase diárias, sobre o caso.

Observa-se que o jornal em exame, iniciou as suas reportagens sobre o caso guardando certa cautela, ao que se infere da matéria cujo subtítulo é: “o enfoque das investigações está agrora em familiares e conhecidos das vítimas”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.11.2002). Logo em seguida às primeiras informações de que a própria filha do casal morto poderia ter sido uma das autoras do crime, o jornal, a exemplo dos demais meios de comunicação, passa a assumir uma postura mais ativa, divulgando abertamente imagens da principal suspeita e dando como certo que o crime se tratava mesmo de um homicídio e que a

filha do casal seria a sua principal mentora. Tomem-se como exemplos as manchetes que dizem: “Suzane ajudou a limpar o quarto após o crime” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 11.11.2002) e “Crime da filha tem muito a nos ensinar sobre os jovens” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 10.11.2002).

As manchetes selecionadas abaixo, dentre as inúmeras matérias veiculadas pelo jornal em evidência, apresentam, por amostragem, como se comportou o jornal, sempre partindo da premissa de que os suspeitos do crime eram mesmo culpados e deveriam ser responsabilizados. Mesmo no período em que as investigações ainda não estavam concluídas e não existia nenhuma acusação formal contra os suspeitos, o jornal cuidou de julgá-los e condená-los antecipadamente, como se dessume das reportagens colacionadas:

Manchetes do jornal “Folha de São Paulo logo após o crime e durante as investigações policiais

“Casal é morto a pancadas em bairro nobre”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 1.11.2002)

“Policia procura empregada de casal assassinado em bairro nobre”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 2.11.2002)

“Policia não localiza ex-empregada de casal assassinado no Brooklin”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 4.11.2002)

“Ex-empregada deixa de ser foco central da investigação: o enfoque das investigações está agrora em familiares e conhecidos das vítimas”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 4.11.2002)

“Casal apanhou antes de morrer, diz laudo: Agressões enfraquecem tese de que meta era roubo, dizem promotores que acompanham o caso da morte de diretor da Dersa”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.11.2002)

“Filha confessa participação na morte dos pais: Polícia afirma que Suzane von Richtofen, seu namorado e o irmão dele mataram diretor da Dersa e sua mulher”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.11.2002)

“Crime da filha tem muito a nos ensinar sobre os jovens”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 10.11.2002)

“Suzane ajudou a limpar o quarto após o crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 11.11.2002)

“Policia tem dúvidas sobre papel de estudante”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 12.11.2002)

“Namorado diz que ideia de matar foi dele”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 12.11.2002)

“Andreas participa hoje de reconstituição.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 13.11.2002)

“Para polícia, Suzane não viu assassinatos”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 14.11.2002)

“Advogado de acusada pedirá habeas corpus”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 15.11.2002)

“Mortes violentas crescem nas capitais”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 15.11.2002)

“Casa da família recebe flores e pichações: No feriado, curiosos são atraídos ao local onde Manfred e Marísia von Richtofen foram assassinados”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 16.11.2002)

“Promotor denuncia hoje os três acusados”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 19.11.2002)

“Juiz decreta a prisão preventiva dos três acusados”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 20.11.2002)

“Caso Suzane pode beneficiar presas”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 20.11.2002)

“Estratégia de advogada Suzane será mostrar falta de afeto dos pais”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 24.11.2002)

Manchetes do jornal “Folha de São Paulo logo às vésperas e durante o julgamento pelo Tribunal do Júri

“Suzane deve ser julgada junto com Cravinhos, decide juiz.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 4.7.2006)

“Supremo nega pedido para que Suzane espere julgamento solta.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.7.2006)

“TJ também nega júri separado para Suzane”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.7.2006)

“Após quase 4 anos, Suzane vai a júri”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 17.7.2006)

“Daniel diz que Suzane tinha vários planos para o crime: segundo ex-namorado, jovem cogitou cortar freio do carro dos pais e incendiar sítio”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 18.7.2006)

“Irmão desmente depoimento de Suzane: Andreas von Richtofen afirmou que ré mente e que não acredita em seu arrependimento pelo assassinato dos pais”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 19.7.2006)

“Cristian muda, de novo, versão do crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 20.7.2006)

“Suzane deve reconhecer hoje sua sentença”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 21.7.2006)

“Suzane é condenada a 30 anos e 6 meses de prisão: Pena é a mesma atribuída a Daniel Cravinhos; Cristian recebe um ano a menos.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 22.7.2006)

Assim como ocorreu no caso anteriormente estudado, a simples análise das diversas manchetes de jornais, capas de revistas e programas de televisão, revelam que a mídia não se contentou em noticiar o caso “Richtofen”, com objetividade, imparcialidade e neutralidade. O jornalismo se embrenhou nas investigações e procurou apresentar os suspeitos logo no início das investigações como culpados, chamando-os de assassinos por diversas vezes e com muita ênfase ainda quando nenhum deles estava sequer indiciado. A mídia mostrou provas do caso e cuidou de investigar, acusar e condenar moralmente os acusados muito antes de qualquer posicionamento oficial da Justiça. O caso foi acompanhado de perto, com notícias diárias e cobranças por uma resposta oficial dos órgãos públicos, desde a sua ocorrência, em 2002, até o julgamento pelo Tribunal do Júri, cerca de quatro anos depois, em 2006. Cada

acontecimento processual, por mais banal e corriqueiro, foi motivo para que o caso retornasse à mídia: soltura, prisões, pedidos de liberdade provisória e de revogação de prisões, concessão de benefícios, transferência de presídios, agendamento do julgamento, etc., tudo foi mostrado exaustivamente e explorado de forma visivelmente sensacionalista pela mídia que ainda hoje, dez anos após a condenação dos três acusados, encarrega-se de noticiar todos os passos da execução da pena e da vida dos acusados e de seus familiares.

3.5.3 *O Caso “Isabella Nardoni”*

No dia 29 do mês de março do ano de 2008, uma criança do sexo feminino, Isabella Nardoni, então com apenas 5 anos de idade, veio a falecer após ter caído da janela do prédio em que moravam seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, em São Paulo. O pai da menina e a madrasta dela foram acusados de terem ceifado dolosamente a vida da vítima. Segundo o que amplamente se noticiou pelos meios de comunicação de massa, a criança teria sido agredida dentro do automóvel da família e depois estrangulada no apartamento por sua madrasta. O pai, acreditando que ela estivesse morta, atirou-a pela janela. Em seguida, ambos os réus teriam combinado suas versões para o ocorrido e simulado um ataque cometido por uma terceira pessoa.

Ambos os acusados sempre negaram as acusações que lhes pesam. Como tese principal de suas defesas, os réus alegaram que o crime teria sido cometido por uma terceira pessoa que segundo eles teria ingressado clandestinamente no apartamento enquanto os dois ainda estavam na garagem do prédio. Os acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri e condenados a mais de 20 anos de reclusão, cada um.

O presente caso, a exemplo dos anteriores, contou com ampla exposição nos órgãos de comunicação social, talvez até mais do que os demais exemplos analisados no presente capítulo. Esta maior exposição talvez seja fruto da circunstância de que nenhum dos acusados jamais confessou a prática dos crimes, sobrando, assim, mais espaço para a atuação da mídia como órgão de investigação paralela. As dúvidas, as contradições, enfim, as profundas lacunas que marcaram o caso desde o seu nascedouro despertaram ainda mais a sanha sensacionalista dos jornais, revistas e programas de rádio e de televisão e, por conseguinte, a curiosidade da população.

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. A exemplo dos demais casos, a

mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. Mesmo quando ainda incipientes as investigações ou ainda durante o desenrolar da primeira instrução processual, os órgãos de comunicação de massa já davam como certa a ocorrência de um crime de homicídio doloso – mesmo diante de fortes indícios de que tudo pode não ter passado de um acidente ou de um crime menos grave -, assim como já apontavam os suspeitos, o pai e a madrasta da criança, como assassinos.

Televisão: Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão exibido em 20/04/2008

A televisão, tanto por parte da Rede Globo, como por parte das demais redes, especialmente dos canais abertos, exibiram um sem números de programas, matérias jornalísticas, entrevistas, simulações, *flashes*, notícias, dentre outros, em suas programações normais ou em programas especiais, preparados apenas para tratar do crime que ficou conhecido nacionalmente como o caso “Isabella Nardoni”.

O Programa televisivo selecionado para compor este estudo, no entanto, foi o Fantástico, exibido pela Rede Globo de Televisão na data de 20 de abril de 2008, tanto em razão da enorme audiência e alcance deste programa, segundo dados dos principais órgãos de pesquisa de opinião e audiência do país, como porque o programa sentetiza bem como a mídia televisiva se comportou acerca do caso concreto em exame.

A reportagem específica sobre o crime é aberta por um jornalista que reproduz a seguinte chamada: “Exclusivo! Uma animação feita em computador reproduz minuto a minuto as circunstâncias da morte da menina Isabella Nardoni.” Uma segundo jornalista é mostrada e adverte: “As imagens são uma simulação da versão da polícia que acusa o pai da criança Alexandre e a Madrasta Anna Carolina Jatobá”. Um terceiro jornalista assume, a partir de então, e começa a narrar as apreensões da televisão sobre o caso:

Depoimentos de testemunhas, conclusões de legistas e peritos, vestígios encontrados no local do crime. Todas estas informações oficiais sobre a morte de Isabella Nardoni, foram reunidas pela primeira vez, neste vídeo. Ele reconstitui o que para a polícia ocorreu naquela noite de 29 de março. O que você vai ver com exclusividade é uma animação feita por uma empresa especializada a pedido do instituto de criminalística de São Paulo. Além da simulação feita em computador, o material traz também foto da menina e do local do crime. Na edição, nós retiramos as imagens mais chocantes. Logo no início, os peritos fazem uma ressalva. Alguns personagens foram omitidos para uma melhor visualização das ações relevantes ao entendimento do caso. Os personagens presentes não possuem características idênticas, dos envolvidos, da testemunha e da vítima. (Fantástico, 20.4.2008)

Após exprimir a sua opinião sobre o vídeo, o jornalista reforça a sua credibilidade, usando como argumentos de autoridade o fato de que a reprodução do crime tal qual apresentada, seria a versão oficial, primeiro porque solicitada pela própria polícia, segundo porque embasada em elementos de prova pericial e testemunhal. Logo depois, o repórter começa a exibir o vídeo que simularia os passos dos acusados e suas ações até a morte da vítima, sempre narrando o acontecido com as imagens ao fundo. Antes, ele esclare que o texto da narrativa não foi produzido pela polícia, mas pela própria emissora de televisão.

Garagem do edifício London, 23h36min. Alexandre Nardoni desliga o carro. Na frente, ele e Anna Jatobá. A madrasta se vira e agride Isabella, que estava sentada atrás do pai. Com uma chave ou um anel, ela fere a menina na testa. Por causa do ferimento, vestígios de sangue são encontrados na lateral da cadeirinha, no encosto do banco do motorista e no chão do carro. O sangue é revelado em azul pelo reagente. Segundo os peritos, o sangramento foi estancado por uma fralda entre o carro e o apartamento. A fralda foi encontrada dentro de um balde, já em processo de lavagem. Na foto, mais uma vez, os pontos azuis são sangue revelado pelo reagente químico. Alexandre anda pelo apartamento com Isabella no colo. Logo no começo do corredor, cai uma gota de sangue. Mais alguns passos e o sangue volta a pingar. Ao chegar na sala, Alexandre joga Isabella no chão com força. Os exames de raio x mostram que a agressão provocou lesões na bacia, na vulva e no punho direito da menina. O ferimento na testa mancha a roupa de Isabella, na altura da perna esquerda e da direita. O sangue também cai no chão. Em seguida, na versão da polícia, Anna Jatobá se aproxima da menina, aperta o pescoço dela e provoca asfixia. Na foto feita pelos peritos, as marcas da esganadura. Na cena seguinte, Alexandre caminha até a cozinha, pega uma faca e uma tesoura multiuso, vai até o quarto dos outros dois filhos ao lado do de Isabella. Ajoelha-se na cama e tenta cortar a tela de proteção da janela com a faca. Desiste e corta com a tesoura. O resultado é este: Alexandre pega a menina e vai em direção ao quarto dos filhos. No caminho, cai mais sangue no chão. A mancha é visível a olho nu. No quarto, ele sobe na cama com Isabella no colo e caminha, com alguma dificuldade, em direção à janela. No chão, ao lado da cama, outra gota de sangue. No lençol, marcas do solado da sandália de Alexandre e da palma da mão de uma criança suja de sangue. Ainda sobre a cama, os peritos encontram uma seqüência de passos e de manchas de sangue. De acordo com a polícia, o pai então joga a menina. No parapeito da janela, mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella. Na camiseta de Alexandre, marcas da tela de proteção. O impacto da queda é ouvido pelo porteiro. Ele abre a janela, vê o corpo de Isabella no jardim e liga para o morador do primeiro andar e chama o Socorro. (Fantástico, 20.4.2008).

Encerrada a exibição do vídeo, o repórter novamente é mostrado, e desta feita ele fala posicionado de frente ao local do crime: “Toda esta sequência que você acabou de ver ocorrida aqui, no edifício London, foi cronometrada pelos peritos. No relógio, a Polícia chegou à conclusão de que a versão apresentada por Alexandre Nardoni e Anna Jatobá, não era possível.” O repórter prossegue esclarecendo que de acordo com a versão oficial para os

fatos, apresentada pela polícia, o crime teria ocorrido em exatos 14 minutos e 21 segundos. Já na versão apresentada pelos então suspeitos, esse tempo seria muito maior, de 16 minutos e 56 segundos. O tempo teria sido calculado com base nas informações do GPS, que demonstrariam o momento exato em que o veículo dos suspeitos teria sido desligado e o primeiro telefonema dado pelo porteiro depois que a vítima já estava morta. Segundo o repórter, “os peritos ainda descartaram a possibilidade de uma terceira pessoa ter cometido o crime, tese sustentada pelo casal”. (Fantástico, 20.4.2008).

A reportagem, na sequência, apresenta uma entrevista com o Promotor de Justiça de São Paulo, encarregado do caso, Francisco Cembranelli, que declara: “Eu sou um Promotor de Justiça e trabalho com fatos. O que temos até o momento incrimina o casal.” E prossegue o repórter com sua narrativa: “A convicção do Promotor Francisco Cembranelli se baseia em provas. A pedido do fantástico, ele analisou a animação.” O Promotor novamente é chamado a se manifestar, analisando o vídeo exibido minutos antes pelo programa: “É uma sequência dos fatos e baseado naquilo que foi obtido até o momento dá uma visão bastante panorâmica de tudo que aconteceu.” (Fantástico, 20.4.2008).

Prosseguindo com a narrativa, o repórter esclarece que os exames de DNA realizados no sangue encontrado no carro não foram conclusivos, mas tanto o Promotor, como a polícia, estariam convictos que, de acordo com a dinâmica dos fatos, o sangue seria mesmo de Isabella. Já o sangue encontrado no apartamento seria sim comprovadamente de Isabella. O Promotor na entrevista ainda é chamado a esclarecer outros pontos controvertidos da animação que pretendeu reconstituir o crime, como a conclusão de que o suspeito Alexandre Nardoni teria arremessado Isabella com tamanha força ao solo que teria lhe quebrado alguns ossos. O promotor sustenta que esses ossos quebrados não poderiam ser fruto da queda da janela do edifício, porque não seriam compatíveis com esse tipo de contusão. Relativamente à suposta asfixia que a suspeita Anna Jatobá teria ocasionado ao enforcar a vítima, o Promotor de Justiça disse não ter sido comprovado tecnicamente o enforcamento da vítima pela suspeita, mas ele acreditava nesta tese porque existiriam outras provas que o revelariam. (Fantástico, 230.4.2008).

A reportagem se encerra com imagens dos suspeitos sendo conduzidos presos, acompanhadas da fala do repórter de que o Promotor de Justiça esperava que o crime fosse levado a julgamento ainda naquele ano.

É importante observar que toda a matéria jornalística é tendenciosa no sentido de levar o espectador a crer que a criança de fato teria sido vítima de um crime de homicídio e não de um simples acidente, homicídio doloso e não culposo e que os autores seriam mesmo o pai e a

madrasta. De pouca valia tem a advertência levada a efeito no início da apresentação sobre se tratar o vídeo apenas de uma simulação. No decorrer da narrativa, o repórter vai aos poucos confundindo a ficção com a realidade e não se cansa de afirmar que tudo o que é mostrado estaria baseado em provas e análises de peritos oficiais. Demais disso, o repórter convida para analisar as imagens nada menos do que o Promotor de Justiça do caso, tudo com vistas a causar ainda mais impressão, reforçada pelo argumento de autoridade, de que as imagens, embora fictícias, representariam exatamente o que ocorreu.

Não bastasse, o repórter, ao final do vídeo, posta-se defronte o prédio e esclarece que ali seria o local real onde os fatos simulados teriam ocorrido. Leva para dentro da reportagem, outrossim, o Promotor do caso e o questiona sobre pontos específicos do video, ao mesmo tempo em que vai rebatendo e rechaçando cada uma das teses defensivas.

Mídia impressa 1: a revista

Foram dezenas de matérias publicadas pela Revista Veja, periódico semanal impresso, a cargo da Editora Abril, desde a data da morte de Isabella Nardoni, no dia 28/03/2008, até o julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri, que se iniciou no dia 22/03/2010 e se encerrou no dia 27/03/2010. Na esteira do mesmo padrão adotado pela televisão, a revista também se mostrou bastante tendenciosa, publicando matérias com o nítido propósito de convencer os seus leitores a crerem na responsabilidade dos acusados, a qualquer custo. Tanto que na edição número 2059, da Revista, que foi às bancas com a data de 7 de maio de 2008, a revista viu-se na contingência de publicar uma matéria em que se defendia das críticas formuladas publicamente quanto ao comportamento da imprensa na cobertura do caso “Isabella Nardoni”. Em um trecho da reportagem em que a revista se defendia das críticas, com ênfase em uma manifestação do próprio Presidente da República que teria criticado o julgamento público e antecipado dos acusados, lê-se: “No caso Isabella, a imprensa não inventou os incríveis treze minutos em que teria tudo acontecido nem plantou as marcas da rede na camiseta do pai ou a pegada de seu chinelo no lençol”. (Revista Veja, número 2059, 7.5.2008, p. 114).

Na edição 2060, de 14 de maio de 2008, a revista, no mesmo sentido, publica uma “carta ao leitor”, por meio da qual comemora o indiciamento formal dos suspeitos pela polícia e se vangloria do fato de que “o pedido de indiciamento dos suspeitos pela morte da menina Isabella Nardoni feito na semana passada pelas autoridades coincidiu com a opinião dos leitores de VEJA”. (Revista Veja, número 2060, 14.5.2008, p. 43).

A revista *Veja*, no decorrer do período compreendido entre os dias 28.3.2008 e 22.3.2010, publicou as seguintes matérias de maior destaque acerca do caso *sub examine*, sem prejuízo de pequenas notas, artigos ou rápidas notícias sobre os seus desdobramentos em outras edições aqui não referenciadas:

“O Anjo e o Monstro” (Isabella Nardoni aparece na capa, todavia, em reportagem paralela sobre violência contra crianças de um modo geral). (Revista *Veja*, número 2055, 9.4.2008)

“Isabella continua a morrer: revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas até agora a morte da criança permanece um crime sem culpados”. (Revista *Veja*, número 2056, 16.4.2008)

“Foram eles” (matéria de capa da revista). (Revista *Veja*, número 2057, 23.4.2008)

“Ainda mais acuados: revelação do horário em que a família chegou em casa no dia do crime complica situação do pai e da madrasta”. (Revista *Veja*, número 2058, 30.4.2008)

“Pedida a prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Eles são acusados de matar e atirar pela janela do apartamento deles a pequena Isabella Nardoni, filha de Alexandre.” (Revista *Veja*, número 2059, 7.5.2008)

“Agora eles são réus”. (Matéria de capa da revista). (Revista *Veja*, número 2060, 14.5.2008)

“Um golpe na Impunidade”. (Revista *Veja*, número 2061, 21.5.2008)

“200 dias na cadeia”(matéria de capa). (Revista *Veja*, número 2088, 26.11.2008).

“Cara a cara com os jurados: no julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida”. (Revista *Veja*, número 2157, 24.3.2010)

“Condenados. Agora, Isabella pode descansar em paz: Alexandre Nardoni condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias e Anna Carolina Jatobá condenada a 26 anos e 8 meses. (Revista *Veja*, número 2158, 31.3.2010)

Conforme se apurou, a revista chegou a dedicar atenção especial ao caso em 7 edições seguidas e fez publicar, ao todo, em menos de 4 anos, nada menos do que 5 capas da revista para um único crime de homicídio. No Brasil, no mesmo período – entre os anos de 2008 e 2010, ocorreram, segundo dados do Ministério da Saúde, 153.807 crimes de homicídio.

Mídia impressa 2: matérias veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo:

O jornal “Folha de São Paulo”, em sua versão impressa, publicou 40 matérias sobre o caso Isabella no período compreendido entre os dias 31.3.2008 até a data de 9.5.2008, dois dias após o oferecimento da denúncia contra os acusados. Entre esta data e o dia 22.3.2010, quando iniciou-se o julgamento pelo Tribunal do Júri, o caso chegou a ser lembrado algumas

vezes, mas o jornal só voltou a retratá-lo diariamente no dia 21.3.2010, à véspera do julgamento. Na edição do jornal do dia 27.4.2008, o *ombudsman* da Folha de São Paulo, a exemplo do que já havia feito em outras ocasiões, teceu duras críticas contra a forma com que o jornal vinha tratando do caso Isabella Nardoni, tendo afirmado, na ocasião, que a Folha agia tal como criticara a concorrência, ou seja, sensacionalizando, dramatizando e pré-julgando. (Folha de São Paulo, 27.4.2008).

A exemplo da cobertura dos outros crimes que acabaram se tornando célebres muito em razão de suas divulgações exacerbadas pela mídia, a Folha de São Paulo acompanhou diariamente o caso “Isabella Nardoni”, pelo menos até que, sob a sua ótica editorial, o crime estivesse “solucionado”, com o oferecimento de denúncia formal e a decretação da prisão preventiva dos acusados. É possível constatar, a partir da análise das inúmeras manchetes veiculadas pelo referido jornal, especialmente no período compreendido entre a data do crime e o recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário, que o jornal procurou quase sempre apresentar como supedâneo de suas notícias sensacionalistas, a polícia. A imensa maioria das manchetes vem acompanhada de menções à Polícia ou à especialistas do meio policial, como argumentos de autoridade. Como, por exemplo, “Menina cai de prédio, políciavê crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 31.3.2008); “Menina achada morta foi asfixiada, indicam exames”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 1.4.2008); “Caso Isabella Nardoni abala crianças, dizem psicólogos”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 13.4.2008).

O jornal se escora nas autoridades e especialistas, todavia, não necessariamente como prova de que o que afirma em suas matérias corresponde exatamente àquilo que acontece no mundo real. Ao infenso, o argumento de autoridade no mais das vezes não passa de um artifício para conferir maior credibilidade ao que fora anunciado, ainda que se trate da exacerbação do fato real ou mesmo de sua distorção, como se pode inferir da seguinte manchete: “Sangue no carro é de Isabella, diz polícia” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 2.5.2008). Nesse caso específico, como em tantos outros, o jornal fazia crer aos leitores menos atentos que estaria provado cientificamente que os vestígios de sangue localizados no carro dos acusados eram da vítima, quando, na verdade, consoante o que divulgou a própria mídia, os exames feitos no DNA não teriam sido conclusivos nesse sentido.

O jornal fez, portanto, ampla cobertura do crime, mas, como de costume, deixou de lado uma mínima neutralidade e extrapolou o âmbito do direito constitucional de opinar e de informar ou mesmo de garantir a publicidade mediata do processo, para acusar, julgar e condenar moralmente pessoas ainda acobertadas pelo princípio da presunção de inocência e

que não passavam, na verdade, de meros suspeitos de crime. A seguir, apresentam-se algumas das principais machetes do citado jornal, que bem demonstram a sua atuação exacerbada e sensacionalista sobre um fato corriqueiro e que deveria ser tratado apenas como mais um caso do qual se suspeitava tratar-se de um homicídio.

Manchetes do jornal publicadas desde a morte da vítima até o oferecimento da denúncia contra os suspeitos

“Menina cai de prédio e morre. Polícia vê crime: polícia afirma que garota de cinco anos foi jogada pela janela; havia manchas de sangue no quarto e um buraco na tela de proteção.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 31.3.2008)

“Menina achada morta em São Paulo foi asfixiada, indicam exames”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 1.4.2008).

“Advogado diz que pai de Isabella provará inocência”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 2.4.2008)

“Justiça decreta prisão do pai e da madrasta de Isabella: depoimento de testemunhas basearam o pedido”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 3.4.2008).

“Pai e madrasta de Isabella se entregam e negam culpa: Alexandre Nardone e Anna Carolina Jatobá são investigados pela morte da menina Isabella, 5, ocorrida no último sábado. Eles foram alvo de gritos de assassinos em mais de uma ocasião”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 4.4.2008).

“Promotor vê contradição no caso Isabella-Promotor vê contradição entre pai e madrasta”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.4.2008).

“Ciúme marcava relação de pai e madrasta de Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.4.2008).

“Defesa do caso Isabella vai pedir soltura de casal-Libertação de casal não afeta inquérito, diz defesa”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 7.4.2008).

“Peritos concluem que Isabella foi atirada da janela”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 8.4.2008).

“Para defesa, vídeo fortalece versão do pai de Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.4.2008).

“Polícia diz estar perto de elucidar o caso Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 10.4.2008).

“Polícia investiga roupas da madrasta de Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 11.4.2008).

“Justiça liberta pai e madrasta de Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 12.4.2008).

“Caso Isabella Nardoni abala crianças, dizem psicólogos”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 13.4.2008).

“Polícia afirma que alguém tentou apagar sangue após 1^a. perícia”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 14.4.2008).

“Perícia aponta que o assassino segurava Isabella pelos braços”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 15.4.2008).

“Pai e madrasta serão indiciados no caso Isabella: para a polícia, Nardoni jogou a filha do 6º andar, após a mulher ter tentado asfixiá-la; defesa vê precipitação. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 16.4.2008).

“Mãe de Isabella crê na culpa de pai e madrasta”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 17.4.2008).

“Avô de Isabella diz que se o filho fosse culpado já teria confessado”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 18.4.2008).

“Pai e madrasta são indiciados no caso da morte Isabella: perícia revela presença de sangue da menina já no carro; advogado vê julgamento antecipado”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 19.4.2008).

“Mãe de Isabella tenta retornar à rotina”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 20.4.2008).

“Pai e madrasta vão à TV e negam ter matado Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 21.4.2008).

“Para polícia, gritos de ajuda podem ter sido do irmão de Isabella. Para Promotor, casal chorou mais durante a entrevista à TV.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 22.4.2008).

“Polícia recua e cancela anúncio de laudo do caso Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 23.4.2008).

“Avô de Isabella são hostilizados ao depor”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 24.4.2008).

“Polícia quer mostar contradições do casal em reconstituição”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 25.4.2008).

“Pai e madrasta de Isabella não vão à reconstituição”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 26.4.2008).

“Polícia testa versões para caso Isabella hoje em simulação: Ação policial será feita para verificar se o espaço físico e o tempo contradizem hipóteses cogitadas para o crime.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 27.4.2008).

“Polícia diz que vai pedir prisão de pai e madrasta – Após simulação, polícia irá pedir amanhã prisão de casal”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 28.4.2008).

“Para perícia, madrasta iniciou, com chave, agressão a Isabella”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 29.4.2008).

“Inquérito Policial do caso Isabella tem entrega adiada”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 30.4.2008).

“Polícia pede prisão e, em relatório, diz que casal estava presente”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 1.5.2008).

“Sangue no carro é de Isabella, diz polícia”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 2.5.2008).

“Peritos divergem sobre sangue em carro”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 3.5.2008).

“Promotor decide até terça sobre prisão do casal”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.5.2008).

“Promotor denuncia hoje casal por crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.5.2008).

“Pai e madrasta de Isabella são denunciados por morte”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 7.5.2008).

“Pai e madrasta de Isabella voltam à prisão”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 8.5.2008).

“Presas protestam contra a presença de Anna Jatobá”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.5.2008).

Manchetes do jornal publicadas às vésperas e durante o julgamento pelo Tribunal do Júri

“Caso Isabella: à véspera do julgamento, mãe diz que não sai mais de casa”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 21.3.2010).

“Mãe de Isabella depõe e emociona jurada”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 23.3.2010).

“No 2º. dia do Júri, defesa não desmonta perícia”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 24.3.2010).

“Defesa quer casal e mães de Isabella frente a frente”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 25.3.2010).

“Casal Nardoni nega crime, mas se contradiz”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 26.3.2010).

“Sob gritos e rojões, Nardoni e Anna Jatobá são condenados - o pai da menina foi condenado a 31 anos e a madrasta, a 26”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 27.3.2010).

3.5.4 O Caso “do Goleiro Bruno”

No ano de 2010, Eliza Samúdio, publicamente conhecida por manter um relacionamento amoroso com Bruno Fernandes, à época o goleiro titular do time de futebol Clube de Regatas do Flamengo, desapareceu. Embora Eliza Samúdio jamais tenha sido encontrada, foi ela publicamente dada como morta. Bruno Souza foi apontado como suspeito, preso e acusado por crime de homicídio. Conforme amplamente divulgou a mídia naquela época, Eliza Samúdio, antes de desaparecer, havia, um ano antes, em 2009, procurado a polícia alegando que estaria grávida e que o acusado Bruno a havia agredido, na tentativa de forçá-la a ingerir substâncias abortivas.. A jovem de 25 anos sumiu em 4 de junho. A criança de Eliza foi encontrada, mas nenhuma notícia se tem do paradeiro de Eliza até a presente data.

Bruno foi acusado de ter praticado o homicídio, juntamente com outros seis réus, que responderam também por crimes diversos. Todos os acusados negam qualquer tipo de envolvimento na morte de Eliza Samúdio. Um adolescente teria delatado os imputáveis, todavia, retratou-se em juízo de suas declarações feitas à polícia e não compareceu para depor em plenário de julgamento.

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte, em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima apontando Bruno como assassino e principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento.

Embora o caso tenha sido amplamente divulgado pela mídia, em diversos programas televisivos, selecionou-se as seguintes reportagens, que foram exibidas pela Rede Globo de

Televisão. As matéria, como será visto, tomam como base o depoimento de um então adolescente e apresentam como verdades incontestáveis circunstâncias impossíveis de ser demonstradas, naquele caso, até mesmo pela prova pericial.

Televisão 1: Programa Jornal Nacional – Rede Globo de Televisão – Exibido em 6/7/2010.

A jornalista apresentadora do programa abre a matéria narrando, em tom dramático:

O depoimento de um menor, participante do crime, obtido com exclusividade pela TV Globo, traz uma versão estarrecedora para o desaparecimento de Eliza Samúdio, ex-amante do goleiro Bruno. Ela teria sido esquartejada e seu corpo entregue a cães para ser devorado. (Jornal Nacional, 6.7.2010).

A partir de então, a reportagem invoca a fala de outro jornalista que inicia a narrativa sobrepondo sua fala sobre imagens que começam a mostrar documentos supostamente extraídos dos autos do inquérito policial e que consistiriam no termo de depoimento do menor apontado pela reportagem como o delator:

A versão do menor sobre o crime está em quatro páginas. Ele disse que foi convidado por macarrão a levar Eliza Samúdio ao sítio do goleiro Bruno em Minas Gerais. [imagens de computação gráfica ao fundo simulam a fala do narrador]. Macarrão já tinha planejado tudo e mandou o adolescente se esconder no porta-malas do carro. Já com o carro em movimento, o menor, que estava na mala do veículo pulou para o banco de trás com a arma em punho, rendendo Eliza e dizendo: “perdeu Eliza”. Eliza conseguiu pegar a arma e atirou contra o menor, mas a arma estava sem munição. O adolescente conseguiu pegar a arma e deu três coronhadas na cabeça de Eliza. Sob a mira da pistola, agora carregada, a viagem continuou até o sítio de Bruno, onde chegaram de madrugada. O rapaz dormiu em um quarto, macarrão em outro e Eliza, com o filho, dormiu em um terceiro quarto. Havia também uma empregada doméstica. No dia seguinte, Eliza não permaneceu trancada. Sérgio Rosa Sales, primo de Bruno, que chegou naquele dia, passou a vigiar Eliza. O menor disse que viu Sérgio entregar um telefone para que Eliza ligasse para uma amiga de São Paulo. Sérgio a mandava dizer que estava tudo bem e ela receberia dinheiro e apartamento em Belo Horizonte. Eliza foi ameaçada de morte, caso não dissesse o combinado. No dia seguinte, Bruno chegou de táxi ao sítio, pois tinha viajado de avião para Belo Horizonte. Segundo o adolescente, Bruno ficou surpreso quando viu Eliza assistindo televisão na sala do sítio. Bruno saiu da sala e disse para o menor, Macarrão e Sérgio: o que está acontecendo?. O adolescente disse que ouviu Bruno dizer para Macarrão e Sérgio que era para eles resolverem o problema, que não queria problemas para ele e que ele, Bruno, não saberia de nada. Macarrão e Sérgio disseram que não poderiam libertar Eliza, pois o problema seria ainda maior. Bruno disse então que já tinha acontecido “n” da primeira vez e não queria que o problema se

repetisse com Eliza. O goleiro permaneceu no sítio por duas horas, e depois chamou um táxi para levá-lo até o aeroporto, pois queria voltar para o Rio no mesmo dia. No dia seguinte, o adolescente, Macarrão, Sérgio, Eliza e o filho dela, entraram no carro de Bruno e seguiram rumo a Belo Horizonte. O adolescente contou que chegaram a um local que parecia um sítio, e foram recebidos por homem negro, alto e chamado Neném. (Jornal Nacional, 6.7.2010).

O desfecho do caso, na versão do menor, é chocante. Ele disse ter visto uma faca grande. Neném pegou Eliza, amarrou os braços dela com uma corda e deu-lhe uma gravata, sufocando-a. Em seguida, pediu que todos deixassem o local. Sérgio carregava o filho de Eliza. Logo depois, Neném passou carregando um saco e seguiu em direção a um canil, onde havia quatro [cães da raça] *rottweiler*. O adolescente viu o momento em que Neném retirou a mão de Eliza e arremessou para os cães. Segundo o adolescente, os ossos de Eliza foram concretados no mesmo terreno em que ela foi morta. O adolescente disse ainda que a mulher de Bruno, Dayanne, foi ao sítio depois do crime e soube apenas que o bebê de Eliza tinha sido deixado no local. Depois do crime, o adolescente foi para a casa de Bruno no Rio de Janeiro. Na versão dele, os dois não conversaram sobre o que aconteceu no sítio, mas o rapaz acredita que Macarrão tenha contado a Bruno o desfecho do sequestro. (Jornal Nacional, 6.7.2010).

Concluída esta narrativa, a reportagem passa a mostrar um jornalista que afirma:

O menor contou que não recebeu dinheiro para participar do sequestro. Mas disse que macarrão havia retirado três mil reais que seriam entregues a Eliza. Ele não soube, afinal, para quem a quantia foi destinada. O adolescente falou que pretendia apenas ajudar no transporte do ex-goleiro Bruno e que se arrependeu do envolvimento no caso. (Jornal Nacional, 6.7.2010).

É importante notar que a matéria exibida no programa Jornal Nacional parte inteiramente das declarações de um menor infrator, que se apresenta, ele próprio, como usuário e traficante de drogas. Não bastasse, o adolescente se retratou da versão explorada pelo jornal, negando a participação no crime do ex-goleiro Bruno Fernandes. Não bastasse, o adolescente ainda deixou de prestar depoimento perante o júri, sob a ampla defesa e o contraditório para retornar à Rede Globo de Televisão e apresentar nova e contraditória versão para os fatos. Ainda assim, o Jornal Nacional, como se depreende dos trechos da reportagem, colacionados acima, toma como verdades absolutas o que o menor declarou para expor, de forma sensacionalista, a imagem do principal suspeito e para condená-lo e a seus supostos comparsas antecipadamente.

A matéria, de fato, reconstitui o crime e divulga um filme que em tese representaria todo o ocorrido, o que inclui a notícia da morte da vítima, ainda uma incógnita; quem seriam os sequestradores, os executores diretos do crime e seus autores intelectuais. O próprio jornal

se perde em meio ao que seria fato e o que constituiria mera presunção ou mesmo informação falsa ou distorcida colhida do depoimento do menor à polícia. Mesmo porque, sem a localização do cadáver e sem que o adolescente, como ele mesmo diz, tivesse presenciado todo o desenrolar do suposto homicídio, seria impossível afirmar, por exemplo, qual o *modus operandi* do crime e todas aquelas circunstâncias expostas de forma tão categórica pela reportagem do Jornal Nacional.

E com todo o aparato tecnológico utilizado pelo Jornal Nacional para reproduzir, com tantos detalhes o ocorrido, difícil, para a maioria da população brasileira, seria, todavia, não acreditar em tudo que lhe fora dito, com palavras, e mostrado, por meio de nítidas imagens.

Televisão 2: Programa “Fantástico” – Rede Globo de Televisão – Exibido em 24.2.2013

O programa foi ao ar no início da semana em que o caso seria julgado pelo Tribunal do Júri. Jorge Luiz Rosa, então maior de idade, era adolescente na data do crime e sempre foi considerado a principal testemunha do caso, responsável por informar sobre a morte da vítima, o *modus operandi* do crime e por delatar todos os seus comparsas. Malgrado tenha se retratado em juízo, de sua versão policial, desmentindo o assassinato e desdizendo-se quanto aos principais suspeitos e, mesmo deixando de comparecer ao Tribunal do Júri para depor, Jorge Luiz Rosa foi entrevistado pelo Programa “Fantástico” às vésperas do júri, voltando a apresentar delalhes da morte da vítima e a envolver o ex-goleiro e acusado Bruno Fernandes e os outros suspeitos:

O apresentador inicia o programa enfatizando: “Às vésperas do julgamento do ex-goleiro Bruno, acusado de mandar matar a amante Eliza Samudio, o Fantástico faz uma entrevista exclusiva e reveladora com a principal testemunha do caso.” Uma apresentadora assume os microfones e complementa: “Depois de cumprir dois anos e dois meses de medida sócio-educativa por também ter participado do crime, Jorge Luiz Rosa, primo de Bruno e responsável por denunciar o caso à polícia, quebra o silêncio.” Um terceiro jornalista aparece e dá prosseguimento às falas dos demais: “Ele fala do envolvimento do goleiro no assassinato de Eliza, afirma que Bruninho, o filho de Bruno com a amante, também deveria ser morto e que chegou a receber uma proposta para matar a atual mulher do ex-jogador do flamengo. A reportagem é de Renata Ciribele e Evandro Siqueira”. (Fantástico, 24.2.2013).

A reportagem passa a mostrar imagens da suposta testemunha e de uma jornalista que conduzia a entrevista. “Foi uma entrevista cheia de contradições e de revelações”:

Repórter: você acha que o Bruno desejava a morte da Eliza? Testemunha: Não desejava não, mas, eu acho impossível que ele não sabia que o macarrão estava planejando uma coisa daquelas com ela. [Repórter: A principal testemunha do caso Bruno, ainda fez acusações novas e muito graves contra Luiz Henrique Ferreira Romão, o “Macarrão”, o braço direito do ex-goleiro Bruno do flamengo]. Testemunha: Ele falou assim, você tem que matar a Íngrid que era esposa do Bruno. [Repórter: Jorge Luiz Rosa, hoje com 19 anos, é primo do jogador. O rosto dele nunca tinha aparecido porque era menor de idade quando foi acusado de participar do sequestro e da morte de Eliza Samudio em junho de 2010. Ela teve um filho com o goleiro e cobrava na Justiça o reconhecimento da paternidade e o pagamento de pensão alimentícia. Segundo as investigações, Bruno planejou o assassinato da ex-amante]. Testemunha: me sinto um pouco culpado sim, me sinto. [Repórter: Um mês depois do crime, Jorge presto um depoimento à Polícia do Rio de Janeiro. Foi ele o primeiro a afirmar que Eliza não tinha simplesmente desaparecido]. Repórter: você também disse no seu depoimento, que os restos mortais da Eliza teriam sido jogados pros cachorros...]. Testemunha: O Macarrão falou que tinham sido jogados, que tinha dado uma bicudas (sic) nela antes dela morrer, antes de enforcar ela... [Repórter: durante o processo, Jorge mudou o depoimento pelo menos quatro vezes. Segundo o Ministério Público, eram tentativas de diminuir a participação de Bruno no crime. Ao Fantástico, o jovem falou por quase uma hora e meia. O tempo todo, Jorge fez questão de dizer que Macarrão que há três meses foi condenado pela morte de Eliza é o principal culpado.]. Testemunha: O Macarrão era um cara muito “ordinário” mesmo. [Repórter: Quanto a Bruno, que deve ir a julgamento daqui a oito dias, primeiro Jorge falou uma coisa]. Repórter: você acredita que o Bruno não sabia de nada? Testemunha: Não sabia de nada. [Repórter: Depois, falou outra]. Testemunha: Ele devia saber que Macarrão estava planejando aquilo. Era impossível ele não ter desconfiado de nada. [Repórter: Por que ele mudou o rumo da entrevista? O que tem de verdade e de mentira nesta história? É o que você vai ver a partir de agora] Repórter: porque que você foi morar com o Bruno? Testemunha: por causa de dívida de drogas. Eu tinha pego uma carga de droga pra poder vender. Repórter: que droga? Testemunha: Maconha. Minha mãe ligou pra ele e falou o que estava acontecendo e na mesma hora ele falou que podia me levar pra casa dele. [Repórter: Macarrão vivia na mesma casa]. Testemunha: eu já comecei a ver que Macarrão era uma pessoa assim que tinha ciúmes do Bruno mesmo foi quando eu cheguei na casa e ele sabia do meu problema que eu estava precisando de dinheiro para pagar esta droga. Ele chegou e perguntou se eu queria ganhar 15.000. Ele falou, você tem que matar a Íngrid, eu falei, só isso? Repórter: Matar a Íngrid? Testemunha: matar a Íngrid, a esposa do Bruno. Perguntei: Mas por que você quer que eu mate ela? Aí ela falou assim, porque ela não faz bem pro Bruno. Repórter: Você pensou em fazer? Testemunha: pensei porque eu estava precisando do dinheiro. [Jorge disse que conversou com Bruno, mas sem revelar o plano de Macarrão] Testemunha: Aí eu conversei com Bruno, falei, ô Bruno, você gosta mesmo da Íngrid? Ele falou, pô, essa daí é a mulher da minha vida, cara. No outro dia, o Macarrão chegou perto de mim e falou e aí, vai fazer? Eu falei, não vou velho. Ele perguntou por que não? Eu falei, ô velho, a mulher não faz mal pro Bruno. Repórter: O Macarrão pediu pra você não contar pro Bruno? Testemunha: pediu, falou pra mim não falar com ele, eu falei, não, pode ficar tranquilo, isso dai não sai de mim não. [Repórter: Íngrid que casou com Bruno na cadeia não quis gravar entrevista, disse apenas que nunca soube dessa suposta trama para matá-la. Sobre o

assassinato de Eliza Samudio, a amante com quem o goleiro teve um filho, Jorge deu vários detalhes. (Fantástico, 24.2.2013).

A matéria segue com a testemunha explicando que a ordem de Bruno inicialmente era para que ele e Macarrão buscassem Eliza Samudio para levá-la ao médico. Segundo o alegado, no caminho houve uma discussão entre Eliza e Macarrão e o então adolescente, para apartar a briga, teria desferido um soco contra Eliza, que provocara um corte com sangramento em sua boca e o nariz. Mas em vez de levar Eliza ao médico, Macarrão acabou levando-a para a casa de Bruno, no Rio de Janeiro para fazer um curativo. A reportagem passa a mostrar imagens e o interrogatório de Bruno, em que ele negava que ela estivesse machucada naquela data em que a testemunha declarou tê-la levado até Bruno. A testemunha esclarece, ainda, que Eliza, que havia sido pega em um Hotel, não retornou para lá, haja vista que naquela noite mesmo todos viajaram para Minas Gerais. Segundo esclarece a reportagem, Bruno viajou em um carro com Fernanda, uma Terceira namorada. Em outro veículo seguiram Eliza, Jorge, Macarrão e Bruninho, filho de Eliza. Bruno teria, segundo a testemunha, prometido pagar 30.000,00 reais em dinheiro para Eliza e ela, então, aceitou ir até Minas Gerais receber o dinheiro. Eliza então, teria sido levada para um sítio em Esmeraldas. Passados cinco dias e nada do dinheiro, Eliza começou a exigir falar com Bruno sobre o dinheiro. Segundo a testemunha, Macarrão teria sido encarregado de retirar o dinheiro e tranquilizava Bruno nesse sentido. Segundo a testemunha, Eliza não estaria sendo mantida refém no sítio, mas evitava sair porque o rosto dela estava cheio de hematomas. Mas segundo a testemunha, macarrão a vigiava e não a deixava tomar sequer água. A reportagem prossegue com a testemunha esclarecendo que Macarrão já estaria tramando a morte de Eliza e mostra novamente o interrogatório de Bruno onde ele alega que deu os 30.000,00 reais à vítima, “tudo em nota de cem”. A jornalista reporta-se novamente ao interrogatório de Bruno, em que ele aduz que teria deixando Eliza em um pontro de taxi e ela teria ido embora. (Fantástico, 24.2.2013).

[Repórter: Mas a testemunha do caso conta uma história bem diferente. Testemunha: Eu estava jogando video-game na sala e ele falou: aqui, o Bruno falou que era para nós deixarmos a Eliza no apartamento lá onde ela vai pegar o dinheiro hoje. Quando a gente estava saindo, já estávamos dentro do carro quando o Bruno chegou no sítio. Realmente Bruno havia dito, ô Jorge, você vai deixar a Eliza com o Macarrão lá no apartamento onde ela vai pegar o dinheiro. Que o Bruno disse para Eliza, ao ser questionado pelo dinheiro, que ela poderiam seguir com Jorge e Macarrão que chegando lá já estaria tudo resolvido. Ai eu já fiquei mais tranquilo [...] que acreditava que estava indo pro apartamento, mas estranhou porque estava demorando muito para chegar e Macarrão seguia uma motocicleta. Que Eliza questionou porque demorava tanto para chegar e porque Macarrão seguia uma moto.

Macarrão pediu calma e disse que já estariam chegando. Dobramos, em seguida, uma ruazinha de terra à direita aí entramos e já estava muito escuro [...]. E ela já entrou em desespero, falando para Macarrão parar o carro, mas Macarrão não parou, dizendo apenas, fica tranquila [...] [Repórter: Macarrão parou o carro de Eliza em frente a uma casa e deixou a bagagem lá dentro] Eu falei vou esperar aqui de fora e Macarrão ficou uma hora com Eliza lá pra dentro. Decorridos uma meia hora ou quarenta minutos, veio só o Macarrão com a criança nos braços. Ai eu perguntei, cadê a mãe dessa criança Macarrão, porque essa criança está chorando aí que nem doida? Ele falou, toma essa criança aqui e nós temos que dar um jeito de explicar pro Bruno, o que vamos falar [...] porque deu “merda” o negócio aí [...] ele só falou que o problema dele estava resolvido e ele falou que tinha dado umas bicudas nela antes de ela morrer enforcada, que já tinha descontado a raiva dele, porque esta com raiva dela desde o Rio de Janeiro [...]. (Fantástico, 24.2.2013).

A reportagem continua esclarecendo que em seu depoimento à polícia, a testemunha Jorge teria levado à polícia até o local onde Eliza teria sido morta, ou seja, a casa do corréu conhecido como “Bola”. Questionada durante a entrevista, a testemunha alegou que não conheci ao “Bola”. A reportagem então, mostra uma fala do Promotor de Justiça responsável pelo caso esclarecendo que Jorge conhecia o “Bola”. A matéria esclarece que Jorge, em seu depoimento, teria acusado Bola de enforcar Eliza, mas, na entrevista, Jorge nega conhecer Bola ou ter feito qualquer referência ao nome dele. Questionado pela repórter, a testemunha alega que quem teria lhe contado sobre “Bola” teria sido “Macarrão” e disse ter prestado muitos depoimentos sob o efeito de drogas. Jorge revela, ainda, na entrevista, que Macarrão pretendia matar a criança filha de Eliza Samudio, mas o “executor” do crime teria se recusado a matar a criança. Jorge ainda declarou na entrevista que presenciou Bruno questionar o que Macarrão teria feito e este lhe chamou em um canto para lhe relatar. Que segundo Jorge, Bruno, ao ouvir os relatos de Macarrão, teria ficado muito nervoso, andando de um lado para outro, pensativo, olhando para a criança sem saber o que fazer. (Fantástico, 24.2.2013).

A reportagem, agora, mostra imagens do acusado Bruno treinando pelo Flamengo e relembra uma entrevista que ele teria dado alegando estar triste quando, na verdade, já sabia que Eliza estava morta. Prossegue a matéria esclarecendo que até aquela data o corpo de Eliza não teria sido encontrado e mostra fotos extraídas das redes sociais que mostrariam Macarrão e Jorge de volta ao Rio depois do crime, bebendo e se divertindo com mulheres como se nada tivesse acontecido. A testemunha declara: “Eu fiquei com medo mesmo foi desta pessoa que matou a Eliza, do Macarrão ter o contato dela e querer que faça alguma coisa comigo”. (Fantástico, 24.2.2013).

A reportagem, agora, mostra imagens do julgamento de Macarrão, que seriam uma exclusividade da Rede Globo de televisão. É mostrado então o interrogatório de Macarrão, por meio do qual ela acusa Bruno de ser o mentor do crime. A testemunha, agora, alega que o advogado de Macarrão o teria procurado para que desmentisse suas declarações contra Macarrão. (Fantástico, 24.2.2013).

Novamente vem a lume a fala do Promotor de Justiça do caso, alegando que a defesa estaria manipulando Jorge, para descredibilizá-lo e, com isso, desacreditar Macarrão quando este delata o goleiro Bruno. Ao final da entrevista, a repórter esclarece que ao encerrar a entrevista, a testemunha Jorge teria pedido para voltar a ser reperguntado sobre determinados detalhes e então, desta feita, ele teria sido bem mais contundente quanto à participação de Bruno: “era impossível ele não desconfiar de nada. Ele sabia que do jeito que Macarrão gostava dele ele faria qualquer coisa que o Bruno pedisse. Ele não mandou matar, mas sabia que isso aconteceria, que isto estaria sendo planejado.” A matéria é encerrada com a fala do promotor e do advogado de defesa. O ministério público diz esperar que a justiça seja feita e que o acusado, que seria mandante, impiedoso e arrogante, viesse a ser condenado. (Fantástico, 24.2.2013.).

Novamente, como se vê, a Rede Globo de Televisão procura convencer a população de que Eliza Samúdio, pessoa até então desaparecida, estaria mesmo morta e que teria sido vítima de um crime de homicídio orquestrado pelo ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes e executado por seus amigos e conhecidos. O programa “Fantástico”, no entanto, assim como já havia feito o “Jornal Nacional”, da mesma emissora de televisão, fundamenta suas conclusões e antecipa o julgamento e promove um verdadeiro “linchamento” público dos acusados, notadamente do ex-goleiro Bruno, exclusivamente com arrimo no depoimento de uma testemunha cujos relatos são marcados pela contradição. Demais disso, o programa é exibido a poucos dias do julgamento pelo tribunal do júri e explora, de forma exacerbada e sensacionalista, as declarações de uma testemunha oficial do caso que, como se saberia depois, recusou-se a comparecer para depor perante o júri. A exibição da fala e das imagens da testemunha, da vítima, do suposto local do crime, da intercalação das assertivas do entrevistado com depoimentos do acusado Bruno em juízo e a forma tendenciosa com que a matéria foi produzida, conduz, inegavelmente, importante parcela da população a crer no que foi dito e apresentado como a realidade fenomênica e não uma realidade paralela criada pela televisão.

Com ampla repercussão na televisão, o caso “Goleiro Bruno” também foi exaustivamente explorado pelos jornais e demais periódicos impressos de grande circulação.

Mídia impressa 1: a revista

A revista *Veja* promoveu ampla cobertura do caso. De forma extremamente sensacionalista, a revista levou a cabo como ocorreu com os outros casos aqui estudados, verdadeiro julgamento paralelo do caso. E foi além, ao divulgar matérias extremamente agressivas, tendentes a denegrir a imagem do principal acusado, Bruno Fernandes e apresentá-lo à sociedade como uma pessoa violenta e do mal, merecedora de exemplar condenação. Em sua edição 2172, à guisa de exemplo, a revista publicou uma matéria de capa intitulada “*Traição, orgias e horror: O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, começa a ruir – Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante Eliza Samúdio*”. (Revista *Veja*, número 2172, 7.7.2010). A reportagem explorava a fama do acusado, lembrando sempre que ele se tratava do ex-goleiro de um dos times de futebol de maior torcida do Brasil, um verdadeiro ídolo, ao mesmo tempo em que procurava convencer o leitor de que ele levaria, nos bastidores, uma vida social pouco exemplar, marcada por traições, orgias e horror. Em outra reportagem, a revista não apenas antecipa o julgamento do ex-goleiro, apresentando-o como indubitavelmente culpado de um crime de homicídio, como taxa o seu suposto ato de um dos mais hediondos crimes já cometidos no Brasil. (Revista *Veja*, número 2173, 14.7.2010).

A revista *Veja*, no decorrer do período compreendido entre os dias 28.3.2008 e 22.3.2010, publicou também as seguintes matérias de maior destaque acerca do caso *sub examine*, sem prejuízo de pequenas notas, artigos ou rápidas notícias sobre os seus desdobramentos em outras edições aqui não referenciadas. De ver-se que em todas elas a revista ostenta presunções e faz pré-julgamentos, distorcendo e ampliando fatos:

“*Traição, orgias e horror: O mundo do goleiro do Flamengo, ódolo da maior torcida do Brasil, começa a ruir – Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante Eliza Samúdio*” (matéria de capa). (Revista *Veja*, número 2172, 7.7.2010)

” *Choque com a barbárie: ídolo e capitão do Flamengo, Bruno é preso pelo mais hediondo crime da história recente do Brasil*”. (chamada de capa). (Revista *Veja*, número 2173, 14.7.2010).

“*O DNA da discórdia*”. (Revista *Veja*, número 2174, 21.7.2010)

“*Indiciados pelo homicídio de Eliza Samudio o goleiro Bruno Fernandes, sua mulher, Dayanne Souza, sua amante, Fernanda castro, quatro de seus amigos e um de seus primos*”. (Revista *Veja*, número 2176, 4.8.2010).

Mídia impressa 2: o jornal

O jornal impresso “Folha de São Paulo”, publicou 27 notícias sobre o caso desde o mês de junho de 2010, data aproximada em que a vítima teria desaparecido, até o mês de agosto, quando a Justiça recebeu a denúncia contra Bruno Fernandes e os demais suspeitos de participação no crime. Da semana que antecedeu ao júri até o final do julgamento ocorrido no mês de março de 2013, foram mais seis edições do jornal com matérias amplamente dedicadas ao crime. A exemplo dos demais casos retratados nesta pesquisa, o Jornal Folha de São Paulo promoveu ampla cobertura do caso “Goleiro Bruno”. Até o recebimento da denúncia, o jornal publicou manchetes sobre o caso diariamente. As matérias, de caráter nitidamente sensacionalistas, vão aos poucos conduzindo à crença de que a vítima desaparecida de fato estaria morta e que o principal responsável pelo homicídio seria Bruno Fernandes, ex-goleiro do Flamengo.

A análise das principais manchetes publicadas pelo Jornal, colacionadas abaixo, dá uma pequena dimensão de como se deu a divulgação do caso por parte do Jornal ora analisado. O jornal cuidou de divulgar desde detalhes como a guarda do suposto filho do goleiro com a vítima ou o simples cumprimento de uma busca e apreensão em imóveis de propriedade do até então mero suspeito, cuidando, ainda, da análise de informações sobre provas periciais e depoimentos de testemunhas. À medida em que vai investigando o crime e apresentando detalhes circunstanciais que poderiam incriminar o ex-goleiro, o jornal, a exemplo da revista alhures referenciada, explora a vida privada do ex-goleiro, procurando fatos que pudessem eventualmente justificar um suposto comportamento violento de sua parte: “Sucesso de Bruno foi virada para amigos: comportamento da turma em Ribeirão das Neves se alterou com êxito do goleiro no futebol, dizem professores.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 11.7.2010).

Manchetes do jornal publicadas no período compreendido entre os dias 28.6.2010 e 6.8.2010, data do recimento da denúncia pela Justiça

“Suposto filho de goleiro é entregue a avô: Bruno, do flamengo, é apontado pela polícia de MG como principal suspeito no sumiço da mãe do bebê há 1 mês. Ídolo, jogador já se envolveu em polêmicas.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 28.6.2010).

“Sítio do goleiro é vasculhado pela polícia: propriedade de Bruno Fernandes, que, diz a polícia, é suspeito pelo sumiço da ex-namorada, foi vasculhada”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano 29.6.2010).

“Perícia agora investiga manchas em carro de goleiro do flamengo”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 30.6.2010).

“Testemunha viu Eliza no sítio do goleiro, diz polícia”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 30.6.2010).

“Espero que ela esteja viva, diz goleiro”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 2.7.2010).

“Delegada pediu à Justiça proteção para ex de Bruno: solicitação tentava obrigar goleiro a ficar afastado de Eliza, então grávida. Caso foi encaminhado ao Ministério Público, mas nenhuma medida efetiva de proteção foi tomada em oito meses”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano 3.7.2010).

“Testemunha diz que objetos são de ex de goleiro” Sandálias e óculos no veículo do jogador são da jovem desaparecida, segundo depoimento à polícia”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.7.2010)

“Primo de Bruno diz que ex de goleiro foi morta”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 7.7.2010).

“Goleiro se entrega; sangue no carro era mesmo da ex”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 8.7.2010).

“Goleiro Bruno viu a ex ser assassinada, diz delegado”. “Para a polícia, goleiro viu Eliza ser assassinada: Delegado afirma que bruno assistiu a ex-policial estrangular a ex-amante”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 9.10.2010).

“ Tio revelou trama de Eliza para proteger seu sobrinho”. “Tirei meu sobrinho da morte, diz Tio de Jovem: parente do jovem que revelou morte de Eliza diz que temia por sua vida”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 10.7.2010).

“Sucesso de Bruno foi virada para amigos: comportamento da turma em Ribeirão das Neves se alterou com êxito do goleiro no futebol, dizem professores.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 11.7.2010).

“Para avô, foto de bebê é do filho de Eliza. Ex-goleira, Eliza queria ser modelo”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 12.7.2010).

“Eliza ficou 2 dias na casa de Bruno no Rio antes de ir a MG, diz garoto”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 13.7.2010).

“Para juíza, proteção não impediria o sumiço de Eliza. Ela diz que não podia evitar que a ex-namorada se aproximasse de Bruno.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 14.7.2010).

“Defesa vai alegar que Bruno foi vítima de armação de primo”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 15.7.2010).

“Justiça nega pedido de liberdade para Bruno e mais seis suspeitos”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 16.7.2010).

“Primo agora nega que Bruno tenha visto morte de Eliza”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 17.7.2010).

“Presença de Bruno na cena do crime é principal dúvida”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 18.7.2010).

“Em vídeo, Bruno diz não ser o responsável pelo sumiço de Eliza: ele atribui a ação ao amigo Macarrão e diz estar chocado com tudo que aconteceu.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 19.7.2010).

“Delegadas do caso Bruno são afastadas”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 20.7.2010).

“Defesa de Bruno diz que Eliza está viva”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 21.7.2010).

“Primo de Bruno muda versão e diz que não viu crime”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 22.7.2010).

“Vídeo de Bruno expõe polícia, diz governador.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 23.7.2010).

“Bruno é indiciado sob suspeita de assassinar Eliza: em inquérito concluído ontem, a Polícia de Minas Gerais também indicia mais oito suspeitos.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 30.7.2010).

“Justiça aceita denúncia contra goleiro Bruno: Mais oito suspeitos haviam sido denunciados sob suspeita pelo desaparecimento de Eliza Samúdio”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.8.2010).

Manchetes do jornal publicadas no período compreendido entre as datas que antecederam o julgamento pelo Tribunal do Júri

“Bruno pode admitir crime e culpar Macarrão por plano: caso Bruno em dez cenas. Advogado deve alegar que ex-assessor agiu sem o conhecimento do chefe.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 3.3.2013).

“Bruno vai a júri hoje com crime em apuração: Polícia de Minas admitiu na semana passada que ainda investiga pelo menos 2 suspeitos de participar da morte de Eliza”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 4.3.2013).

“Delegada diz que Eliza morreu por asfixia: relato que aponta ex-policial como autor do crime, foi baseado na versão de testemunha-chave, que não foi ao tribunal.” (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 5.3.2013).

“Bruno pede para esconder filho de Eliza, diz ex-mulher”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 6.3.2013).

“Bruno diz que sabia da morte de Eliza e culpa Macarrão: Goleiro afirma que ficou sabendo do assassinato depois do sumiço da ex-amante e nega que tenha sido o mandante”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 7.3.2013).

“Justiça condena goleiro Bruno pela morte de Eliza Samúdio: ex-mulher do jogador, Dayanne Rodrigues, foi absolvida no julgamento”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 8.3.2013).

“O Goleiro perdeu o jogo: até o fim Bruno se recusou a admitir o que ficou bem claro para o juri: foi ele o mentor do bárbaro assassinato da ex-amante. Agora, vai pagar pelo que fez”. (Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, 13.3.2013).

3.6 A influência da mídia e da opinião pública nas decisões do Júri

Argumentou-se que os meios de comunicação de massa – a televisão, os jornais, a revista, a *internet*, o rádio – exercem grande influência na formação e na conformação da opinião pública. O indivíduo tem a tendência natural de se calar diante de um grupo por temer opinar fora do contexto da ideia majoritária que impera naquele grupo sobre determinado assunto de interesse geral (espiral do silêncio). O comportamento que dele se espera é que vá em busca da opinião que mais se aproxime daquela que tende a prevalecer no grupo. Ao sair em busca da formação desta opinião, a fonte por excelência na qual irá se abeberar, não há dúvida, é a mídia. E quando não se vai diretamente à mídia para a obtenção das informações de que necessita, o indivíduo as encontra, não raro, na voz dos muitos formadores de opinião, que atuam, por sua vez, como meras caixas de ressonância do que é transmitido pelos meios de comunicação de massa.

Segundo Raul Cervine (1994), todo o conhecimento que se obtém do mundo está diretamente influenciado pelas formas com que o homem acessa esse conhecimento. E como

na atual sociedade da informação e de massas, a principal fonte de conhecimento do mundo exterior são, na opinião do autor, os meios de comunicação de massa, então a mídia acaba por cumprir a função mediadora e conformadora da realidade objetiva, situando, por conseguinte, os *mass media*, como interlocutores entre o mundo e o indivíduo. A informação transmitida ao indivíduo, pela mídia, como sendo a realidade objetiva, será absorvida e, então, convertida em realidade subjetiva.

Partindo destas premissas, acrescidas das constatações verificadas no decorrer dos estudos sobre casos concretos que foram a julgamento, no Brasil, em meio à rumoroso clamor social e estrondoso sensacionalismo midiático, afigura-se forçosa a conclusão de que a mídia e a opinião pública formada e conformada pelos meios de comunicação de massa exerce influência direta e indireta sobre as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

Para Juan Fuentes Osorio (2005), a influência da mídia na construção da realidade social é fundamental e praticamente única quando não há informações diretamente acessíveis ao indivíduo, como ocorre naquelas relacionadas ao sistema penal e seu funcionamento. Nestas situações, o indivíduo “só pode orientar-se confrontando os diferentes meios de comunicação uns com os outros. E se todos dizem a mesma coisa, é obrigado a admitir que é a versão correta dos fatos, a notícia ‘verdade oficial’.”(RAMONET, 1999, p. 62). “O público extrai sua opinião sobre a administração da justiça penal através da espécie, da qualidade e do volume de matéria de jornal sobre a justiça criminal e intentará, primordialmente, com base nessas referências, exercer influência sobre esta.”(ALMEIDA et. al., 2013, p. 232).

Sobre a mídia exercer influência sobre o comportamento e as decisões dos profissionais operadores do direito, técnicos e não leigos, é fato. São inúmeras as evidências a revelar claramente esta influência, consubstanciadas em decisões e sentenças de juízes e de tribunais, em pareceres de membros do Ministério Público, em posturas e linhas investigativas adotadas por Delegados de Polícia, nas entrevistas e manifestações inadvertidas e inoportunas desses agentes do Estado veiculadas na mídia em meio ao pleno desenvolvimento das investigações, processos e julgamentos. A Ação Penal 470, denominada pela mídia de “Caso Mensalão” é um bom exemplo de como o comportamento até mesmo dos ministros da Suprema Corte podem ser influenciados e direcionados ao sabor de uma suposta opinião pública erigida e difundida pelos meios de comunicação de longo alcance.

A intensa exposição midiática e a pressão exercida pela opinião pública a favor da condenação dos réus parece ter influenciado, em maior ou menor medida, a atitude de parte dos ministros. [...] A pressão exercida pela mídia e pela opinião pública causou reações e manifestações em sentidos diversos.

De um lado, alguns Ministros deixaram transparecer a ideia de que uma pronta resposta para a sociedade, por meio de julgamento célere, seria algo desejável. (NOVELINO, 2013, p. 265).

Incontáveis outros exemplos poderiam aqui ser colacionados, como forma de comprovar a influência da mídia e da opinião pública sobre os operadores não leigos do sistema de justiça criminal do Brasil. Mas restringir-se-á, em razão, sobretudo, da estreiteza dos limites do presente trabalho, à trazer à colação trechos do parecer do Ministério Público, bem assim da decisão judicial, ambos destinados à justificar e a decretar a prisão do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, no caso “Isabella Nardoni” objeto de estudo no item antecedente. Igualmente, apresentar-se-á trechos do voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça como justificativa para a manutenção da prisão preventiva dos acusados no caso “von Richofen”.

Tanto o membro do Ministério Público que manifestou-se favoravelmente à prisão do casal, como o Juiz de Direito que decretou à prisão e o Tribunal de Justiça que manteve os réus presos, justificaram a medida excepcional, expressamente no estrépito causado pela mídia e pela opinião pública. Subliminarmente ou mesmo expressamente, eles próprios deixaram claro que o pano de fundo, o móvel central da medida constrictiva da liberdade seria a pressão externa que vinham suportando naquele momento.

Do parecer do Ministério Público requerendo a prisão preventiva se extrai:

Por outro lado, considerando-se as peculiaridades que envolvem os crimes imputados aos denunciados, cuja gravidade e brutalidade acarretaram severo abalo no equilíbrio social, com reflexos negativos na vida das pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas, não há como se negar a imprescindibilidade da decretação da prisão pra a garantia da ordem pública. De grande repercussão social, o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da Justiça, por meio da segregação cautelar dos denunciados. (SÃO PAULO, 2010b, 9-10)

A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva segue na mesma esteira, assim como a decisão que recebeu a denúncia contra os acusados Alexandre Nardoni e Anna Carolina:

[...] tal providência se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da

credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados. (SÃO PAULO, 2010c)

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade. (SÃO PAULO, 2010d).

O juiz que recebeu a denúncia, conduziu as duas fases da instrução processual, presidiu o julgamento pelo Tribunal do Júri e aplicou a pena final ao casal Alexandre Nardoni e a Anna Carolina Jatobá, lembrando, a propósito, que a pena do primeiro réu superou os 30 anos de reclusão, reconheceu, expressamente, no bojo do processo criminal: a) que a mídia extrapolou suas função de informar, na cobertura sensacionalista do caso “Isabella”; b) a população formou a sua opinião por meio daquilo que teria sido divulgado pela mídia sobre o caso; c) que o abalo a que se refere quando decreta a prisão é de fato o escândalo midiático que conduziu à revolta da população; d) que foram usadas ferramentas para a produção de provas no caso raramente empregadas para a apuração de crimes em geral no Brasil; e) que ele, o juiz da causa, considerava legítima a pressão popular ocasionada pelo conhecimento do crime que lhes fora transmitido pela mídia.

Para completar, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão cautelar dos acusados Alexandre e Anna Carolina Jatobá, com arrimo em argumentos semelhantes. No acórdão (SÃO PAULO, 2010d), o desembargador se refere expressamente à mídia como fundamento de sua decisão e utiliza, como argumento para demonstrar a prova da existência do crime estando ainda o processo em fase embrionária, o fato de que não haveria “cidadão no país, hoje, que a desconheça” (SÃO PAULO, 2010e, p. 4) em razão da notoriedade do caso. O desembargador relator ainda lembra que o juiz, embora não devesse ser atingido pelo clamor popular, “é ele também humano, ser vivente e também sensível, habitante da sociedade onde as coisas boas e ruins sempre acontecem.”(SÃO PAULO, 2010e, p. 3).

Esta C. Câmara e Turma Julgadora está, por certo e em verdade, a apreciar um dos mais emblemáticos casos judiciais na história da Justiça pátria. Mas nada obstante o gigantesco e desproporcional rumor que o caso concreto atingiu no seio da classe média brasileira e, por consequência, em todos os lugares, lares, esquinas e bares de nossa terra, a verdade é que é simples, teórica e tecnicamente considerado, juridicamente analisado. [...] Este – quis o destino – atingisse esse volume de repercussão, que não deve atingir o julgador, entretanto, nada obstante ele também humano, ser vivente e também sensível, habitante da sociedade onde as coisas boas e ruins sempre acontecem. [...] A materialidade é indiscutível e indisputável, por evidente. Aliás, pela notoriedade do caso, não há cidadão no país, hoje, que a desconheça. (SÃO PAULO, 2010e, p. 2-5)

O Tribunal, ao que se infere, por seu órgão colegiado, não apenas reconheceu que a população cobrava da Justiça porque orientada e induzida pela mídia, como que a Justiça não poderia ficar indiferente à esta cobrança.

No caso “von Richofen”, o Superior Tribunal de Justiça manteve o decreto de prisão preventiva expedido pelo juízo de primeiro grau e confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, fundamentando a sua decisão, igualmente, no clamor popular e na repercussão ímpar da caso na mídia. O Superior Tribunal de Justiça vai além, ao reconhecer que o caso “von Richofen” não receberia tratamento igualitário daquela Corte, porque se tratava de um caso diferente. Mas ao ressaltar as suas diferenças, as encontram apenas na repercussão midiática e popular que estaria a “exigir, a forçar uma tomada de posição”. (BRASIL, *apud* SÃO PAULO, 2010e, p. 10). O Tribunal chega a reconhecer que a mídia algumas vezes cria uma realidade própria, mas que no caso “von Richofen” ela não teria criado nada, apenas feito ecoar a gravidade do crime. “A imprensa nada mais fez senão estender a reação à sociedade, a imprensa nada mais fez senão ser a voz do povo a exigir uma reação contra a impunidade. “(BRASIL, *apud* SÃO PAULO, 2010e, p. 10).

Porém estou dizendo que há casos excepcionais, há casos desiguais, que não vamos tratar com igualdade não, vamos tratar desigualmente. Neste caso específico – não em outros casos, não estou, portanto, permitindo uma abertura grande para que se possa arguir precedentes – não é aconselhável, não é prudente, não é razoável que se dê soltura à paciente. Isso [...] por meio do clamor público. Sabemos que o clamor público não condena ninguém, assim como o clamor público não pode prender ninguém, mas há, também, decisões que entendem que o clamor público, excepcionalmente, pode conduzir à prisão. É por isso que entendo que o clamor público existe sim, existe na vizinhança que não a quer, existe na sociedade que não a quer, existe na instabilidade local que não a quer, existe na comunicação que não a quer, comunicação muito criticada pela defesa, comunicação muito criticada, sutilmente, pelo Ministro relator. A comunicação que é indispensável, que não criou o parricídio, não criou a morte da mãe, não criou as entrevistas, comunidade que não criou nada disso. A imprensa, às vezes, cria, a imprensa

as vezes, estimula, a imprensa, às vezes, julga, condena ou absolve. Mas, neste caso, a imprensa nada mais fez senão ecoar a gravidade do crime. A imprensa nada mais fez senão estender a reação à sociedade, a imprensa nada mais fez senão ser a voz do povo a exigir uma reação contra a impunidade. [...] Estou apenas limitando ao clamor público que pode conduzir à prisão preventiva na fase em que está. Esse clamor público é inegável e, se ele é inegável, ele pode conduzir à prisão preventiva. Pior que a preventiva de mais dias, mais cinco ou dez dias, é o retrato da impunidade com a assinatura desta Corte. (BRASIL, *apud* SÃO PAULO, 2010e, p. 10).

Hoje o clamor público volta a crescer, a exigir, a força uma tomada de posição. Esse clamor público está instabilizando a sociedade pela incerteza da segurança quanto à impunidade neste País. O Poder Judiciário não pode permanecer de braços fechados, indiferente, quando a impunidade está a exigir de cada um de nós uma retomada de consciência. (BRASIL, *apud* SÃO PAULO, 2010e, p. 10).

Ocorre que nos processos comuns, o juiz togado e os demais operadores do direito têm acesso direto aos autos do processo, conhecendo cada um dos elementos que o compõe, dispondo, portanto, de informações suficientes, para confrontar as notícias divulgadas pela mídia e a realidade processual. Não fosse isso suficiente, o juiz, os membros do Ministério Público e os demais agentes encarregados dos destinos do processo comum são dotados de capacidade técnica e treinados para agir de acordo com a prova dos autos, além de possuírem diversas garantias que os estimulam a realizar uma análise imparcial da causa, evitando ceder às pressões externas, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade, a independência funcional. Demais disso, não dependem esses agentes políticos do voto popular, porque não precisam estar necessariamente alinhados com o pensamento popular. Por fim, há previsão legal de sanções para o descumprimento das leis e da Constituição por parte dos agentes da Justiça e os seus pareceres e decisões precisam estar devidamente fundamentados sob pena de serem acoimados de nulos. Mesmo assim, não é raro se deparar com ações penais ajuizadas ou pedidos de prisão cautelar formulados por membros do Ministério Público com o nítido propósito de responder às pressões sociais e de dar uma resposta às cobranças feitas pela imprensa, assim como é comum sentenças serem proferidas com condenações baseadas em meras suposições e indícios e a fixação de penas exageradas e desproporcionais aos fatos praticados, por parte de juízes sensíveis aos apelos da mídia e da opinião pública. Acontecimentos como estes não passaram ao largo da percepção de Nilo Batista:

Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o *locus* da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante

gravado pela câmera!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia). Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores – advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem – mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia. (2003b., p. 4)

No Tribunal do Júri a situação é mais preocupante porque os juízes do fato, aqueles que irão proferir o veredito final sobre se o acusado é culpado ou inocente e dizer dentro de quais balizas a pena deve ser fixada – se entre 6 e 20 anos de reclusão ou se entre 12 e 30 anos de reclusão ou, ainda, se em patamar inferior ao mínimo legal inicialmente apontado pelo legislador – são leigos, tratam-se de pessoas comuns do povo, extraídos do seio da população. Esses juízes, portanto, integram aquela massa de cidadãos comuns, cuja opinião se argumentou ser formada e conformada com substancial influência da mídia.

E a mídia e, com ela, a opinião pública, de acordo com o que ficou evidente ao final deste trabalho de pesquisa e de acordo com tudo o que se expôs neste e nos capítulos anteriores, influencia as decisões do Tribunal de Júri pelo menos por dois caminhos. O primeiro deles é o da influência indireta, que ocorre quando os meios de comunicação de massa constroem uma realidade temível jogando sobre a população uma grande carga de medo. A tarefa central da criminologia midiática, como visto, é a de procurar uma solução mágica para a criminalidade, levando a população a crer que a edição de leis penais mais rigorosas, ao lado de uma punição mais severa, solucionariam o problema da delinquência. (ZAFFARONI, 2014). “A mídia é, hoje, o elemento que mais alavanca o poder punitivo, através da disseminação maciça do discurso único, segundo o qual todos os conflitos sociais devem ser resolvidos pelo sistema penal.” (GARLAND, 2008, p. 29).

Consoante se procurou demonstrar no capítulo II, a partir do trabalho feito pela mídia que, também como dito, apropriou-se, na pós-modernidade, do fenômeno crime e faz dele um importante produto de *merchandising*, “a maioria das pessoas acredita que o problema do crime é grave e está piorando, bem como que o número de crimes continuará a crescer no futuro, crença que persiste mesmo em períodos de estabilização ou declínio das taxas de criminalidade”. (GARLAND, 2008, p. 245). Também a “capacidade do Estado de justiça criminal de controlar o crime e de assegurar lei e ordem” (GARLAND, 2008, p. 246) éposta o tempo todo à prova pelos meios de comunicação social, difundindo a crença de que a culpa por um suposto estado de violência sob o qual se vive atualmente é, em grande parte, primeiro, das leis penais, seriam muito brandas, de outro, dos juízes e demais operadores do sistema, que seriam lenientes e estariam muito mais preocupados em aplicar um excessivo rol

de garantias em favor dos criminosos violentos do que garantir a ordem pública, protegendo desses “cidadãos do mal” os “cidadãos de bem.” “Nesta retórica inflamada [...] e nas políticas reais que dela decorrem, os criminosos são tratados como espécimes diferentes de indivíduos violentos, ameaçadores, por quem não podemos ter nenhuma solidariedade e para quem não há meio efetivo de ajuda.”(GARLAND, 2008, p. 286).

Os juízes são traidores e encobridores. A guerra contra eles se depara em um obstáculo, que são os juízes, alvo preferido da criminologia midiática, que faz uma festa quando um ex-presidiário em liberdade provisória comete um delito, em especial se o delito for grave, o que provoca uma alegria particular e maligna nos comunicadores. (ZAFFARONI, 2014, p. 315).

Ao mesmo tempo, como também foi devidamente explorado ao longo do capítulo II, a mídia, ao reforçar e dramatizar a experiência pública do crime, institucionalizando-a (GARLAND, 2008), cuida de difundir o que David Garland (2008) denomina de “criminologia do outro”.

Por trás destas políticas e práticas contraditórias, existem enquadramentos criminológicos diametralmente opostos entre si, em aspectos cruciais. Existe uma criminologia do Eu, que caracteriza o criminoso como consumidores normais, racionais, assim como nós; e existe uma criminologia do outro, do excluído, do ameaçador, do estranho, do marginalizado, do revoltado. Uma é invocada para banalizar o crime, para mitigar os medos desproporcionais e para promover ação preventiva. A outra funciona para demonizar o criminoso, para expressar simbolicamente os medos e ressentimentos populares e para promover apoio ao poder punitivo estatal. (GARLAND, 2008, p. 288).

Ao embarcar no fenômeno criminal (GARLAND, 2008), a mídia tem uma função, dentro de todo o espectro de tarefas que ficaram a seu cargo desde que, na pós-modernidade, passaram os órgãos de comunicação de massa a priorizar um dos elementos centrais do neoliberalismo, que é a utilização do poder punitivo para o controle dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza (BATISTA, 2003b): difundir a ideia de que existe uma verdadeira guerra social entre “nós” e “eles”. “Nós” seriam os cidadãos de bem, os normais. “Eles” seriam os criminosos, os cidadãos do mal, os inimigos contra quem a sociedade deve lutar com todas as armas que estiverem à sua disposição.

A mídia, portanto, por um lado, ao transmitir e reforçar no imaginário popular, buscando formar ou conformar uma opinião pública direcionada nesse sentido, a crença de que a sociedade atual vive uma completa sensação de crise, em que a violência atinge índices

assustadores e insuportáveis e o Estado, com suas leis penais frouxas e juízes comprometidos apenas com os direitos humanos dos criminosos, não seria capaz de apresentar uma resposta rápida e eficaz, cria, por outro, os estereótipos tanto de criminosos contra de vítimas. Conclama, portanto, a população a envidar todos os esforços e se unir ao Estado na guerra contra o crime, ao mesmo tempo em que apresenta publicamente o “inimigo”.

A mídia, para tanto, não se ocupa ou se interessa por todo o contingente de criminosos, nem se encarrega de conferir destaque para toda a criminalidade. Os órgãos de comunicação de massa, ao veicular em sua programação e noticiário o “produto crime” atua seletivamente, como se logrou apresentar nos itens e capítulos antecedentes. Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil testemunhou, em um período de 31 anos (entre 1980 e 2010) 1.093.453 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e três) homicídios. Nada obstante isso, ao se analisar o acervo dos principais órgãos da imprensa, é fácil constatar com nesse universo todo, pouco mais de 10 crimes de homicídio foram alvo de atenção especial dos principais meios de comunicação do país.

Os órgãos de comunicação de massa plantam o seu ideário na opinião pública por meio da divulgação maciça de determinados crimes violentos por ela selecionados – com base em critérios políticos, ideológicos e editoriais – sempre tendo como pano de fundo a mensagem de que crimes como aquele que está sendo mostrado são cada vez mais comuns; a exemplo da criança, “Isabella Nardoni”, todas as crianças do país estão igualmente sujeitas a morrer pelas mãos de um assassino frio e impiedoso; qualquer trabalhador brasileiro, honesto, está sujeito a morrer dormindo, por assassinos que o golpearão com barras de ferro ou pedaços de madeira. Para cada um dos homicidas retratados nas matérias jornalísticas sobre crimes específicos, existem outros tantos espalhados pela sociedade, prontos para fazer as suas próximas vítimas. Logo o medo e a insegurança tomam conta de toda a população. Exemplos bastante sugestivos desta contaminação podem ser vistas nas seguintes manifestações, extraídas por amostragem de todo um universo de frases semelhantes ditas pelos leitores da revista *Veja*, logo após terem tido contato com as notícias sensacionalistas de crimes veiculadas na televisão e reproduzidas tal e qual pelos jornais e revistas no dia seguinte:

Só vejo uma saída para este nosso país dar um basta na violência: a pena de morte. (BARROS, *Veja*, 20.1.1993, p. 13)

De madrugada, eu e minha esposa levantamos para amamentar nosso filho. Sobre a mesa da sala, deparei com a foto de Suzane na capa de *Veja*. Confesso: tive medo.” (ROXO, *Veja*, 19.4.2006, p. 31)

O caso Isabella foi a gota d’água no copo que já estava transbordando de violência contra as nossas crianças. Precisamos nos unir e exigir de nossos parlamentares severas mudanças no Código Penal, ultrapassado e altamente benevolente com os criminosos. Será que nossos parlamentares não se mexem para mudá-lo com medo de dar um tiro no próprio pé? (FAÇANHA, Veja, 30.4.2008, p. 32)

A mídia se vale, então, dos casos criteriosamente selecionados por ela e bombardeia a população todos os dias com imagens, fotos, frases, narrativas, entrevistas, simulações computadorizadas de crimes e um sem número de recursos. Depois de incutido o medo do crime, segundo afirma Zaffaroni (2014, p. 303) a mídia cuida de “canalizar a vingança contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de René Girard [...] faz desses gupos humanos bodes expiatórios”.

Com base na criminologia do “outro” (GARLAND, 2008), a mídia se encarrega da construção do “eles” por semelhança [...] construção para a qual a televisão é o meio ideal.” (ZAFFARONI, 2014, p. 307). “O eles é poroso. Os preconceitos que sintetizam o estereótipo que define a diferença são muitos e variam em cada sociedade e tempo.” (Zaffaroni, 2014, p. 309). “Eles nunca merecem piedade. São “eles” que matam, não os homicidas entre “eles”, mas todos “eles”, são todos assassinos, só que a imensa maioria ainda não matou ninguém”. (ZAFFARONI, 2014, p. 310).

Para tanto, a criminologia midiática joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometem crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são parecidos. Não é necessário verbalizar para comunicar que a qualquer momento os parecidos farão o mesmo que o criminoso. (ZAFFARONI, 2014, p. 307).

Segundo Zaffaroni, o interesse da mídia ao retratar certos crimes de homicídio é menos o interesse naquele caso em si, do que no interesse maior de fabricar um estereótipo muito mais amplo. Ou seja:

[...] abracer todos que apresentem características estereotipadas análogas, os parecidos, e, por extensão, todos os que defendem a libertinagem, que no pensamento mágico é a causa do delito. Em outras palavras, tudo o que se desvia da normalidade controlada – da ordem, que na realidade se aproxima mais do caos – e do respeito, uma espécie de respeitabilidade autoritária. (2014, p. 315).

A essa visão estereotipada do crime e do criminoso a que a população sobretudo adere por influência dos meios de comunicação social, acresça-se o perfil do jurado, atualmente, no

Brasil, para se chegar à conclusão de como a mídia influencia, neste primeiro e particular aspecto, as decisões do Tribunal do Júri. No primeiro capítulo deste trabalho, com efeito, realizou-se amplo estudo sobre o perfil do jurado no Brasil. Argumentou-se e demonstrou-se, com base em estudos e pesquisas, que o jurado, no Brasil, atualmente, não é composto necessariamente pelos pares do cidadão que será por ele julgado. Na verdade, apenas um grupo restrito de cidadãos, selecionados com base em critérios eminentemente subjetivos e nitidamente preconceituosos, é que são chamados a “representar” a sociedade nos julgamentos populares.

Também se argumentou que o jurado é escolhido justamente dentro do grupo de cidadãos privilegiados – culturalmente, socialmente, economicamente – para julgar o cidadão do grupo menos privilegiado – marginalizado, negro, pobre, desempregado – e que, salvo limitadas exceções - apresenta-se como o inimigo, o ser estereotipado, o bode expiatório tanto trabalhado e exposto pela mídia. Em outras palavras, pode-se afirmar que no Brasil, como regra, o jurado é o “eu” julgando o “outro” (GARLAND, 2008), os “nós” julgando os “eles” (ZAFFARONI, 2014).

Nesse particular aspecto, então, pode-se afirmar que a mídia ainda quando não expõe sensacionalisticamente determinado crime em específico; mesmo quando não seleciona o crime e o investiga, acusando, julgando e condenando paralelamente; ainda quando não expõe as provas e circunstâncias do crime e os seus autores na televisão e nas capas de jornais e de revistas, ela exerce influência nas decisões do Tribunal do Júri. O jurado (o “eu”) quando toma assento perante o Tribunal do Júri e se depara com um acusado proveniente justamente dos bairros tidos como mais perigosos de uma determinada cidade; com um acusado negro, pobre, desempregado ou que anda às voltas com indivíduos tidos como perigosos e propensos à prática de crimes; enfim, quando se depara com um daqueles estereótipos tão bem caracterizados diuturnamente pelos meios de comunicação social, a tendência será sempre de condená-lo. Não é sem razão que as pesquisas revelam⁴³ que os pobres, negros, menos letrados e desempregados são os que mais figuram nas estatísticas criminais.

Afinal, consoante adverte ZAFFARONI,

Os juízes brandos são o obstáculo para uma luta eficaz contra eles; as garantias penais e processuais são para nós, mas não para eles, pois eles não respeitam os direitos de ninguém. Eles – os estereotipados – não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são a escória social, as fezes da sociedade. (ZAFFARONI, 2014, p. 315).

⁴³ Pesquisa do Ministério da Justiça referenciada e estudada no capítulo II, ao qual remete-se o leitor.

O Tribunal do Júri, portanto, visto sob esta ótica, mais se aproxima de um tribunal de exceção, de um instrumento de repressão e de contenção das massas do que propriamente de uma garantia fundamental do indivíduo acusado da prática de um crime de homicídio.

A outra vertente da influência da mídia e da opinião pública sobre os julgamentos do Tribunal do Júri ocorre quando, a exemplo dos casos estudados no item supra, os meios de comunicação de massa elegem determinados crimes, em meio a milhares, que apresentam características capazes de prenderem, por si sós, a atenção do público e passa a explorá-los de forma dramática e sensacionalista, ao longo de dias, semanas, meses ou anos, a ponto de acabar convencendo um país inteiro de que a versão ostentada pela mídia é a mais consentânea com aquilo que de fato ocorreu na realidade.

A mídia, como se viu pelas amostras colhidas e analisadas no item “Estudo de Casos”, elege casos que guardam algumas particularidades que a experiência releva serem mais propensos a atrair a atenção popular, como, à guisa de exemplo, o fato de a vítima ser uma criança ou uma celebridade; o fato de ser o réu pessoa pública e notória ou economicamente privilegiada ou mesmo o *modus operandi* utilizado no crime, de preferência com requintes de crueldade. Aqui não importa se o acusado insere-se ou não no rol dos marginalizados e excluídos, não importa se ele pertence ao grupo dos “eles” ou não. O que importa é a menor ou maior capacidade de aquele crime em si, com tudo que o circunvolviu prender, com uma dose de dramatização e sensacionalismo aplicada pela mídia, a atenção da população.

O caso criminal eleito, na verdade, será utilizado imediatamente como um alerta de que a violência espreita a sociedade como um todo. Para demonstrar a brandura das leis penais brasileiras. Para chamar a população e os políticos à reflexão sobre a necessidade imperiosa de se reformar urgentemente o Direito e o Processo Penal. Para conclamar a população a exigir novas leis incriminadoras, novos aumentos de pena, assim como a supressão de garantias historicamente conquistadas pelos acusados da prática de crimes. Para desviar a atenção da população para a inércia do Poder Executivo e culpar o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Legislativo pelo recrudescimento desenfreado e sem controle do crime. Enfim, para legitimar o agigantamento do Estado-penal em detrimento de um Estado-social cada vez mais diminuto. Para convencer a opinião pública de um modo geral que o que falta ao país em termos de benefícios sociais é segurança pública.

Apenas de forma mediata, o crime célebre será utilizado para a formação dos estereótipos, para o fomento e a conformação da criminologia do “outro” ao incitar o medo, ao criar uma realidade paralela, em que o medo do crime atinge proporções assombrosas.

Ao explorar o crime de forma sensacionalista, tal qual revelado nos exemplos acima, dos casos “Isabella Nardoni”, “Goleiro Bruno”, “Daniella Perez” e “Richtofen”, a mídia exerce forte influência na opinião pública e, ambas, acabam por ingerir nas decisões do Tribunal do Júri.

Como visto, se a mídia e a opinião pública influenciam as decisões dos operadores do direito não leigos, cujos cargos lhe são entregues por investidura através de concursos públicos e são dotados de garantias e deveres especiais, além da obrigatoriedade de fundamentação dos pareceres e decisões, com muito maior razão influenciaria as decisões do Tribunal do Júri.

De fato, diferentemente dos juízes togados, o juiz do júri é leigo. E não bastasse ser o juiz do júri um cidadão comum, o alvo direto das distorções da realidade da política criminal e dos processos criminais pela mídia, ele não possui conhecimentos técnicos para exprimir algum juízo de valor mais aprofundado e coerente sobre as informações que recebe da mídia. Normalmente, para o jurado, como para qualquer outro leigo, a verdade somente é apurada a partir do cotejo do que é noticiado pelos diversos meios de comunicação: se todos falam a mesma coisa, então a notícia é levada à conta de verdade absoluta.

Especificamente quanto ao processo que vai julgar, no mais das vezes o jurado julga apenas com base nos fatos dos quais tomou conhecimento pela imprensa mesmo ou a partir das notícias que foram replicadas pelas pessoas próximas a ele que, de toda sorte, as extraíram em grande parte do que ouviram dizer pela imprensa.

De fato, o jurado não tem acesso aos autos do processo. A sua participação na produção da prova se dá apenas no plenário de julgamento e ainda de forma bastante limitada, mesmo porque o máximo que se permite ao jurado é pedir esclarecimentos aos peritos e efetuar perguntas às partes e testemunhas, assim como à própria vítima, desde que existam pessoas a serem inquiridas nesta fase do processo, lembrando que constitui mera faculdade das partes arrolar testemunhas para o plenário, podendo (e normalmente o fazem) dispensá-las ou deixar de pedir a sua convocação. (artigos 422 e 473, do Código de Processo Penal).

Ao jurado não é dado sequer pedir a leitura dos autos do processo, com exceção, exclusivamente, das testemunhas ou provas colhidas por carta precatória e aquelas peças que se refiram à provas eventualmente produzidas cautelar ou antecipadamente. É o que diz expressamente o art. 473, do Código de Processo Penal.

Como o jurado toma, então, conhecimento dos termos e elementos de prova encartados no processo que irá julgar? Basicamente por meio do que lhe disserem a acusação e a defesa durante suas limitadas falas. Defesa e acusação, de fato, dispõem apenas de uma

hora e meia para apresentar aos jurados não necessariamente a prova dos autos, mas a sua versão, a sua opinião sobre o ocorrido, a sua interpretação particular de tudo o que foi colhido nos autos. Esse prazo pode ou não ser prorrogado por mais uma hora para cada orador, sempre a depender da conveniência do órgão acusador que é quem decide se irá à réplica, única forma de se permitir à defesa treplicar.

Acresça-se a tudo isso o fato de que o jurado não pode se comunicar com terceiros, tampouco dialogar com seu par, durante todo o desenrolar do julgamento, sobre os destinos da causa ou sobre a valoração das provas. Para completar, o jurado profere a sua decisão de acordo com a sua íntima convicção. Diversamente do juiz que deve fundamentar o seu *decisum* na sua livre convicção (motivada), o jurado está livre para julgar de acordo com sua íntima apreensão, sem apresentar os motivos que o levaram a votar neste ou naquele sentido.

Como corolário de toda esta situação, o juiz do Tribunal do Júri pode muito bem adotar, como razões de decidir, a versão dos fatos apresentada pela mídia ou o que pede a população em suas manifestações públicas acerca do caso. E não raro o faz, uma vez que o leigo tende a confiar muito mais na imparcialidade dos órgãos de comunicação de massa – ainda mais se todos eles estiverem dizendo a mesma coisa – ou na população “desinteressada” que clama por “Justiça”, do que no órgão de acusação ou de defesa, estes últimos, na visão do leigo, muito mais tendenciosos porque comprometidos diretamente com a sua causa.

Como resultou evidenciado do estudo de casos realizados no âmbito deste capítulo, a mídia não se limita a usar o seu direito constitucional de informar e a noticiar, com objetividade e neutralidade a ocorrência de um crime de homicídio ou de determinado fato que pode ou não ser interpretado como sendo um crime de homicídio. Os órgãos de comunicação de massa, quer a televisão, quer a revista, a rádio ou o jornal, ou até mesmo a *internet*, apressam-se por apresentar um culpado, por dar uma resposta à uma população que, se está sedenta por um desfecho, assim ficou porque motivada pelo sensacionalismo midiático. As informações recebidas dos órgãos oficiais nem sempre se prestam aos fins almejados pelos meios de comunicação de massa e, se não lhe servem, eles fabricam as suas próprias informações a partir da distorção, da ilação, da presunção, da dramatização dos fatos conhecidos.

Tome-se como exemplo o caso “Isabella Nardoni”. A polícia informou que os exames de DNA a que submetidos os vestígios de sangue encontrados no carro dos suspeitos não teriam sido conclusivos, mas que ainda assim a polícia tinha razões para crer que o sangue seria mesmo da vítima. O Jornal “Folha de São Paulo”, na posse desta informação, publicou a seguinte manchete: “Sangue no carro é de Isabella”, complementando, depois com um “diz

polícia”. A mensagem passada, todavia, aquela que resta sedimentada na mente do leitor é a de que o sangue era da vítima, ainda que em um extenso texto, com letras diminutas, o jornal esclareça, ao depois, o que quis dizer com esta afirmação tão categórica. Sobre o mesmo caso “Isabella Nardoni”, a revista *Veja* fez publicar, na data de 23.4.2008, matéria de capa em que estampava os rostos dos dois suspeitos e em letras garrafais os dizeres: “Foram eles.” A polícia, contudo, só veio a concluir o inquérito policial na distante data de 1.5.2008 e o Ministério Público somente ofereceu denúncia contra os acusados no dia 6.5.2008. O júri, a quem caberia dizer se foram ou não eles os assassinos da menina, só veio a ocorrer mais de dois anos depois, em 2010.

No caso “Daniella Perez”, a Rede Globo de Televisão afirmou, alguns poucos dias depois do crime, estando as investigações ainda no começo: “A polícia [...] já sabe quem são os assassinos”. A reportagem, enquanto a polícia ainda investigava a eventual autoria de Guilherme de Pádua e a suposta participação de sua mulher Paula Thomaz no crime, já nominava os acusados, chamavam-nos publicamente de “assassinos” e deflagrava verdadeira campanha pública destinada à desmoralização dos mesmos.

No caso Richtofen, os suspeitos somente vieram a ser formalmente denunciados pelo Ministério Público na data de 19.11.2002. Mas cerca de 11 dias antes, a Rede Globo de Televisão dava a seguinte machete: “A Polícia de São Paulo desvendou o assassinato do casal von Richtofen” ao mesmo tempo que fornecia os nomes dos supostos assassinos e estampava imagens suas sendo arrastados algemados por policiais. No caso “Goleiro Bruno”, a denúncia contra ele, que sempre negou veementemente ter participado do crime, só veio a ser recebida pela Justiça em 6.8.2010. Mas cerca de trinta dias antes, em 7.7.2010, a revista *Veja* estampou a fotografia do suspeito na capa de sua revista sob o título: “Traição, orgias e horror”; “Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante”. E encerra dizendo que o mundo do goleiro começava a ruir. Em outras palavras, a imprensa já desvendava os autores do homicídio do casal von Richtofen dias antes da própria polícia fazê-lo. E o goleiro Bruno era execrado e tinha sua vida exposta publicamente quando ainda, para os órgãos oficiais, ele se tratava apenas de um dos suspeitos do crime.

Esse exemplo, extraídos de incontáveis outros semelhantes, só confirmam a hipótese ventilada no âmbito deste trabalho ainda nos capítulos iniciais. A de que a mídia atua como verdadeira justiça paralela, cuja “resposta” à população, no entanto, não se conforma com os prazos e com os rituais da Justiça oficial. Seus prazos são outros, seu tempo é exíguo, imediato.

Em todos os casos concretos analisados no âmbito desta pesquisa foi possível concluir que a mídia atua de forma implacável, buscando a todo custo convencer a população de que a sua versão, que normalmente coincide com a versão acusatória, é a mais acertada. Em todas as hipóteses analisadas a televisão, os jornais e as revistas fizeram investigações paralelas, apontaram suspeitos e os expuseram publicamente, com seus rostos, nomes, suas qualificações, enfim, escancararam suas vidas em programas, jornais e revistas de alcance nacional. Os mesmos meios de comunicação de massa, outrossim, em todos os casos estudados, ao mesmo tempo em que simulavam um hipotético contraditório, apresentando timidamente a versão das defesas dos mais diversos acusados, cuidavam logo em seguida de desconstituir qualquer tese por mínima que fosse favorável aos suspeitos, sempre apresentando documentos, testemunhas, imagens, declarações de integrantes da polícia e de membros do Ministério Público.

Aos desavisados que fossem confrontados com os excertos extraídos da televisão, da revista e dos jornais, apenas a partir dos fragmentos colacionados no item anterior, não teriam dúvida de que se tratava, na verdade, de verdadeiras campanhas publicitárias, campanhas longas e duradouras, dramáticas e sensacionalistas, tendentes a convencer quem quer que fosse sobre a ocorrência de um crime e a desmoralizar os suspeitos ou acusados de terem-lhes cometido.

Dissertando sobre a ampla e irrestrita publicidade que teria recebido o caso “Daniella Perez”, Esther Hamburger (2005) relatou que o fato gerou repercussão nacional e internacional até então inédita. Mobilizou a indústria da televisão em suas diversas conexões com o público, o Judiciário, o Executivo, a imprensa local e estrangeira. “No contexto internacional, a história de Daniella Perez representou o Brasil da mesma forma que, em outros momentos históricos, ícones como Carmem Miranda ou Pelé, o samba e o futebol o fizeram.” (HAMBURGER, 2005, p. 2).

O crime, ainda segundo a autora, chegou a ser noticiado pela rede Americana de televisão CNN. Ainda segundo a síntese formulada por Esther Hamburger, jornais e revistas internacionais, como o “The New York Times” e a “New Yorker”, publicaram a história. A mídia brasileira, a seu turno, não só cuidou da repercussão do crime, no Brasil, como de verberar a sua repercussão a nível internacional, “enfatizando que a notícia chegara ao “outro lado do mundo”. (HAMBURGUER, 2005, p. 3) O até então suposto assassinato da atriz tornou-se, em pouco tempo, um dos principais temas da discussão pública.

detalhes do crime. Jornais diários noticiaram o assassinato em primeira página. Suplementos especiais foram publicados sobre o assunto. Revistas especializadas, como “Contigo” e “Amiga”, publicaram edições especiais, com a biografia ilustrada de Daniela e reportagens sobre sua morte. Semanários como “Veja” e “Isto É” referiram-se ao crime em suas capas e voltaram ao assunto em longos artigos e entrevistas. (HAMBURGER, 2005, p. 3)

Além de questões técnicas referentes à execução do crime, a imprensa especulou sobre suas motivações ocultas. O crime teria sido premeditado? Por que um ator representando seu primeiro papel importante na televisão arriscaria uma carreira promissora? Teria Daniella um envolvimento amoroso com o ator que fazia o par romântico de sua personagem na novela? Estaria seu casamento com Raul Gazolla em crise? Daniella estaria pressionando Guilherme para que tivesse um caso com ela? Ou seria o contrário, como a família e os amigos da atriz afirmavam? Estaria Guilherme recorrendo à amizade de Daniella para suportar suas crises? Estaria apaixonado por ela? Ou simplesmente interessado em manter relações íntimas com a filha da autora da novela para aumentar as chances de seu personagem na trama? O rompimento do namoro dos personagens teria ocasionado uma redução na importância do papel do personagem de Guilherme, levando-o a tentar se vingar? (HAMBURGER, 2005, p. 6).

O relato feito por Ester Hamburger sobre o caso “Daniella Perez”, amolda-se como uma luva a todos os demais casos aqui estudados, lembrando que tratamento semelhante foi dado pela mídia, pelo menos nos últimos 30 anos no Brasil, a outros tantos casos de homicídios não detalhadamente analisados neste trabalho, em razão das limitações espaço-temporais desta pesquisa.

Tanto isto é fato, que relativamente ao caso “Isabella Nardoni”, o próprio *ombudsman* do Jornal “Folha de São Paulo”, Carlos Eduardo Lins da Silva, na Edição de 27.4.2008, criticou duramente o jornal, acusando-o de se equiparar aos demais meios de comunicação ao tratar do caso com sensacionalismo e precipitação:

A Folha se equiparou aos veículos eletrônicos que alguns de seus colunistas tanto condenam na cobertura do caso Isabella, ao publicar no pedaço mais nobre de sua primeira página de 19 de abril foto do bando de pessoas que se aglomeraram em frente à Delegacia onde o crime é investigado para celebrar o aniversário da menina e insultar e tentar agredir os suspeitos. (Folha de São Paulo, Caderno A, 27.4.2008, p. 8)

As mesmas observações feitas pelo órgão de controle externo do jornal no caso “Isabella Nardoni” devem ser direcionadas aos demais casos, especialmente porque, pelo estudo realizada no item próprio, pode-se constatar, facilmente, a existência, além de um certo padrão de notícias da televisão, da Revista e do jornal investigados, uma espécie de simbiose.

As matérias veiculadas em determinada data pela televisão, repercutiam no dia seguintes no jornal, como se este fosse uma extensão daquela. O mesmo comportamento foi adotado pela Revista que, embora semanal, parecia condensar tudo o que se divulgou no jornal impresso e na televisão, muito embora, sabe-se, os três meios de comunicação estudados aqui com primazia, pertençam a empresas diversas, inclusive declaradamente concorrentes. Esse fenômeno, no entanto, é observado por Pierre Bourdieu em seu conhecido ensaio sobre a televisão:

Comparem as capas dos semanários franceses com quinze dias de intervalo: são mais ou menos as mesmas manchetes. Da mesma maneira, nos jornais televisivos ou radiofônicos das emissoras de grande difusão, no melhor dos casos, ou no pior, só a ordem das informações muda. Isso se deve em parte ao fato de que a produção é coletiva. [...] Mas o coletivo de que as mensagens televisivas são o produto não se reduz ao grupo constituído pelo conjunto de uma redação; ele engloba o conjunto dos jornalistas. [...] Ninguém lê tantos jornais quanto jornalistas [...] Essa espécie de jogo de espelhos refletindo-se mutuamente produz um formidável efeito de barreira, de fechamento mental. (BORDIEU, 1997, p. 31-32).

Esse jogo de espelhos a que se refere Bourdieu aparece bem nítido quando são reunidas e lidas num mesmo contexto as manchetes da Folha de São Paulo, da Revista Veja e da Rede Globo de Televisão. Uma matéria parece mesmo refletir a outra e vice-versa. Daí porque as críticas dirigidas à forma sensacionalista de um único desses periódicos se estende necessariamente aos demais.

E um dos efeitos desses “jogo de espelhos” referido por Bourdieu (1997) tem reflexos diretos na formação da opinião pública, pois como mencionado, quando a mesma notícia, com os mesmos detalhes e intensidade é transmitida por todos os principais meios de comunicação de massa, o argumento de autoridade é maior. E a realidade construída pela mídia tem uma maior inclinação a ser aceita como a verdade absoluta.

Por outro lado, percebeu-se uma tendência da mídia de um modo geral e, em especial dos meios de comunicação estudados, no sentido de acompanhar e fazer a cobertura dos casos criminais logo a partir de sua ocorrência, com notícias em todos as edições de cada um dos programas televisionados ou em cada uma das edições das revistas e jornais, com duração desta ênfase, todavia, apenas até o encerramento das investigações e os primeiros dias do processo. Encerradas as investigações e oferecida a denúncia pelo Ministério Público, todos os meios de comunicação de massa revelaram uma tendência a diminuir o ritmo das reportagens que retornaram, no entanto, com carga máxima, nos dias que antecedem e durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Fica bastante claro, como já se mencionou, que a mídia tem o seu tempo, tempo este que é diferente do tempo da justiça. Para a mídia, os primeiros dias são cruciais. Quando a polícia conclui as investigações e entrega o Inquérito Policial à Justiça, a mídia já conclui o seu julgamento: investigou, apresentou os suspeitos, acusou, julgou e aplicou exaustivamente as sanções morais. Quando a conclusão da polícia atende aos seus anseios – e isso ocorreu em todos os casos estudados no âmbito – são produzidas matérias que parecem comemorar os resultados, demonstra a todos que a mídia tinha razão. Alguns anos adiante, quando da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, o caso que estava praticamente esquecido da grande mídia, volta a ser lembrado, normalmente nos dias que antecedem o julgamento e em regra com retrospectiva de toda a apuração, para que a opinião pública não corra o risco de se esquecer de alguns detalhes, por menor que seja.

Não seria, de fato, razoável, argumentar que com os principais meios de comunicação de massa do país, a saber, a revista de maior circulação, o jornal de maior tiragem e distribuição, o canal de televisão de maior audiência, acompanhados por milhares de outros meios impressos, radiofônicos ou televisados e, ainda, repercutindo, todos eles, em milhares de páginas na *internet*, anunciando, de forma praticamente unívoca que ocorreu um crime de homicídio; apontando o seu autor e tachando-o de homicida, de monstro, de pessoa fria e cruel; demonstrando por meio da encenação de atores, da simulação por computação gráfica, das declarações de testemunhas e de autoridades públicas encarregadas diretamente das investigações e do processo o *modus operandi* do crime; entrevistando especialistas, testemunhas e as próprias autoridades do caso para esclarecerem os porquês da inadmissibilidade das principais teses defensivas, a opinião pública, enfim, as pessoas do país inteiro de um modo geral, que não têm como conhecer detalhes do inquérito policial ou do processo criminal por nenhum outro meio, não se convençam de que a versão midiática corresponda exatamente ao que ocorreu.

Mas são os próprios meios de comunicação de massa quem divulgam as apreensões de seus espectadores, notadamente os meios impressos, como o Jornal “Folha de São Paulo” e a Revista “Veja”. Como forma de demonstrar, também por amostragem, o sentimento da população após cada rodada de notícias sobre os quatro casos estudados ao longo deste trabalho, seguem alguns excertos extraídos da sessão “cartas ao leitor” destes dois periódicos.

Caso “Daniella Perez”:

Estou inconformada com a brutalidade do assassinato da atriz Daniella Perez. Foi um crime que abalou o Brasil e que deixará uma cicatriz na história das telenovelas brasileiras (SALVAM, Veja, 20.1.1993, p. 13)

Guilherme de Pádua pode escapar da justiça dos homens acusando Daniella Perez, que não pode se defender. Mas com certeza não driblará a justiça de Deus. (DUARTE, Veja, 20.1.1993, p. 13).

Esse assassinato traz à luz o velho dilema da Justiça brasileira: o conceito de réu primário, que daria direito a cada brasileiro de cometer um assassinato. (RAMAGE, Veja, 17.2.1993, p. 10).

Impressionante a determinação de Glória na luta para colocar os assassinos da filha na prisão. Emocionantes as palavras sofridas de uma mãe que perdeu sua amada e querida filha de apenas 22 anos de maneira tão trágica e absurda. (LOPES, Veja, 17.2.1993, p. 10).

Caso “von Richtofen”:

Sinto muito Suzane, mas você nunca terá a sua vida de volta. Sempre será merecidamente assombrada pela grande estupidez que cometeu.” (D’IPPOLITO, Veja, 10.4.2006, p. 31).

Com que direito ela pede a vida de volta? Matar aqueles que lhe deram vida, amor, conforto e segurança é a pior das traições. Ela poderá ter a sua vida de volta quando já tiver pago o que fez. Esperemos que haja justiça e que ninguém acredite na falsa inocência exposta pelas artimanhas de uma encenação de baixíssima categoria promovida pelos advogados de defesa.” (RAIDAC, Veja, 10.4.2006, p. 31).

Onde quer que eles estejam devem temer esse monstro que um dia foi concebido, parido, protegido, educado e amado por eles. Tomara que se faça Justiça quanto ao seu irmão ganhar no processo de deserdão e que o júri popular faça com que ela apodreça na cadeia. O casal que lhe dá um teto hoje que durma com um olho aberto, pois poderá ter o mesmo fim que seus pais”. (DEL PRIORE, Veja, 10.4.2006, p. 31).

Suzane não deveria ser mais mencionada, e sim condenada por sua frieza e pelo seu calculismo. Como não temos cadeira elétrica no Brasil, o contribuinte também será condenado: terá de sustentá-la na prisão depois da barbaridade que cometeu. Seus comparsas deveriam ser igualmente condenados a uma morte dolorosa como a que causaram às suas vítimas”. (BIERMANN, Veja, 10.4.2006, p. 31).

Caso Isabella Nardoni:

Gostaria de parabenizar Veja pela seriedade com que vem tratando o caso Isabella: provas, perícia, laudos, testemunhas, sangue, pegadas, um automóvel, um buraco na tela e o arremesso de uma criança de 5 anos do 6º andar do Edifício London numa madrugada em São Paulo. Os indiciados: o pai e a madrasta que têm dois filhos. A pena deve ser proporcional ao crime hediondo com todas as suas agravantes e também à dor causada à mãe de Isabella, aos familiares e amigos. (PONZI, Veja, 30.4.2008, p. 32)

Não existem palavras que definam o comportamento doentio de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Toda a encenação pós-crime com participação coadjuvante de seus familiares foi absolutamente imbecil, digna de uma novela mexicana, com requintes de crueldade. Merecem apodrecer na cadeia, para o bem da sociedade e principalmente de seus filhos. (ANDRADE, Veja, 7.5.2008, p. 34).

Veja foi muito corajosa. Resta esperar que a Justiça se faça presente e crimes hediondos como esse não fiquem impunes! (RANGEL, Veja, 30.4. 2008, p. 32).

A mãe de Isabella deve estar passando pelo pior momento de sua vida. Que Deus a ajude a enfrentar tudo isso. Estou rezando por ela e por Isabella. (RIBEIRO, Veja, 30.4. 2008, p. 32)

Mais um crime sem precedentes abala o país. Nossas leis parecem antiquadas e por demais fossilizadas para tratar do assunto crime no Brasil. A insegurança parece tomar as ruas e a vida dos brasileiros. Existe uma saída, mas ela só será encontrada quando houver um esforço maior daqueles que criam leis para combater o crime, sem negociações ímpias que tanto corroem a alma do poder brasileiro. (OLIVEIRA JR., Veja, de 30.4.2008, p. 32)

Parabéns ao Promotor Francisco Cambranelli pela seriedade, tranquilidade e transparência com que tem realizado o trabalho no caso Isabella. Depois de um tempo em que eu e uma parcela da população brasileira estávamos desacreditados da Justiça, o trabalho firme do promotor trouxe esperança de que as pessoas da classe média no Brasil não fiquem impunes ao cometer atos ilícitos. (Gonçalves, Veja, 30.4.2008, p. 32)

Ao acompanhar, entre triste, estarrecida, perplexa, o caso da pequena Isabella, acompanhei, também, especialmente, as críticas ao trabalho da imprensa e me perguntei: afinal, temos ou não um fato de tal monta pela sua brutalidade, estupidez, perfídia e merecedor da cobertura que se deu, até porque queremos justiça? (VIANA, Veja, 14.5.2008, p. 47).

Parabéns a Veja pela reportagem “Ainda mais acuados”(30 de abril), por mostrar com muita seriedade as constatações sobre o caso Isabella. É difícil de acreditar que o casal ainda tente omitir a verdade diante de todas as provas colhidas até agora contra eles. Esperamos que, ao menos nesse caso, haja justiça, pois, quantas Isabellas indefesas ainda terão de morrer sem a punição dos responsáveis? (CIORLIN, Veja, de 7.5. 2008, p. 32).

Caso Goleiro Bruno:

O desrespeito às regras de convivência e a certeza da impunidade são os ingredientes dessa tragédia. A mocinha que se apaixona pelo bandidão faz parte do folclore que cerca essas celebridades produzidas pelo dinheiro fácil. O goleiro Bruno deve ir defender o time na prisão. (SCHER, Veja, 14.7.2010, p. 32)

Fico decepcionada com os crimes nos quais os atletas famosos e talentosos têm se envolvido, dando um péssimo exemplo aos demais jovens. (VASCONCELOS, Veja, 14.7.2010, p. 32).

É difícil imaginar o que levou o goleiro Bruno a agir dessa forma. Simplesmente para não pagar pensão? Para não ter seu nome ligado ao de um filho fora do casamento? Será que esses são motivos para matar alguém? Tenho pena de Eliza Samudio. (FARIAS, Veja, 21.7.2010, p. 32).

Fico imaginando como alguém que teve a oportunidade de sair da pobreza para um mundo de glórias e riquezas, com seu próprio talento, consegue desperdiçar a vida de maneira tão sórdida. (GIOVAZZO, Veja, 21.7.2010, p. 32).

Percebe-se, pela leitura das manifestações dos leitores da revista “Veja” e do Jornal “Folha de São Paulo”, colhidos por amostragem de um amplo universo de manifestações, que à medida em que os fatos iam sendo divulgados pela mídia, a população seguia formando a sua opinião. Opinião esta que em nada ou pouco destoa daquela realidade construída pelos meios de comunicação de massa: os leitores revelaram, mesmo sem nenhum acesso a informações oficiais, tendo como uma fonte de conhecimento dos casos a televisão, as revistas e os jornais, a certeza de que em todos os casos ocorreria mesmo crimes de homicídio; quem seriam os autores destes crimes; quais as características marcantes da personalidade de cada um destes acusados. Não bastasse, as opiniões reveladas não deixam dúvida de que no imaginário popular o único veredito aceitável para todos os acusados, dos quatro casos analisados, não poderia ser outro se não a condenação, preferivelmente à maior pena possível.

E não se pode olvidar que é desta mesma massa de pessoas, que prejulta, que revela uma convicção muito firme sobre materialidade, autoria e circunstâncias qualificadoras sem conhecer oficialmente o conteúdo do processo e antes mesmo do término das investigações policiais ou de algum pronunciamento oficial da Justiça, que sairão os jurados que irão proferir o veredito final. Afigura-se, pois, inarredável a conclusão de que a mídia, assim como influencia o comportamento e o julgamento moral por parte da população de um país inteiro, influencia, igualmente, o comportamento e o julgamento dos cidadãos que serão escolhidos em meio ao povo para julgar. A advertência feita por Ana Lúcia Menezes Vieira corrobora esta conclusão preliminar:

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p. 246).

Com supedâneo no que foi exposto, portanto, da forma como atua a mídia ao se apropriar de casos criminais e torná-los célebres e rumorosos; de como se forma e se conforma a opinião pública e, em especial, da demonstração, por amostragem, de como a mídia atuou efetivamente nos quatro casos selecionados dentre aqueles ocorridos em um período de aproximadamente 20 anos, no Brasil, poder-se-ia afirmar que a opinião pública influencia as decisões do Tribunal do Júri também e, diretamente, agora nos casos específicos que recebem dos meios de comunicação de massa ampla e irrestrita cobertura.

Seria de todo despiciendo, portanto, que os jurados admitissem publicamente ou, ainda, por meio de pesquisa genérica ou através de decisões fundamentadas, que decidem sob a pressão popular e midiática. Com base no que restou demonstrado, esta conclusão decorre logicamente de tudo o que se expôs e do confronto das teses levantadas durante o desenrolar do presente trabalho e de seu cotejo com os casos concretos exaustivamente estudados.

Mas apresenta-se oportuno registrar, como forma de comprovação definitiva da hipótese trabalhada, que pelo menos dois jurados, de dois dos casos estudados no âmbito desta pesquisa, pronunciaram-se publicamente, após os julgamentos, dirimindo de vez qualquer dúvida que pudesse existir sobre o fato de a mídia e a opinião pública pesarem nas decisões do tribunal popular nos casos explorados pelos meios de comunicação de massa.

A jurada Iolanda de Oliveira Toledo, de 57 anos, aposentada, que integrou o Conselho de Sentença no caso “von Rictofen”, concedeu entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, Edição *on line*, por meio da qual admitiu, categoricamente, que teria ido ao julgamento com a opinião previamente formada sobre o caso, demonstrando claro compromisso com a condenação dos acusados e não com a decisão que fosse mais consentânea com a prova dos autos. Ao referido periódico, a jurada ainda declarou se sentir privilegiada por ter tido a oportunidade de participar do julgamento, o que, segundo ela, consistia em um sonho de muitas outras pessoas. Disse, ainda, que a condenação de Suzane von Rictofen e dos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos seria uma resposta à sociedade e que tanto ela, como os demais jurados, teriam ido ao júri para condenar os acusados como forma de prevenir que outros fatos semelhantes ocorressem:

A gente estava lá para assumir e fazer valer o que o Tribunal do Júri e o Estado precisam fazer para que não ocorram crimes deste tipo. Eles teriam de ser punidos e fazer valer a lei. [Participar do júri foi uma experiência de vida]. Primeiro, porque [o crime] foi uma coisa horrorosa. Em segundo lugar, porque todas as vezes [nos júris anteriores] as pessoas se arrependiam, choravam, queriam esse perdão. Não que eles [Suzane e Cravinhos] não quisessem, mas foi diferente. Sabia que uma infinidade de pessoas queria estar no meu lugar. Foi feita a chamada e logo disseram que eu trabalharia no caso von Rictofen. (TOLEDO, 2006).

A jurada admite, pois, que conhecia antecipadamente o caso “von Richofen” e que já teria a sua convicção formada, atribuindo comportamento semelhante aos demais integrantes do Conselho.

No caso “Isabella Nardoni”, uma das juradas que compuseram o Conselho de Sentença concedeu longa entrevista ao Programa “Domingo Espetacular”, de Rede Record, que foi ao ar na data de 28/3/2010, às 19h30min. A jurada, Syomara Camargo, admitiu ter conhecimento de que, assim como ela, todos os jurados votariam pela condenação e, ainda, que fatores externos teriam influenciado a sua decisão, como, por exemplo, o fato de que ela possuiria uma sobrinha com a mesma idade da vítima, em quem a jurada teria pensado durante todo o julgamento. A jurada ainda esclareceu que a prova pericial teria sido decisiva para a formação de seu convencimento, elogiando, por fim, o trabalho do Instituto de Criminalística de São Paulo.⁴⁴

[Participar do júri] foi perfeito. Incrível, incrível, incrível. Uma experiência bem bacana [...] porque todos nós que estávamos ali tivemos condições de avaliar o que foi exposto [...]. Toda a história estava correndo ali, estava sendo relatada ali né [...] e eu tenho que falar uma coisa assim, né, a minha admiração pelo instituto criminal né, fez toda a perícia né. [...] que acha que o sistema de sete pessoas julgarem chega à verdade sem dúvida alguma. [o fato de ter sobrinha] pesou na sua decisão. Pensei [na minha sobrinha muitas vezes durante o julgamento]. Acredita que [todos os sete jurados condenariam]. [O ponto decisivo para a condenação] foi o horário, a seqüência [do tempo e espaço do crime revelado pela perícia]⁴⁵. Não se avaliar isso onde ela [a defesa] errou, mas só na fato de, nesse tempo todo, ter mudado o profissional [advogado] algumas vezes, eu não sei te precisar quantas vezes, isso eu acho que foi um ponto que pesou bastante. (CAMARGO, 2010).

Como já demonstrado acima, neste mesmo caso o Tribunal de Justiça de São Paulo registrou nos autos a constatação de seus Desembargadores de que “trata-se de acontecimento que alcançou altíssima repercussão” e que “revoltou-se a população de toda uma cidade”.

⁴⁴ Como restou demonstrado no item “Estudo de casos”, o trabalho feito pelo Instituto de Criminalística, a que se refere a jurada, foi exaustivamente explorado pela televisão, inclusive com a transmissão de imagens de computação gráfica que reproduzia, por meio de animação, as conclusões da perícia.

⁴⁵ Como se depreende do “Estudo de casos”, o tempo do crime apontado pela perícia e o seu confronto com o tempo necessário para se desenrolar os fatos nos termos da versão ostentada pela defesa foi bastante explorado pela mídia, especialmente pela televisão.

Nos mesmos autos, o Juiz responsável pelo processo advertiu que “queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública” e, ainda:

[...] o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração [...] cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar as suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões. (SÃO PAULO, 2010c).

No caso “Daniella Perez”, por sua vez, o próprio Promotor de Justiça responsável pela acusação José Muiños Piñeiro Filho, declarou, para o Jornal “O Globo”, edição *on line*, que o caso “Daniella Perez” não teria precedentes na história da literatura dos tribunais do júri. O promotor de justiça ainda esclareceu, abertamente, que era a primeira vez que ele não precisava esclarecer alguns detalhes do julgamento, especialmente porque “a vítima estava todos os dias na novela das oito e era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros”. O promotor ainda disse ter sentido o peso de estar diante de um caso de grande repercussão e de ter sentido o peso de estar o tempo todo exposto e vigiado pela mídia:

Era a primeira vez que não era necessário explicar para os jurados quem era a vítima, inclusive eu disse isso no júri. Daniella Perez estava todos os dias na novela das oito, era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros [...] Eu trabalhava no interior e tinha chegado há dois anos na capital. Quando me vi diante de um caso de tanta repercussão, senti o peso. Eu estava o tempo todo exposto, vigiado pela mídia. E se eu não conseguisse condenar? (PIÑEIRO FILHO, 2012).

De ver-se que o próprio promotor de justiça sentia-se pressionado pela mídia e pela opinião pública, quiçá os cidadãos comuns e leigos que tomaram assento no Conselho de Sentença que, como o próprio promotor enfatizou, “seriam todos irmãos ou pais da atriz”.

É importante observar, por outro lado que, ainda que não viessem à tona todas as revelações dos atores envolvidos diretamente com os casos concretos estudados, tudo a reforçar (*rectius, comprovar*) a real e efetiva influência da mídia e da opinião pública nos processos, como um todo, mas notadamente no julgamento pelo Tribunal do Júri e, mesmo que eventualmente esta influência não tivesse sido também relevada cientificamente, de forma suficiente, nas páginas e linhas volvidas, a simples análise do conjunto probatório e o seu confronto com os resultados finais dos júris, conduziria a conclusões semelhantes.

Mesmo em se considerando, como objeto de análise, a versão acusatória revelada pela mídia – como visto, sempre o pior cenário – deparar-se-ia inegavelmente com situações que notoriamente receberiam tratamento diverso se se tratasse de casos concretos livres da ingerência dos meios de comunicação de massa e da forte pressão da opinião pública por ela orquestrada.

No caso “Daniella Perez”, por exemplo, não se logrou comprovar os motivos do crime, o que poderiam levar, em um julgamento livre de ingerências, ao acolhimento da tese defensiva apresentada pelo acusado Guilherme de Pádua, considerando-se até mesmo a hipótese de um homicídio privilegiado. Não se comprovou, outrossim, se ambos os acusados mataram a vítima, nem qual deles efetivamente desferiu contra ela os golpes de faca, punhal ou tesoura (não se sabe qual a arma do crime), tampouco se ambos, de fato, pretendiam, livre e conscientemente, participar de um crime de homicídio. Os acusados ainda hoje negam a prática do crime, especialmente Paula Thomaz. Não obstante a existência de todas estas lacunas probatórias, que implicaria, no mínimo, a invocação do princípio *in dubio pro reo*, o júri considerou que os dois réus, em conjunto, mataram a vítima, possibilitando a aplicação de penas muito acima do mínimo legal.

No caso “Isabella Nardoni”, ambos os acusados negam veementemente o crime. Não há testemunhas presenciais dos fatos. A vítima morreu depois de cair da janela de um edifício, fato que, por si só, conduz a várias teses prováveis: homicídio doloso, lesão corporal culposa, homicídio culposo, morte accidental. A prova pericial, exaustivamente revelada pela mídia com o auxílio da Polícia e do Ministério Público, é nitidamente lacunosa e mostra a subjetividade dos peritos. Muitos pontos foram preenchidos pela imaginação dos *experts*, como, a guisa de exemplo, as conclusões sobre as agressões atribuídas por meio da mera presunção ora ao pai da criança, ora à madrasta dela. A dúvida é a tônica do processo como um todo e, em situações normais, sem o apelo da mídia e da população, dificilmente os acusados seriam condenados.

No caso “Goleiro Bruno”, o cadáver não foi localizado. A principal prova dos autos, o depoimento de um então adolescente, não foi reproduzida em juízo, mas, sim, pela Rede Globo de Televisão às vésperas do julgamento. Não há prova de que o acusado tivesse determinado a morte da vítima, tampouco que tivesse o domínio do fato, haja vista que estava no Rio de Janeiro quando a vítima supostamente foi morta em Belo Horizonte. Ainda assim, o acusado foi condenado pela integralidade da acusação, o que incluiu o reconhecimento de que a vítima teria sido morta asfixiada, conclusão a que somente poderiam chegar os peritos, em um julgamento ordinário, depois de localizar e periciar o corpo da vítima. Em um julgamento

imparcial, dificilmente Bruno seria condenado sem a localização do cadáver e com base apenas em indícios e presunções da morte. Não poderia sofrer a incidência da qualificadora da asfixia, porque impossível prová-la sem a prova pericial.

Suzane Richtofen não participou da execução direta dos pais, ou seja, não praticou o núcleo do crime de homicídio e alegou não ter tido a intenção de matar a mãe, mas apenas o pai. Em circunstâncias normais, esta sua alegação demandaria ampla e exauriente análise e discussão perante o júri. Mas como salientou uma das jurados do caso, o júri naquela data estava previamente decidido a condenar.

Sem a influência da mídia, outrossim, provavelmente nenhum dos acusados teriam permanecido presos durante o processo, porque todos eles eram primários, de bons antecedentes e não ofereciam risco concreto para o processo. Guilherme de Pádua e Paula Thomaz permaneceram presos por quase cinco anos antes do julgamento. Suzane von Richtofen e os corréus Daniel e Cristian, ficaram presos por aproximadamente dois anos e o ex-goleiro Bruno Fernandes permaneceu preso cautelarmente por cerca de três anos.

O que se percebe é que após intensa exposição midiática, é como se a autoria do crime, a certeza sobre a morte ou até mesmo a existência de uma circunstância qualificadora que permite a exacerbação considerável da pena, tivessem sido implantadas na mente de todos, o que inclui, evidentemente, os integrantes do corpo de jurados.

3.6.1 Consequências

A influência da mídia e da opinião pública nos julgamentos pelo Tribunal do júri acarreta séria e irremediável violação de direitos fundamentais do acusado.

A Constituição Federal, ao dispor que é reconhecida a instituição do júri e ao inseri-la no capítulo dos direitos fundamentais, teve como escopo estabelecer uma garantia ao indivíduo acusado da prática de graves crimes, de um julgamento mais justo do que aquele que pudesse vir a ser proferido pelo juiz togado. A intenção precípua do legislador ao inserir o júri no rol dos direitos individuais fundamentais, como cláusula pétreia, era exatamente a de impedir qualquer forma de arbítrio estatal, deixando a cargo do Estado-juiz apenas a manutenção da ordem durante os julgamentos e a fixação final na pena e garantindo que o veredito final ficasse a cargo das pessoas da comunidade onde vive e se relaciona o acusado, ou seja, aos seus pares.

Quando, na prática, a instituição do júri é realizada com sérias distorções, que vão desde a escolha dos indivíduos que irão integrar o corpo de jurados e compor o conselho de

sentença até à inexistência de mecanismos de controle que impeçam a sujeição das decisões às pressões externas da mídia e da opinião pública, a outra conclusão não se pode chegar se não a de que o júri, na *praxis* processual penal brasileira, viola de forma franca e aberta o mandamento constitucional, invadindo, de forma abusiva e desarrazoada, a esfera das liberdades individuais do acusado.

Com efeito, os julgamentos pelo Tribunal do Júri decididos a partir de ingerência externas, por parte da mídia e da opinião pública, violam os princípios processuais penais de caráter geral, da imparcialidade dos julgamentos e da presunção de inocência, além de princípios gerais de direito como aquele veiculado no secular brocardo *in dubio pro reo*, assim como princípios específicos do Tribunal do Júri.

Não há dúvida, conforme já explicitado nos itens supra, deste mesmo capítulo, que os meios de comunicação de massa detêm o direito constitucional de informar. Direito este que se comprehende como uma das dimensões do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento. Não menos certo é o fato de que, além do direito à informação, à mídia é conferido o direito fundamental à manifestação de sua opinião. Sob o ponto de vista do indivíduo, cumpre invocar-se, aqui, o direito fundamental de ser informado e o direito constitucional de se informar.

Os meios de comunicação de massa, portanto, quando informam ou opinam nada mais fazem do que exercer direitos fundamentais de que são titulares, segundo disposição especial constitucional. O cidadão, a seu turno, quando recorre à mídia para se informar ou quando exige ser informado, de igual forma exercita direitos fundamentais colocados à sua disposição.

Todavia, como adverte Ingo Wolfgang Sarlet não há que se falar em direitos fundamentais absolutos ou conferidos ao seu titular de maneira ilimitada. “Por outro lado, considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não sejam absolutos não tem sido amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo.” (SARLET, 2014, p. 198)

No plano dos limites dos direitos fundamentais, tem-se que determinados atividades, embora aparentemente pareçam compreendidas na proteção constitucional, na verdade, estão situadas fora deste âmbito.

Neste contexto, calha referir a lição de Sérvulo Correia ao sustentar que o âmbito de proteção de um direito não resulta apenas da tipificação de dados pré-normativos, mas que guarda relação com determinados finalidades constitucionalmente ancoradas e vinculadas a determinados valores,

evidenciando a complexidade do processo de identificação e mesmo reconstrução do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, visto que mesmo em se tratando do perfil *prima facie* do direito fundamental, que ainda não leva em conta as restrições legítimas, há um perfil normativo predeterminado a ser respeitado. (SARLET, 2014, p. 199)

Desta forma, quando os meios de comunicação de massa distorcem os acontecimentos de uma investigação ou de um processo criminal, extrapolam o seu direito de informar à população, atuando, pois, fora do âmbito da proteção constitucional à liberdade de manifestação. O mesmo se verifica quando a mídia abusa o direito de manifestar a sua opinião, igualmente exacerbando a publicidade mediata do processo, a ponto de comprometer os trabalhos da polícia e da justiça e violar a dignidade da pessoa humana do suspeito ou acusado da prática de um crime.

Não se cogita, portanto, neste primeiro aspecto, da ponderação de princípios e de direitos e garantias fundamentais, mediante o confronto, de um lado, do direito à livre manifestação do pensamento pela mídia, de outro, a garantia do *due process of law*, da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da imparcialidade e do julgamento pelo Tribunal do Júri composto pelos pares do acusado dispostos a atuar com imparcialidade. Ao infenso, afasta-se, simplesmente, a atuação dos órgãos de comunicação de massa que atuam de forma a comprometer direitos e garantias fundamentais e a violar diversos princípios constitucionais.

Por outra senda, ainda quando se mantiver a mídia dentro dos estreitos limites do seu direito constitucional de informação ou de opinar, é mister que se proceda ao confronto do exercício deste direito com os demais direitos fundamentais da pessoa ou das pessoas alvo de sua atividade informativa. Vale dizer, ainda que os órgãos de comunicação de massa permanecem no campo da neutralidade e divulguem informações sobre processos e sobre suspeitos da prática criminal marcadas pela regra da objetividade, imparcialidade e transparência e não abuse do seu direito de opinar a ponto, é cabível a análise, no caso concreto, sobre se essa atividade midiática não viola o núcleo central do direito fundamental a um julgamento imparcial, por um tribunal popular de fato composto pelos pares do acusado e capazes de atuar livremente e julgar de acordo com suas íntimas convicções, mas convicções estas formadas independentemente de fatores externos, exclusivamente com arrimo na prova dos autos.

É que há um núcleo essencial a todo direito fundamental que deve ser preservado. Mesmo que o direito do acusado a um julgamento completamente isento e imparcial precise conviver com certa exposição pública do processo – publicidade mediata – esta exposição não

pode ser tal a comprometer o direito fundamental, de sorte a privá-lo de um mínimo de eficácia. “A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental.” (SARLET, 2014, p. 206).

Um tribunal do júri composto por cidadãos que não representam o grupo a que pertence o acusado, ou seja, um tribunal do júri formado não pelos pares do acusado, mas por “estranhos” que enxergam nele o estereótipo do crimíncimo, bem assim, um tribunal do júri cujos jurados, ao tomar assento no Conselho de Sentença, estão, desde então, predeterminados acerca do veredito final, porque convencidos da melhor solução para o caso através de uma realidade construída pelos meios de comunicação de massa e replicada pela opinião pública, não pode ser reconhecido como um direito e uma garantia fundamentais.

De tal forma que não só podem ser criados, como afigura-se premente que se criem mecanismos para coibir a exposição midiática exacerbada de investigações e de processos afetos ao Tribunal do Júri, sempre que ficar demonstrado que os meios de comunicação de massa atuam fora do âmbito de seu direito constitucional de informar. No mesmo sentido, devem ser adotadas medidas, institutos e providências concretas para limitar a atuação dos meios de comunicação de massa sempre que se verificar, pela ponderação de princípios e direitos fundamentais, que o núcleo do direito fundamental ao júri se encontra ameaçado.

CONCLUSÃO

O tribunal do júri, na esteira de sua vocação revelada ainda em suas remotas origens no direito anglo-saxão é, a teor do art. 5, inciso XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira, um direito fundamental e, a um só tempo, uma garantia fundamental. Direito de qualquer cidadão brasileiro que preencha os requisitos mínimos legais de compor a lista anual de jurados e de tomar assento no conselho de sentença para participar diretamente da administração da justiça penal. Garantia de todo aquele que for acusado de ter praticado um crime doloso contra a vida, tentado ou consumado (art. 5., XXXVIII, “d”), de ser julgado por seus próprios pares, reunidos em um tribunal popular que será regido, dentre outros princípios, pelo sigilo das votações, pela plenitude de defesa, pela soberania dos veredictos (art. 5., XXXVIII, “a”, “b”, “c”), pela imparcialidade dos julgamentos, pela presunção da inocência e pela dignidade da pessoa humana.

Todavia, muito embora o tribunal do júri, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, apresente-se como uma instituição vocacionada para a prestação e garantia de direitos fundamentais e imprescindível para a concretização da democracia, na prática penal e processual penal brasileira, na atualidade, tem se conformado, não raro, como verdadeiro instrumento de exclusão e de repressão, palco da violação de princípios constitucionais caros ao indivíduo, como os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da imparcialidade dos julgamentos. E essa deturpação do júri não reside na ausência de sustentação política, como pretendem os críticos mais tenazes da instituição. O júri não mais se esteia naquele fundamento político que lhe propiciou a criação, a saber, a submissão dos juízes ao poder soberano, à falta de garantias de imparcialidade dos julgadores de toga. Mas encontrou, o júri, nos tempos atuais, fundamento político novo, que em síntese consistiria na legitimação democrática, na fiscalização e controle efetivos, concretos e direitos do povo sobre os organismos encarregados da administração judiciária, na maior circulação de informações, em uma mais ampla tomada de consciência e politização, propiciadas pela cogestão da coisa pública e na relevante contribuição para a pacificação social, em razão de, em tese, uma maior identificação popular com os juízes leigos. Por fim, ao se utilizar de um critério de reprovabilidade mais próximo dos anseios morais de determinados grupos de cidadãos, o júri favoreceria uma maior aproximação do julgamento com o desenvolvimento social. As causas centrais da transmudação do tribunal, na *praxis*, estariam, na verdade, muito mais relacionadas às mudanças de comportamento típicas da pós-modernidade, que propiciam a

influência indevida de fatores externos, do que propriamente da falta de legitimidade ou de fundamento político para a manutenção do tribunal leigo.

Com efeito, em função do plexo de transformações sociais, culturais e econômicas, características da pós-modernidade, vivenciadas a partir da segunda metade do século XX, foram empreendidas diversas iniciativas e promovidos realinhamentos políticos que acabaram por acarretar profundas alterações na justiça penal e no controle do crime. Estas mudanças atingiram com primazia países centrais como os Estados Unidos e a Inglaterra, mas não demoraram para estender os seus reflexos para todo o mundo ocidental, incluindo os países de capitalismo tardio, de que é exemplo o Brasil.

As forças históricas que transformaram a vida social e econômica conduziram, de fato, a uma verdadeira guinada nos rumos da política criminal. Países como os Estados Unidos e a Inglaterra, cujas políticas criminais caminhavam fortemente na direção da definitiva implantação de ideais e práticas típicas do previdenciarismo penal, marcadas pela procura constante de alternativas à prisão e de medidas que tornassem efetiva a reabilitação do criminoso, presenciaram uma brusca e inesperada mudança de rumos, uma verdadeira guinada que foi do previdenciarismo ao retributivismo puro, repentinamente. A pena de prisão, antes relegada a segundo plano, retorna ao palco central da política criminal, como uma solução mágica para todos os problemas sociais; a segurança pública, antes tema entregue aos especialistas, aparece com frequência nos discursos políticos populistas e carregados de simbolismo; perde-se a confiança nas agências oficiais encarregadas da prevenção e do enfrentamento ao fenômeno criminal e a vítima passa a ser o centro das atenções, notadamente dos meios de comunicação de massa que agora, mais do que nunca, exploram de forma exacerbada e sensacionalista o crime, do qual se apropriaram como se fosse apenas mais um produto de seu extenso catálogo de *marketing* e *merchandising*.

Os índices de encarceramento crescem assustadoramente no Brasil e em todo o mundo, aumento este que nitidamente não está atrelado ao recrudescimento da criminalidade, estando muito mais ligado à mudança das relações sociais e à decisões políticas do que à violência em si. Prende-se cada vez mais e a prisão se torna a cada dia mais seletiva, não se destinando à todos os indivíduos indistintamente, tampouco à todas as camadas da população, mas apenas a determinados grupos marginalizados e excluídos.

Percebe-se, outrossim, no âmbito da justiça e das práticas penais pós-modernas, o incremento da seletividade que sempre marcou em menor ou maior grau os sistemas penais no mundo todo, com a institucionalização de uma espécie de criminologia do outro, que procura dividir a sociedade em pessoas “do bem” e pessoas “do mal”. Essa forma de enxergar o crime

e o criminoso conduz ao fomento e à criação de estereótipos de criminosos e de vítimas, acentua a exclusão não só de indivíduos que passam a ser vistos como potenciais autores de violência ainda que suas vidas anteactas revelem exatamente o oposto disso, mas de ruas e até de bairros inteiros, que deixam de ser frequentados por ser considerados ambientes perigosos e propensos à criminalidade.

O medo do crime passa, por outro lado, a coexistir com a realidade criminógena, constituindo um fenômeno a ser entendido e tratado à parte, que não necessariamente guarda conexão com os índices reais de violência.

Os efeitos das transformações sociais, culturais e econômicas que marcam o período pós-moderno, como mencionado, puderam também ser sentidos no Brasil, apesar das discrepâncias entre a realidade brasileira e a dos países centrais, como Estados Unidos e Inglaterra. A industrialização ocorreu de forma tardia, em uma sociedade acentuadamente desigual, com altos índices de criminalidade e pobreza. E muito embora não se possa afirmar que as forças históricas que alteraram o panorama econômico e social na pós-modernidade sejam as responsáveis diretas, ou as únicas responsáveis pela política criminal praticada hodiernamente no Brasil – eminentemente retributiva e seletiva – não se pode negar que elas causaram, também por aqui, profundas e marcantes modificações no cenário da justiça e do controle do crime. Mesmo porque faz parte da cultura brasileira a importação de leis, projetos, programas e medidas de caráter penal instituídas pelos países centrais, notadamente pelos Estados Unidos da América.

Exemplo direto do reflexo dessas mudanças na criminologia brasileira pode ser visto na Lei de Execuções Penais que timidamente inseria no Brasil políticas inspiradas no correcionalismo britânico e estadunidense, mas que foram abandonadas logo em seu nascedouro, com o advento da pós-modernidade e a guinada vivenciada pela política criminal daqueles dois países. É possível afirmar, ademais, que se a seletividade e a cultura penal retributivista brasileira, com a valorização da pena de prisão, não se tratam de uma novidade, inegavelmente suportaram uma nítida intensificação e ganharam nova roupagem a partir das transformações porque passou a sociedade mundial e, ainda, por influência direta do que ocorria nos países centrais.

E essa intensificação da política criminal primordialmente retributiva e o rompimento do incipiente e tímido viés reabilitador da execução penal no Brasil, tem a mídia como um de seus principais protagonistas.

Ocorre que é possível observar, no curso da história, a existência de uma estreita relação entre economia e punição, entre os sistemas de distribuição e acumulação de riquezas

e o sistema penal vigente em determinados países, em dado momento histórico. E se na modernidade a prisão era vista como uma alternativa para o recrutamento e o treinamento de futuros trabalhadores, na pós-modernidade, a hegemonia neoliberal enxerga na prisão o reduto ideal para o despejo e o isolamento das massas cada vez maiores de indivíduos que não têm lugar no mundo capitalista globalizado: não se prestam a servir de mão de obra e não se apresentam como potenciais consumidores.

O volátil capital da sociedade globalizada exige um Estado-social cada vez menos presente e, por outro lado, o agigantamento do Estado-penal que acaba por intervir para dirimir conflitos sociais antes entregues naturalmente a outros ramos do Direito. O Estado-penal passa, então, a se apresentar como principal instrumento público de gestão, em vez de atuar precípua mente na proteção e garantia de direitos individuais.

E a mídia exerce papel preponderante na dinamização desse sistema penal diretamente relacionado ao sistema econômico, atuando como verdadeiro aparelho privado de hegemonia, buscando incessantemente legitimar o sistema criminológico que mais interessa à proposta neoliberal. Os meios de comunicação de massa de grande expressão pós-modernos são, na verdade, grandes conglomerados econômicos, pertencentes a grandes empresas ou concentrados nas mãos de poucas famílias – como é o caso do Brasil. Tratam-se, pois, em sua maioria, de empresas privadas, que visam ao lucro e têm interesse direto em manter uma realidade que lhe é benéfica e lucrativa.

Especificamente quanto ao tribunal do júri, tema central desta pesquisa, a mídia seleciona criteriosamente determinados crimes de competência do tribunal popular e promove sua cobertura de forma ampla, sensacionalista e espetacular. Realiza, na verdade, verdadeiros julgamentos paralelos, condenando moralmente os suspeitos e idolatrando suas pretensas vítimas. Para incutir na opinião pública – em cuja formação e conformação a mídia exerce papel preponderante na atualidade – a sensação de medo e de insegurança generalizadas, a mídia extrapola o seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, exacerbando a publicidade mediata dos processos criminais e distorcendo fatos e versões. Os casos previamente selecionados para a mais intensa cobertura midiática, destarte, são usados não apenas para o julgamento paralelo e para a condenação moral dos indivíduos diretamente envolvidos, mas também, para a difusão do medo e para a formação dos estereótipos, para a demonstração de que crimes violentos como aquele que está sendo propalado seriam fenômenos corriqueiros e que estariam prestes a acontecer, a qualquer momento, com qualquer um. Nada obstante, não seriam crimes praticados por qualquer pessoa, indistintamente, mas por certos indivíduos, pertencentes a determinados grupos e

dotados de certas características, normalmente os negros, pobres, desempregados, moradores de determinadas ruas ou bairros ou por outros motivos marginalizados.

Com isso, a mídia acaba por criar uma realidade paralela, no âmbito da qual o crime é o principal problema social que assola o país, as agências estatais encarregadas de seu controle são débeis e lenientes e a solução para todos os males estaria na pena de prisão, de preferência a pena máxima, a mais longa possível, bem como na supressão das garantias constitucionais conferidas aos acusados.

Ao criar e/ou fomentar uma verdadeira cultura do medo, a mídia influencia de forma mediata o tribunal do júri, instituindo uma verdadeira tendência a se condenar os indivíduos estereotipados, pertencentes a determinados grupos sociais, de certa cor, raça, crença ou condição cultural ou sócio-econômica. A partir da forte atuação dos órgãos de comunicação de massa como verdadeiro aparato privado de hegemonia, forma-se na população a ideologia necessária para legitimar a utilização prática de uma instituição, nascida para garantir direitos fundamentais, como aparato destinado a reprimir e a suprimir direitos fundamentais e não garanti-los. O júri, assim, acaba se apresentando, na conformação prática, como uma poderosa ferramenta que pode ser empregada no projeto neoliberalista consistente em inocular, neutralizar, confinar aqueles indivíduos para os quais não há trabalho e que sob nenhum aspecto são úteis ou atrativos para o capital investidor. Mesmo porque é de competência do órgão julgar o crime de homicídio, que figura no rol dos crimes mais graves, a que o legislador comina as maiores penas do ordenamento jurídico brasileiro.

Noutra senda, os órgãos de comunicação de massa, ao dar ampla publicidade a determinados casos concretos que irão a julgamento pelo tribunal do júri, incutem no imaginário popular, implanta na opinião pública, a versão que, sob sua ótica e de acordo com seus critérios editoriais, seria a mais consentânea com a realidade. A mídia, então, influencia, neste particular aspecto, diretamente, determinados julgamentos pelo tribunal do júri. Assim como o juiz de carreira e os demais operadores do Direito, como promotores de justiça e advogados, atuam no caso concreto sob forte influência externa, de igual sorte e com muito maior razão e em maior grau, o jurado, leigo, não raro toma assento no conselho de sentença com a opinião previamente formada sobre os casos rumorosos. E, como regra, de acordo com o que se expôs ao longo de todo o trabalho, disposto a condenar os acusados.

E não se trata, cabe enfatizar, do real confronto entre direitos fundamentais, em que estariam, de um lado, a livre manifestação do pensamento e, de outro, a garantia do julgamento imparcial por parte do tribunal popular, a requerer, diante do caso concreto, o exercício de ponderação. Quando a mídia atua distorcendo fatos e exacerbando a publicidade

de casos reais, ela atua for a do âmbito da proteção constitucional ao direito de informar e de expresser a sua opinião. Ponderação entre dois direitos fundamentais, nesta seara, ocorreria apenas nas hipóteses em que os órgãos de comunicação social atuassem nos limites da objetividade e da neutralidade e, ainda assim, a sua atividade tivesse potencial para interferer negativamente no processo criminal sujeito a julgamento pelo tribunal do júri.

Não se trata, todavia, de demonizar a mídia, encarando-a como um mau que deve ser enfrentado e banido. Os meios de comunicação social são, ao contrário, imprescindíveis para a democracia e existem sempre as exceções que ficam por conta dos organismos que atuam sem o viés populista e antidemocrático e às vezes até como aparelhos contra-hegemônicos. A questão está na busca de mecanismos que controlem os abusos e as ingerências indevidas no âmbito da justiça penal.

De concluir-se, portanto, que no contexto da pós-modernidade, ao mesmo tempo em que o tribunal do júri no Brasil é alçado à condição de cláusula pétreia constitucional e reconhecido como uma garantia fundamental às liberdades individuais, paradoxalmente em sua conformação prática está sendo, em muitos casos, utilizado como verdadeiro aparato de repressão, como instrumento de violação justamente do direito pelo qual a Constituição Federal lhe incumbiu de velar. Em outras palavras, o tribunal do júri é democrático no discurso jurídico, porém profundamente autoritário na *praxis*.

A opinião pública e a mídia, impulsionadas pelas profundas transformações sociais, históricas e culturais promovidas pela modernidade tardia, influenciam as decisões do tribunal do júri, deturpando a sua função garantista, razão de ser da organização estatal.

A influência externa, da mídia e da opinião pública construída e conformada com primazia pelos órgãos de comunicação de massa, promove a transfiguração do júri, que passa de direito e garantia fundamentais do indivíduo a um verdadeiro instrumento de repressão, violando, assim, princípios constitucionais como o da presunção de inocência, da imparcialidade dos julgamentos e da dignidade da pessoa humana, além de princípios específicos do tribunal do júri igualmente previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ABREU, Alzira Alves de (org.). **A imprensa em transição: o jornalismo brasileiro nos anos 50**. Rio de Janeiro: FGV, 1996.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- ALMEIDA, Carlos Alberto. **A cabeça do brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ANDRADE, Tiana Amorim. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2059, 07 mai. 2008, p. 34.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal**. In. Revista de Estudos Criminais, v. 9, p. 11-14, 2006.
- ARGUELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. I Congresso de Criminologia, Londrina, novembro, 2005.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Criminalidade e Justiça Penal na América Latina**. In. **Sociologias**. Porto Alegre, Ano 7, Nº. 13, Janeiro/Junho, 2005.
- BARROS, Enos da Silva. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1271, 20 jan.1993, p. 13.
- BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Palestra proferida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) e realizada no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Distrito Federal, no dia 8 de maio, 2003a.
- _____. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais. (número especial). Ano 11 N.º 42, Janeiro/Março, 2003b.
- _____. **Prezada senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas**. In. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 5, Nº. 9 e 10, p 107, 2000.
- CIROLIN, Amanda. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2059, 07 mai. 2008, p. 34.
- BARBOSA, Rui. **O Direito**, v. 73, Rio, 1897.
- BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BARCELOS, Ana Paula de. **Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. STRECK, Lênio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROS FILHO, Clóvis de. **Crítica à objetividade da mídia**. Pauta Geral, ano 2, v. 2.

_____. **Ética na comunicação: da informação ao receptor**. São Paulo: Moderna, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade** - tradução de Sebastião Nascimento. Rio de Janeiro: 34, 2010.

BERNARDO É HOMENAGEADO POR TRÊS PASSOS: RÉUS PARTICIPAM DE AUDIÊNCIA. **Folha de São Paulo**, Caderno Cotidiano. Edição de 27.5.2015. Disponível em <http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1634229-bernardo-e-homenageado-por-tres-passos-reu-participam-de-audiencia-sthtml?mobile>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**: Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 5 ed. Trad. De Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, N. et al. **Opinião pública**. In: Dicionário de política. 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro, Zahar, 1997.

BRASIL, 2014. Conselho Nacional de Justiça.2014a. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/knch>. Acesso em 5.1.2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. INFOPEN. BRASIL, 2014b. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/knch>. Acesso em 5.1.2016. Acesso em 5.1.2016.

CAMARGO, Syomara. CONDENAÇÃO DE ALEXANDRE NARDONI E ANNA CAROLINA JATOBÁ. [março 2010]. Paulo Henrique Amorim. **Domingo Espetacular**. Rio de Janeiro: Rede Record de Televisão, 28 mar. 2010. Programa de TV.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. STRECK, Lênio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro (em coop.). **Acesso à justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Ed., 1988.

CARLS, Rosângela. CASO BERNARDO BOLDRINI. O crime que abalou o Rio Grande do Sul completa um ano no próximo sábado. **Jornal do Almoço**, 1 abril.2014. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Jornal televisionado. Disponível em g1.globo.com/rs/rio-grade-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/04/casa-onde-bernardo-morava-vira-ponto-de-visitação-em-tres-passos.html . Acesso em 20 jan. 2016.

CASO BERNARDO BOLDRINI. O crime que abalou o Rio Grande do Sul completa um ano no próximo sábado. **Jornal do Almoço**, 1 abril.2014. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Jornal televisionado disponível em g1.globo.com/rs/rio-grade-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/04/casa-onde-bernardo-morava-vira-ponto-de-visitação-em-tres-passos.html . Acesso em 20 jan. 2016.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento de controle social**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CERVINI, Raúl. *Nuevas reflexiones sobre extravictimización mediática de los operadores de la justicia*. Revista CEJ, n. 20, Brasília, jan./mar. 1994.

CHELI, Enrico. *La realtà mediata: l'influenza dei mass media tra persuasione e costruzione sociale della realtà*. Milano: Franco Angeli, 1997.

CHRISTIE, Nils. **Elementos de geografia penal**. In. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, Nº. 11, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COPETTI, André. Comentários ao art. 5º, LX. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENED, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2014.

COUTINHO, C. **Gramsci: um estudo sobre o seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DEL PRIORI, Veranice. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1952, 10 abr. 2006, p. 31.

DESAPARECIMENTO DE ELIZA SAMÚDIO. **Jornal Nacional**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 6.7.2010. Programa de TV.

DESAPARECIMENTO DE ELIZA SAMÚDIO. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 24.2.2013. Programa de TV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Instituições de direito processual civil, v. I, II e III (6 ed.) e IV (3ed.)**. São Paulo: Malheiros, 2009.

D'IPOLLITO, Leonardo. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1952, 10 abr. 2006, p. 31.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DUARTE, Edvânia Maria. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1271, 20 jan. 1993, p. 13.

ELIAS, Norbert. **Escritos e ensaios: 1-Estado, processo e opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 113-114.

FAÇANHA, Polyana Alencar. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2058, 30 de abril de 2008, p. 32.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Kátia. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2174, 21 jul. 2010, p. 32.

FIRMINO, Neusa. Grupo leva balões e bolo para frente da delegacia. **Globo.com**, Caderno G1 Notícias, Rio de Janeiro, 18 abril.2008. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL416223.GRUPO+LEVA+BALOES+E+BOL0+PARA+FRENTE+DA+DELEGACIA.html>

FOLHA DE SÃO PAULO. **Acervo digital**. Disponível em <http://acervo.folha.uol.com.br>. Consulta realizada em dezembro de 2015.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2007.

FONSECA, Francisco. **A mídia contra a democracia**. *Le monde diplomatique*-Brasil, ano 6, n. 63, out. 2012.

FRANCO, Wesley Henrique. Grupo leva balões e bolo para frente da delegacia. **Globo.com**, Caderno G1 Notícias, Rio de Janeiro, 18 abril.2008. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL416223.GRUPO+LEVA+BALOES+E+BOL0+PARA+FRENTE+DA+DELEGACIA.html>.

FREITAS, Paulo Cesar; PLETTI, Ricardo Padovani. In. **Direito Empresarial [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI/UFS; Coord: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria de Fátima Ribeiro-Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FUENTES OSORIO, Juan L. *Los medios de comunicación y el derecho penal*. Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 7-16, 2005. Disponível em: <http://eriminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em 06.1.2016.

GAIO, André Moyses. **Crime e Controle Social no Brasil Contemporâneo**. In. Teoria e Cultura, Vol. I, N. 2, 111-127, 2006.

GARCÍA ARAN, Mercedes. El derecho penal simbólico (a propósito del Nuevo delito de dopaje en el deporte y su tratamiento mediático). In.: GARCÍA ARAN, Mercedes; BOTELLA CORRAL, Joan (org.). **Malas noticias: medios de comunicación, política criminal y garantías penales en España**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

GARLAND, David. *Punishment and Welfare*. Brookfield: Gower, 1985.

_____. *Punishment and Modern Society*: Chicago Press, 1993.

_____. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

_____. **As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico**. In. Revista de Sociologia e Política. N°13, 59-80, Nov., Curitiba, 1999.

GIOVAZZO, Gisele Maria. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2173, 21 jul. 2010, p. 32.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo: por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos**. São Paulo: Francis, 2003. p. 325.

GOMES, W. Opinião pública hoje – uma investigação preliminar. In: FAUSTO NETO, A. et al. (Org.). **Práticas midiáticas e espaço público** – Compós. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. V. I.

GONÇALVES, Glaciene. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2058, 30 abr. 2008, p. 32.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. **Os impactos econômicos da atuação do sistema penal: vida virtual, isolamento e encarceramento em massa**. Revista Sequência, Florianópolis, v. 69, p.133-158, dez. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A independência do juiz brasileiro**. Revista de Processo, ano X, v. 39.

GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. In. Caderno CEDES/IUPERJ. N° 2, Rio de Janeiro, 2005.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna.** 15^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, Editor, 2005.

HENIKA, Traudi. CASO BERNARDO BOLDRINI. O crime que abalou o Rio Grande do Sul completa um ano no próximo sábado. **Jornal do Almoço**, 1 abril.2014. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Jornal televisionado disponível em g1.globo.com/rs/rio-grade-do-sul/caso-bernardo---boldrini/noticia/2015/04/casa-onde-bernardo-morava-vira-ponto-de-visitacao-em-tres-passos.html . Acesso em 20 jan. 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição** (tradução de Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

HOMICÍDIO DO CASAL VON RICHTOFEN. **Brasil Urgente.** São Paulo: Rede Bandeirantes de Televisão, 17.4.2006. Programa de TV.

HOMICÍDIO DO CASAL VON RICHTOFEN. Jornal Nacional. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 08.11.1992. Programa de TV.

HUNGRIA, Nelson. **A justiça dos jurados.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 166, p. 7-12, jul./ago. 1956.

HUNGRIA, Nelson. **Um novo conceito de culpabilidade.** RF, v. 172, Rio de Janeiro: Forense, jul.-ago. 1957.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernidade e sociedade de consumo.** In: Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, nº 12, pp.16-26, jun.,1985.

JIMENEZ DE ASUA, Luis. **Principios de derecho penal – la ley y el delito.** 3 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1958, p. 60.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, George. **Punição e estrutura social.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KOWARICK, Lúcio. **O capitalismo e a marginalidade na América Latina.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

KRIELE, MARTIN. **Introdução à teoria do estado: os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático;** tradução Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

LIMA, Venício A de. **Mídia: teoria e política.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

LOPES, Antônia Elizabeth Andrade. **Veja.** São Paulo: Abril, n. 1275, 17 fev. 1993, p. 10

LUHMANN, Nicklas. **Legitimação pelo procedimento.** Trad. De Maria da Conceição Corte-real. Brasília: UNB, 1980.

_____. **Strato di diritto e sistema sociale.** Nápolis: Guida, 1978.

MACHADO, A. **A televisão levada a sério**. São Paulo: Senac, 2000.

MANIFESTANTES FAZEM PROTESTO EM TRÊS PASSOS POR JUSTIÇA NO CASO BERNARDO. **Globo.com**, Caderno G1 Notícias, Rio de Janeiro, 06 maio.2015. Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-dos-sul/caso-bernardo-boldrini-Noticia/2015/05manifestantes-fazem-protesto-em-tres-passos-por-justica-no-caso-bernardo.html>.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARREY, Adriano et. al. **Júri: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954. V. 1 a 3.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MELLO, João Manuel C.; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SHWARCZ, lilia Moritz (org. Do volume). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006, v.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J.Gomes, Outros (coords.). São Paulo: Saraiva, 2014.

MONZON, José María. *La violencia, los medios y la valoración jurídica*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005.

MORAIS, D. De. **O Planeta mídia: tendências da comunicação na era global**. Campo Grande: Letra Livre, 1998.

MORTE DA ATRIZ DANIELLA PEREZ. **Jornal Nacional**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 29.12.1992. Programa de TV.

MORTE DA ATRIZ DANIELLA PEREZ. **Jornal Nacional**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 1997. Programa de TV.

MORTE DA ATRIZ DANIELLA PEREZ. **Jornal Hoje**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 31.12.1992. Programa de TV.

MORTE DA ATRIZ DANIELLA PEREZ. **24 horas**. Rio de Janeiro: Rede Manchete de Televisão, 1997. Programa de TV.

MORTE DA MENINA ISABELLA NARDONI. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 20.4.2008. Programa de TV.

MORTE DE MENINO DE 11 ANOS MOTIVA PROTESTOS EM TRÊS PASSOS. **Zero hora.** Rio Grande do Sul, 15 abr. 2014. Disponível em <http://m.zerohora.com.br/284. Notícias/447506/morte-de-menino-de-11-anos-motiva-protestos-em-três-passos>. Acesso em 20.1.2016.

NEDER, Gizlene. **Absolutismo e punição.** In: Discursos Sediciosos - crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ed. RelumeDumará, ano 1, n.º 1, p. 132, 1996.

NENES, Jr., Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997.

NOVELINO, Marcelo. **A influência da opinião pública no comportamento judicial dos membros do STF.** Constitucionalismo e Democracia. FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (org.) Salvador: Juspodivm, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri. **Princípios constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri. **Tribunal do Júri.** São Paulo: RT, 2008.

O QUE FAZER NO CASO ISABELLA. **Folha de São Paulo,** São Paulo, 27 abril 2008. Caderno A, p. 8.

OLIVEIRA JR., João Barbosa de. **Veja.** São Paulo: Abril, n. 2058, 30 abr. 2008, p. 32.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MINAS GERAIS. Disponível em <http://www.oabmg.org.br/document.asp?item=2690&cod=.> Acesso em 9.1.2016.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro.** Revista Medições Londrina, v. 10, n. 2, p. 183-198, Jul/Dez. 2005.

PASTANA, Débora Regina. **Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária.** São Paulo: Unesp, 2009.

PASTANA, Débora Regina. **Economia e punição: uma relação histórica na perspectiva das ciências sociais.** Revista Estudo Social. Araraquara, v. 17, n. 33, p. 529-547, 2012.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PEREZ LUÑO, Antônio-Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** Madrid: Tecnos, 1995.

PERUZZO, Cicília Maria Krhling. **Comunicação nos movimentos populares.** Petrópolis: Vozes, 2004.

PIÑHEIRO FILHO, José Muiños. Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei. [dez 2012]. Carla Rocha. **Jornal O Globo,** Rio de Janeiro, 23 dez. 2012. Edição on line, disponível em <http://m.oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125130>.

PONZI, Mônica. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2058, 30 abr. 2008, p. 32.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADA, R.R. La opinion pública: *análisis estructura y métodos para su estudio*. México: Trillas, 1995.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Revista Direito e Justiça. Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul/dez. 2008.

RAIDAC, Marcelo. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1952, 10 abr. 2006, p. 31.

RAMAGE, Vandelino Horizonte. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1275, 17 fev. 1993, p. 10.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

RANGEL, Tania. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2058, 30 abr. 2008, p. 32.

REALE, Miguel. **O judiciário a serviço da sociedade**. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: (62): 190-198, ano XXII, maio 1995.

RIBEIRO, Milene Gissoni. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2058, 30 abr. 2008, p. 32.

RIO DE JANEIRO. **O que pensa o Tribunal do Júri**. Pesquisa publicada em julho de 2009. Diretoria de Gestão e Departamento de Gestão e Memória do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Organizadores Luis Cesar Aguiar Bittencourt Silva e Gilmar de Almeida Sá.

ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a ética na sociedade atual**: Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

ROCHA, Arthur Pinto da. **O júri e sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite, Ribeiro e Maurílio, 1919.

RODRÍGUEZ, Esteban. Será justicia? La administración de justicia en los mass media: deshistorización y criminalización de la realidad en el periodismo contemporáneo. In: GUTIÉRREZ, Mariano H. (comp.) **Populismo punitivo y justicia expressiva**. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2011.

ROXO, Gilson. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1952, 19 abril 2006, p. 31.

SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. In. Revista Tempo Social. Vol. 18 N°1 São Paulo, Junho, 2006.

SALVAM, Melaine Marçal. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 1271, 20 jan.1993, p. 13.

SÃO PAULO. 2º. Tribunal do Júri da Comarca da Capital: fórum regional de Santana. Sentença Processo 274/08. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 23.3.2010, 2010 a, p. 10-11. Disponível em s.conjur.com.br/dl/sentençanardoni.pdf.

SÃO PAULO. 2º. Tribunal do Júri da Comarca da Capital: fórum regional de Santana. Decisão Interlocutória Recebimento da Denúncia, Processo 274/08. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 2010c, (23.3.2010).

SÃO PAULO. 2º. Tribunal do Júri da Comarca da Capital: fórum regional de Santana. Decisão de Pronúncia, Processo 274/08. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 2010d (23.3.2010). Disponível em s.conjur.com.br/dl/sentençanardoni.pdf.

SÃO PAULO. 2º. Tribunal do Júri da Comarca da Capital: fórum regional de Santana. Parecer Processo 274/08. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Prolator: Promotor Francisco J.T. Cambranelli. São Paulo, 2010b (23.3.2010), p. 9-10.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prisão Preventiva-Necessidade de preservação do prestígio da Justiça e clamor público que, por só por si, não justificam a custódia, mas legitimam-se quando se associam à prova da materialidade da infração, a indícios suficientes de autoria e a suspeita de descaracterização do cenário do fato criminoso-Ordem denegada. Habeas Corpus 1.222.269.3/9. Impetrantes: Marco Polo Levorin, Rogério Neres de Souza e Ricardo Martins de São José Júnior. Pacientes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator Des. Canguçu de Almeida. São Paulo, 2010e, p. 2-5. Disponível em s.conjur.com.br/dl/sentençanardoni.pdf.

SANTARENO, S.L. **Mídia e opinião Pública**. Disponível: http://www.jesocarneiro.com.br. Artigos/mídia-e- opinião-publica/15_10_2007/. Acesso em 10.01.2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2014.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Disponível http://www.editoraforum.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993, acesso em 16/07/2014, p. 2.

SCHER, Renato M. Castro. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2173, 14 jul. 2010, p. 32.

SEMETKO, Holli A. *Media, public opinion and political action*. In: The Sage Handbook of Media Studies. Thousand Oaks, Califórnia: Sage Publications, Inc., 2004.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. **Violência e Estado punitivo no Brasil contemporâneo**. In. **Prim@ Facie**, V. 10, p. 108-118, 2011.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: Aide, 1980.

SILVA, José Antônio Carlos. Grupo leva balões e bolo para frente da delegacia. **Globo.com**, Caderno G1 Notícias, Rio de Janeiro, 18 abril.2008. Disponível em <http://g1.globo.com/noticias/saopaulo/0,,mul416223-grupo+leva+balões+e+bolo+para+frente+da+delegacia+html>. Acesso em 16.1.2016.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-Maria. *La expansión del derecho penal. Aspecto de la política criminal en las sociedades posindustriales*. 2 ed. rev. ampl. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SILVA, Luis César de Aguiar Bittencourt. **Entrevista n. 56**. In Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário Disponível no Serviço de Documentação Histórica do Museu da Justiça.

SIMON, Jonathan. *Gobernar a través del delito*. Trad. Victória de los Ángeles Boschirolí. Barcelona: Gedisa, 2011.

SOTO NAVARRO, Susana. *La influencia de los medios en la percepción, social de la delincuencia*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología n. 7-9, 2005. P. 4. Disponível em: <http://criminet.urg.es./recpc/07/recpc07-09.pdf>. Acesso em 01/12/2015.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Obsessão securitária e a cultura do controle**. In. Revista de Sociologia e Política. Nº 20: 161-165, JUN., 2003

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J.J.Gomes, Outros (coords.). São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 5º, XXXVIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. _____ (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do juri: simbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2001.

TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 49.

TOLEDO, Iolanda de Oliveira. Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada. [jul. 2006]. Lívia Marra. **Folha de São Paulo**, Caderno Cotidiano. São Paulo, 23 jul. 2006. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Desaforamento**. Revista de Direito Penal, 28:117.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Volume IV. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TUZZO, Simone Antonaci. **Deslumbramento coletivo: opinião pública, mídia e universidade**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 109.

VAINSENCHER, Semira Adler; ARIAS, Angela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do Júri Popular**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2014.

VASCONCELOS, Fabiana Moura dos Santos T. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2173, 30 abr. 2008, p. 32.

VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Tédney Moreira da. **A escola correccionalista e o direito protetor dos criminosos**. Revista das Liberdades, n. 11, setembro/dezembro de 2012.

VAY, Giancarlo Silkunas. **A (in) aplicabilidade da prescrição no processo socioeducativo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 228, p. 8-9, nov. 2011.

VEJA. **Acervo Digital**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/>>. Consulta realizada em Janeiro de 2016.

VEJA MAIS DE 30 CRIMES QUE ABALARAM O BRASIL. **Terra**. Disponível em: <http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/30-crimes-que-abalaram-oBrasil/index.htm>. Acesso em 5.1.2016.

VIANA, Maisa. **Veja**. São Paulo: Abril, n. 2060, 14 maio. 2008, p. 47.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.

_____. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. (Entrevista) A criminalização da pobreza. In. **Mais Humana**, Dez. 1999. Disponível em: <www.maishumana.com.br/loic1.htm>. Acesso em: 10 ago. 2012.

WIERVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência**. *Tempo social*, 9, (1): 5-41. 1997.

WILLIAMS, Raymond. **Marxismo e Literatura**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: RT, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.